

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL**  
**INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E**  
**DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA –**  
**PPG/DHJUS**

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

**RIBEIRINHOS E USINAS HIDRELÉTRICAS NO RIO MADEIRA:**  
**COMUNIDADE TRADICIONAL E JUDICIALIZAÇÃO**

Porto Velho-RO

2019

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

**RIBEIRINHOS E USINAS HIDRELÉTRICAS NO RIO MADEIRA:  
COMUNIDADE TRADICIONAL E JUDICIALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça

Linha de Pesquisa: Ribeirinhos do Rio Madeira e Usinas Hidrelétricas

Orientador: Professor Doutor Ricardo Gilson Da Costa Silva

Porto Velho-RO

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Fundação Universidade Federal de Rondônia  
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

---

S729r Souza, Úrsula.

Ribeirinhos e usinas hidrelétricas no Rio Madeira: comunidade tradicional e judicialização / Úrsula Souza. -- Porto Velho, RO, 2019.

234 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Ricardo Gilson da Costa Silva

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Comunidade tradicional. 2.Ribeirinho. 3.Discurso não legitimante.  
4.Usinas hidrelétricas. 5.Rio Madeira. I. Silva, Ricardo Gilson da Costa. II.  
Título.

CDU 342(811.1)

---

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

**RIBEIRINHOS E USINAS HIDRELÉTRICAS NO RIO MADEIRA:  
COMUNIDADE TRADICIONAL E JUDICIALIZAÇÃO**

PORTO VELHO (RO), 29 de março de 2019.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Doutor Ricardo Gilson da Costa Silva – Orientador/Presidente  
PPG/DHJUS/UNIR

---

Prof. Doutor Marco Antônio Teixeira – Membro interno  
PPG/DHJUS/UNIR

---

Prof. Doutor Delson Fernando Barcellos Xavier – Membro interno  
PPG/DHJUS/UNIR

---

Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria Madalena de Aguiar Cavalcante – Membro externo  
PPGG/UNIR


Aos meus antecessores e avós Tancredo e Dolíria, Lázaro e Eva, e pais Nilson e Elza o meu profundo respeito pela vida que me concederam, pelo amor que abundantemente disseminaram, e pela acolhida respeitosa de cada uma das pessoas que integraram a família, a todas e todos honro pela força e dedicação para superar as dificuldades e delicadeza para manter a integridade interna.

Aos meus queridos irmãos Isidro e Maurício, e minha irmã Janaína, pelo primeiro aprendizado de inclusão e convívio social, onde posso ser o que sou, plenamente, sem ser julgada por isso.

As minhas cunhadas Maria Leonor e Vanessa, e meu cunhado Gilson, irmãs e irmão que a vida agregou ao meu coração, e aos meus queridos e amados sobrinhos Vitor, Sofia e Mariana, sempre sopro de juventude e alegria.

A todos os meus professores e mestres, aos quais honro, representativamente, nas pessoas do meu orientador Professor Doutor Ricardo Gilson da Costa Silva e Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin, e dos Coordenadores Rodolfo de Freitas Jacarandá e Márcio Secco, e com especial gratidão ao Professor Doutor Estevão Rafael Fernandes pela nova descoberta do prazer em aprender, olhar para crenças e limitações, quebrar as armaduras a tanto tempo concebidas, para que novos horizontes se descortinem, retornando à Teoria Crítica, em um novo olhar sobre a realidade e o fenômeno jurídico, a partir da transdisciplinaridade e complexidade do multiculturalismo.

Ao meu amado marido Geraldo, companheiro de jornada, cujos olhos, mente, pernas, braços e mãos tornaram e tornam o caminho mais leve e significativo, gratidão pelo que foi vivido e pelo que ainda virá.

As minhas queridas filhas  Ingrid e Isadora, que desde muito pequeninas sempre tiveram a graça de fazer por mim, o mais importante, voltar a mente para o chão, para o presente, milagres divinos dos quais não sou merecedora, mas incumbida de nutrir, acompanhar, desenvolver e criar asas, a vocês, meu amor incondicional!

A minha equipe de gabinete Deyvid Junior Cremasco, Iranir Barros Gadelha, Pablo Ueslei Soares da Silva, Jerri Farias da Silva e Franqueneide Pereira de Araújo, pela competência, apoio profissional e incentivo, e a minha equipe do Cejusc-PVH Vitória Martins Lima Alexandre, Marinalda do Nascimento Lopes e Kasuelinda Nakashima Vieira, pelo compartilhar deste movimento mediatório de conflitos.

Necessário também reconhecer, com muita gratidão, as excelentes contribuições para a versão final desta dissertação dos Professores Doutores Marco Antônio Teixeira, Delson Fernando Barcellos Xavier e Maria Madalena de Aguiar Cavalcante, na banca de qualificação e de defesa, de Luís Augusto Pereira Lima pelo detalhamento dos mapas e gráficos, de Márcio Túlio de Melo Diniz pela redação da proposição do projeto de emenda constitucional, produto deste mestrado, de Larissa Zuim e Fabíola Pinheiro pelas inúmeras revisões do texto, e de Mateus Feitoza Evangelista pelas pesquisas em parte dos processos.

*Numa palavra, a invocação do “multiculturalismo”, enquanto parte das classes ilustradas, essa encarnação contemporânea dos intelectuais modernos, quer dizer: Perdão, mas não podemos resgatá-lo da confusão em que você se meteu. Sim, há confusão sobre valores, sobre o sentido de “ser humano”, sobre as maneiras certas da vida em comum; mas depende de você encontrar seu próprio caminho e arcar com as consequências caso não goste dos resultados. Sim, há uma cacofonia de vozes e nenhuma canção será cantada em uníssono, mas não se preocupe: nenhuma canção é necessariamente melhor que a próxima, e, se fosse, não haveria maneira de sabê-lo – por isso fique à vontade para cantar (compor se puder) sua própria canção (de qualquer maneira, você não aumentará a cacofonia; ela já é ensurdecidora e uma canção a mais não fará diferença).*

*(Zygmunt Bauman, 2012)*

## RESUMO

As comunidades ribeirinhas do rio Madeira foram diretamente afetadas pela construção das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira, o que resultou em intensa judicialização dos conflitos de forma individual. O presente estudo tem por objetivo analisar a assimilação do conceito interdisciplinar de comunidade tradicional aos ribeirinhos, nos conflitos judicializados em face das usinas hidrelétricas. Na pesquisa adotou-se abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza aplicada, com objetivo exploratório e descritivo, por meio de procedimento bibliográfico, documental, levantamento de dados por meio de trabalho de campo em algumas comunidades ribeirinhas e entrevistas semiestruturadas. Pesquisa bibliográfica e documental realizada quanto ao conceito interdisciplinar de comunidade tradicional, a partir da filosofia, antropologia, sociologia e geopolítica, a par disso, análise da legislação internacional e nacional quanto à comunidade tradicional, bem como a dos estados amazônicos, quanto à aplicabilidade do conceito aos ribeirinhos. Em seguida analisou-se a vulnerabilidade jurídica e de representatividade dos ribeirinhos, como comunidade tradicional, mas que, ajuíza suas pretensões individualmente. Pesquisou-se nos tribunais superiores a incorporação do conceito de comunidade tradicional nos acórdãos e decisões das Cortes, verificando se tal conceito fora vinculado à comunidade ribeirinha. Para aferição da vinculação dos ribeirinhos à comunidade tradicional, no discurso jurídico, com base nos magistrados que atuaram nas varas cíveis genéricas de Porto Velho (RO), fora realizada pesquisa de percepção nestes atores, e depois a análise do discurso dos atores processuais nos processos cíveis. Conclui-se que a aplicação do conceito interdisciplinar e complexo de comunidade tradicional às comunidades ribeirinhas necessita de sensibilização e capacitação dos sujeitos processuais (magistrados, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública) para que salvasse a peculiaridade e os direitos do modo de vida cosmológico e sistêmico das comunidades, mesmo nas ações individuais pulverizadas, para não desagregar ainda mais as comunidades atingidas, propondo-se o aprimoramento da legislação para clarificar a vinculação de comunidades ribeirinhas a mesma tradicionalidade já reconhecida para comunidades indígenas e quilombolas.

**Palavra-Chave:** Comunidade Tradicional. Ribeirinho. Discurso não legitimante. Usinas Hidrelétricas. Rio Madeira.



## **ABSTRACT**

The riverine communities of the Madeira River were directly affected by the construction of the Santo Antônio and Jirau hydroelectric power plants on the Madeira River, which resulted in intense judicialization of individual conflicts. The present study aims to analyze the assimilation of the interdisciplinary concept of traditional community to the riverines, in the conflicts judicialized against hydroelectric plants. In the research was adopted a qualitative and quantitative approach, of an applied nature, with an exploratory and descriptive objective, through a bibliographical, documentary procedure, data collection through field work and semi-structured interviews. Based on the bibliographical and documentary research on the interdisciplinary concept of traditional community, based on philosophy, anthropology, sociology and geopolitics, the international and national legislation regarding the traditional community as well as the Amazonian states were analyzed, as to the applicability of the concept to the riverside. Next, we analyze the legal vulnerability and representativeness of the riparian people, as a traditional community. From this point onwards, the incorporation of the concept of a traditional community into the judgments and decisions of the Superior Courts, verifying whether this concept was linked to the riverine community. In order to ascertain the relationship of the riverside inhabitants to the traditional community, in the legal discourse, based on the magistrates who worked in the generic civil courts of Porto Velho (RO), a perception survey was carried out on these actors, and then the discourse analysis of the processors civil matters. It is concluded that the application of the interdisciplinary and complex concept of traditional community to the riverside communities requires the sensitization and training of the procedural subjects (magistrates, lawyers, members of the Public Prosecutor's Office and of the Public Defender) to safeguard the peculiarity and the rights of the the cosmological and systemic life of the communities, even in the individual actions pulverized, so as not to further disaggregate the affected communities, proposing the improvement of the legislation to clarify the linking of riverside communities with the same tradition already recognized for indigenous and quilombola communities.

**Keywords:** Traditional Community. Riverine. Unacknowledged Speech. Hydroelectric Plants. Rio Madeira.

## LISTA DE ABREVIATURAS

APOINME	Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo
APP	Área de Preservação Permanente
CNPT	Conselho Nacional de Populações Tradicionais
CNPT	Conselho Nacional de Populações Tradicionais
CNS	Conselho Nacional dos Seringueiros
CONAQ	Coordenação Nacional de Quilombos
ESBR	Energia Sustentável do Brasil
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IIRSA	Integração da Infra-estrutura da América do Sul
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MAB	Movimentos dos Atingidos por Barragens
MONAPE	Movimento Nacional dos Pescadores
MORA	Movimento dos Ribeirinhos do Amazonas
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Projeto de Assentamento
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PAD	Projeto de Assentamento Dirigido
PAE	Plano de Ação Estratégico
PAS	Plano Amazônia Sustentável (PAS)
PIC	Projetos Integrados de Colonização
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PNC	Plano Nacional de Cultura
SAPPG	Sistema de Acompanhamento Processual de Primeiro Grau
STF	Superior Tribunal Federal
STIC	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TJ	Tribunal de Justiça
UNASUR	União de Nações Sul-Americanas

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Quantidade de processos em que os empreendimentos hidrelétricos estão nos polos .....	112
Gráfico 2 – Quantidade de Processos distribuídos por vara cível .....	113
Gráfico 3 – Comparação da quantidade de processos distribuídos por ano e respectiva classe .....	115

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Número de processos distribuídos por classe .....	110
Tabela 2 – Quantidade de processos distribuídos por assunto .....	111
Tabela 3 – Quantidade de processos em que cada empreendimento figura .....	113

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Eixos de Integração e Desenvolvimento da IIRSA .....	6
Figura 2 – Mapa das Usinas Hidrelétricas do estado de Rondônia .....	130
Figura 3 – Mapa Amazônia Legal .....	73
Figura 4 – Mapa do Município de Porto Velho e Distritos .....	88
Figura 5 – Mapa das Comunidades Ribeirinhas de Porto Velho .....	90
Figura 6 – Comunidade Ribeirinha de São Carlos .....	91
Figura 7 – Mapa da distância da UHE Santo Antônio e o centro de Porto Velho .....	94
Figura 8 – Comunidade Ribeirinha de Nazaré .....	95
Figura 9 – Comunidade Ribeirinha de Nazaré .....	95
Figura 10 – Barco da Operação Justiça Rápida Itinerante no Rio Madeira .....	105
Figura 11 – Comunidade Ribeirinha de São Carlos .....	106

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
1.1 Objetivo e estrutura da pesquisa.....	21
1.2 Metodologia do estudo .....	22
<b>2 DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO: O CONCEITO INTERDISCIPLINAR DE COMUNIDADE TRADICIONAL .....</b>	<b>26</b>
2.1 Filosofia moral: justiça como valor – teoria do reconhecimento e da redistribuição .....	35
2.2 Antropologia social, etnicidade e comunidade .....	40
2.3 Comunidade e reconhecimento a partir da sociologia.....	44
2.4 Geografia humana e o debate sobre território.....	49
<b>3 RIBEIRINHOS: COMUNIDADE TRADICIONAL E VULNERABILIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>56</b>
3.1 Reconhecimento jurídico e incorporação dos tratados, convenções e atos internacionais de direitos humanos no Estado brasileiro .....	60
3.2 Terras tradicionalmente ocupadas e Estados pluriétnicos .....	64
3.3 Normativos internos nacionais .....	69
3.4 Normativos dos estados amazônicos e de Rondônia.....	71
3.5 Município de Porto Velho, população ribeirinha e normativo .....	87
3.6 Representação e legitimidade processual de identidades coletivas .....	97
<b>4 JUDICIALIZAÇÃO, ATORES PROCESSUAIS E ASSIMILAÇÃO DO CONCEITO DE COMUNIDADE TRADICIONAL .....</b>	<b>105</b>
4.1 Análise da judicialização das demandas.....	108
4.2 Análise da jurisprudência no STF e STJ .....	116
4.3 Pesquisa aos magistrados quanto à percepção de comunidade tradicional .....	121
4.3.1 Perfil do magistrado.....	121
4.3.2 Conhecimento e relação do magistrado com comunidade tradicional .....	122

4.3.3 Percepção do conceito de comunidade tradicional e o aperfeiçoamento jurídico/processual.....	123
4.4 Pesquisa de percepção dos demais atores processuais nos processos judicializados nas varas cíveis da capital.....	124
4.4.1 Processo n. 0019515-49.2011.8.22.0001 .....	124
4.4.2 Processo n. 7008987-89.2015.8.22.0001 .....	127
4.4.3 Processo n. 7027374-51.2018.8.22.0001 .....	129
4.4.4 Análise geral da amostra .....	132
<b>PROPOSIÇÃO DE NORMA.....</b>	<b>135</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>143</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>149</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>159</b>
Pesquisa comunidade tradicional e judicialização.....	159
Proposição.....	169
<b>ANEXOS .....</b>	<b>207</b>

## APRESENTAÇÃO

Sou migrante neste estado de Rondônia, originária de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, para exercício da jurisdição, a partir da aprovação no concurso público da magistratura no ano de 1995.

Como terceira filha, dentre os quatro filhos de meus pais, o pai nascido em Jaraguari (MS) e a mãe em Nova Aliança (SP), fui educada no ensino fundamental, até a 5ª série, em colégio particular, com fundamento montessoriano, e a partir daí, em colégio público, inclusive o magistério, no 2º grau.

Meu pai, formado em engenharia civil (1968) pela Universidade Federal do Paraná – UFPR participara do movimento estudantil daquela fase, e sempre teve muito interesse em política, tendo se candidatado pelo antigo MDB, em 1978, ao cargo de Deputado Federal. Minha mãe desistira do estudo universitário para cuidar da família e atender à necessidade de deslocamento e mudanças que foram necessários no início da vida familiar.

Esta visão mais crítica da história, do discurso e do contexto sempre foi presente nas falas e debates democráticos em nossa casa, contando com a participação da família em campanhas políticas e nos movimentos de rua “Diretas Já” e caras-pintadas.

Inicialmente, pelo interesse deles em que ingressasse na carreira diplomática, meus pais me estimularam a estudar inglês e francês, bem como estudar, no ensino superior, Ciências Jurídicas.

Durante a Faculdade, a partir do 2º ano, tomei posse no cargo de escrevente judiciário (nível médio), o qual exerci em concomitância com os estudos e da atividade associativa e, posteriormente, sindical.

No final do meu curso, a descoberta da Teoria Crítica do Direito e do movimento “Justiça Alternativa” (Congresso de Direito Alternativo realizado na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC em 1991) me surpreenderam e me fizeram repensar a base hermética e legal do que fora ensinado na faculdade, redescobrimo reflexões políticas e contextuais do ensino do Direito no Brasil.

Concluído o curso de Direito, realizei o curso de preparação à carreira da magistratura, em Mato Grosso do Sul, e no ano posterior, empossada mediante

concurso público como Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo exercido a função nas comarcas de Bonito e Corumbá, nas áreas cível e criminal.

Nesta época, com 25 anos de idade, aprovada no concurso da magistratura do Estado de Rondônia, iniciei o exercício da função nas comarcas de Ji-Paraná e Alvorada do Oeste, principalmente. Nesta fase eu me casei com meu companheiro de jornada, Arcênio Geraldo, também de Campo Grande (MS).

Promovida à juíza de 1ª entrância da comarca de Santa Luzia do Oeste, onde fui vitaliciada, e em cujo período ocorrera o nascimento da minha filha, Ingrid. Posteriormente, promovida para 2ª entrância na comarca de Ariquemes, onde permaneci por 8 (oito) anos, com jurisdição inicialmente criminal e de execução penal, e posteriormente, na área cível, de família e de fazenda pública.

Por diversas vezes, no período de 2000 a 2002, o professor Luís Alberto Warat<sup>1</sup> nos capacitara para uma política dialógica e mediativa do Poder Judiciário, nos propondo à reflexão e ‘carnavalização’ do direito.

Em Ariquemes, realizei a pós-graduação em Direito Material e Processual Civil em uma parceria institucional com a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, na modalidade de ensino à distância, em 2002/2003. No ano posterior nascera minha filha, Isadora.

Promovida à juíza de 3ª entrância, respondi por vara de fazenda pública, juizado da infância e juventude, vara de crimes contra criança e adolescente e de trânsito, sendo titularizada como Juíza da 8ª Vara Cível da Capital.

---

<sup>1</sup>Professor, com mais de quarenta anos de docência, escritor com mais de quarenta livros publicados. Doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires, Argentina; Pós-Doutor pela Universidade de Brasília, Brasil. Professor do Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade de Brasília. Foi professor titular de Filosofia do Direito, Introdução ao Direito, Lógica e Metodologia das Ciências na Universidade de Morón e na Universidade de Belgrano em Buenos Aires; professor titular de Lógica e Metodologia de Ciências na Faculdade de Arquitetura e Engenharias da Universidade de Morón. No Brasil, foi professor titular da Universidade Federal de Santa Maria (RS); coordenador e professor de Direito da UNISUL-Tubarão (SC); professor titular de pós-graduação em Direito da UFSC; professor do Mestrado e do Doutorado em Direito na UNISINOS; professor titular de Metodologia e Arbitragem da Faculdade de Direito do Centro de Mediação da Universidade Tuiuti do Paraná; professor titular do curso de Direito, mestrado e doutorado da UnB; professor emérito da Sesuc Florianópolis; Professor titular do mestrado de UFRJ; Doutor honoris causa da Universidade Federal da Paraíba. Professor convidado do mestrado de direito da URI Santo Ângelo Presidente da Associação Latino-americana de Mediação, Metodologia e Ensino no Direito – ALMMED. Áreas de atuação: Filosofia, Filosofia do direito, Epistemologia, Linguística e Teoria da argumentação jurídica, Mediação e Arbitragem, Relações Humanas e Humanização dos Operadores do Direito, Educacion jurídica, Educação e Direitos humanos. Disponível em <http://lattes.cnpq.br/7753450996263035>. Acesso em 05 abr.2019

Exerci a função de juíza auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos biênios de 2008/2009 e 2012/2013, respectivamente.

Durante o primeiro biênio concluí o MBA em Gestão, em Poder Judiciário, pela Fundação Getúlio Vargas, e, como professor do módulo de Ética o Doutor José Ricardo Cunha<sup>2</sup>, também professor deste Programa de Mestrado, com enfoque na ética do outro, da Nova Retórica, e no papel do Juiz-Hermes, comunicador.

Exerci função eleitoral, nas zonas eleitorais de todas as Comarcas em que exerci jurisdição, e como suplente de membro da Corte eleitoral no biênio 2018/2019.

Desde 2015 sou professora da EMERON, na pós-graduação de preparação à carreira da magistratura, na disciplina de Direito Civil.

Por indicação da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON realizei a Formação de Formadores da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, entre 2016/2017, com enfoque na formação por competências, inclusive por meio de tutoria de ensino à distância, atuando na capacitação de formação inicial e continuada de magistrados em Gestão de pessoas, Gestão cartorária e Conciliação e Mediação.

Esta pesquisa é o resultado de um incômodo profissional, quando os juízes das varas cíveis da Capital, habituados a conhecer e julgar basicamente interesses individuais, com base no Código Civil e no Código do Consumidor, se defrontam com processos individuais de pessoas impactadas pela implantação das usinas hidrelétricas, mas, pertencentes às comunidades ribeirinhas.

---

<sup>2</sup> Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1993), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1996) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, poder judiciário, ética, e teoria do direito. É Editor da Revista Direito e Práxis. Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4777990H0>. Acesso em: 5 junho de 2019.



## 1 INTRODUÇÃO

Ao iniciar o estudo sobre comunidade tradicional, indaga-se quanto à dificuldade em se integrar este referencial à jurisdição, à apreensão do conhecimento e vivência quanto às peculiaridades e cosmovisão destas pessoas.

Primeiramente, analisando a própria trajetória acadêmica, ocorrida no final dos anos 80 e início dos anos 90, quando a democratização do país estava ainda iniciando, em que ainda preponderava na Faculdade a ciência jurídica como hermética e distanciada das demais, além do discurso mais recorrente sobre Direitos Humanos se referia à violação de direitos às pessoas que eram torturadas ou lutaram contra o militarismo cujo período político estava encerrando.

Naquela ambiência (anos 70 e 80), em que os movimentos sociais não eram reconhecidos e legitimados juridicamente, a agregação e manifestações eram organizadas clandestinamente, bem como suas lideranças mantidas em sigilo.

Contudo, muito embora já transcorrido mais de 30 anos, as comunidades ainda não se fazem representar como coletividade, pedindo atuação jurisdicional individualizada, como se não constituíssem grupos diferenciados, invisibilizando sua identidade coletiva e sua cosmovisão, como aqui evidenciado.

A integração ativa do Brasil junto à Organização das Nações Unidas – ONU, com a conseqüente ratificação dos normativos internacionais de Direitos Humanos que ocorreram principalmente a partir da redemocratização, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as eleições diretas para Presidente e para os demais cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, estabeleceram a reabertura democrática do país e oportunizaram a validação destes normativos internacionais, paulatinamente.

Mas, ao largo desta dinâmica, o contexto histórico colonizador da região Amazônica também demonstra a desqualificação do discurso e do sistema de vida daqueles que se aproximam do que se denomina “povos da floresta”.

O Rio Madeira sempre foi reconhecido pelos colonizadores como uma importante área de presença indígena (Teixeira, 2008). Os primeiros grupos humanos do Vale do Madeira são de populações indígenas, que habitaram as margens do Madeira, vivendo a partir de modos diferenciados umas das outras e explorando recursos e possibilidades diversas, perfeitamente integradas ao meio,

vivendo da caça, da pesca e da agricultura realizada nos terrenos mais férteis (várzeas), onde plantava mandioca, milho, algodão, tabaco, algumas frutíferas e vegetais (Teixeira, 1998).

A partir das movimentações internas de outros povos indígenas, mas principalmente a partir do contato com europeus, a partir do século XVII, os indígenas sofreram inúmeras modificações, migração, chegando mesmo ao etnocídio ocasionado por doenças, escravidão, provocando, inclusive, o extermínio de diversas etnias (Teixeira, 1998). Como a produção das várzeas era naturalmente abundante, os colonizadores, ainda no século XVII, com os primeiros padres e exploradores, iniciaram a coleta das drogas do sertão: cacau, salsaparrilha, baunilha, castanha, urucum, banha e ovos de tartaruga, etc. (Teixeira, 2008).

Segundo Teixeira (1998), ao final do século XVIII, com o fim das missões religiosas e o abandono da região pelos portugueses, parte desses povos retomariam seu antigo modo de vida e, no século XIX, a partir da exploração dos seringais e as primeiras tentativas de construção da Ferrovia Madeira-Mamoré, voltariam a atacar os viajantes e trabalhadores. O fracasso nas iniciativas de ocupação e colonização dos vales do alto Madeira e Mamoré teriam sido as adversidades ambientais, como relatado por fontes documentais pesquisadas por Teixeira (2008). Acentuou-se, ainda mais a extinção destas populações indígenas, ao longo do século XX, a partir da entrada sistemática de seringueiros e, posteriormente, de colonos em busca de terras e de garimpeiros.

O estado de Rondônia, criado em 1981 (Lei complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981), caracterizara-se por ser rota de navegação (Rios Guaporé, Madeira e Mamoré) de comboios<sup>3</sup> oriundos de Belém, com destino a Vila Bela da Santíssima Trindade, capital da capitania de Mato Grosso, no período colonial (Teixeira, 2008; Zuin, 2017), e por ondas migratórias históricas (nordestinos, etc.), como o 1º ciclo da borracha<sup>4</sup> (1877-1910) na Amazônia e a necessidade de

---

<sup>3</sup> Monções que regularmente partiam de Belém para Vila Bela, levando escravos, gêneros alimentícios, armas e munições, ferramentas diversas, tecidos, porcelanas, objetos de culto religioso, remédios e tudo aquilo de que a civilização barroca colonial pudesse necessitar. De Vila Bela e de todo o vale do Guaporé desciam os rios em direção a Belém, as especiarias da floresta, conhecidas como drogas do sertão e o ouro, principal motor de toda a empreitada colonizadora (TEXEIRA, 2008, p. 24)

<sup>4</sup> A interiorização da produção da borracha foi um fenômeno da segunda metade do século XIX, mais intenso a partir da década de 1870. Os primeiros seringais do alto Madeira pertenceram a grandes proprietários bolivianos, como ressalta Neville Craig. Essa região só seria integralmente inserida ao território nacional na década de 1860, após a assinatura do Tratado de Ayacucho entre Brasil e

transportar tal matéria prima, a partir de 1850, concebendo a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré<sup>5</sup>, uma forma de transpor as cachoeiras no Rio Madeira, a qual somente fora concluída em 1912<sup>6</sup>. No 2º ciclo da borracha (a partir de 1939) o Governo Federal recrutara nordestinos para trabalhar nos seringais (“Soldados da Borracha” – 1943); além de outros ciclos extrativistas e exploratórios, recepcionando as pessoas que aqui vieram para a coleta dos produtos tropicais da Amazônia, extração do ouro e outros minerais preciosos e semipreciosos, em um histórico de estímulo de migrações<sup>7</sup> pela União, que obtivera pouco efeito na fixação de pessoas na região.

---

Bolívia. A vida nos seringais do Madeira era extenuante e dominada, até finais do século XIX, por uma grande empresa aviamento (crédito) para a produção e comercialização da borracha, a Suarez y Hermanos. Nesse período, mesmo os melhores seringais locais estavam nas mãos de poderosos senhores bolivianos como Dom Pastor Oyola, Benigno Vaca Moreno e Urbano Melgar. Estes senhores trouxeram para a região populações indígenas bolivianas, já aldeadas e submetidas às formas mais terríveis de exploração nos seus seringais, onde um exército de homens produzia a riqueza da borracha. Na década de 1880, o Vale do Madeira já possuía uma considerável população, formada por mais de 70.000 pessoas que se dedicavam, principalmente, à produção da borracha. (TEXEIRA, 2008, p. 38)

<sup>5</sup> Por conta das exportações da borracha e em função da assinatura de um tratado diplomático com a Bolívia, conhecido como Tratado de Petrópolis (1903), o governo brasileiro deu início a um dos mais espetaculares empreendimentos da modernidade na Amazônia, a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que levaria ao surgimento de duas cidades expressivas ao longo de seus trilhos, mas que provocaria morte e danos irreparáveis às populações indígenas locais e aos trabalhadores contratados para o empreendimento. A ferrovia surgiu para contornar os obstáculos representados pelas 23 cachoeiras dos rios Madeira e Mamoré. Ela deveria servir de escoadouro para a produção da borracha do alto Madeira, do Mamoré e Guaporé e, principalmente, atender às necessidades de transporte da produção agroextrativista da Bolívia, privada de seus portos marítimos devido às perdas territoriais para o Chile e o Peru (TEXEIRA, 2008, p. 41-42).

<sup>6</sup> As primeiras tentativas de construção da ferrovia datam da década de 1870 e foram marcadas pela tragédia humana nos vales do alto Madeira e do Mamoré. Esse empreendimento redundou no mais completo fracasso, com a perda de centenas de vidas e com a falência dos investidores e empreiteiros. A obra só seria retomada em 1907, quando o empresário norte-americano Percival Farquhar contratou os serviços da empreiteira May – Jekill and Randolph para a construção da estrada de ferro. O ponto inicial foi deslocado de Santo Antônio do Madeira para uma área situada 7 km abaixo de Santo Antônio, onde seria erguida a cidade de Porto Velho. As obras levariam 5 anos para serem concluídas e iriam requerer a força de trabalho de, aproximadamente, 22.000 operários das mais variadas nacionalidades. Deste total, aproximadamente 6.500 trabalhadores pereceram na região vitimados pela insalubridade ambiental. As selvas do Madeira cobraram um alto preço ao serem devassadas pelos trilhos da ferrovia. Ao longo do eixo ferroviário, foram erguidas duas cidades que, até os anos 1970, eram as únicas do antigo Território de Rondônia: Porto Velho, a capital, e Guajará-Mirim. Contudo, diversos distritos ferroviários e agrícolas ergueram-se ao longo dos trilhos e definiram uma ocupação humana diferenciada daquelas motivadas pelas economias extrativistas. Dentre essas povoações destacaram-se o Jaci-Paraná, Mutum-Paraná, Iata, Poço Doce e Abunã. (TEXEIRA, 2008, p. 43-44)

<sup>7</sup> Com o declínio da borracha, a EFMM entrou em decadência e o Vale do Madeira passou por mais um período de letargia, típico de toda a Amazônia durante as fases de extrativismo. A situação só viria a mudar com o advento do Regime Militar de 1964 e os investimentos dos governos dos presidentes gerais que estimularam a ida de enormes contingentes humanos para a região. Porto Velho, que em 1972 tinha 40.000 habitantes, saltou para mais de 350.000 moradores em 2000. O mesmo aconteceu com todas as comunidades do Vale do Madeira e do Mamoré, onde os garimpos de cassiterita, ouro e pedras preciosas exerceram uma incrível atração sobre levas de brasileiros

As localidades do eixo Madeira-Mamoré vivenciaram, segundo Teixeira (1998), períodos de maior ou menor prosperidade, em momentos específicos da economia extrativista e de abastecimento agropastoril local. Quando a região deixara de ser abastecida pela Madeira *and* Mamoré *Railway Company*, com a saída dos norte-americanos na década de 1930, ocorrera relativo desenvolvimento das atividades econômicas intrarregional nas localidades do eixo-ferroviário.

O estabelecimento de colônias locais de abastecimento agrícola, nos anos 1930, oportunizara continuidade no abastecimento regional de gêneros de primeira necessidade e movimentara uma economia interna com a retomada das atividades dos seringais e a necessidade de uma produção agropastoril contínua, capaz de abastecer os núcleos urbanos de Porto Velho e Guajará-Mirim (Teixeira, 2008).

No período de 1950 a 1990, tanto a mineração como a indústria madeireira foram os protagonistas no desenvolvimento da região. Entre as décadas de 1960 a 1990 a mineração de cassiterita e do ouro que estimularam a economia local, mas, na maior parte dos casos, de um inchaço populacional temporário e circunstancial (Teixeira, 1998).

Na década de 1970 a 1980 o governo federal estimula a migração para a Amazônia, com uma política de “integrar para não entregar”, abrindo estradas, criando colônias (Projetos Integrados de Colonização – PIC) e interiorizando a fixação da população e da produção<sup>8</sup>, por meio de licitação de áreas públicas (Projeto de Assentamento Dirigido – PAD), assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra (Projeto de Assentamento – PA) e criação de municípios (ZUIN, 2017), em que houve grande leva de migrantes de outros estados, como Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Paraná, etc., estimulados pela oferta de terras agricultáveis,

---

desempregados ou às margens da sociedade em seus locais de origem. Ao longo do século XX, a região do alto Madeira foi palco de inúmeros surtos desenvolvimentistas. As atividades econômicas impulsionaram, por diversas ocasiões, a migração de consideráveis massas humanas de diversas partes do país. Entretanto, em todas as situações, os projetos de desenvolvimento eram meramente circunstanciais e a região, diferentemente do eixo rodoviário da BR364, nunca viveu um período estável de prosperidade. As atividades econômicas que impulsionaram a região sempre foram ligadas a formas mais ou menos destrutivas de extrativismo e as populações residentes oscilaram em função das oportunidades. Nesse contexto situam-se os garimpos de ouro e de cassiterita, a pesca comercial e a indústria madeireira. (TEIXEIRA, 2008, p. 49-50).

<sup>8</sup> Transforma-se a organização espacial amazônica, deixando de prevalecer o sistema *espaço rio-várzea-floresta* para o *espaço estrada-terra firme-subsolo* (PORTO-GONÇALVES, 2008), em que os projetos de colonização, mineração e a construção de novos sistemas rodoviários vão refuncionalizar a rede urbana e o povoamento regional, cujo impacto territorial em Rondônia foi estrutural (SILVA, 2012, p. 9-10).

consolidando a interiorização do estado e o crescimento da agropecuária e indústria madeireira (SILVA, 2014a, 2014b).

Como exposto por Ricardo Gilson da Costa Silva (2010, p. 16) “as dinâmicas territoriais em Rondônia são resultado de dois processos de produção e organização do território”, ainda em construção de “funcionalidades territoriais díspares: uma capitulada pelo Estado (expansão e integração do sistema territorial) e outra com o protagonismo do Capital (fragmentação do território)”<sup>9</sup>.

Ante a necessidade de tornar o Brasil autossuficiente em geração de energia elétrica, o Governo Federal, em 2007, estabelece o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC visando à implantação de projetos de infraestrutura para o crescimento da economia (Decreto n. 6.025, de 27 de janeiro de 2007<sup>10</sup>), e dentre as medidas, a implantação de diversas usinas hidrelétricas para ampliação da geração de energia, inclusive duas usinas Hidrelétricas no Rio Madeira, em Rondônia (CAVALCANTE et al., 2011).

Estes projetos de infraestrutura integram o Plano de Ação Estratégico – PAE para o período 2012-2022<sup>11</sup> formulado pelos Presidentes Sul-Americanos na Sexta Reunião Ordinária do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e Governo da UNASUR<sup>12</sup> (União de Nações Sul-Americanas), nos eixos de integração propostos como parte da Iniciativa para a Integração da Infraestrutura da América do Sul (IIRSA), iniciado em 2000, durante a Cúpula Presidencial Sul-Americana, em Brasília.

O objetivo do IIRSA, como projeto multi-setorial, é desenvolver e integrar o transporte, a energia e a infraestrutura de telecomunicações dos 12 países sul-americanos, criando áreas estratégicas em regiões interioranas com baixo índice populacional, mas que se constituiriam em importantes reservas de matéria-prima e biodiversidade, conforme eixos de integração demonstrados na figura abaixo.

---

<sup>9</sup> SILVA, Ricardo Gilson da Costa in Dinâmicas Territoriais em Rondônia: conflitos na produção e uso do território no período de 1970-2010, tese de doutorado no PPG em Geografia Humana – USP. 2010

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/pac-programa-de-aceleracao-do-crescimento/visao-geral/o-que-e-o-pac>. Acesso em: 23 de janeiro de 2019.

<sup>11</sup> Disponível em: [http://www.iirsa.org/admin\\_iirsa\\_web/Uploads/Documents/rc\\_brasilia11\\_1\\_pae.pdf](http://www.iirsa.org/admin_iirsa_web/Uploads/Documents/rc_brasilia11_1_pae.pdf). Acesso em: 12 de agosto de 2018.

<sup>12</sup> Disponível em: [http://www.iirsa.org/admin\\_iirsa\\_web/Uploads/Documents/rc\\_brasilia11\\_acuerdo1\\_pae.pdf](http://www.iirsa.org/admin_iirsa_web/Uploads/Documents/rc_brasilia11_acuerdo1_pae.pdf). Acesso em: 12 agosto de 2018.

Figura 1 – Eixos de Integração e Desenvolvimento da IIRSA



Fonte: IIRSA<sup>13</sup>.

Entre a decisão política e início das audiências públicas, ocorreram várias manifestações tanto pela implantação das usinas hidrelétricas, com o discurso desenvolvimentista, quanto desfavoráveis em razão de eventual impacto ambiental e social.

A leitura do território põe em relevo as tramas das transformações ou reestruturações espaciais que, sobretudo nos meios de comunicação, chegara a noticiar certa 'esquizofrenia' na Região Amazônica, principalmente, quando relacionado à incorporação da natureza ao processo produtivo ou, de modo simbólico, aos movimentos sociais. Nesse aspecto particular, a forma com que a natureza ou matéria física está sendo incorporada socialmente, não se dissocia das ações políticas e econômicas contemporâneas e, igualmente, da capacidade científico-tecnológica de transformar a matéria física em recurso social (RAFFESTIN, 1993; FLORIT, 2004; SEBASTIAN, 2006). Os conflitos sócio-territoriais são importantes indicadores da valorização histórica da natureza e do território, e as críticas e manifestações sociais em função da construção das hidrelétricas do rio

Madeira, em Rondônia, atestam essas mudanças na região (SILVA, 2010, p. 50).

Convém aqui, não perder de vista a ética de valores conflitantes, fronteira de sistemas desenvolvimentistas coexistentes e contemporâneos, em um mesmo território, em que, de um lado, uma sociedade baseada na pecuária e agricultura, em que houve o estímulo governamental de fixação à terra, por meio de desmatamento e cultivo, uma visão desenvolvimentista antropocêntrica de que floresta é terra a ser tornada produtiva, e de outro lado a visão de que as florestas são raridades que devem ser protegidas e preservadas para as futuras gerações.

Uma floresta virgem<sup>14</sup> é o produto de todos os milhões de anos que se passaram desde o início da vida em nosso planeta. Se ela for derrubada, outra floresta pode crescer em seu lugar, mas a continuidade terá sido interrompida. [...] As vantagens decorrentes da derrubada da floresta – empregos, lucros comerciais, ganhos de exportação, papel e paleão mais baratos para as embalagens – são vantagens a curto prazo. Mesmo que a floresta não seja derrubada, mas inundada para a construção de uma represa que gere eletricidade, é provável que os benefícios só perdurem por uma ou duas gerações; depois disso, uma nova tecnologia fará com que tais métodos de geração de energia se tornem obsoletos. No entanto, uma vez a floresta derrubada ou inundada, a sua ligação com o passado estará perdida para sempre. Esse é um custo com o qual terão de arcar todas as gerações que nos sucederem neste planeta. É por isso que os ambientalistas estão certos quando se referem às florestas como uma ‘herança mundial’. É uma coisa que herdamos de nossos ancestrais e que devemos preservar para os nossos descendentes, se quisermos que eles não se vejam privados dela (SINGER, 2006, p. 284).

Embora não seja objeto propriamente do estudo deste trabalho, reportamos que, conceitualmente, quando necessário ao estudo da visão ambientalista, aplicou-se o pensamento ecológico superficial, ainda antropocêntrico, em que a natureza persiste ainda como instrumental para possibilitar às pessoas continuarem a desfrutar dos seus prazeres (respeito à vida, enfatizando os organismos vivos individuais, em um meio ambiente equilibrado e saudável), e não a ética ecológica profunda em que a vida humana e não humana tem valor intrínseco, cujas espécies, sistemas ecológicos e até mesmo a biosfera devem ser tão respeitados quanto a vida humana, e a redução da diversidade e riqueza pelo ser humano, só poderia ocorrer para a “satisfação de necessidades *vitais*”, como apregoa Arne Naess e George Sessions, citado por Peter Singer (2006, p. 296), em seu livro, a *Ética Prática*.

---

<sup>14</sup> Termo utilizado pelo autor, Peter Singer, com conotação de floresta intocada e preservada.

Retornando à realidade regional e nacional, com esta dificuldade de visão a longo prazo da sociedade moderna e da política nacional, deliberou-se técnica, politicamente, pela implantação das usinas hidrelétricas, mesmo não se observando os ditames estabelecidos pelo CONAMA, e ante a necessidade criada<sup>15</sup>, de urgência, realizaram de 2006 a 2008 os estudos<sup>16</sup>, a licitação e aprovação dos projetos de implantação.

Ressalte-se a formação do rio Madeira caracterizada pela junção dos rios Mamoré e Beni, originários da Cordilheira dos Andes, percorrendo o estado de Rondônia, no sentido sudoeste/norte, além de uma considerável parte do estado do Amazonas, desaguando no rio Amazonas, na região da ilha de Tupinambarana. Possui um curso total de cerca de 3.240 km, contando-se desde seus formadores andinos até sua desembocadura, e uma extensão de 1.459 Km medido da

---

<sup>15</sup> Milton Santos, sobre a denominação de guerras dos lugares, pontua bem estas forças conflitantes, exógenas quanto à discussão de território, globalização e influência: Consideremos o território como o conjunto de sistemas naturais mais os acréscimos históricos materiais impostos pelo homem. Ele seria formado pelo conjunto indissociável do substrato físico, natural ou artificial, e mais o seu uso, ou, em outras palavras, a base técnica e mais as práticas sociais, isto é, uma combinação de técnica e de política. Os acréscimos são destinados a permitir, em cada época, uma nova modernização, que é sempre seletiva. Vejam-se os exemplos das ferrovias na segunda metade do século 19 e das infovias hoje. [...] Com a globalização, o território fica ainda mais importante, ainda que uma propaganda insidiosa teime em declarar que as fronteiras entre Estados já não funcionam e que tudo, ou quase, se desterritorializa. Na verdade, se o mundo tornou possível, com as técnicas contemporâneas, multiplicar a produtividade, somente o faz porque os lugares, conhecidos em sua realidade material e política, distinguem-se exatamente pela diferente capacidade de oferecer às empresas uma produtividade maior ou menor. É como se o chão, por meio das técnicas e das decisões políticas que incorpora, constituísse um verdadeiro depósito de fluxos de mais-valia, transferindo valor às firmas nele sediadas. A produtividade e a competitividade deixam de ser definidas devido apenas à estrutura interna de cada corporação e passam, também, a ser um atributo dos lugares. E cada lugar entra na contabilidade das empresas com diferente valor. A guerra fiscal é, na verdade, uma guerra global entre lugares. Por isso, as maiores empresas elegem, em cada país, os pontos de seu interesse, exigindo para que funcionem ainda melhor, o equipamento local e regional adequado e o aperfeiçoamento de suas ligações mediante elos materiais e informacionais modernos. Isso quanto às condições técnicas. Mas é também necessária uma adaptação política, mediante a adoção de normas e aportes financeiros, fiscais, trabalhistas etc. É a partir dessas alavancas que os lugares lutam entre si para atrair novos empreendimentos, os quais, entretanto, obedecem a lógicas globais que impõem aos lugares e países uma nova medida do valor, planetária e implacável. Tal uso preferencial do território por empresas globais acaba desvalorizando não apenas as áreas que ficam de fora do processo, mas também as demais empresas excluídas das mesmas preferências. Como as situações se alteram rápida, repetidamente e de forma inesperada o território, sobretudo nas áreas mais afetadas pela modernidade globalizadora, torna-se instável, nervoso e, também, ingovernável. As crises territoriais revelam, brutalmente, as crises – nem sempre imediatamente percebidas – da economia, da sociedade e da política. O caso brasileiro ilustra de forma explícita essa entrega ao privado da regulação dos usos do território, sobretudo naquelas suas fatias, pontos e articulações essenciais. A privatização extrovertida das vias e meios de transporte e de comunicação agrava o conjunto de crises (SANTOS, 1999).

<sup>16</sup> Ressalte-se que o EIA-RIMA elaborado fora considerado superficial, não tendo sido estudada, em sua integralidade, a bacia do Madeira, realizando-se tão somente uma reduzida e insuficiente análise sobre a bacia, o que gerara o questionamento judicial no Processo em trâmite na Justiça Federal sob n. 2427-33.2014.4.01.4100, no qual fora determinada a elaboração de novo EIA-RIMA.



confluência entre o Beni e o Mamoré, até sua foz. Ele é afluente da margem direita do Amazonas e seu curso apresenta uma sequência de quedas, cachoeiras e corredeiras desde o Mamoré até Porto Velho (TEIXEIRA, 2008), e a partir daí, plenamente navegável. De inegável importância histórica, a partir dele se desencadearam todos os processos de colonização e ocupação dos espaços territoriais que formam o estado de Rondônia. A bacia hidrográfica é formada pelo rio Madeira e seus afluentes, num total superior a 90 rios, contando aqueles situados em terras do Amazonas, ocupando uma área total de cerca de 1.244.500 km<sup>2</sup>, que, além de Rondônia, estende-se pelos estados do Amazonas, Acre, Mato Grosso e a República da Bolívia. Seu regime é pluvial e os meses de cheia ocorrem de novembro a abril quando o débito atinge uma descarga de 40.000 m<sup>3</sup> de água por segundo (TEIXEIRA, 2008).

Para melhor identificação das influências, destaca-se na próxima página, o mapa do município de Porto Velho, identificando-o no estado de Rondônia e a localização das três principais usinas hidrelétricas do Estado.

Figura 2 – Mapa das Usinas Hidrelétricas do estado de Rondônia



Fonte: IBGE, ANA, ANEEL (elaborado por Luís Augusto Pereira Lima)

Com a necessidade de indenizar os diretamente atingidos pela construção e pela implantação dos lagos, foram realizados os primeiros levantamentos nas unidades familiares e comunidades a serem atingidas, identificando e quantificando lavouras, número de membros e eventual realocação dos atingidos em outros locais, estabelecendo valores indenizatórios, baseados em tamanho da área, lavouras e sua produção atual e futura, dimensão e material empregado nas construções.

Como migrante e magistrada do Poder Judiciário do estado de Rondônia, titular de uma das Varas Cíveis da Capital, mesmo observando toda a discussão em torno das audiências públicas e aprovação dos projetos de construção das usinas hidrelétricas do Rio Madeira, não vislumbrara a escala das mudanças sociais, econômicas e ambientais que ocorreria nos próximos 10 anos, com a implantação destes dois grandes projetos no Rio Madeira, um dos principais afluentes do rio Amazonas.

Importante aqui referenciar a complexidade sistêmica na implantação de grandes projetos, que causam expulsões em diversas escalas, em cujo processo o que está em jogo é a questão do pertencimento e da participação constitutiva (SASSEN, 2016, p. 263), cujos espaços e violações devem ser conceitualmente reconhecidos, as dinâmicas visibilizadas com indicadores de um sistema orientado à massificação e equalização que expulsam o multicultural e não se encaixa na lógica do mercado em evolução.

Dentre os aspectos mais relevantes, quanto aos impactos sociais, foram relatados: os deslocamentos compulsórios de cerca de cinco mil famílias entre 2008 e 2012<sup>17</sup>, com diversos estudos de inadaptação e inadequação aos novos assentamentos; aumento populacional dos distritos de Jaci-Paraná e Abunã pelos trabalhadores temporários, com o aumento da vulnerabilidade social destas comunidades; greve geral dos trabalhadores na construção da usina de Jirau, que atearam fogo em ônibus e nos alojamentos da empresa; inchaço populacional de Porto Velho de cerca de 300 mil habitantes em 2008, no início das obras, para 490 mil habitantes em 2014 (GARZON, 2014), além do impacto no trânsito e no número de acidentes, e a ineficiência dos equipamentos sociais e urbanos; alagação de

---

<sup>17</sup> GARZON, Luis Fernando Novoa (coord.) Caderno Nova Cartografia Mapeamento Social como Instrumento de Gestão Territorial contra o Desmatamento e a Devastação: processo de capacitação de povos e comunidades tradicionais. Desastres socioambientais das hidrelétricas no rio Madeira e a grande cheia de 2014 – N. 6 ago.2014 – ISSN 2359-0300. Manaus: UEA Edições, 2014.

Mutum-Paraná e criação de Nova Mutum, com muitos outros impactos quanto à inadequação do modelo habitacional e inadaptação de realojados a nova localidade, ante a ausência dos elementos identitários simbólicos e transgeracionais (acesso ao rio, áreas de pesca ou banho, extrativismo, criação ou agricultura) (GARZON, 2014); atração dos deslocados para outras comunidades, como Vila Jirau, ampliando o número da população, mas sem os equipamentos públicos necessários; reassentamento rural Vida Nova entregue sem a infraestrutura básica e sem a entrega da reserva legal ou sua demarcação; comunidades ribeirinhas, como o Distrito de São Carlos, sofrem reconfiguração de sua ocupação e com seu território, principalmente a partir da cheia de 2014, que alagou estas comunidades de forma abrupta, chegando até aos telhados das casas, causando muitos danos a todos os moradores e ruptura nas relações sociais, sendo que parte desta população não retornara a sua comunidade de origem; as comunidades menores mais atingidas, com seus remanescentes se deslocaram e formaram novas comunidades ocupando terras altas às margens do rio Madeira ou próximas ao rio, de forma bastante precária e sem estrutura básica<sup>18</sup>.

Com referência aos impactos ambientais, estes teriam sido sentidos diretamente pelas comunidades tradicionais ocupantes das margens do rio Madeira:

1. Acúmulo de sedimentos e assoreamento nos reservatórios, produzindo sobreinundações. Combinado com esses efeitos, o efeito remanso dos dois reservatórios produziu uma expansão gradual dos mesmos, alcançado uma mancha de inundação variável entre 350 e 500 km<sup>2</sup>, entre 50% e 80% superiores aos tamanhos previstos dos reservatórios.
2. Elevação do lençol freático produzindo encharcamento dos solos e contaminação da água potável em diversas regiões, como em Jaci-paraná, onde há mais de 16.000 habitantes. Perda de qualidade da água do rio Madeira e formadores devido à identificação da vazão e redução de oxigênio.
3. Aumento do potencial erosivo das águas a jusante, produzindo extensos desbarrancamentos na orla da cidade de Porto Velho e desestabilização das margens do rio dezenas de quilômetros abaixo. O bairro Triângulo, o mais tradicional da cidade, foi arrasado assim que as comportas de Santo Antônio foram abertas em 2012. No baixo Madeira, o que eram antes praias de várzea em que se pratica uma afluyente agricultura de vazante, agora é área desbarrancada ou em desbarrancamento.
4. Desmatamento de vegetação nativa com espécies endêmicas, inclusive em unidades de conversação que foram arbitrariamente redesenhadas. Redução de habitats para a fauna e flora, resultando na perda progressiva de biodiversidade.

---

<sup>18</sup> GARZON, Luis Fernando Novoa (coord.) Caderno Nova Cartografia Mapeamento Social como Instrumento de Gestão Territorial contra o Desmatamento e a Devastação: processo de capacitação de povos e comunidades tradicionais. Desastres socioambientais das hidrelétricas no rio Madeira e a grande cheia de 2014 – N. 6 ago.2014 – ISSN 2359-0300. Manaus: UEA Edições, 2014.

5. Interrupção das rotas migratórias dos peixes com a instalação de sistema de transposição de peixes inefetivos. Isso gerou uma drástica mudança no perfil da assembleia de peixes disponíveis a montante e a jusante, em detrimento da pesca artesanal comercial e também da pesca voltada para subsistência (GARZON, 2014).

O Poder Judiciário Estadual também ficara ao largo das análises e discussões sociais e públicas, resultando na ausência de planejamento das repercussões jurídicas e sistêmicas das demandas judicializadas na Comarca de Porto Velho.

Numa primeira fase de implantação do reservatório, ocorrera o aumento da judicialização de demanda judicial específica, com as desapropriações diretas daqueles identificados como atingidos, e com as desapropriações indiretas das pessoas que, considerando-se atingidas, não haviam sido identificadas como tal, demonstrando os empreendimentos o desconhecimento quanto aos procedimentos sociológicos no trato com as populações tradicionais<sup>19</sup>.

A remoção da população do distrito de Mutum-Paraná para Nova Mutum (conjunto habitacional construído), sem o devido zelo em observar os padrões sociológicos, antropológicos e de direitos humanos<sup>20</sup>, foi objeto de alguns procedimentos em que se discutia os critérios de inclusão, além da proposta indenizatória da empreendedora Energia Sustentável do Brasil – ESBR.

Alguns dos agricultores, cujos lotes seriam diretamente atingidos pela formação do lago e incluídos no decreto expropriatório, foram reassentados em outros projetos de assentamento, em que lhes fora disponibilizado 10 hectares, uma casa de alvenaria, e uma renda mensal provisória para subsistência, e a Área de Preservação Permanente – APP (cerca de 40 hectares) seria adquirida posteriormente, em condomínio com os demais reassentados, demandando judicialmente aqueles que não concordavam com os critérios e nem com os valores (posteriormente, ante a demora na concretização da APP, também ajuizaram pedidos para que fosse cumprida esta obrigação de fazer, mediante indenização).

A comunidade pesqueira reclamara quanto à diminuição de seu pescado no período da implantação das usinas e depois de iniciadas suas atividades.

---

<sup>19</sup> SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria; SILVA, Ricardo Gilson da Costa. O que buscam na justiça os que se reconhecem como afetados pelas usinas hidrelétricas implantadas no Rio Madeira? Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, v. 24, p. 263-280, 2018.

<sup>20</sup> Princípios Básicos e Orientações para Remoções e Despejos Causados por Projetos de Desenvolvimento, elaborado pela ONU. Divulgada cartilha “Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções?” Disponível em: [http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/guia\\_remocoes\\_rev20111.pdf](http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/guia_remocoes_rev20111.pdf). Acesso: em 21 março de 2019

A par das indenizações internas realizadas pelos empreendimentos, o Poder Judiciário recebera demanda substancial de procedimentos em que as partes se encontravam insatisfeitas com a quantificação realizada, mesmo quando realizaram transação diretamente com os empreendimentos.

Contudo, o que se observa é que não se avaliou devidamente a repercussão direta da construção e implantação dos empreendimentos hidrelétricos no modo de vida das comunidades ribeirinhas, para que eventuais interferências respeitassem a singularidade comunal e coletiva, os elementos culturais, espirituais e de vinculação ao território, isto é, que os ribeirinhos se constituíam em comunidade tradicional<sup>21</sup>, categoria especialmente protegida pela Organização das Nações Unidas – ONU. Tampouco se observou a influência e consequência dos empreendimentos nestas comunidades tradicionais quanto aos componentes tangíveis ou materiais (território e recursos naturais) e intangíveis (conhecimentos, inovações e práticas) da biodiversidade destas comunidades, protegido pela Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SANTILLI, 2005, p. 150), a qual exige adoção de políticas públicas que promovam e assegurem direitos econômicos, sociais e culturais para garantir a manutenção da produção destes conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade.

A partir da cheia histórica de 2014, houve ainda maior distribuição de demandas individuais daqueles que foram atingidos diretamente pela cheia, para que ocorresse remanejamento da população para local mais apropriado, indenizações pelos pertences perdidos, pela área e construções que possuíam, pelo seu modo de subsistência (lavoura, pesca, comércios locais).

O Brasil, país signatário dos normativos internacionais de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU<sup>22</sup>, estabeleceu, por meio da Assembleia Nacional Constituinte, no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, sermos um:

---

<sup>21</sup> Muito embora o conceito de comunidade tradicional seja interdisciplinar e complexo, com o objetivo de ficar mais compreensível o conceito, nesta fase inicial de apresentação do estudo, utilizaremos o conceito operacional estabelecido no artigo 3º, inciso I, do Decreto n. 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais): “Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

<sup>22</sup> No capítulo 3 deste trabalho são colacionados os normativos da ONU, quanto ao objeto de estudo, que foram recepcionados pelo Estado brasileiro.

Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, **pluralista** e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias<sup>23</sup> (grifo nosso).

Assim, o modelo desenvolvimentista declarado à época da Constituição Federal estabelece o respeito ao multiculturalismo<sup>24</sup>, devendo, pois, serem adotadas medidas mitigadoras ao modelo hegemônico para preservar e integrar as comunidades tradicionais, baseadas na pesca artesanal, em regime de economia familiar de lavoura de subsistência e extrativismo local.

Um dos desafios jurídicos passa a ser a conceituação de “terras tradicionalmente ocupadas” (ALMEIDA, 2005), já que não é um conceito estabelecido nos órgãos fundiários e tampouco nos órgãos afetos à questão indígena ou de populações tradicionais “é uma expressão que é uma figura jurídica, tem uma força distintiva com relação a terras e memoriais, por quanto há uma ruptura com a própria ideia de datação, mas, essa expressão não é uma categoria acionada censitariamente<sup>25</sup>”, isto é, não tem instrumental de aferição dentro da estrutura agrária. Como citado por Almeida, na estrutura agrária se encontra a categoria imóvel rural (INCRA), que nos remete, juridicamente, ao conceito civilista de propriedade, e estabelecimento agropecuário (IBGE), que nos remete ao sentido de uso econômico (exploração) da propriedade, que pode ter mais de um estabelecimento.

Contudo, quando nos reportamos a “terras tradicionalmente ocupadas”, elas não estão incluídas em nenhum destes dois conceitos, já que seria uma posse dentro de determinada propriedade, e exploração de área de uso comum. O antropólogo Alfredo Wagner Almeida reporta quanto à institucionalização do termo

---

<sup>23</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>24</sup> Termo aqui utilizado na concepção crítica do artigo de Juliana Neeuenschwander Magalhães, em seu artigo “Direitos Humanos e o (fim?) do multiculturalismo”, isto é “para além da constatação de uma realidade, a expressão multiculturalismo passa a apontar um projeto de sociedade, na qual as diferenças de culturas, etnias, gêneros, opções sexuais e religiosas não apenas possam ter existência, como sejam juridicamente garantidas em suas particularidades. Aproxima-se semanticamente da noção de identidade e é acionado a cada vez que se pretende defender as chamadas políticas identitárias”. *In*: Ensaios críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo. Colaborador: Enzo Bello (org.). Caxias do Sul: Educs, 2012, p. 174/5. Disponível em [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaios\\_criticos\\_sobre\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaios_criticos_sobre_direitos_humanos.pdf). Acesso em 19 out. 2018.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Conceito de terras tradicionalmente ocupadas**. Seminário sobre questões indígenas. Revista da AGU, n. 8, set/dez. 2005, ano 4, p. 1. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/639912>, Acesso em: 17 outubro de 2018.

‘populações tradicionais’, desde a Constituição de 1988, até mesmo no Ministério do Meio Ambiente com a criação do Conselho Nacional de Populações Tradicionais – CNPT, contudo, critica a atuação do Conselho, pois restringira sua atuação aos extrativistas, bem como à disseminação do termo, pois evoca o conceitual originário da biologia, inadequadamente utilizado, além de também inapropriado para determinar agentes sociais, e reportaria ao que não é moderno, implicitamente atrelado ao “atraso”, ao “resíduo”, ao “vestígio”, ao “remanescente”.

Defende ele, ao contrário, a inovação da figura, com um instrumental moderno a partir da Constituição de 1988, colocando a expressão ‘população tradicional’ como um patrimônio intangível:

É algo que é imaterial, que tem um elemento simbólico, mas, por força do direito, tem que ser materializado, tem que ser aplicado, tem que identificar áreas, identificar situações empiricamente observáveis [...] um elemento que nos leva a uma reflexão mais detida é a dimensão política adquirida pela expressão. Contra a despolitização positivista que via o tradicional como algo extemporâneo, como algo do passado, esse tradicional tem que ser interpretado. Ele tem que passar por um processo de ressignificação. Essa ressignificação do tradicional implica numa politização dessa forma de conhecimento. Por isso, se separou do imemorial. O imemorial era um recuo a uma origem indefinida. As terras imemorais, que constituíam a figura jurídica anterior, eram um recuo indefinido. Agora, o tradicional é passível de datação. E um dos aspectos em que essa dimensão política ganha muito corpo, nessa politização do tradicional, é que essa expressão genérica surge – através do Conselho Nacional de Populações Tradicionais, ou através das formas reconhecimento de terras indígenas – como uma expressão para designar o advento de identidades coletivas, a partir de 88 (ALMEIDA, 2005, p. 2)

Ademais, acrescenta a identidade coletiva, a autoatribuição e a vinculação do tradicional ao território em que se estabelece e se reconhece.

É por isso que vem a politização dessa forma de conhecimento e é por isso que esse simbólico deixa de ser um patrimônio meramente intangível e passa a ser um patrimônio que constitui um capital de relações políticas. Esse advento da identidade coletiva chama a atenção para um novo padrão de relação política que está surgindo na sociedade brasileira. Isso envolve os povos indígenas, envolve o que antes se chamava de camponeses, o que antes se chamava meramente de extrativistas, e se chega numa dimensão em que novos agentes sociais aparecem com as designações que eles próprios se autoatribuem. É o elemento da autoatribuição aparecendo na sociedade brasileira. Isso data de 1985, depois se fortalece em 88. Depois, nós temos o advento dos novos movimentos sociais. São movimentos que têm raízes sociais profundas, raízes locais profundas, têm uma consciência ecológica, têm um critério político organizativo, repousam num fator étnico. Esse tipo de identidade coletiva que se objetiva em movimentos, depois de 88 diz respeito a seringueiros, diz respeito a quebradeira de coco babaçu, diz respeito a castanheiro, a ribeirinhos, pescadores, quilombolas, ou seja, é um conjunto de termos que antes, na nossa história, não



designavam identidades coletivas, senão, de uma referência historicista. Agora, passaram a designar identidades objetivadas em movimentos. Essa passagem traz uma nova dimensão para o conceito de tradicional. Num primeiro momento, esse conceito de tradicional esteve amarrado ao biologismo. Era uma ideia que o tradicional se prendia ao quadro natural. (...) Ou seja, trabalhava-se sempre com figuras típicas. Agora, se tem uma ruptura com esse biologismo porque essas figuras típicas passam a ser figuras do Direito. Elas têm que ser trabalhadas pelos operadores do Direito para se reconhecer uma dimensão de existência coletiva que, até então, tinha sido ignorada, tinha sido mantida sob uma invisibilidade social. Então, o instrumento do Direito para o reconhecimento dessas populações exige de cada um de vocês, que são os operadores de direito, um novo instrumento na bagagem de vocês para identificar essas situações. Não dá para vocês continuarem trabalhando com a ideia de figuras típicas, não dá para vocês trabalharem com biologismo. No biologismo, essas figuras estão amarradas à natureza. O seringueiro não se separa da árvore. A quebradeira não se separa da palmeira. O índio não se separa da floresta. Esse advento da identidade coletiva promove uma ruptura porque ele separa o homem da natureza. Esses agentes sociais passam a ter uma existência política separada da natureza<sup>26</sup>.

Fraxe (2009) indaga o que é “Ser da Amazônia”, para buscar reconhecer a diversidade de práticas e manifestações culturais não homogêneas das identidades amazônicas: Caboclos, ribeirinhos, caboclo-ribeirinhos, seringueiros. Retrata o homem amazônico como fruto da confluência de sujeitos sociais distintos: ameríndios da várzea e/ou terra firme, negros, nordestinos e europeus de diversas nacionalidades (portugueses, espanhóis, holandeses, franceses, etc.), os quais estabeleceram novas e singulares formas de organização social nos trópicos amazônicos, permeadas por matrizes geracionais, marcadas por dinamismos e sincretismos singulares, fundamentando a formação social amazônica historicamente em tipos variados de escravismo e servidão, o que requer um (re)conhecimento da grande diversidade ambiental e social da região, tendo como ponto de partida o desenvolvimento histórico da região.

A atividade produtiva é criadora de obras que dão um sentido à existência individual e organizam a vida de coletivos, não se reduzindo à troca econômica de um gasto de energia por salário, mas estão inseridas na dimensão simbólica de realização de si e de reconhecimento social, esta identidade é construída a partir do processo de socialização (Dubar, 2012).

Na identidade coletiva, o seu membro exerce atividade produtiva e função específica, simbólica e real para consigo mesmo e seu grupo.

---

<sup>26</sup>ALMEIDA, 2005, p. 3. Disponível em <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/639912> . Acesso em: 8 outubro 2018.

Importante ressaltar o papel da autoatribuição ou autodenominação da identidade coletiva. A antropóloga Lima (1999), ao analisar a correção de se utilizar o termo “caboclo” para se falar de identidades rurais na Amazônia contemporânea, relaciona a palavra ao primeiro meio da consciência individual, resultante, portanto, como qualquer signo, do consenso entre indivíduos, constituindo a palavra caboclo uma representação (modo pelo qual vemos as coisas):

Mas as representações não são necessariamente identidades, nem devem ser confundidas com elas. A identidade é uma forma de representação dirigida a si própria. É a visão de si, que em um contexto social diferenciado é relacionada a uma identidade coletiva. O grupo informa seus membros sobre o significado da pertença, e sua particularidade é construída a partir da comunicação entre os indivíduos que formam o grupo de modo a constituir sua identidade comum. A identidade de um grupo não está fora da existência de seus membros, não é algo metafísico ou exterior aos indivíduos, mas sim uma produção coletiva da somatória das contribuições individuais, no contexto de uma formação social particular (LIMA, 1999, p. 29)

Lima discorre que atribuir uma identidade cabocla é desconhecer a forma como eles próprios se apresentam/representam.

Canotilho (2015, p. 20), enfrentando a questão do Estado Social como instrumento da inclusão social<sup>27</sup>, reporta que a “chamada *individualização da sociedade* significa precisamente o indeclinável direito e o dever de cada indivíduo colocar no seu plano de vida e condução da existência e responsabilidades que lhe cabem na luta pela sobrevivência”.

O autor refere-se, nesse mesmo artigo, que “cada um deve assumir um papel activo para assegurar a sua inclusão nos novos sistemas diferenciados da sociedade”, indicando que esta diferenciação funcional individualizadora conduz a uma dependência organizativa mais forte, descrevendo a complexidade de inclusão nos vários sistemas funcionalmente diferenciados – família, trabalho, formação e qualificação, transporte, saúde, consumo.

Defende Canotilho (2015, p. 21) que a “liberdade igual é interpretada neste contexto como a igual possibilidade de inclusão em um sistema social diferenciado”, a igualdade de inclusão pressuporia justiça quanto às possibilidades iguais de acesso. Reitera, desta forma, que “os direitos sociais e os princípios socialmente

---

<sup>27</sup> CANOTILHO, J. J. O Direito Constitucional como ciência de direção – o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social” in CANOTILHO, J. J. Gomes. Direitos Fundamentais Sociais. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

conformadores significam, no actual contexto, a legitimação de medidas públicas destinadas a garantir a *inclusão* do indivíduo nos esquemas prestacionais dos sistemas sociais funcionalmente diferenciados” (p. 21).

O acesso à justiça, como o entendemos, no sentido de reclamar junto ao Poder Judiciário os direitos que acreditam terem sido violados, foi oportunizado àqueles que se consideram atingidos pelos empreendimentos hidrelétricos, sendo objeto deste estudo, onde se observa que houve nítida adoção pelas pessoas destas comunidades de ajuizamento individual de suas pretensões, sem que fosse devidamente descrita sua condição peculiar de membro de comunidade tradicional, pleiteando indenizações por não terem sido incluídas como atingidas pelos empreendimentos, não só de seus utensílios e eletrodomésticos danificados com a inundação, mas também, indenização pelas construções (residência, galpão, farinheira, etc.), e pela área total do “lote”, assim compreendida a área cultivada, e o perímetro que tem como base a frente do rio, por exemplo, até a reserva, além do gado e animais de pequeno porte.

Em algumas pretensões também se discute que eventual reterritorialização<sup>28</sup> ocorrera de forma inadequada, aumentando a distância que percorria a pé, a distância até a escola, escoamento ineficiente de sua produção, o encharcamento de sua área com perda da produtividade da sua lavoura, além do aumento de cobras e animais peçonhentos em suas áreas.

Como estas demandas individuais não pleiteiam a indenização pela perda da área comum, e tampouco pelo esfacelamento da comunidade, ocorrera uma grande dificuldade em identificar que estas demandas se referiam a comunidades tradicionais, já que se baseava no parâmetro indenizatório civilista e liberal, em que se analisa a questão individual, isto é, fato gerador, dano e nexos de causalidade, e/ou ambiental.

Mesmo se reconhecida a condição de comunidade tradicional aos ribeirinhos, e da vinculação dos danos percebidos e futuros às atividades das usinas hidrelétricas, restaria ainda o desafio de julgar demanda individual, de membro de comunidade coletiva, além da quantificação dos danos materiais e imateriais.

---

<sup>28</sup> Reterritorialização é um conceito do discurso da Geografia que se refere a recriação de espaços socioculturais, a partir de processos geográficos de Territorialização – Desterritorialização – Reterritorialização (TDR), “a criação de territórios seria representada pela territorialização, a sua destruição (por mais que seja temporária) pela desterritorialização, e pela sua recriação a partir de processos de reterritorialização” (Chelotti, 2010, p. 167)

Outra problemática sistêmica é se observar o fenômeno a partir do Direito Ambiental, isto é, responsabilidade objetiva dos empreendedores pela consequência, mesmo eventual, pela atividade que exerce, numa sociedade de risco<sup>29</sup> em que deve buscar a precaução.

A discussão técnico-científica quanto à responsabilidade das usinas hidrelétricas pela cheia ou como ampliadora dos efeitos do fenômeno de terras caídas, assoreamento e desbarrancamento ainda está sendo firmada, inclusive juridicamente, em razão das demandas em trâmite, mas não se pode olvidar de que houve a afetação direta destas comunidades, algumas já reconhecidas, como a do Bairro Triângulo, que fora objeto do Termo de Ajustamento de Conduta do Ministério Público.

Neste contexto de incerteza e mensuração da responsabilidade ambiental das usinas hidrelétricas, observou-se a inércia da União, dos Estados e Município na proteção aos ribeirinhos como comunidade tradicional, apesar do reconhecimento histórico às ocupações limítrofes ao rio Madeira e seus afluentes, tanto pela criação de Distritos e sujeitos de direito, inclusive nas cheias sazonais em razão das chuvas amazônicas.

Ante a impossibilidade de retorno ao estado anterior, diversas comunidades esperam ainda reterritorialização em uma nova área, que atendessem às características da comunidade, contudo, até o momento, não obtiveram êxito.

O que se propõe é quebrar a barreira cultural<sup>30</sup> de compreensão do modo de vida singular dos ribeirinhos e afetados por esta dinâmica.

Pretende, esta dissertação, refletir quanto à assimilação do conceito de comunidade tradicional às comunidades ribeirinhas pelos atores processuais e as consequências da judicialização individualizada das violações de direitos.

---

<sup>29</sup> “a sociedade pós-moderna produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial(...). Trata-se de uma crise de paradigma, uma crise própria da modernidade. Referida crise torna praticamente inviável, pelo menos nos moldes clássicos, qualquer tentativa do homem pós-moderno no sentido de calcular os riscos e os desafios a que se submete o meio ambiente no século XXI”. (LEITE e BELCHIOR, 2012, p. 1.546)

<sup>30</sup> A efetividade do acesso à Justiça como Direitos Humanos Fundamentais, defendido por Cappelletti e Garth, na denominada “primeira onda”, citado por Guilherme de Almeida em seu artigo “Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça” (<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/61>). Acesso em: 19 outubro de 2018.

Apesar de ser um suporte jurídico, a responsabilidade civil preconizada pelo nosso Código Civil não é adequada e suficiente para definição desta indenização plena.

Aparentemente, a responsabilidade civil por dano ambiental poderia estabelecer o parâmetro das partes legitimadas a litigarem em juízo. Mas, efetivamente, dentro do contexto dos Direitos Humanos, do modo de preservação da diversidade cultural e seu vínculo, a territorialidade é que melhor abrange as diversas facetas das questões sociais e econômicas que surgiram a partir da construção das usinas hidrelétricas.

Muito embora os ribeirinhos coexistissem com a cidade de Porto Velho, numa fronteira permeável, estes são vinculados intimamente ao seu território, a sua comunidade, sua cosmovisão, cultura, modo de vida e expressão peculiares, eles eram invisibilizados dentro das diversas funções extrativistas e artesanais de uma região em franco desenvolvimento e que busca na matéria-prima, na mineração e na agropecuária o seu crescimento econômico.

A construção das usinas hidrelétricas fez com que a comunidade de Porto Velho e de Rondônia novamente se voltasse para o vínculo histórico com o rio Madeira, numa observação não mais contemplativa da natureza, mas de sistema social e econômico que se alterara drasticamente, e de conviver com a devastação da cheia histórica e com o medo.

Cerca de 2.444 processos foram distribuídos nas Varas Cíveis da Capital, de 2009 a julho de 2018, em que se discute questões indenizatórias, e uma pequena parcela se encontra em grau de recurso, mas ainda sob o enfoque de responsabilidade civil e/ou civil ambiental, demonstrando a necessidade e a relevância de se descortinar o tema e aprofundar o estudo, tanto para o Desenvolvimento Regional e da nossa Justiça, como talvez para se estabelecer parâmetros para novas atividades e empreendimentos que afetem as comunidades tradicionais.

## 1.1 OBJETIVO E ESTRUTURA DA PESQUISA

O objetivo geral da pesquisa é analisar as comunidades ribeirinhas do rio Madeira, no município de Porto Velho, a partir do conceito interdisciplinar de comunidade tradicional, a objetificação desta condição na legislação e jurisprudência

dos tribunais, a compreensão dos atores processuais e a análise da repercussão da judicialização individual das violações, para apresentar proposta de normatização que efetive a condição de comunidade tradicional às comunidades ribeirinhas amazônicas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2010, o município de Porto Velho contava com uma população de 428.527<sup>31</sup>, e além da zona urbana, conta com 13 distritos, destes, sete são comunidades ribeirinhas, além de outras localidades ribeirinhas identificadas em mapa mais adiante, neste trabalho.

Como objetivo específico se pretende: a) analisar o conceito interdisciplinar de comunidade tradicional, considerando a diversidade cultural, riqueza natural e vulnerabilidade social e ambiental, e sua aplicabilidade às comunidades ribeirinhas; b) analisar a legislação e jurisprudência quanto à comunidade tradicional e comunidades ribeirinhas e a vulnerabilidade jurídica; c) analisar a judicialização individualizada dos membros das comunidades ribeirinhas nas Varas Cíveis da Capital e percepção dos atores processuais quanto à aplicação do conceito de comunidade tradicional aos ribeirinhos.

Nesse contexto, apresenta-se a pesquisa da seguinte forma: **primeiro**, análise do conceito interdisciplinar de comunidade tradicional e sua aplicabilidade para as comunidades ribeirinhas; **segundo**, exame da vulnerabilidade jurídica – legislativa e jurisprudencial dos ribeirinhos, personalidade jurídica coletiva e necessidades individuais; **terceiro**, investigação da judicialização individual de demandas coletivas em face das usinas hidrelétricas do Rio Madeira, bem como a percepção dos atores processuais quanto à aplicabilidade do conceito de comunidade tradicional.

## 1.2 METODOLOGIA DO ESTUDO

Na pesquisa adotou-se abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza aplicada, com objetivo exploratório e descritivo, por meio de procedimento bibliográfico, documental, levantamento de dados por meio de trabalho de campo e entrevistas semiestruturadas.

---

<sup>31</sup> Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/panorama>. Acesso em: 4 fevereiro de 2019. População atual estimada em 519.531 pessoas.

Pesquisa bibliográfica e documental buscando os teóricos que aprofundaram no estudo do multiculturalismo e Direitos Humanos, a partir da filosofia – teoria do reconhecimento de Axel Honneth e redistribuição de Nancy Fraser –, antropologia social e etnografia de Fredrik Barth, Alfredo Wagner Berno de Almeida, Déborah Lima, sociologia de Zygmunt Bauman, Boaventura de Souza Santos e Terezinha Fraxe, geografia humana em Ratzel, Valverde e Edmilson Rodrigues, para uma análise epistemológica do conceito interdisciplinar e complexo de comunidade tradicional, bem como das forças globalizantes que intermediam o debate e influenciam os grandes empreendimentos.

A partir deste estudo teórico buscou-se pesquisar a legislação internacional, nacional, regional e local (outra dimensão do reconhecimento) que garantem o respeito à peculiaridade da cultura, território e visão cosmológica da comunidade tradicional, investigando os normativos da ONU e sua promulgação interna, bem como sua assimilação pelas Constituições Estaduais dos estados da Amazônia Legal.

Analisou-se, no município de Porto Velho, a legislação local de constituição do município, bem como a distribuição da população ribeirinha do Rio Madeira, a partir do Censo 2010 do IBGE para se chegar à análise do reconhecimento das comunidades ribeirinhas como comunidade tradicional.

Como identidade coletiva investigou-se como se opera sua representação e legitimidade em demandas coletivas, por meio da sistemática jurídica processual, e a judicialização de demanda individual e seus riscos.

Buscou-se, junto ao banco de dados dos sistemas judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação – STIC, a informação quanto aos processos que envolvem as usinas hidrelétricas do rio Madeira, com os seguintes parâmetros: a) processos distribuídos; b) desde 2006 (início das atividades de pesquisa e levantamento realizados pelas usinas hidrelétricas no estado de Rondônia) até a data da pesquisa (julho/2018); c) constem no polo ativo ou passivo as pessoas jurídicas Santo Antônio Energia S/A, Energia Sustentável do Brasil – ESBR, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA, Usina Hidrelétrica de Jirau ou de Santo Antônio e variantes; d) identificar a classe, assunto, número do processo, partes, participação (polo ativo ou passivo), último movimento

relevante, sistema em que tramita, órgão julgador e data da distribuição. Estes dados serão tratados no capítulo 4.

Para análise da assimilação do conceito operacional de comunidade tradicional aos ribeirinhos, averiguou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto à utilização da taxonomia apropriada, verificando se tal conceito fora vinculado à comunidade ribeirinha. Esta averiguação ocorrera por meio do *sítio* eletrônico do STF, no sistema de pesquisa livre em jurisprudência, pelo vocábulo “comunidade tradicional”, “população ribeirinha” e “ribeirinho”. Já com relação ao STJ explorou-se o sistema de pesquisa de jurisprudência disponível no seu *sítio* eletrônico, quanto ao vocábulo “comunidade tradicional”, cujo resultado, por sua abrangência não pertinente a este estudo, refinou-se a pesquisa, inserindo a limitação de pesquisa à proximidade de nove palavras (“prox9”), entre os dois vocábulos, optando-se por pesquisar em sinônimos e plurais. Também fora pesquisado no STJ os vocábulos “ribeirinho” e “população ribeirinha”.

Quanto ao estudo de percepção dos atores processuais (magistrados, advogados, etc.) realizou-se pesquisa específica com os magistrados que foram designados para responder pelas varas cíveis genéricas da Capital, desde 2006 até junho/2018, o que totalizara 80 magistrados, segundo levantamento da Corregedoria Geral da Justiça. Preparou-se questionário semiestruturado, por meio do *google forms*, e fora encaminhado aos 80 magistrados indicados pela Corregedoria, por meio do e-mail da pesquisadora. Destes magistrados, 28 responderam aos questionários, cujos resultados, na integralidade, foram inseridos no apêndice deste trabalho.

O questionário fora elaborado em três partes: a primeira, referente ao perfil pessoal, profissional e de formação acadêmica do magistrado; a segunda, ao conhecimento e a relação do magistrado com comunidade tradicional/ribeirinhos; e a terceira, percepção do conceito de comunidade tradicional e o aperfeiçoamento jurídico/processual.

Para análise da percepção da peculiaridade da condição de comunidade tradicional às comunidades ribeirinhas, pelos demais atores processuais, como advogados, promotores de justiça e defensores públicos, foram escolhidos 3 (três) processos judicializados, um processo distribuído entre os anos de 2009 a 2012, o



outro distribuído entre os anos de 2013 a 2016 e o último distribuído entre os anos de 2017 a 2019 para explorar a compreensão e assimilação no discurso jurídico dos processos do conceito de comunidade tradicional aos ribeirinhos.

Sob estes parâmetros de pesquisa, investigou-se nos processos as peças processuais e os participantes do processo, para averiguação do reconhecimento de comunidade tradicional nos processos judicializados:

1. Identificar somente os processos indenizatórios de ribeirinhos;
2. Identificar o objeto do pedido indenizatório: cheia, desbarrancamento, terras caídas, perda do modo de vida, analisando os principais fatores de violações submetidas à judicialização, cujo critério pode ser cumulativo;
3. Analisar a linguagem: identificar se reconhecem como comunidade tradicional no discurso presente nas petições iniciais e na contestação, manifestação do Ministério Público, e eventualmente, da Defensoria Pública – a utilização dos vocábulos ribeirinho, comunidade, comunidade tradicional, território, área comum, comunidade ribeirinha, pescador/pescadora, extrativista, modo de vida, indígena, quilombola, e em qual contexto são utilizados;
4. Identificar as dificuldades e controvérsias processuais levantadas e enfrentadas;
5. Verificar se eventualmente os peritos identificaram comunidade tradicional;
6. Investigar a participação de outros órgãos;
7. Fluxo procedimental;
8. Tempo de duração nas fases processuais e trâmite processual.

## 2 DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO: O CONCEITO INTERDISCIPLINAR DE COMUNIDADE TRADICIONAL

A modernidade ocidental<sup>32</sup>, segundo Boaventura Santos<sup>33</sup>, se encontra com três tensões dialéticas em crise, tal como a política de Direitos Humanos: 1. Regulação social x emancipação social: a crise da regulação social (crise do Estado regulador e do Estado-providência) e a crise da emancipação social (crise da revolução social e do socialismo como mecanismo de transformação social radical) seriam simultâneas e se auto alimentariam, o que refletiria diretamente na política de Direitos Humanos em sua dupla interação regulatória e emancipatória; 2. Estado x sociedade civil: o Estado se apresenta como minimalista, mas pode se apresentar como maximalista, quando autorregula a sociedade civil e a estimula, aparentemente, sem limites, desde que observadas as regras democráticas. Para os Direitos Humanos, a primeira geração (civis e políticos) ocorrera na luta da sociedade civil para limitar o Estado, maior violador desses direitos, enquanto a segunda e terceira gerações (direitos econômicos, culturais, sociais etc.), o Estado que é o maior garantidor de sua implementação; 3. Estado-nação x globalização: “Estados-nação soberanos, coexistindo num sistema internacional de Estados igualmente soberanos”. As violações de direitos humanos e a luta em sua defesa possuem um caráter nacional, mas, ao mesmo tempo, traços culturais específicos.

Globalização, segundo Boaventura de Sousa Santos (SOUSA SANTOS, 1997, p. 14) é:

O processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.

Assim, ocorreria uma “globalização bem sucedida de determinado localismo”, pois viveríamos num “mundo de localização como num mundo de globalização”, além da “compressão tempo-espço” (processo social acelerado e difundido pelo globo) e o acentuamento da especificidade local.

---

<sup>32</sup> Modelo político, segundo o autor, de “Estados-nação soberanos, coexistindo num sistema internacional de Estados igualmente soberanos, o sistema interestatal” (SANTOS, p. 19).

<sup>33</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 47, p. 11-32, jun. 1997. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RC\\_CS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RC_CS48.PDF). Acesso em: 19 outubro de 2018.

Extraí daí a pluralidade de globalizações, ante os diversos modos de produção da globalização: 1. Localismo globalizado: processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso (ex. multinacionais, *fast food* e música americana, adoção mundial das leis de propriedade intelectual ou de telecomunicações dos EUA); 2. Globalismo localizado: impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais (ex. enclaves de comércio livre ou zonas francas; desflorestamento e destruição maciça dos recursos naturais para pagamento da dívida externa; uso turístico de tesouros históricos, lugares ou cerimônias religiosos, artesanato e vida selvagem); 3. Cosmopolitismo: organizações transnacionais na defesa de interesse percebidos como comuns e na possibilidade de interação transnacional criadas pelo sistema mundial entre Estados-nação, regiões, classes ou grupos sociais (ex. organizações mundiais de trabalhadores, redes internacionais de assistência jurídica alternativa, organizações transnacionais de Direitos Humanos, redes mundiais de movimentos feministas, organizações não governamentais – ONGs); 4. Patrimônio comum da humanidade: “temas que apenas fazem sentido enquanto reportados ao globo na sua totalidade” (SOUSA SANTOS, 1997, p. 18) (sustentabilidade da vida humana na Terra, proteção da camada de ozônio, preservação da Amazônia, da biodiversidade).

Boaventura estabelece, ainda, outra distinção, entre globalização de cima para baixo e globalização de baixo para cima, e ainda, entre globalização hegemônica e globalização contra-hegemônica, para correlacionar o localismo globalizado e globalismo localizado como globalizações de cima para baixo, enquanto o cosmopolitismo e patrimônio comum da humanidade seriam enquadrados nas globalizações de baixo para cima.

Defende que, “enquanto forem concebidos como Direitos Humanos universais, os Direitos Humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de cima para baixo” (SOUSA SANTOS, 1997, p. 18), o que redundaria sempre como “instrumento do ‘choque de civilizações<sup>34</sup>’, como uma Nação/cultura dita superior estabelecendo o padrão para as demais. Para realmente

---

<sup>34</sup> Tema debatido por Samuel P. Huntington, em que argumenta que as maiores divergências pós-guerra fria entre as nações ocorrerá por motivos culturais e não ideológicas, políticas ou econômicas.

serem implementados como globalização de baixo para cima ou contra-hegemônica, cosmopolita, os Direitos Humanos teriam de ser reconceituados como multiculturais” (SOUSA SANTOS, 1997, p. 19).

Apregoa um multiculturalismo como “pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de Direitos Humanos” (SOUSA SANTOS, 1997, p. 19).

Mesmo na aplicação, os Direitos Humanos não seriam universais, existindo quatro regimes internacionais: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático. Se cada cultura pressupõe que seus valores são os mais abrangentes, não haveria universalidade. Boaventura refere que “a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental” (SOUSA SANTOS, 1997, p. 19).

Cita Panikkar (1984, p. 30) com referência ao conjunto de pressupostos (tipicamente ocidentais) do conceito de Direitos Humanos:

Existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irreduzível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres. (SANTOS, 1997, p. 19)

Menciona Richard Falk (1981) quanto à política de invisibilidade (ocultação do genocídio do povo Maubere em Timor Leste) e política de supervisibilidade (Irã e Vietnã) de determinadas temáticas manipuladas por países hegemônicos, pelos meios de comunicação social dos Estados Unidos (SOUSA SANTOS, 1997, p. 20).

Quijano (2005) descreve as trajetórias históricas e ideológicas, na América Latina, de homogeneização colonial (racial) e cultural, por meio do genocídio massivo da população aborígine e indígena, num sistema que denomina de colonialidade do poder, em que os colonizadores configuraram um processo de “colonização das perspectivas cognitivas, dos modos de produzir ou outorgar sentido aos resultados da experiência material ou intersubjetiva, do imaginário, do universo de relações intersubjetivas do mundo; em suma, da cultura” (Quijano, 2005, p. 136), cuja dominação atribuíra novas identidades geoculturais, expropriando as populações colonizadas de seus saberes, reprimindo as formas de produção

de conhecimento, seus padrões de produção de sentidos, simbologia, expressão e objetivação da subjetividade, e impondo o aprendizado parcial da cultura dos dominadores, naquilo que fosse útil.

A estas colonialidades refletidas por Quijano, Boaventura de Sousa Santos acrescenta a narrativa contra-hegemônica dos direitos humanos:

Gradualmente, foram-se desenvolvendo discursos e práticas contra-hegemônicas de direitos humanos, foram sendo propostas concepções não ocidentais de direitos humanos, foram-se organizando diálogos interculturais de direitos humanos. Neste domínio, a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projecto cosmopolita (SOUSA SANTOS, 1997, p. 20).

Enumera as principais premissas para esta transformação: 1ª) superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural: evoluir para um diálogo competitivo entre culturas diferentes sobre os princípios de dignidade humana, é imperioso que tal competição induza as coligações transnacionais a competir por valores ou exigências máximos, e não por valores ou exigências; 2ª) todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos: importante identificar preocupações isomórficas entre diferentes culturas; 3ª) todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana: a incompletude provém da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois, se cada cultura fosse tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura. A ideia de completude está na origem de um excesso de sentido de que parecem enfermar todas as culturas, e é por isso que a incompletude é mais facilmente perceptível do exterior, a partir da perspectiva de outra cultura. Aumentar a consciência de incompletude cultural até ao seu máximo possível é uma das tarefas mais cruciais para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos”; 4ª) todas as culturas têm versões diferentes de dignidade humana: algumas mais amplas do que outras, algumas com um círculo de reciprocidade mais largo do que outras, algumas mais abertas a outras culturas do que outras; 5ª) todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica: um, o princípio da igualdade, opera através de hierarquias entre unidades homogêneas (a hierarquia de estratos socioeconômicos; a hierarquia cidadão/estrangeiro), o outro, o princípio da diferença, opera através da hierarquia entre identidades e diferenças

consideradas únicas (a hierarquia entre etnias ou raças, entre sexos, entre religiões, entre orientações sexuais). Os dois princípios não se sobrepõem necessariamente e, por esse motivo, nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais (SOUSA SANTOS, 1997, p. 21-22).

Assim, Boaventura propõe um,

diálogo intercultural<sup>35</sup> sobre a dignidade humana que pode levar, eventualmente, a uma concepção mestiça de direitos humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e se constitui em redes de referências normativas capacitantes (SOUSA SANTOS, 1997, p. 22).

A partir deste diálogo intercultural<sup>36</sup> ocorreria trocas não,

[...] apenas entre diferentes saberes, mas também entre diferentes culturas, ou seja, entre universos de sentido diferentes e, em grande medida, incomensuráveis (SOUSA SANTOS, 1997, p. 23).

---

<sup>35</sup> o diálogo intercultural foi o instrumento escolhido por alguns autores para que se legitimasse um processo contra-hegemônico de produção de direitos humanos. Contudo, uma dificuldade surge na medida em que um dos pressupostos para a utilização deste diálogo é aceitar as culturas como incompletas; ao assumir a sua incompletude, determinada cultura poderia estar, também, se tornando suscetível à absorção ou descaracterização pelas demais epistemologias. Em razão disso, alguns autores argumentam que, na verdade, para que se possa participar deste processo multicultural, sem o risco de absorção ou descaracterização, as culturas deveriam ser entendidas como absolutamente completas. Outros estudiosos vão mais além, afirmando que somente uma cultura completa e vencedora historicamente poderia participar de um processo de diálogo, pois, mesmo que se declare incompleta, pelo menos teoricamente, não correria os riscos mencionados. (SILVA, 2017, p. 94)

<sup>36</sup> Vale a pena trazer a concepção da racionalidade de resistência, para um diálogo intercultural, debatido por Joaquin Herrera Flores (2002, p. 21-2): Por isso, nossa visão complexa dos direitos aposta por uma *racionalidade de resistência*. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos. E tampouco descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há de se chegar – **universalismo de chegada ou de confluência** – depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas. Falamos do entrecruzamento, e não de uma mera superposição de propostas. O universalismo abstrato mantém uma concepção unívoca da história que se apresenta como o padrão ouro do ético e do político. A luta pelo local adverte-nos de que esse final da História conduz-nos ao renascimento das histórias. Mas não basta rejeitar o universalismo; é preciso denunciar, também, que, quando o local universaliza-se, o particular inverte-se, e se converte em outra ideologia do universal. Ao converter em universal e necessário o que não é mais que um produto da contingência e da interação cultural, o resultado é a verdade absoluta. O universal e o particular estão sempre em tensão, a qual assegura a continuidade tanto do particular como do universal, evitando tanto o particularismo como o universalismo. Dizer que o universal não possui conteúdos prévios não significa que seja um conjunto vazio onde todo o particular mescla-se sem razão. Trata-se, em outros termos, de um universalismo que não se interpõe, de um ou outro modo, à existência e à convivência, mas que se descobre no transcorrer da convivência interpessoal e intercultural. *Se a universalidade não se impõe, a diferença não se inibe*; sai à luz. Nos encontramos ao outro e aos outros com suas pretensões de reconhecimento e respeito. E nesse processo – denominado por alguns como “multiculturalismo crítico ou de resistência” –, ao mesmo tempo em que vamos rejeitando os essencialismos universalistas e particularistas, damos forma ao único essencialismo válido para uma visão complexa do real: o de criar condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas, o de um poder constituinte difuso que faça a contraposição, não de imposições ou exclusões, mas de *generalidades compartilhadas* às que chegamos (de chegada), e não a partir das quais partimos (de saída).

Estes “universos de sentido” se traduziriam em:

[...] constelações de *topoi* fortes. Os *topoi* são os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura. Funcionam como premissas de argumentação que, por não se discutirem, dada a sua evidência, tornam possível a produção e a troca de argumentos. *Topoi* fortes tornam-se altamente vulneráveis e problemáticos quando «usados» numa cultura diferente. O melhor que lhes pode acontecer é serem despromovidos de premissas de argumentação a meros argumentos (SOUSA SANTOS, 1997, p. 23).

Propõe uma *hermenêutica diatópica*,

[...] um procedimento hermenêutico que julgo adequado para nos guiar nas dificuldades a enfrentar, ainda que não necessariamente para as superar. Na área dos Direitos Humanos e da dignidade humana, a mobilização de apoio social para as possibilidades e exigências emancipatórias que eles contêm só será concretizável na medida em que tais possibilidades e exigências tiverem sido apropriadas e absorvidas pelo contexto cultural local. Apropriação e absorção, neste sentido, não podem ser obtidas através da canibalização cultural. Requerem um diálogo intercultural e uma hermenêutica diatópica (SOUSA SANTOS, 1997, p. 23).

Ressalta Boaventura que o objetivo deste procedimento:

[...] não é, porém, atingir a completude – um objectivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra (SOUSA SANTOS, 1997, p. 23).

Acrescenta que a:

[...]hermenêutica diatópica requer, não apenas um tipo de conhecimento diferente, mas também, um diferente processo de criação de conhecimento. A hermenêutica diatópica exige uma produção de conhecimento colectiva, interactiva, intersubjectiva e reticular” (SOUSA SANTOS, 1997, p. 28).

O que ele considera como:

[...]único meio de integrar na cultura ocidental a noção de direitos colectivos, os direitos da natureza e das futuras gerações, bem como a noção de deveres e responsabilidades para com entidades colectivas, sejam elas a comunidade, o mundo ou mesmo o cosmos (SOUSA SANTOS, 1997, p. 28).

Alerta, contudo:

[...] que tal diálogo só é possível através da simultaneidade temporária de duas ou mais contemporaneidades diferentes. Os parceiros no diálogo são apenas superficialmente contemporâneos; na verdade, cada um deles sente-se apenas contemporâneo da tradição histórica da sua cultura. É assim sobretudo quando as diferentes culturas envolvidas no diálogo partilham um passado de sucessivas trocas desiguais (SOUSA SANTOS, 1997, p. 29).

Boaventura afirma que “imperialismo cultural e epistemicídio são parte da trajetória histórica da modernidade ocidental” (SOUSA SANTOS, 1997, p. 29) e contrapondo-se ao discurso hegemônico reforça que:

[...] no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o Sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida, na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo intercultural (SOUSA SANTOS, 1997, p. 29).

Para prevenir eventual distorção na aplicação da hermenêutica diatópica proposta, estabeleceu Boaventura dois imperativos interculturais que devem ser adotados pelos grupos:

1º) das diferentes versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro; 2º) uma vez que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos de acordo com dois princípios concorrentes de pertença hierárquica, e, portanto, com concepções concorrentes de igualdade e diferença, as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza (SOUSA SANTOS, 1997, p. 30).

Desta forma, baseada no multiculturalismo, a partir da concepção de Direitos Humanos como regulador e emancipatório, mas baseado também no diálogo intercultural e na construção do conhecimento coletivo, interativo, intersubjetivo, reticular e transdisciplinar, trataremos deste conceito complexo de comunidade tradicional, originado na busca pelo respeito às peculiaridades e singularidades de povos, que, mesmo dentro da nação originária, se vislumbra entre fronteiras identificáveis com relação aos demais cidadãos daquela sociedade.

A ONU, no esforço de universalizar regras básicas mínimas a serem respeitadas por todos os países, também envida esforços no sentido do respeito ao meio próprio e diverso de cada cultura, construindo normativos de reconhecimento e respeito aos “povos tribais”.

Comunidade tradicional é um conceito complexo e interdisciplinar, permeando os estudos de várias ciências, como a filosofia, a sociologia, a antropologia, a geopolítica e o direito, para que ocorra a correta apreensão de sua visibilidade e conjuntura.

Diegues e Arruda (2000) reportam que comunidade tradicional é um conceito que se aplica àqueles povos que vivem em áreas geográficas específicas que demonstram, em diversos graus, as seguintes características comumente aceitas:

a) ligação intensa com os territórios ancestrais; b) auto identificação e identificação pelos outros como grupos culturais distintos; c) linguagem



própria, muitas vezes não a nacional; d) presença de instituições sociais e políticas próprias e tradicionais; e) sistemas de produção principalmente voltados para a subsistência (p. 17).

Estas populações tradicionais não só convivem com a biodiversidade, mas denominam as espécies vivas segundo suas próprias categorias e nomes, vistas como “um conjunto de seres vivos que tem um valor de uso e um valor simbólico, integrado numa complexa cosmologia” (DIEGUES; ARRUDA, 2000, p. 31-32), e não como um recurso natural.

Este simbólico, espiritual e cultural das comunidades tradicionais retratam seu cotidiano e a forma como lidam com esta natureza anímica, muito bem investigado por Diegues e outros colaboradores em “A imagem das águas” (2000).

O território, além do espaço de reprodução econômico, das relações sociais, é também o *locus* das representações e do imaginário mitológico dessas comunidades:

A íntima relação do homem com seu meio, sua dependência maior em relação ao mundo natural, comparada ao do homem urbano-industrial faz que ciclos da natureza (a sazonalidade de cardumes de peixes, a abundância nas rochas) sejam associados às explicações míticas ou religiosas. As representações que essas populações fazem dos diversos habitats em que vivem, também se constroem segundo maior ou menor controle de que dispõem sobre o meio físico (DIEGUES, 2000, p. 21).

Ressalte-se a influência da visão construída da Amazônia, uma retratada pelo imaginário europeu, e a outra pelo contraste deste imaginário europeu com a maneira como viviam os nativos, mas, de qualquer forma, muito marcado o processo civilizatório europeu com a deculturação e a desfiliação identitária de povos tradicionais amazônicos numa imposição cultural identificadora de nova invenção da Amazônia, uma invenção confundida com exploração, contribuindo para a devastação do meio ambiente e para a destribalização (GONDIM, 2007).

O que se indaga é a pouca influência e repercussão jurídica destas comunidades, não mais isoladas, mas em convívio muitas vezes harmônico com outras culturas, áreas urbanas ou rurais, dependente de seu modo de vida, demonstrando, por vezes, certo descaso por um modo de vida considerado rudimentar, por vezes obsoleto.

Nesta via fluvial que o rio Madeira possibilitava, de intercâmbio cultural, mercantil e migratório, em que os primeiros habitantes indígenas, foram abordados, e por vezes, etnias inteiras extintas pela luta com outras etnias e aproximação dos

portugueses, eram totalmente a ele vinculados e dependentes, por onde transitavam suas mercadorias, adquiriam os insumos; retiravam e produziam seu alimento, as pessoas se reuniam e congregavam em vilas (MARAJO, 1985; TEIXEIRA, 2008).

Wagley (1988) descreve a inexistência de homogeneidade entre as comunidades amazônicas, constituindo grande diversidade entre elas, tanto na origem, quanto na construção em menor ou maior grau de miscigenação e cultura apropriada das três raças formadoras do caboclo/ribeirinho amazônico, com espacialidades e temporalidades muito diversas, algumas com maior contato interfronteiriço com outras comunidades, e outras bastante isoladas.

A intensidade desta fixação se pode observar pelo grande número de pessoas que tem como domicílio permanente as margens do rio Madeira, bem como das que se estabeleceram nas vilas e distritos ribeirinhos, que descreveremos mais adiante. Barão de Marajó (1895) descreve o surgimento destas comunidades e reporta a existência de diversas povoações:

O Madeira, hoje, segundo as informações, notas de generos alli consumidos, conta pelo menos 70 mil habitantes em suas margens, mas os seus habitantes não estão como era de esperar dissimulados formando pequenas povoações, mas sim espalhados em numerosos pequenos grupos isolados centros de população, apenas podem ser contados Borba e Manicoré como importantes. Borba, conhecida por muitos escriptores com o nome de Araretama, antiga freguesia de Santo Antonio na margem oriental do rio, 25 legoas acima da foz, teve a sua origem em uma missão creada em março de 1718, pelo jesuíta João de Sampaio, perto da boca do lago Aponião abaixo da cachoeira Santo Antonio. D'este ponto foi ella mudada para a foz do rio Jamarý ou Hyamary, perseguidos os moradores pelos índios Muras foi mudada para Baeta onde teve o nome de Trocano. Alguns ainda dão a este lugar o nome de Borba-Velha; dali é que, trasladada para a foz do Araretama, tomou d'elle o nome que depois em 1753 foi mudado no de Borba quando a aldeia foi elevada à categoria de Villa: contava então 650 fogos (p. 127-128).

Marajó (1895) ainda descreve outros 13 centros de população do rio, de menor importância: Camemã, Sapucaia, Tabocal, Santa Rosa, Baetas, Junas, Três Casas, Missão de São Pedro, Crato, Missão de São Francisco, Cavalcante, Jamarý e Santo Antonio. Ele descreve relato do Sr. Coutinho que, em 1861 contabilizava 20 mil pessoas vivendo às margens do rio Madeira, demonstrando que a população crescera rapidamente e que na época de seu relato, estaria em 70 mil pessoas o número de moradores espalhados pelo rio até a primeira cachoeira.

## 2.1 FILOSOFIA MORAL: JUSTIÇA COMO VALOR – TEORIA DO RECONHECIMENTO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Rawls (2005), quando discorre sobre a teoria da justiça, defende dois princípios de justiça para as instituições: primeiro princípio,

[...] cada pessoa deve ter um direito igual ao mais extenso sistema total de liberdades básicas igual e compatível com um sistema similar de liberdade para todos; segundo princípio, desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de forma a: a) dar maior benefício ao menos avantajado, coerente com o princípio de ganho justo e b) agregado a serviços e posições oferecidas a todos sob condições de justa igualdade de oportunidades.

Primeira regra de prioridade – os princípios de justiça são classificados em ordem léxica, entretanto a igualdade somente pode ser restringida por causa da liberdade: dois casos: a) uma liberdade menos extensiva deve reforçar um sistema de liberdade dividido por todos; b) menos igualitário deve ser aceitável para aqueles com menor liberdade.

Segunda norma de prioridade – a prioridade da justiça sobre eficiência e bem-estar – o segundo princípio de justiça é lexicamente prioritário ao princípio da eficiência e ao da minimização da soma e vantagens; e a justa oportunidade é prioritária em relação ao princípio da diferença. Dois casos – a) uma desigualdade de oportunidade deve reforçar as oportunidades daqueles com menor oportunidade; b) uma excessiva taxa de economia poupança deve mitigar o encargo dos que estão suportando seu sofrimento (p. 302-303).

A filosofia é um campo vasto para se perquirir sobre o dilema de se reconhecer a diversidade, os valores intrínsecos do ser humano e de sua existência e coexistência.

A Teoria Crítica da Escola de *Frankfurt*, além de descrever o funcionamento da sociedade, buscava compreender os fenômenos para além da tradicionalidade da organização social vigente, examinando a realidade social de uma perspectiva emancipatória.

Habermas formulou um novo conceito de racionalidade, onde convive a racionalidade instrumental e a comunicativa, em que a racionalidade instrumental é orientada para o êxito, estabelecimento dos melhores meios para atingir os fins determinados (trabalho), e a racionalidade comunicativa é a orientada para o entendimento, a que permite a reprodução simbólica da sociedade (processo de reprodução cultural).

Esta racionalidade comunicativa estaria definitivamente estabelecida na realidade das relações sociais contemporâneas.

[...] a forma social própria da modernidade é aquela em que a orientação da ação para o entendimento encontra-se presente no próprio processo de reprodução cultural que permite a continuidade de interpretações do mundo, nas próprias instituições em que o indivíduo é socializado, nos processos de aprendizado e de constituição da personalidade (NOBRE, *in* Luta por reconhecimento, 2003, p. 14).

Habermas denota que este paradigma comunicativo já encontrara na noção de “*mimese*” de Adorno e Horkheimer, bem como na obra de Schiller e de Hegel, no período de Jena.

Para Honneth (2003), Habermas alargara o conceito de racionalidade e de ação social, integrando uma dimensão sistêmica, as quais operaria segundo princípios de integração social opostos.

O *déficit* sociológico da Teoria Crítica, apontado por Honneth, quando este não inclui a ação social como mediadora entre a concepção de sociedade posta entre estruturas econômicas determinantes e imperativas (sistema) em face da socialização do indivíduo (mundo da vida).

Analisando a obra do “jovem Hegel”, Honneth (2003) distingue três formas de reconhecimento, as quais conteriam o potencial para uma motivação dos conflitos. Mas a “gramática moral dos conflitos sociais” para ele não é marcada por objetivos de auto conservação ou aumento de poder. A concepção abraçada por ele é quanto ao conflito que se origina da experiência de desrespeito social, de ataque à identidade pessoal ou coletiva, que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou de desenvolvimento a outro nível, superior.

Honneth parte primeiramente da formação da identidade do indivíduo, nas suas relações básicas, na esfera emotiva (confiança em si mesmo), contudo, reconhece que nesta esfera não existira tensão moral que suscitasse movimentos sociais. A busca pela autorrealização pessoal ficaria adstrita ao próprio indivíduo e não repercutiria no campo comunitário ou social.

No entanto, outra esfera seria a estima social, no qual seus projetos passariam pelo respeito solidário. A terceira esfera jurídico-moral, onde a pessoa se reconhece como autônoma e moralmente imputável, desenvolveria a concepção de autorrespeito.

Nestas duas últimas dimensões que Honneth analisa a possibilidade de a luta gerar conflito social, já que ali estariam abrangidos a privação de direitos e a degradação de formas de vida, relacionadas às esferas do direito e da estima social,

no caso das comunidades ribeirinhas do rio Madeira é a luta pelo reconhecimento de sua comunidade tradicional e seu território, bem como a solidariedade ao seu modo de vida, cosmovisão, possibilitando sua permanência como comunidade ribeirinha.

Para Honneth o conflito social é o objeto de estudo da Teoria Crítica, incluindo a interação social como luta entre grupos sociais para a modelagem da própria forma organizacional da ação instrumental.

Honneth se utilizara dos estudos de G. H. Mead, em psicologia social, para estabelecer esta visão mais empírica à teoria hegeliana de reconhecimento.

A partir destes estudos, Honneth origina uma teoria da intersubjetividade em que a pessoa se revela dependente de três formas de reconhecimento (amor, direito e estima) para possibilitar uma autorrelação plena. Busca embasamento histórico das experiências de desrespeito que pudessem ser generalizadas para que evidenciassem a lógica moral dos conflitos sociais, possibilitando um modelo que ampliasse a interpretação crítica dos processos de desenvolvimento histórico, esboçando um conceito de eticidade próprio da teoria do reconhecimento.

Quadro 1 – Estrutura das relações sociais de reconhecimento

Modos de reconhecimento	de	Dedicação emotiva	Respeito cognitivo	Estima social
Dimensões da personalidade	da	Natureza carencial e afetiva	Imputabilidade moral	Capacidades e propriedades
Formas de reconhecimento	de	Relações primárias (amor, amizade)	Relações jurídicas (direitos)	Comunidade de valores (solidariedade)
Potencial evolutivo			Generalização, materialização	Individualização, igualização
Autorrelação prática		Autoconfiança	Autorrespeito	Autoestima
Formas de desrespeito		Maus-tratos e violação	Privação de direitos e exclusão	Degradação e ofensa
Componentes ameaçados da personalidade	da	Integridade física	Integridade social	“Honra”, dignidade

Fonte: HONNETH, 2003, p. 211

Nesta concepção formal de eticidade pós-tradicional, desenvolvida por Honneth, principia nas condições intersubjetivas da integridade pessoal para se chegar aos universais normativos de uma vida bem-sucedida, abrangendo o padrão de reconhecimento de uma solidariedade social, com finalidades partilhadas em comum, mas garantindo a autonomia jurídica de todos os sujeitos, os quais devem coexistir com os padrões de reconhecimento do amor e do direito.

A partir da necessidade de estabelecer um conjunto de valores éticos, flexível as mais díspares metas de vida, incluindo a formação solidária e coletiva da identidade, é o desafio:

[...] as transformações socioestruturais nas sociedades desenvolvidas ampliaram objetivamente a tal ponto as possibilidades da autorrealização que a experiência de uma diferença individual ou coletiva se converteu no impulso de uma série inteira de movimentos políticos; certamente, suas exigências só podem ser cumpridas a longo prazo quando ocorrem mudanças culturais que acarretam uma ampliação radical das relações de solidariedade. Nessa nova situação, a concepção aqui esboçada pode tirar do fracasso dos projetos de Hegel e de Mead somente o ensinamento de contentar-se com uma tensão insuperável: ela não pode renunciar à tarefa de introduzir os valores materiais ao lado das formas de reconhecimento do amor e de uma relação jurídica desenvolvida, os quais devem estar em condições de gerar uma solidariedade pós-tradicional, mas tampouco pode preencher por si mesma o lugar que é assim traçado como local do particular na estrutura das relações de uma forma moderna de eticidade – pois saber se aqueles valores materiais apontam na direção de um republicanismo político, de um ascetismo ecologicamente justificado ou de um existencialismo coletivo, saber se eles pressupõem transformações na realidade econômica e social ou se se mantêm compatíveis com as condições de uma sociedade capitalista, isso já não é mais assunto da teoria, mas sim do futuro das lutas sociais (HONNETH, 2003, p. 280).

E este desafio de reconhecimento das individualidades, da necessidade e liberdade do indivíduo de estabelecer sua felicidade, seu projeto de vida, deve estar plenamente protegido juridicamente, e em consonância com sua comunidade de valores, da identidade coletiva que se atribui.

Nancy Fraser<sup>37</sup>, a partir da discussão com a teoria do reconhecimento de Honneth e Charles Taylor, formula, dentro da filosofia moral, a concepção de paridade de participação, como núcleo central para a justiça social, em que todos os membros da sociedade interajam entre si, como pares, para isto, é necessária a concretização de duas condições, a distribuição de recursos materiais seja de tal incumbência que assegure independência e voz a todos os participantes (condição objetiva de participação paritária), e os padrões institucionais dos valores culturais expressem igual respeito por todos os participantes e assegure igual oportunidade de alcançar estima social (condição intersubjetiva da participação paritária), questionando e formulando bases para uma estratégia política-programática que integre estas duas teorias, sem as reduzi-la, para possibilitar esta ação unitária que anteveja arranjos sociais que compensem a subordinação de estado e econômica, para se atingir a exigência de justiça para todos.

---

<sup>37</sup> FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange. London: Editora Verso, 2003.

A paridade de participação, portanto, deveria oportunizar às comunidades ribeirinhas a transparência de informações e a mesma participação da comunidade política para a decisão do modo de desenvolvimento regional e local, bem como na deliberação quanto à implantação das usinas hidrelétricas e suas compensações socioambientais.

Pertinente aqui trazer à colação a correlação do multiculturalismo e das políticas de diferença:

A aproximação entre a ideia de reconhecimento e a de multiculturalismo deve-se a Charles Taylor, que enfatiza a relação entre uma identidade inferiorizada e a falta de reconhecimento. Suas preocupações decorrem de duas mudanças decorrentes da modernidade. A primeira delas corresponde ao colapso das hierarquias sociais, que formavam a base para a noção de honra, dando lugar à noção de dignidade, cuja concepção teria caráter igualitário e universalista, ao passo que a segunda consiste no ideal de autenticidade, uma identidade individualizada que o sujeito descobre em si próprio e põe em evidência a descoberta e o contato moral consigo mesmo. A definição da identidade, segundo Taylor, só pode ocorrer dialogicamente, ou seja, mediante trocas intersubjetivas, e é parcialmente moldada pelo reconhecimento ou pela falta de reconhecimento ou pelo reconhecimento indevido (*misrecognition*), sendo que o reconhecimento devido seria uma necessidade humana vital<sup>38</sup>.

Na luta pelo reconhecimento do seu modo próprio de vida, o membro de comunidade tradicional ribeirinha pretende tanto o reconhecimento de si mesmo, identidade individualizada, quanto o de sua comunidade de valores, sua autenticidade, sua territorialidade, em contraposição ao padrão social “moderno” estabelecido, massificado e coisificado.

Populações tradicionais são:

Grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente (Diegues e Arruda, 2000, p. 22).

Diegues e Arruda (2000) classificam as populações tradicionais ribeirinhas da Amazônia como não-indígenas, caracterizando-se, sobretudo, pelas suas atividades extrativistas, de origem aquática ou florestal terrestre. Ele agrupa nesta mesma categoria os caboclos/ribeirinhos, seringueiros e castanheiros como populações tradicionais extrativistas.

No entanto, existem diferenças entre elas, na medida em que os ribeirinhos vivem nas várzeas e beiras de rio, dependendo fundamentalmente da

---

<sup>38</sup> ARAUJO JUNIOR, Júlio José. A Constituição de 1988 e os direitos indígenas: uma prática assimilacionista?, p. 183. In CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (org.). Direitos dos povos indígenas em disputa. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

pesca. Muitos dos seringueiros e castanheiros vivem à beira de rios, igapós e igarapés, mas outros vivem em terra firme, dependendo menos das atividades pesqueiras. Os caboclos/ribeirinhos vivem, principalmente, à beira de igarapés, igapós, lagos e várzeas. Quando as chuvas enchem os rios e riachos, estes inundam lagos e pântanos, marcando o período das cheias, que por sua vez regula a vida dos caboclos. Esse ciclo sazonal rege as atividades de extrativismo vegetal, agricultura e pesca dos habitantes da região (Maybury-Lewis 1997). Quando começa a cheia, torna-se impossível fazer roça e mesmo a pesca e a caça tornam-se mais difíceis. Esses caboclos são extrativistas e agricultores, que produzem em regime familiar, vendendo o excedente e, frequentemente, em períodos de maior demanda de força de trabalho lançam mão da troca de dias entre vizinhos. Como os sítios ocupam as beiras dos rios, os ribeirinhos podem tirar proveito das várzeas, colhendo produtos alimentícios, principalmente a mandioca, mas também frutas e ervas medicinais. Nas florestas, extraem o látex para a venda e também a castanha do Pará, além de criar pequenos animais domésticos e alguns deles têm também algumas cabeças de gado. Moram em casas de madeira, construídas em palafita, mais adaptadas ao sistema das cheias. A atividade da pesca constitui uma fonte importante de proteína e também de renda (Diegues; Arruda, 2000, p. 48)

A visão antagônica de apropriação dos recursos naturais, que alternou entre o modo de vida ribeirinho, de uma natureza anímica, para uma exploração econômica, de usinas hidrelétricas, evidenciou a diversidade de culturas, divergências nas trocas dialógicas, dentro do mesmo espaço de influência, irrompendo em conflitos judicializados pelo não reconhecimento ou pelo reconhecimento indevido.

## 2.2 ANTROPOLOGIA SOCIAL, ETNICIDADE E COMUNIDADE

Quando nos pautamos de identidade coletiva, muito estudada pela antropologia social, como grupos étnicos, nos referenciamos nas investigações de Fredrik Barth.

Na introdução da obra coletiva *Ethnic groups and boundaries*, Barth diz que:

praticamente todo raciocínio antropológico baseia-se na premissa de que a variação cultural é descontínua: que haveria agregações humanas que, em essência, compartilham uma cultura comum e diferenças interligadas que distinguiriam cada uma dessas culturas, tomadas separadamente de todas as outras (POUTIGNAT, 2011, p. 187).

Nas investigações empíricas do caráter das fronteiras étnicas chegara a duas conclusões: a) “as fronteiras<sup>39</sup> persistem apesar do fluxo de pessoas que as

---

<sup>39</sup> A fronteira ocorre numa interação relacional de diferenças; é uma dimensão permeável ou porosa que possibilita o trânsito de elementos diversos, mas seletivo, que possibilita a troca e pontos de contato de alguns elementos quando favorável para ambos os lados, bem como tensão, conflitos e intolerância quando o fluxo for vantajoso apenas para um dos lados e nítida desvantagem para o outro (SILVEIRA, 2005, p. 18).



atravessam” (POUTIGNAT, 2011, p. 188); e b) “relações sociais estáveis, persistentes e muitas vezes de uma importância social vital, são mantidas através dessas fronteiras e são frequentemente baseadas precisamente nos estatutos étnicos dicotomizados” (POUTIGNAT, 2011, p. 188).

Ele defende que a interação entre os sistemas sociais não causaria o seu desaparecimento por mudança e aculturação, elas podem permanecer mesmo com o contato interétnico e interdependente dos grupos. Acrescenta que os grupos étnicos são categorias de atribuição e identificação realizadas pelos próprios atores e, assim, têm a característica de organizar a interação entre as pessoas.

Seu estudo parte das seguintes premissas teóricas:

1. Definição de grupo étnico (NARROL, 1964) como:

uma população que: a) perpetua-se biologicamente de modo amplo; b) compartilha valores culturais fundamentais, realizados em patente unidade nas formas culturais; c) constitui um campo de comunicação e de interação; d) possui um grupo de membros que se identifica e é identificado por outros como se constituísse uma categoria diferenciável de outras categorias do mesmo tipo (POUTIGNAT, 2011, p. 189-190).

2. Grupo étnico como “suporte cultural”: “a classificação de pessoas e grupos locais como membros de um grupo étnico deve depender do modo como demonstram os traços particulares da cultura” (POUTIGNAT, 2011, p. 191); um grupo étnico apresenta diferenças regionais de comportamento patente institucionalizado, em razão das circunstâncias ecológicas variadas, o que não reflete diferenças na orientação cultural.

3. Tipo de organização social: “característica da autoatribuição ou da atribuição por outros a uma categoria étnica” (POUTIGNAT, 2011, p. 193), sendo que a “atribuição categórica é uma atribuição étnica quando classifica uma pessoa em termos de sua identidade básica mais geral, presumivelmente determinada por sua origem e seu meio-ambiente” (POUTIGNAT, 2011, p. 193-194), para estabelecer interação. Alguns traços culturais como sinais ou signos manifestos estabelece como as pessoas exteriorizam sua identidade, como a linguagem, vestuário, estilo de vida etc., e orientações de valores fundamentais como os padrões de moralidade e de julgamento.

4. Fronteira social: sendo atributivo e exclusivo o grupo étnico, necessário que seja mantida sua fronteira para a continuidade dos traços étnicos, isto é, para que o grupo conserve sua identidade, mesmo na interação com outros, devem ser

estabelecidos critérios de pertencimento e meios de manifestação do pertencimento e exclusão, não sendo necessário que se encontre baseado na ocupação de territórios exclusivos. Pode ocorrer, ainda, a identificação de outra pessoa como pertencente a um grupo étnico, desde que compartilhe os traços culturais de avaliação e julgamento, sendo aceito como membro do grupo étnico. Nas relações interétnicas ocorre uma estruturação da interação por meio de prescrições que direcionam as situações de contato e permitam a articulação em determinados setores ou atividades, bem como isole a interação em outros, protegendo-as do confronto ou modificação. Muitos membros de comunidades ribeirinhas do rio Madeira são provenientes de outras comunidades ribeirinhas, identificando-se o mesmo traço cultural e aceito pelos seus pares como pertencentes.

5. Identidade étnica: “implica uma série de restrições sobre os tipos de papéis que um indivíduo pode desempenhar, e sobre parceiros que ele pode escolher para diferentes tipos de transações” (POUTIGNAT, 2011, p. 198), isto é, a “identidade étnica domina a maioria dos outros estatutos e define as constelações de estatutos ou personalidades sociais que um indivíduo com aquela identidade pode assumir” (POUTIGNAT, 2011, p. 198). Como é imperativa, “não pode ser ignorada e afastada de modo temporário por outras definições da situação” (POUTIGNAT, 2011, p. 198).

As restrições sobre o comportamento de um indivíduo que derivam de sua identidade étnica tendem então a ser absolutas e, nas sociedades poliétnicas complexas, bastante compreensivas; e as convenções morais e sociais que as compõem tornam-se cada vez mais resistentes à mudança por estarem ligadas entre si de forma estereotipada como característica de uma identidade singular (POUTIGNAT, 2011, p. 198).

O membro de comunidade ribeirinha sabe qual o papel que exerce na comunidade, por exemplo, como extrativista, agricultor ou pescador, e exerce a função principal, interagindo com os demais membros a partir de sua função na comunidade, bem como com as demais comunidades fronteiriças, mesmo que ocorra o deslocamento temporário para a cidade (como ocorrera na cheia) ou para outra comunidade (à procura de melhor condição de pesca).

Barth (1969) pontua ainda que as necessidades básicas para a coexistência da diversidade étnica exigem que as distinções étnicas emergissem numa determinada área.

Os pré-requisitos organizacionais são claramente: 1. Uma categorização dos setores da população em categorias estatutárias exclusivas e imperativas, e 2. Uma aceitação do princípio de que as normas aplicadas a

uma categoria podem ser diferentes daquela aplicada a outra (POUTIGNAT, 2011, p. 199).

Ressalta que o:

[...] vínculo positivo que liga vários grupos étnicos em um sistema social englobante depende da complementaridade dos grupos no que concerne a certos traços de suas características culturais. Essa complementaridade pode fazer emergir uma interdependência ou uma simbiose e constitui as áreas de articulação [...], ao passo que, nos campos onde não há complementaridade não pode haver base para uma organização segundo linhas étnicas – não haverá interação, ou uma interação sem referência à identidade étnica (POUTIGNAT, 2011, p. 199).

O antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida reafirma que os povos e comunidades tradicionais possuem esta “consciência de si como grupo distinto, com identidade coletiva própria, e formas de organização intrínsecas que não se reduzem à ocupação econômica ou à relação com os meios de produção” (ALMEIDA, 2010, p. 105).

Para compreensão destes povos e comunidades é insuficiente a análise econômica, devendo ser incluídos os elementos ambientais e culturais de autodefinição, de consciência de suas próprias necessidades, além dos fatores étnicos e identitários que os diferenciam dos demais grupos.

Almeida destaca que esta identidade coletiva passou a designar movimentos, depois da Constituição de 1988, cujos termos, anteriormente, só possuíam referência historicista, como seringueiros, quebradeira de coco babaçu, castanheiro, ribeirinhos, pescadores, quilombolas.

O antropólogo Estevão Fernandes (2018) pontua ainda, como a ciência, como elaborada, estabelece um campo de “autoapagamento, autoisolamento, autoanulação ontológica”, o que “deveria nos levar à ampliação de nosso lugar no mundo se torna um ‘não-lugar’”, referindo-se à ciência como espaço de replicação de uma cultura colonialista de “saberes e poderes, de apagamento de diversidades de pontos de vista, de subjetividades, de afetos, de vidas”, replicando uma ciência “hétero, misógina, patriarcal, masculinizante, liberal, eurocêntrica, branca, de classe média e urbana”, questionando a invisibilidade dos “autorxs negrxs, ríticxs queer, ensadorxs indígenas, ribeirinhxs, quilombolas, sertanejxs, camponesxs capazes de articularem, desde suas próprias experiências e vivências, uma crítica original dos processos que levam a sua subalternização e apagamento”.

Maria Lurdes Bandeira (1988) estuda a formação predominantemente de população negra na comunidade rural de vila Bela da Santíssima Trindade, primeira capital da província de Mato Grosso, analisando a constituição da comunidade, sua formação e como se mantém como processo organizativo e cultural, observando a resistência dos 'pretos' a uma identidade estigmatizante de cativos destribalizados, desterrados e coisificados, impostos pela colonialidade branca, com a expansão capitalista e retorno dos brancos à localidade, em que se buscara a participação do negro no poder, com o estabelecimento de um projeto de sociedade municipal multirracial democrática.

Fernandes se reporta, ainda, ao ponto de vista da sociedade hegemônica, quanto à colonização, como:

[...] uma grande narrativa unilinear e teleológica não apenas de apagamento, mas de justificação para esse processo, como se o colonizador estivesse libertando o colonizado do julgo de ser si mesmo, deixando com que ele fosse, no processo, sujeito de seus próprios desejos, ações, conflitos e representações, o que se manteria, mesmo na atualidade, na negação das formas de ser/estar no mundo que não se adéquem a este modelo homogeneizante, sendo tidas e havidas como saberes 'subalternos', senso-comum, 'crenças' (FERNANDES, 2018, p. 218-219).

Assim, não podemos observar a realidade da cultura das comunidades ribeirinhas como objeto de estudo, a partir de uma visão colonialista e exógena ao fenômeno estudado, muito pelo contrário, como requisito para o pertencimento, a autodenominação, o autorreconhecimento é o elemento preponderante para a análise dos membros da comunidade e de suas fronteiras.

### 2.3 COMUNIDADE E RECONHECIMENTO A PARTIR DA SOCIOLOGIA

Zygmunt Bauman, em *Comunidade* (2003), ressalta autores como Gôran Rosenberg (círculo aconchegante) e Tönnies para apresentar o conceito de que comunidade "significa entendimento compartilhado do tipo 'natural' e 'tácito'", não sobrevivendo ao momento em que o entendimento se torna autoconsciente, estridente e vociferante, já que quando isto ocorre seria em razão de que a comunidade não mais existiria. Cita que Robert Redfield concordaria com Tönnies que numa verdadeira comunidade não há motivação para a reflexão, a crítica ou a experimentação, mas apressar-se-ia a explicar que isso acontece porque a comunidade é fiel a sua natureza (ou a seu modelo ideal) apenas na medida em que

ela se distancia de outros agrupamentos humanos (é visível ‘onde a comunidade começa e onde ela termina’), pequena (a ponto de estar à vista de todos os seus membros) e autossuficiente (de modo que, como insiste Redfield, ‘oferece todas as atividades e atende a todas as necessidades das pessoas e fazem parte dela. A pequena comunidade é um arranjo do berço ao túmulo’). Estes atributos de ‘distinção’, divisão entre ‘nós’ e ‘eles’ seria tanto exaustiva quanto disjuntiva; ‘pequenez’ significa: a comunicação entre os de dentro é densa e alcança tudo, e assim coloca os sinais que esporadicamente chega de fora em desvantagem, em razão de sua relativa raridade, superficialidade e transitoriedade. E autossuficiência significa: o isolamento em relação a ‘eles’ é quase completo, as ocasiões para rompê-lo são poucas e espaçadas.

Ressalta que as fronteiras, mesmo em um mundo globalizado, não estão desaparecendo – Friedman –, citando Barth menciona que as identidades ‘comunitárias’ ostensivamente compartilhadas são subprodutos ou consequências do infundável (e por essa razão tanto mais febril e feroz) processo de estabelecimento de fronteiras.

É da natureza dos ‘direitos humanos’ que, embora se destinem ao gozo em separado (significam, afinal o direito a ter a diferença reconhecida e a continuar diferente sem temor a reprimendas ou punição), tenham que ser obtidos através de uma luta coletiva, e só possam ser garantidos coletivamente. (...) Para tornar-se um ‘direito’, a diferença tem que ser compartilhada por um grupo ou categoria de indivíduos suficientemente numerosos e determinados para merecer consideração: precisar tornar-se um cacife numa reivindicação coletiva na prática, porém, tudo se reduz ao controle de movimentos individuais – demandando lealdade inabalável de alguns indivíduos considerados como os portadores da diferença reivindicada, e barrando o acesso a todos os demais (BAUMAN, 2003, p. 71).

Menciona, ainda que “a diferença adequada ao reconhecimento sob a rubrica dos ‘direitos humanos’ precisa ser encontrada ou construída. É graças à cominação de todas essas razões que o princípio dos ‘direitos humanos’ age como um catalisador que estimula a produção e perpetuação da diferença, e os esforços para construir uma comunidade em torno dela” (BAUMAN, 2003, p. 71), contrastando com os modelos de homogeneização social e cultural propagada pelo globalismo sobre as regiões periféricas.

Concorda Bauman (2003, p. 71) com Nancy Fraser quando relata seu protesto

[...] contra ‘a indiscriminada separação da política cultural da diferença em relação à política social da igualdade’ e ao insistir em que a ‘justiça hoje requer tanto a redistribuição quanto o reconhecimento’. (...) a lógica das ‘guerras pelo reconhecimento’ prepara os combatentes para a absolutização da diferença (...) as demandas por redistribuição feitas em nome da igualdade são veículos de integração, enquanto as demandas por reconhecimento em meros termos de distinção cultural promovem a divisão, a separação e acabam na interrupção do diálogo

Referencia que as guerras pelo reconhecimento trazem à tona seu potencial combativo e, por vezes, genocida, sugerindo que se deve retomar “à problemática da justiça social que lhes corresponde, as reivindicações ao reconhecimento” e à política de reconhecimento como se tornam um terreno fértil para o comprometimento mútuo e o diálogo significativo, que poderão eventualmente levar a uma nova unidade – em verdade, uma ampliação e não um estreitamento do âmbito da ‘comunidade ética’.

A mescla de justiça distributiva com uma política de reconhecimento é, pode-se dizer, uma consequência natural da moderna promessa de justiça social nas condições da ‘modernidade líquida’, ou, como diz Jonathan Friedman, ‘modernidade sem modernismo’, que é, como sugere Bruno Latrou, a era da reconciliação com a perspectiva da coexistência perpétua e, portanto, uma condição que acima de tudo precisa da arte da coabitação pacífica e caridosa; uma era em que não se pode mais ter (ou mesmo querer ter) a esperança de uma erradicação completa e radical da miséria humana, seguida de uma condição humana livre de conflitos e de sofrimentos. Para que a ideia da ‘boa sociedade’ possa reter seu sentido numa situação de modernidade líquida ela precisa significar uma sociedade que cuida de ‘dar a todos uma oportunidade’ e, portanto, da remoção dos muitos impedimentos a que a oportunidade seja aproveitada. Agora sabemos que os impedimentos em questão não podem ser removidos de um só golpe, por um ato de imposição de outra ordem planejada – e assim a única estratégia disponível para realizar o postulado da ‘sociedade justa’ é a eliminação dos impedimentos à distribuição equitativa das oportunidades uma a uma, à medida que se revelam e são trazidas à atenção pública graças à articulação, manifestação e esforço das sucessivas demandas por reconhecimento. Nem todas as diferenças têm o mesmo valor, e alguns modos de vida e formas de união são eticamente superiores a outras; mas não há forma de definir qual é o que, a menos que seja dada a todas a oportunidade de defesa e fundamentar seu pleito. A forma de vida que poderá emergir ao fim da negociação não é uma conclusão determinada de antemão e não pode ser deduzida segundo as regras da lógica dos filósofos (BAUMAN, 2003, p. 73-4).

Mencionando Castoriadis ele discorre sobre reconhecimento e respeito ao multiculturalismo:

O reconhecimento do ‘direito humano’, o direito de lutar pelo reconhecimento, não é o mesmo que assinar um cheque em branco e não implica uma aceitação a priori do modo de vida cujo reconhecimento foi ou está para ser pleiteado. O reconhecimento de tal direito é, isso sim, um convite para um diálogo no curso do qual os méritos e deméritos da diferença em questão possam ser discutido e

(esperemos) acordados, e assim difere radicalmente não só do fundamentalismo universalista que se recusa a reconhecer a pluralidade de formas que a humanidade pode assumir, mas também do tipo de tolerância promovido por certas variedades uma política dita 'multiculturalista', que supõe a natureza essencialista das diferenças e, portanto, também a futilidade da negociação entre diferentes modos de vida. O ponto de vista sugerido por Castoriadis tem que se defender em duas frentes: contra o comprometimento que toma a forma de cruzadas culturais e homogeneização opressiva; e contra a indiferença soberba e desengajamento do descomprometimento (BAUMAN, 2003, p. 74-5).

A participação, no sistema democrático, que permita o reconhecimento das diferenças multiculturais da comunidade política, permeia um espaço mediativo e dialogado adequado para que as negociações quanto às diferenças ocorram de forma adequada e possa estabelecer aproximações das culturas.

Reforçando seu argumento quanto à análise da injustiça, com base em Barrington Moore Jr., descreve Bauman que:

As queixas de privação raramente eram manifestadas no passado simplesmente porque grupos de pessoas se encontrassem em condições de desigualdade (se isso acontecesse, o número relativamente pequeno de rebeliões ao longo da história humana seria um mistério). Baixos padrões de vida, por mais infames, miseráveis e repulsivos para um observador de fora, foram em geral suportados com humildade e não levaram à resistência quando duraram por longo tempo e foram incorporados pelas vítimas como 'naturais'. Os despossuídos se rebelaram não tanto contra o horror de sua existência como contra uma 'volta do parafuso', contra terem que enfrentar mais demandas ou receber menores recompensas do que antes; em uma palavra, não se rebelaram contra condições repugnantes, mas contra a mudança abrupta das condições a que estavam acostumados e suportavam. A 'injustiça' contra a qual estavam prontos a se rebelar era medida em relação às suas condições de ontem e não pela comparação invejosa com as outras pessoas à volta (BAUMAN, 2003, p.75).

O que mobilizaria os membros das comunidades ribeirinhas para a sua condição de privação e desigualdade não fora a paulatina invisibilidade de seu meio cultural, mas a intervenção abrupta, sem espaço de diálogo, que alteraram drasticamente sua cosmovisão, modo de vida, e sua inter-relação com o rio e o entorno.

Contudo, agora, na era pós-moderna (domínio das mídias eletrônicas, colonização da realização pessoal por uma imagem de consumo pelo mercado econômico, cultural, social etc.), o esperado é um crescimento contínuo da disponibilidade do prazer e da felicidade:

A sociedade moderna proclamava o direito à felicidade: não era só a melhoria do padrão de vida, mas o grau de felicidade dos homens e mulheres envolvidos que deveria justificar. [...] a busca da felicidade

se transformou, da mera oportunidade que era, num dever e no supremo princípio ético. Os obstáculos responsabilizados ou suspeitos de bloquear essa busca passaram a constituir o sistema de injustiça e uma causa legítima de rebelião [...] o segundo ponto de partida não poderia deixar de se seguir à revolução axiológica em discussão. E dizia respeito ao significado da 'privação relativa' que veio a estimular queixas e ações corretivas: deixou de ser diacrônica (medida em relação a uma condição passada) para tornar-se sincrônica (medida em relação à condição de outras categorias de pessoas). O quadro de referência em que uma má condição de vida costumava ser percebida como 'privação', e, portanto, injusta (isto é, justificando resistência), era a condição lembrada e aceita como 'normal'. [...] o signo da privação foi a própria constância do padrão de vida e a falta de sinais visíveis de progresso; se o padrão de vida de outras categorias de pessoas melhorasse, e o nosso não, ou se melhorasse mais rápida ou espetacularmente do que o nosso, uma condição que outrora fora sofrida em silêncio poderia ser reformulada como caso de privação e ser percebida como violação da justiça (BAUMAN, 2003, p. 76-77).

A condição sentida e percebida pelas comunidades ribeirinhas os despertaram para o reconhecimento de violação de direitos e a desagregação fora tão acelerada que causara efeito em seus membros, individualmente, ante a inconstância da atualidade, quando a comunidade não é mais o porto seguro de valores e modo de vida:

Sentimos falta da comunidade porque sentimos falta de segurança, qualidade fundamental para uma vida feliz, mas que o mundo que habitamos é cada vez menos capaz de oferecer e mais relutante em prometer [...] como a comunidade continua em falta, mas nos estimula a realizar nossos sonhos de uma vida segura, mas não nos aproxima de sua realização [...] nossa insegurança aumenta [...] insegurança que afeta a todos nós, imersos num mundo fluido e imprevisível de desregulamentação, flexibilidade, competitividade e incerteza, mas cada um de nós sofre a ansiedade e por conta própria, como problema privado, como resultado de falhas pessoais e como desafio ao nosso *savoir faire* e à nossa agilidade (BAUMAN, 2003, p. 128).

Bauman conclui que:

Somos todos interdependentes neste nosso mundo que rapidamente se globaliza, e devido a essa interdependência nenhum de nós pode ser senhor de seu destino por si mesmo. Há tarefas que cada indivíduo enfrenta, mas com as quais não se pode lidar individualmente (BAUMAN, 2003, p. 133).

Mesmo duvidando da possibilidade atual de se viver em comunidade, num mundo de características individualistas, pontua que:

Se vier a existir uma comunidade no mundo dos indivíduos, só poderá ser (e precisa sê-lo) uma comunidade tecida em conjunto a partir do compartilhamento e do cuidado mútuo; uma comunidade de interesse e responsabilidade em relação aos direitos iguais de sermos humanos e igual capacidade de agirmos em defesa desses direitos (BAUMAN, 2003, p. 134).



Desta forma, Bauman reforça enfaticamente a interdependência do cidadão com o seu entorno, com sua família e sua comunidade, aquela que lhe dá sentido de vida, o cuida e garante que a pessoa se encontra no lugar em que deveria estar, o sentido de adequação e de pertencimento.

## 2.4 GEOGRAFIA HUMANA E O DEBATE SOBRE TERRITÓRIO

Friedrich Ratzel foi precursor da geopolítica, quando, a partir do conceito de espaço vital como “as condições espaciais e naturais para a manutenção ou consolidação do poder do Estado sobre o seu território”, constituiria uma geografia do poder, em que enfatizava certo determinismo biológico do ser humano às relações de causa e efeito determinantes às condições de vida no meio ambiente (PENA, Conceito de Território, 2018).

Segundo Valverde (2004), Ratzel defendia em “antropogeografia” o território como expressão legal e moral do Estado, ‘a conjunção do solo (Boden) e do povo, na qual se organizaria a sociedade’.

Sua territorialidade associa uma identidade específica, presumindo que não existiriam subdivisões ou contradições internas a um Estado determinado, fixo no tempo e no espaço, características que só poderiam ser modificadas sob o uso da força (Raffestin, 1990; Souza, 1995). [...] Alimentadas pelas disputas geopolíticas por zonas de exclusividade de fluxos militares e econômicos de um dos polos ideológicos, capitalista ou comunista, as áreas periféricas de desenvolvimento serviram como palcos da tensão e da disputa por territórios. O continente africano, por exemplo, ficou marcado como uma imensa fronteira do avanço desses blocos, constituindo uma infinidade de pequenos episódios da história da guerra fria. Porém, nos últimos 20 anos, o território ganhou um sentido diferente, mais amplo, para abordar uma infinidade de questões pertinentes ao controle físico ou simbólico de determinada área. Hoje um olhar geográfico sobre as fronteiras que separam os homens do século XXI irá necessariamente revelar a pluralidade das suas diferenças e a diversidade de suas formas de associação entre pessoas e espaços. O estudo dos territórios voltou a ser valorizado na década de 90 por diversas razões. O fim do mundo bipolarizado dos pontos de vista militar e econômico também foi fundamental para o desenvolvimento de novos pactos federativos que legitimariam as novas políticas e suas áreas de influência. Portanto, o conceito de território assumiu um papel importante, uma vez que poderia servir como base para compreensão dos inúmeros processos de fragmentação e união entre as nações (VALVERDE, 2004, p. 119-120).

O autor, ao discutir a evolução do conceito de território em geopolítica, esclarece que a partir de Souza iniciara a compreensão do território como área de transformações sob o domínio de um grupo.

Souza (1995), a partir do debate com Sack, critica as limitações da geografia e propõe uma nova forma de abordagem que:

[...] pressupõe uma flexibilização da visão de território. Aqui, o território será um campo de forças, uma teia ou uma rede de relações sociais que, a par de sua complexidade interna, define, ao mesmo tempo, um limite, uma alteridade: a diferença entre nós (o grupo, os membros da coletividade ou 'comunidade', os insiders) e os 'outros' (os de fora, os estranhos, os outsiders) (SOUZA, 1995, p. 121).

Ultrapassando, desta forma, os contornos da geografia clássica e vinculando o conceito de território às fronteiras comunitárias, rede de inter-relacionamento e interdependência.

Na análise que Edmilson Brito Rodrigues realizara em sua obra "Território e soberania na globalização: Amazônia, jardim de águas sedento" pontua que:

A dinâmica do modo capitalista de produção é ao mesmo tempo uma e diversa; uma unidade contraditória que, por isso, contém tensões intraterritoriais pela seletividade dos lugares e interterritoriais provocadas pelos interesses estratégicos (geopolíticos) distintos das nações e o poder diferenciado dessas para realizar suas estratégias, através da normatização dos territórios, com base em seu poder político específico. Essas contradições devem ser consideradas na análise a fim de que possa compreender o sistema social e o espaço, uma instância social, como totalidades; para que se possa apreender, através dos ventos e dos conteúdos dos acontecimentos que os tornam existência, pela diferenciação e desigualização representadas pelos lugares, a relação entre estes e o mundo, mediados pelo território usado (em determinado período) e pela formação socioespacial aqui entendida na perspectiva do tempo longo ou dos macro períodos histórico-geográficos (RODRIGUES, 2012, p. 288-289).

Rodrigues ainda descreve que a relação dos estados cêntricos com os países da periferia,

[...] na medida em que aprofunda o processo de internacionalização monopolista da economia e a globalização, aprofunda também as agressões à soberania territorial dos estados e dos povos que dão substrato social ao território. Os conflitos entre nações, em geral, estão relacionados ao poder que as corporações transnacionais conquistaram (em sua gana de tornarem o mundo uma aldeia constituída por territórios-marionetes, sempre disponíveis a serem usados em função da razão do capital e da sucessão de eventos geográficos necessária à valorização permanente do capital) de controlar os processos de normatização dos territórios pelo exercício hegemônico que a guerra, a força econômica ou a dominação ideológica isoladamente ou associadamente possam exigir (RODRIGUES, 2012, p. 289).

Fearnside (2002) descreve o papel central da Amazônia brasileira em diversos problemas ambientais em termos globais, se encontrando, também, estreitamente vinculada às forças econômicas globais, o que estabelecerá influências positivas e negativas quanto ao meio ambiente, imputando ao Estado estabelecer as rédeas da disposição quanto aos efeitos da globalização, de manutenção do meio ambiente e da economia humana.

Estes efeitos da globalização são ainda mais percebidos, quando noticiada abertura de capital ou agregação de empresas internacionais na exploração da geração e/ou distribuição da energia elétrica, como noticiado quanto ao interesse do grupo Odebrecht e Cemig em vender sua participação na Hidrelétrica Santo Antônio para a empresa chinesa *State Power Investment*<sup>40</sup>.

Ressalta Rodrigues que na utilização do território, os “recursos hídricos são considerados bens passíveis de mercantilização e, como propõem as agências e o capital, de precificação” (RODRIGUES, 2012, p. 290).

Reforçando o interesse transnacional pelo domínio da água e sua exploração, Edna Castro indica empresas multinacionais nesta expansão da fronteira sobre a Amazônia:

A água no mundo é dominada por duas multinacionais francesas, a Suez e a Vivendi que controlam dois terços dos serviços de água privatizados no mundo. As outras grandes companhias são a Saur, Thames, Anglian e IWL. O interesse da grande corporação do setor água, Suez, no mercado brasileiro, já está bastante claro. Isso pode ser constatado pela sua atuação em algumas cidades, inclusive na Amazônia, mas sobretudo pela parceria com a Eletrobrás nos estudos de viabilidade da Usina hidrelétrica de Belo Monte, no rio Xingu, objeto de amplo debate nacional e de contestação pelos povos indígenas do Xingu e de outros segmentos dos movimentos sociais, por duas décadas. Hoje faz parte de um dos projetos prioritários do Plano de Aceleração da Economia/PAC, propostos pelo governo federal para a Amazônia (CASTRO, 2012, p. 193).

Para Rodrigues (2012), a apropriação dos recursos hídricos potabilizáveis e hidrenergéticos torna a localização geográfica de fontes geradoras de energia um campo de disputa para ações hegemônicas que:

Buscarão normalizar os territórios, influenciando nos processos de racionalização, viabilizando a permeabilização das fronteiras ou sua porosização, segundo uma geografia política que pensa de modo indissociável os sistemas de ações e objetos espaciais, econômicos, culturais, assim como os de logística militar (RODRIGUES, 2012, p. 290).

---

<sup>40</sup>Disponível em <https://exame.abril.com.br/blog/primeiro-lugar/chineses-estao-perto-de-comprar-a-eletrica-santo-antonio/>. Acesso em: 4 fevereiro de 2019.

O autor faz uma crítica ao planejamento territorial autoritário imputando a submissão à agenda do capital financeiro no período técnico-científico e informacional, relatando que:

As ingerências políticas em favor da aprovação a qualquer custo das licenças ambientais para o início da construção das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, no rio Madeira, e a usina hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu, mostram que o PAS não consegue perceber sua própria insustentabilidade. A versão mais detalhada do PAS em maio de 2008 só faz confirmar a perversidade da geopolítica que o motiva. A implantação de obras de grande impacto socioespacial exige complexa base tecnocientífica. Fazê-las à revelia da sociedade civil e das instituições nacionais de excelência no assunto – área hidrenergética, por exemplo – só tem explicação em interesse alheios aos da nação e com imensa força política capaz de perpetrar persistente ação autoritária de caráter transgovernamental no Brasil, ao longo de tantas décadas (RODRIGUES, 2012, p. 336).

Destaca o objetivo da IIRSA, com 350 projetos nas áreas de transporte, energia e comunicação, o que levaria a América do Sul como um importante entreposto de exportação, mas manteria um sistema em que permaneceríamos periféricos, com a primarização da economia do,

[...] continente na medida em que reafirma a tese de que há vantagens comparativas aos países do cone sul em manterem-se especializados na exportação de produtos primários ou semielaborados, logo, com baixo valor agregado (RODRIGUES, 2012, p. 379).

O autor não se opõe à integração da América do Sul, mas sinaliza a preocupação de que os:

[...] territórios estejam sendo constrangidos a responder com o aprofundamento da dependência e da sangria de suas riquezas territoriais à irracional razão capitalista que quer transformar todos os territórios do sul em um conjunto de lugares servis e remotamente controláveis (RODRIGUES, 2012, p. 379).

Para ele não é possível considerar sério qualquer plano de integração que despreze a participação dos povos que constroem cotidianamente o território como recurso humano e abrigo, tampouco conceber uma proposta de tamanha envergadura que considere tão somente a vontade dos agentes hegemônicos exógenos ou endógenos aos territórios do continente.

Cita Marcos Arruda:

A IIRSA não faz parte de uma visão integrada de desenvolvimento socioeconômico e humano da América do Sul; nem está concebida para servir a um desenvolvimento soberano, endógeno, democrático, solidário e sustentável dos países do continente (RODRIGUES, 2012, p. 380).

Nesta crítica ressalte-se a colonialidade do poder, o eurocentrismo das deliberações, em que a América lática, colonizada, ainda se reconhece numa identidade subserviente e colonizada desenvolvida no raciocínio de Quijano (2005), já citado anteriormente.

A natureza e a água, objetificadas, são tratadas como recurso econômico mercantil, cada vez mais como fonte estratégica de acumulação de capital.

Rodrigues cita o diagnóstico do governo federal para o Plano Amazônia Sustentável (PAS) no qual se relata que:

A produção de energia na Amazônia tem crescido em ritmo acelerado nos últimos anos. Em relação à energia hidrelétrica, o potencial é excepcional. Para um potencial hidráulico nacional de 260 milhões MW, a Amazônia responde por quase a metade (120 milhões MW). A capacidade instalada, contudo, restringe-se a 10% deste potencial (12,23 milhões MW), enquanto no restante do país capacidade instalada de 76,5 milhões MW para um potencial de 140 milhões MW (RODRIGUES, 2012, p. 293).

Por isso, explica ele, que se impôs urgência à construção na Amazônia das usinas hidrelétricas de Belo Monte (rio Xingu), Jirau e Santo Antônio (rio Madeira), a despeito dos significativos processos de desigualização socioespacial previstos que incluem o desaparecimento de mais de 10 reservas indígenas, entre outras negatividades ao território, já que “a privatização dos recursos hídricos pressupõe a transferência de propriedade da água em si, da infraestrutura existente ou a ser incorporada como capital fixo no solo e o próprio solo (sistema de objetos)” (RODRIGUES, 2012, p. 293).

Ricardo Gilson da Costa Silva (2010) também pontua esta visão de integração da Amazônia a partir da criação de novos sistemas de objetos a serem apropriados para expansão do capital.

Na escala nacional, a Amazônia comparece como território de expansão do capital e das estratégias nacionais de soberania, alicerçadas no investimento de novos sistemas de objetos que aprofundam a integração territorial à dinâmica econômica nacional e continental (rodovias, hidrovias, hidrelétricas e outros investimentos). Assim como, no âmbito dos projetos das Organizações Não-Governamentais (ONG's) e de vários movimentos sociais atuantes no campo das políticas de sustentabilidade e preservação ambiental, que se desdobram na territorialização da pauta ambiental em Unidades de Conservação, na formação de Corredores Ecológicos e na delimitação de Terras Indígenas, Quilombolas e Extrativistas (SILVA, 2010, p. 54-55).

Alfredo Wagner Berno de Almeida afirma que:

Repetida invocação de ‘modernidade’ e ‘progresso’ parece justificar que os agentes sociais atingidos pelos ‘grandes projetos’ sejam menosprezados ou

tratados etnocentricamente como 'primitivos' e sob o rótulo de 'atraso', não importando se forem povos indígenas, quilombolas, 'povos do cerrado' brasileiro ou 'povos das savanas' africanas (ALMEIDA, 2010, p. 112).

Muito apropriadamente descreve a percepção do discurso desenvolvimentista de apropriação e precificação do espaço e dos recursos:

A narrativa mítica de terras ilimitadas, como se fossem recursos abertos e/ou 'espaços vazios', abre em decorrência um novo capítulo de conflitos sociais no campo, porquanto toda e qualquer extensão de terra é apresentada como disponível à expansão dos agronegócios. Fatores étnicos, laços de parentesco e práticas costumeiras de terras de herdeiros sem formalização de partilha, livre acesso aos campos naturais (no golfão maranhense, no cerrado, nas campinaranas de regiões amazônicas e nos campos da ilha de Marajó) e inúmeras outras situações de uso comum dos recursos naturais, que se encontram formalmente abrigadas sob a designação de terras tradicionalmente ocupadas, são vistas como representando obstáculos às transações de compra e venda de terras (ALMEIDA, 2010, p. 110-111).

Define este embate trazido por este discurso do progresso e da separação da comunidade tradicional:

Consideramos desterritorialização o conjunto de medidas adotadas pelos interesses empresariais, vinculados aos agronegócios, para incorporar novas terras a seus empreendimentos econômicos, sobretudo na região amazônica. Para isso, estes interesses buscam liberar as terras tanto de condicionantes jurídico-formais e político-administrativos quanto de limitações associadas à presença de grupos étnicos ou de determinadas modalidades de uso das terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, quilombolas, seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, comunidades de fundos de pasto, faxinais, ribeirinhos, 'geraiseiros' e outras categoriais sociais (ALMEIDA, 2010, p. 116).

Almeida ainda pontua que:

[...] O objetivo de anular os direitos territoriais pode ser lido como uma forma de se apropriar dessas terras para incorporá-las aos grandes empreendimentos ou de neutralizar os direitos étnicos, convertendo os membros destas comunidades em uma peça da engrenagem empresarial de gerir o que ela considera 'desenvolvimento sustentável' (ALMEIDA, 2010, p. 139).

Enaltece os movimentos sociais organizados que lutam pelo reconhecimento destas comunidades e suas peculiaridades.

Essas identidades coletivas objetivadas em movimentos sociais<sup>41</sup>, por meio de ações organizadas, têm erigido uma muralha de proteção em torno das culturas alimentares e das territorialidades

---

<sup>41</sup> Cita Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoime), Coordenação Nacional de Quilombos (Conaq), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Movimentos dos Atingidos por Barragens (MAB), Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS), Movimento dos Ribeirinhos do Amazonas (Mora), Movimento Nacional dos Pescadores (Monape), entre outros.

específicas nas quais asseguram sua reprodução física e social. Fazem-no não apenas exigindo o cumprimento de dispositivos constitucionais e de novas leis estaduais e municipais, mas também por meio de ações diretas, impedindo o desmatamento, reclamando maior agilidade governamental no reconhecimento das terras indígenas e quilombolas, bem como dos direitos a terra por parte de quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses, pomeranos e comunidades de fundos de pasto, entre outros povos e comunidades tradicionais. Como pano de fundo, verifica-se que defendo o princípio de que não pode haver soberania alimentar se não há o reconhecimento e seus direitos territoriais, imprescindíveis para sua reprodução física e social (ALMEIDA, 2010, p. 139-140).

Como o território das comunidades tradicionais são extremamente valiosos, não só pela eventual riqueza mineral e de biodiversidade, mas principalmente por se constituírem como “fator básico para a existência cultural da diversidade de identidades coletivas” (ALMEIDA, 2010, p. 140-141), mesmo sob titulação da União ou já no reconhecimento da titulação das próprias comunidades, deve se buscar, cada vez mais, a concretização e efetividade dos direitos que esses povos e comunidades tradicionais conquistaram a partir da Constituição de 1988.

### 3 RIBEIRINHOS: COMUNIDADE TRADICIONAL E VULNERABILIDADE JURÍDICA

Mas, afinal de contas, qual a dificuldade de se aplicar juridicamente o conceito de comunidade tradicional aos ribeirinhos?

Muito embora seja um conceito interdisciplinar, como demonstrado no capítulo 2, o conceito legal, de concepção generalista, atenderia e efetivaria o direito ao reconhecimento da população ribeirinha?

No que é pertinente à recepção legislativa, pelo Estado Brasileiro, do conceito de comunidade tradicional, esta encontra embasamento expresso tanto na nossa Carta Magna, quanto no Decreto n. 5.051/2004 que promulgara a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Na Constituição da República de 1988, o movimento indigenista conseguiu uma grande vitória no reconhecimento e proteção da singularidade do modo de vida do indígena:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a



indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Além de estabelecer parâmetros para a demarcação e titularização das terras de quilombos, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. ADCT

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

A Constituição da República, em seu artigo 216, consolidou como:

[...] patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, das referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo os modos de criar, fazer e viver.

Convém ressaltar que a Constituição Federal, segundo Juliana Santilli (2005) e José Afonso da Silva (1995), dentre outros doutrinadores, adotaram uma concepção unitária do meio ambiente, que compreenderia tanto os bens naturais quanto os bens culturais, numa interpretação sistêmica e integrada dos dispositivos constitucionais de proteção à cultura e ao meio ambiente. É o que defende também José Afonso da Silva (1995):

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais (p. 2).

A Lei n. 9.985/2000, regulamentando o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, onde estabelece proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, garantia de meios alternativos de subsistência ou a justa indenização pelos recursos perdidos, posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável reguladas por contrato, e a indenização ou compensação pelas benfeitorias existentes e realocação pelo Poder Público nas

Unidades de Conservação em que a permanência das populações tradicionais não seja permitida.

O Estado Brasileiro recepcionou, por meio do Decreto n. 5.051/2004, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre povos indígenas e tribais, aplicável àquelas comunidades que possuem a consciência de identidade tribal (art. 1º), determinando, na aplicação da Convenção, o reconhecimento e proteção dos valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais, considerando a natureza, tanto coletiva como individual, dos problemas, além da adoção, com a participação e cooperação dos povos interessados, de medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho (art. 5º). Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (art. 7º).

Ressalte-se que, no artigo 16 da Convenção, quanto ao território, estabelece que os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam, e, excepcionalmente, quando for considerado necessário, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados com a conclusão de procedimentos adequados em que possam estar representados. Define, ainda, que esses povos deverão receber terras cuja qualidade e estatuto jurídico sejam pelo menos iguais àqueles das terras que ocupavam anteriormente e que permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro, possibilitando que, se preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa deve ser concedida com as garantias apropriadas, além de indenizadas plenamente às pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenha sofrido como consequência do seu deslocamento.

Por meio do Decreto n. 5.753/2006, o Brasil recepcionara a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17/10/2003, com as seguintes finalidades: “a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos; c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do

patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco; d) a cooperação e a assistência internacionais”.

Fora definido, em razão da Convenção, patrimônio cultural imaterial (artigo 1º) como sendo:

As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

Como bem pontua Marés (1997), por vezes coexiste choque de interesse entre preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural na própria comunidade, bem como nos entes federados (municipal, estadual e federal, e por vezes, internacional) que deveriam resguardar o interesse socioambiental.

As grandes barragens produtoras de energia têm sido um dos principais pontos de discórdia em relação a isso. As populações locais afetadas pela construção, são também as mais iludidas acerca da ventura econômica que adviria da obra. Apenas ilusão! A discussão sobre barragens torna-se difícil porque elas causam sempre grande comoção no meio ambiente e nas populações próximas o impacto ambiental não pode ser evitado, mas apenas, em alguns casos, diminuído com alguns paliativos, como pesquisas arqueológica e biológica prévias, na tentativa de salvar espécies e registros culturais anteriores (SOUZA FILHO, 1997, p. 25-26).

Bauman se debruçara sobre a luta dos interesses da comunidade, argumentando que:

O fato de a identidade ou similaridade da situação típica em que um indivíduo dado e muitos outros encontrem definidos seus interesses não é suficiente para transformar uma mera similaridade de privação individualmente sofrida numa comunidade pronta para lutar pelo ‘interesse comum’. Entre os requisitos adicionais necessários à transformação, Weber menciona ‘a possibilidade de concentrar-se em opositores nos quais o conflito imediato de interesses é vital’ e ‘a possibilidade técnica de reunião’. Estas duas condições se referem ao engajamento; estreitos laços entre os membros da emergente ‘comunidade de interesses’ e contato permanente com aqueles que supostamente ameaçam tais interesses (BAUMAN, 2008, p. 78).

Ele acrescenta que:

A percepção da injustiça e das queixas que ela faz surgir, como tantas outras coisas nestes tempos de desengajamento que definem o estágio 'líquido' da modernidade, passou por um processo de individualização. Supõe-se que os problemas sejam sofridos e enfrentados solitariamente e são especialmente inadequados à agregação numa comunidade de interesses à procura de soluções coletivas para problemas individuais (BAUMAN, 2008, p. 79).

Chega-se à conclusão que estão intimamente relacionados à falência das demandas coletivas e o aprofundamento da desigualdade.

Os dois desenvolvimentos – o colapso das demandas coletivas por redistribuição (e em termos mais gerais a substituição dos critérios de justiça social pelos do respeito à diferença reduzida à distinção cultural) e o crescimento selvagem da desigualdade – estão intimamente relacionadas. (...) demandas por reconhecimento tendem hoje em dia a ser apresentadas em referência à justiça distributiva. [...] o que se supõe, afinal, é que ter assegurado legalmente o direito de escolha significa ser livre para escolher – o que não é o caso. No caminho de uma versão 'culturalista' do direito humano ao reconhecimento, a tarefa não realizada do direito humano ao bem-estar e a uma vida vivida com dignidade se perdeu (BAUMAN, 2008, p. 81).

Não basta tão somente o reconhecimento, mas estabelecimento de políticas públicas de redistribuição e de fortalecimento dos vínculos da comunidade ribeirinha.

No que pertine aos movimentos sociais de reconhecimento e mecanismos, inclusive jurídico, reporto-me ao laudo antropológico realizado pelo Ministério Público Federal, em que fora identificado os elementos culturais, ambientais, sociais e territoriais das comunidades ribeirinhas para reconhecimento da comunidade tradicional do Bairro Triângulo e Distrito de Abunã<sup>42</sup>.

Na ausência de políticas públicas, com relação às comunidades ribeirinhas do rio Madeira, que mantenham o vínculo ao território e sua agregação, o Ministério Público Federal atuara no sentido de identificar as comunidades tradicionais impactadas, bem como as violações para municiar de informações para proposição de ações judiciais de reconhecimento, redistribuição e reterritorialização.

### 3.1 RECONHECIMENTO JURÍDICO E INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS, CONVENÇÕES E ATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ESTADO BRASILEIRO

---

<sup>42</sup> FERREIRA, Rebeca Ariel Aparecida de Campos (2016): Laudo Pericial 1165/2016/CRP4/SEAP/MPF Documento - PRM-JPR-RO-00004122/2016 e Laudo pericial 10/2016 PRM-JPR-RO-00007391/2016.

O Estado brasileiro estabeleceu procedimento específico para a recepção dos tratados, convenções e atos internacionais, analisando, neste tópico, a inclusão do reconhecimento de comunidade tradicional ao nosso ordenamento jurídico, para incorporação destes ordenamentos internacionais ao direito interno.

Primeiramente é ato privativo do Chefe do Executivo, Presidente da República, a celebração de todos os tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII, CF).

Os tratados e atos internacionais que versem sobre direitos humanos, a partir da Emenda à Constituição n. 45/2004, podem ser incorporados com hierarquia de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF<sup>43</sup>) ou legislação ordinária (art. 49, I, CF<sup>44</sup>).

Cabe exclusivamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, conforme estabelecido pela regra do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal. Esta deliberação ocorrerá por meio de edição de decreto legislativo<sup>45</sup>, promulgado pelo Presidente do Senado Federal e publicado, aprovando os tratados e atos internacionais, e conseqüentemente autorizando que o Presidente da República ratifique a norma em nome da República Federativa do Brasil, editando um decreto presidencial.

Muito embora o decreto legislativo aprove o tratado, somente ao Presidente da República cabe sua ratificação e promulgação. Uma vez promulgada pelo decreto do Chefe do Executivo, esse ato normativo é que estabelece executoriedade interna imediata, passando a ser aplicado de forma geral e obrigatória.

---

<sup>43</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018).

<sup>44</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

<sup>45</sup> Conceito de Maria Helena Diniz: "Direito Constitucional. Norma aprovada por maioria simples pelo Congresso sobre matéria de sua exclusiva competência, como ratificação de tratados, convenções internacionais e convênios interestaduais, julgamentos de contas do presente da República etc. Todavia, tal ato, embora se situe no nível da lei ordinária, não é remetido ao presidente da República para ser sancionado, sendo, portanto, promulgado pelo presidente do Senado Federal, que o manda publicar". DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Editora Saraiva. 1998, p. 25.

As normas constantes nos tratados, convenções, atos ou pactos internacionais devidamente ratificadas pelo Poder Legislativo e promulgadas pelo Presidente da República, mesmo que versem sobre direitos fundamentais, são incluídas como atos normativos infraconstitucionais, exceto as que versem sobre direitos humanos, se tramitadas e aprovadas pelo rito da emenda constitucional, isto é, aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, § 3º, CF).

Não obstante a doutrina dominante considerar os tratados e normas de direitos humanos como *status* de norma constitucional, o STF, por maioria, estabeleceu o *status* de supralegalidade<sup>46</sup> aos tratados internacionais incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da Emenda Constitucional n. 45/04.

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se

<sup>46</sup> STF – Pleno – HC n. 87.585/TO – Rel. Min. Marco Aurélio, decisão: 3-12-2008. “EMENTA: DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. (HC 87585, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00237)”. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2887585%2E+OU+87585%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7s5do82>. Acesso em 16 mar. 2019

e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (HC 96772, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00811 RTJ VOL-00218-01 PP-00327 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 173-183)<sup>47</sup>.

No acórdão supracitado, o STF corroborara o entendimento da supralegalidade<sup>48</sup> da norma emanada de tratados internacionais de direitos humanos, desde que não observado o processo legislativo de emenda constitucional. No caso de colisão de normas, o STF determina que na qualificação da norma seja dada primazia àquela que seja mais favorável à pessoa humana.

Se os tratados, convenções e atos internacionais forem aprovados no Congresso Nacional, pelo rito procedimental estabelecido para emenda à constituição, a promulgação ocorre pelas Mesas da Câmara e do Senado Federal, sem qualquer necessidade de atuação do Poder Executivo (art. 60, §§ 2º e 3º, CF)<sup>49</sup>,

<sup>47</sup> STF. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000159029&base=baseAcordaos>.

Acesso em: 16 de março de 2019.

<sup>48</sup> Conceito de supralegalidade: "Teoria geral do direito. 1. O que decorre de princípios gerais de direito. 2. O que, apesar de não estar legislado, está ínsito na ordem jurídica." DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, v. 4, p. 471

<sup>49</sup> CF. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

o que estabelece maior segurança à norma, pelo quórum e foro qualificado para sua reforma, estabilizando de forma muito mais perene os direitos ali constituídos.

Contudo, como tanto o Decreto n. 5.051/2004 (Decreto Legislativo n. 143/2002 – anterior à EC 45/04) e o Decreto n. 5.753/2006 (Decreto Legislativo n. 22/2006) tramitaram pelo rito de legislação ordinária no Congresso Nacional, os respectivos decretos legislativos podem ser revogados pelo mesmo quórum de votação e procedimento no Congresso Nacional (desautorizaria a ratificação pelo Poder Executivo), como também ser revogado o Decreto presidencial pelo próprio Chefe do Poder Executivo (o que desautorizaria a execução dos direitos estabelecidos na norma).

Muito embora as questões afetas aos direitos humanos devam ser analisadas na perspectiva de consolidação e reconhecimento de direitos, o que embasa todo o estudo da vedação ao retrocesso, observa-se que o processo legislativo dos Decretos (rito procedimental de legislação ordinária) e o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de norma infraconstitucional, vulnerabiliza o direito ao reconhecimento das comunidades tradicionais, uma vez que pode ocorrer a revogação de sua exequibilidade pelo próprio Chefe do Executivo, sem o debate com a comunidade política e com o Poder Legislativo.

### 3.2 TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS E ESTADOS PLURIÉTNICOS

Terras tradicionalmente ocupadas é como se refere Alfredo Wagner Berno de Almeida ao território ocupado pelas comunidades tradicionais, em suas obras, reconhecendo o vínculo intrínseco dos membros destas comunidades ao território que ocupam.

Muito embora o Estado brasileiro tenha assimilado e recepcionado as populações tradicionais na legislação, inclusive criando o Conselho Nacional de Populações Tradicionais em 1992, critica Almeida que não significara o atendimento às reivindicações dos movimentos sociais para “uma resolução dos conflitos e

---

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.



ensões em torno daquelas formas intrínsecas de apropriação e de uso comum dos recursos naturais” (ALMEIDA, 2008, p. 26).

As formas próprias mencionadas<sup>50</sup>, quando traduzidas para planos, programas e suas ações respectivas remetem invariavelmente, consoante os termos da PNPCT, para “práticas comunitárias” e situações de uso comum dos recursos naturais. Em termos analíticos, pode-se adiantar, que tais formas de uso comum designam situações nas quais o controle dos recursos básicos não é exercido livre e individualmente por um determinado grupo doméstico de pequenos produtores diretos ou por um de seus membros. Tal controle se dá através de normas específicas, combinando uso comum de recursos e apropriação privada de bens, que são acatadas, de maneira consensual, nos meandros das relações sociais estabelecidas entre vários grupos familiares, que compõem uma unidade social. Tanto podem expressar um acesso estável à terra, como ocorre em áreas de colonização antiga, quando evidenciam formas relativamente transitórias características das regiões de ocupação recente. Tanto podem se voltar prioritariamente para a agricultura, quanto para o extrativismo, a pesca ou para o pastoreio realizados de maneira autônoma, sob forma de cooperação simples e com base no trabalho familiar. As práticas de ajuda mútua, incidindo sobre recursos naturais renováveis, revelam um conhecimento aprofundado e peculiar dos ecossistemas de referência. A atualização destas normas ocorre, assim, em territórios próprios, cujas delimitações são socialmente reconhecidas, inclusive pelos circundantes. A territorialidade<sup>51</sup> funciona como fator de identificação, defesa e força, mesmo em se tratando de apropriações temporárias dos recursos naturais, por grupos sociais classificados muitas vezes como “nômades” e “itinerantes”. Laços solidários e de ajuda mútua informam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável, não obstante disposições sucessórias porventura existentes (ALMEIDA, 2008, p. 28-29).

Almeida (2008) acrescenta que:

a noção de ‘tradicional’ não se reduz à história, nem tão pouco a laços primordiais que amparam unidades afetivas, e incorpora as identidades coletivas redefinidas situacionalmente numa mobilização continuada, assinalando que as unidades sociais em jogo podem ser interpretadas como unidades de mobilização (ALMEIDA, 2008, p. 30).

O critério político-organizativo sobressai combinado com uma “política de identidades”, da qual lançam mão os agentes sociais objetivados em movimento para fazer frente aos seus antagonistas e aos aparatos de estado. Aliás, foi exatamente este fator identitário e

<sup>50</sup> Art. 3º, inciso I, do Decreto n. 6.040/2007.

<sup>51</sup> O autor esclarece que utiliza a expressão “processo de territorialização” para “nomear as delimitações físicas de determinadas unidades sociais que compõem os meandros de territórios etnicamente configurados”. As ‘territorialidades específicas’, “como resultantes de diferentes processos sociais de territorialização e como delimitando dinamicamente terras de pertencimento coletivo que convergem para um território. Por seus designios peculiares, o acesso aos recursos naturais para o exercício de atividades produtivas, se dá não apenas através das tradicionais estruturas intermediárias do grupo étnico, dos grupos de parentes, da família, do povoado ou da aldeia, mas também por um certo grau de coesão e solidariedade obtido face a antagonistas e em situações de extrema adversidade e de conflito, que reforçam politicamente as redes de solidariedade”.

todos os outros fatores a ele subjacentes, que levam as pessoas a se agruparem sob uma mesma expressão coletiva, a declararem seu pertencimento a um povo ou a um grupo, a afirmarem uma territorialidade específica e a encaminharem organizadamente demandas face ao Estado, exigindo o reconhecimento de suas formas intrínsecas de acesso à terra, que me motivaram a refletir novamente sobre a profundidade de tais transformações no padrão “tradicional” de relações políticas (ALMEIDA, 2008, p. 30).

A Constituição da República, em seu preâmbulo, instituiu o Estado Brasileiro como um:

[...] Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias

Almeida defende que o Estado Brasileiro adotara o pluralismo jurídico, em que “o direito produzido pelo Estado não é o único”, adotando o direito à diferença e reconhecimento de direitos étnicos.

Os preceitos evolucionistas de assimilação dos “povos indígenas e tribais” na sociedade dominante foram deslocados pelo estabelecimento de uma nova relação jurídica entre o Estado e estes povos com base no reconhecimento da diversidade cultural e étnica. No ato das disposições constitucionais transitórias foi instituída, inclusive, consoante o Art. 68, nova modalidade de apropriação formal de terras para povos como os quilombolas baseada no direito à propriedade definitiva e não mais disciplinada pela tutela, como soa acontecer com os povos indígenas. Estes processos de rupturas e de conquistas, que levaram alguns juristas a falar em um “Estado Pluriétnico” ou que confere proteção a diferentes expressões étnicas, não resultaram, entretanto, na adoção pelo Estado de uma política étnica e nem tampouco em ações governamentais sistemáticas capazes de reconhecer prontamente os fatores situacionais que influenciam uma consciência étnica (ALMEIDA, 2008, p. 33).

O autor ressalta que o regramento jurídico é fruto da linguagem do poder, o que resulta em dificuldades de implementação de disposições legais abertas, “sobretudo em sociedades autoritárias e de fundamentos coloniais e escravistas, como no caso brasileiro”, ainda mais quando foram utilizadas estruturas administrativas preexistentes para implementação da etnicidade.

Salienta que a dominialidade conferida aos quilombolas, de suas terras tradicionalmente ocupadas, e da tutela das áreas indígenas enfrentam desafios de operacionalização e de implementação.

De igual modo são consideradas como “terras tradicionalmente ocupadas”, e enfrentam obstáculos à sua efetivação, aquelas áreas de uso comum voltadas para o extrativismo, a pesca, a pequena

agricultura e o pastoreio, focalizadas por diferentes instrumentos jurídicos, que buscam reconhecer suas especificidades, [...]. As ambiguidades que cercam a denominação de “população ribeirinha” tendem a ser dirimidas. Assim, as distinções internas ao significado da categoria “ribeirinhos” – que muitas vezes é utilizada consoante um critério geográfico, em sinonímia com ‘habitantes das várzeas’, abrangendo indistintamente todos os que se localizam nas margens dos cursos d’água, sejam povos indígenas, grandes ou pequenos criadores de gado ou pescadores e agricultores – vão ser, todavia, delimitadas pelo Movimento dos Ribeirinhos do Amazonas, pelo Movimento de Preservação de Lagos e pelo Movimento de Mulheres Trabalhadoras Ribeirinhas. Estes movimentos tem os grandes pecuaristas, os criadores de búfalos e os que praticam a pesca predatória em escala comercial como antagonistas, bem como os interesses envolvidos na construção de barragens, de gasodutos e de hidrelétricas. A mobilização política, própria destes conflitos, tem construído uma identidade ribeirinha, que é atributo dos que estão referidos a unidades de trabalho familiar na agricultura, no extrativismo, na pesca e na pecuária, a formas de cooperação simples no uso comum dos recursos naturais e a uma consciência ecológica acentuada. [...] Nesta diversidade de formas de reconhecimento jurídico das diferentes modalidades de apropriação dos recursos naturais que caracterizam as denominadas “terras tradicionalmente ocupadas”, o uso comum de florestas, recursos hídricos, campos e pastagens aparece combinado, tanto com a propriedade, quanto com a posse, de maneira perene ou temporária, e envolve diferentes atividades produtivas exercidas por unidades de trabalho familiar, tais como: extrativismo, agricultura, pesca, caça, artesanato e pecuária. Considerando que a emergência e o acatamento formal de novos dispositivos jurídicos refletem disputas entre diferentes forças sociais, pode-se adiantar que o significado da expressão “terras tradicionalmente ocupadas” tem revelado uma tendência de se tornar mais abrangente e complexo em razão das mobilizações étnicas dos movimentos indígenas (COIAB, UNI, APOINME), dos movimentos quilombolas, que estão se agrupando deste 1995 na hoje denominada Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e dos demais movimentos sociais que abrangem os extrativismos do babaçu, da castanha e da “seringa”, bem como o pastoreio e as áreas de criatórios comuns. A própria categoria “populações tradicionais” tem conhecido aqui deslocamentos no seu significado desde 1988, sendo afastada mais e mais do quadro natural e do domínio dos “sujeitos biologizados” e acionada para designar agentes sociais, que assim se auto definem, isto é, que manifestam consciência de sua própria condição. Ela designa, neste sentido, sujeitos sociais com existência coletiva, incorporando pelo critério político-organizativo uma diversidade de situações correspondentes aos denominados seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, quilombolas, ribeirinhos, castanheiros e pescadores que tem se estruturado igualmente em movimentos sociais (ALMEIDA, 2008, p. 35-38).

Enfatiza que, a par das mobilizações, não fora possível implementar o direito à territorialidade, como apregoado juridicamente, tanto por entraves políticos quanto por impasses burocrático-administrativos que procrastinam a efetivação do reconhecimento jurídico-formal das terras tradicionalmente ocupadas, apresentando que nenhuma reserva extrativista teria sido regularizada fundiariamente, e somente

5% das áreas de ocorrência de babaçuais, castanhais e seringais foram assim declaradas, cerca de 1/3 das terras indígenas sem qualquer regularização e menos de 10% das áreas de comunidades remanescentes de quilombos teriam sido tituladas.

Importante acrescentar à discussão o estudo de caso realizado pela Historiadora Rosa Elisabeth Acevedo Marin, Geógrafa Eliana Teles Rodrigues e Advogado Marlon Aurélio Tapajós Araújo, quanto ao pleito pela titulação coletiva do território entre os rios Gurupá e Arari pela Associação Quilombola do Rio Gurupá – ARQUIG e a análise da judicialização da violência, institucionalizada, os antagonismos e interesses no campo jurídico, descrevendo as estratégias sociais e políticas dos quilombolas na disputa por direitos étnicos e reconhecimento das identidades coletivas, no período de 2006 a 2010, tanto administrativa, quanto judicialmente. Concluem eles:

As reflexões expostas sobre as mobilizações e lutas dos Quilombolas do rio Gurupá situam o “espaço da lei” e da violência institucionalizada destacam, pois, uma “situação local”. Como questão de interesse nacional está para ser julgada no Supremo Tribunal Federal a ADI- 3229. Nos dois casos, observa-se o que se poderia chamar de “judicialização” da disputa por direitos étnicos. O que está em cerne é o papel do judiciário, como instância pública para resolução de conflitos. Diante disso, é possível entrever a necessidade de articulação dos atores envolvidos na defesa de direitos coletivos, reconhecidos na Constituição Federal, em todo momento alvo de negação por setores autoritários da sociedade brasileira. Assim, as instâncias judiciais são provocadas a entender o fator étnico e compreender a politização das identidades coletivas (2010, p. 221).

Além desta discussão quanto à efetivação do direito à dominialidade das terras tradicionalmente ocupadas, deve se observar que a comunidade tradicional possui, internamente, áreas de uso comum, assemelhadas a condomínio, que convivem com áreas de utilização somente das unidades familiares.

A representação da terra nas regiões em que se verificam formas de uso comum, excetuando-se os campos e pastagens comuns, remete às regras de um direito camponês que prescrevem métodos de cultivo em extensões que podem ser utilizadas consoante a vontade de cada grupo familiar, sem exigência de áreas contíguas e permanentes ou de ter o conjunto de suas atividades produtivas confinadas numa parcela determinada. Não há contiguidade entre as áreas de cultivo de um mesmo grupo familiar. Os seus roçados distribuem-se, segundo uma certa dispersão, pelas várias áreas destinadas, consensualmente, aos cultivos. Não se registra também contiguidade entre estas áreas e aquelas onde se localizam os demais recursos apropriados. Delineiam-se ainda, intercaladas entre as áreas de cultivo apropriadas individualmente pelos grupos familiares, domínios de uso comum, que não pertencem a nenhuma família em particular e que são considerados vitais para a

sobrevivência do conjunto das unidades familiares. Nestes sistemas são articulados domínios de posse e usufruto comunal com regras de apropriação privada. A casa e o quintal com seus jiraus de plantas medicinais, com seus pomares e pequenas criações avícolas são apropriados individualmente pelos respectivos grupos familiares, do mesmo modo que o produto das colheitas e os demais frutos dos roçados. O resultado desta ação de trabalho pertence individualmente ao grupo doméstico que a realizou ou a um de seus membros em particular, como no caso das denominadas “rocinhas”, que são cultivadas para atender a uma determinada necessidade de consumo. Semelhante articulação de domínios confronta-se com as normas legais vigentes. Seu significado não coincide, antes colide com as formas de apropriação legalmente assinaladas. Todavia não é necessariamente infratora das leis. Há níveis de assimilação assegurados de fato no plano das relações de circulação e permitindo seja absorvida, sem senões, a produção agrícola correspondente. Os fundamentos deste confronto não são redutíveis às oposições usualmente estabelecidas entre o privado e o comunal, entre o individual e o coletivo ou entre o legal e o fundado nos costumes (ALMEIDA, 2008, p. 162-163).

Almeida também acentua a tensão e conflito por ora existente dentro da própria comunidade, quanto à utilização das áreas comunais, e a pretensão de titulação, como se individual fosse, num modo capitalista de apropriação dos recursos e da dominialidade.

### 3.3 NORMATIVOS INTERNOS NACIONAIS

O Decreto n. 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais definiu em seu artigo 3º que:

- I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
- II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;
- III – Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Dentre os princípios da Política Nacional enfoca-se, principalmente, no reconhecimento, valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos

povos e comunidades tradicionais, o desenvolvimento sustentável e a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas (art. 2º).

Cabe especificamente à Política Nacional o objetivo de garantir (art. 3º) aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; bem como dos afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos.

Contudo, apesar destas Diretrizes e Regulamentação Nacional e Internacional, não ocorrera o cadastro das populações ribeirinhas e nem o reconhecimento de que só existem e se consideram comunidade no vínculo intrínseco com o território em que se estabeleceram, quando da análise dos impactos e indenizações promovidas pelas usinas hidrelétricas, o que foi o objeto do litígio de alguns processos relatados no próximo capítulo.

Observe-se que o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial<sup>52</sup> fora incluído no Plano Nacional de Cultura – PNC (Lei n. 12.343/2010) como objetivo a ser mantido:

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura: I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira; II – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial; [...] VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos; VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental; [...]; X – reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

O referido normativo estabeleceria ao Poder Público, no artigo 3º, a atribuição de:

III – fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei; [...] V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal; VI – garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência

---

<sup>52</sup> Recepcionado pelo Decreto n. 5.753/2006, e definido no artigo 1º da Convenção

aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O Decreto n. 4.339/2002, que instituíra os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, estabelece como componente 5 o “acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios” (artigo 9º, V), e, em sua quarta diretriz a “promoção de pesquisas sobre o conhecimento tradicional de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais” (artigo 10.4).

Caberia aqui pesquisar, em momento posterior, como fora tratada a questão da biodiversidade e sustentabilidade das comunidades, tanto no estudo de impacto ambiental dos empreendimentos hidrelétricos, como nas condicionantes compensatórias definidas pelos órgãos governamentais.

Estes normativos internos reforçam as peculiaridades das comunidades tradicionais, e preconizam a salvaguarda e proteção ao seu modo de vida, ao seu patrimônio histórico, patrimônio cultural material e imaterial, já estabelecendo as diretrizes e parâmetros para uma análise mais aprofundada da diversidade e indicadores a serem mapeados e acompanhados pelo Poder Público.

Na pesquisa realizada para este estudo não fora positiva a busca por dados que demonstrassem a individualização das demandas das comunidades ribeirinhas pelos empreendimentos hidrelétricos no sentido de ser resguardado o modo de vida peculiar destas comunidades.

A exemplo da remoção compulsória da comunidade do distrito de Mutum-Paraná para Nova Mutum, os membros da comunidade foram inseridos em contexto de planejamento urbanístico e de moradia completamente diverso do seu sistema de vida, bem como dos recursos naturais e culturais em que viviam

Melhor sorte não se obteve junto ao Poder Público, não demonstrando política específica às comunidades ribeirinhas que respeite o multiculturalismo e a diversidade cultural e ambiental.

### 3.4 NORMATIVOS DOS ESTADOS AMAZÔNICOS E DE RONDÔNIA

A Amazônia Legal, no âmbito nacional, se inclui os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins,

abrangendo, portanto, todos os estados da Região Norte e parte dos estados do Nordeste e Centro-Oeste, com o objetivo de salvaguardar o meio ambiente da região amazônica, ao qual fora dado tratamento político e legislativo específico.

Na próxima página inseriu-se o mapa da Amazônia Legal, para melhor análise quanto a sua configuração.



Figura 3 – Mapa Amazônia Legal



Fonte: GTGA/Unir (2019), elaborado por Luís Augusto Pereira Lima

Neste tópico analisaremos as Constituições dos estados amazônicos para reflexão quanto ao reconhecimento legislativo, em nível regional, das comunidades tradicionais.

A pesquisa<sup>53</sup> fora realizada com base nos vocábulos “ribeirinho”, “comunidade tradicional”, “quilombola”, “indígena” e suas variantes.

O Estado do Amazonas possui capítulo específico em que trata do que denomina “população ribeirinha e do povo da floresta”<sup>54</sup>:

CAPÍTULO XIII DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA Art. 249. O Estado e os Municípios suplementarão, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura.

Art. 250. O Estado, através de prepostos designados ou indicados especialmente para tal fim, acompanhará os processos de delimitação de territórios indígenas, colaborando para a sua efetivação e agilização, atuando preventivamente à ocorrência de contendas e conflitos com o propósito de resguardar, também, os direitos e meios de sobrevivência das populações interioranas, atingidas em tais situações, que sejam comprovadamente desassistidas.

Art. 251. É dever do Estado e dos Municípios em reconhecimento ao trabalho de preservação, ocupação e desbravamento do território prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos: I – efetividade dos direitos fundamentais do cidadão, trabalhistas ou de proteção ao trabalho autônomo e previdenciário, previstos em lei; II – organização em grupos como forma de fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas, bem como de assistência e orientação, inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com graus de insalubridade; III – alternativas de trabalho ou de ocupação produtiva permanentes; IV – acesso ao mercado, inclusive de escoamento para os produtos oriundos de atividades extrativas, ressalvadas as restrições legais e de proteção a vegetais e animais ameaçados de extinção; V – as informações e orientações para que o desenvolvimento da atividade se processe dentro da legalidade, em áreas previamente delimitadas para tal e de forma não-predatória. § 1.º O Poder Executivo Estadual assistirá os Municípios na criação de organizamos ou instrumentos institucionais necessários à efetivação dos propósitos do caput deste artigo, inclusive assumindo tal função, quando da incapacidade do Poder Municipal. § 2.º Ainda com esse propósito, deverão ser adotados mecanismos assistenciais para possibilitar o acompanhamento do acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela Constituição da República, art. 54, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial o previsto no art. 203, V, da Constituição da República,

---

<sup>53</sup> Optou-se por incluir na íntegra os artigos das Constituições Estaduais, em que os vocábulos pesquisados se encontravam, para que o leitor possa observar sua localização dentro do texto, bem como o contexto em que foram citados normativamente.

<sup>54</sup> Disponível em: <http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-atualizada-2015.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela população ribeirinha e interiorana em geral. § 3.º O Estado se incumbirá, ainda, da utilização permanente das atividades ou categorias ocupacionais de caráter extrativista.

Como se observa, o estado do Amazonas assimilou as diversas comunidades tradicionais, mormente as comunidades ribeirinhas, como comunidades tradicionais, estabelecendo diretrizes gerais para o estado e os municípios para respeito à territorialidade e modo de vida dos membros destas comunidades.

Pesquisando a Constituição do estado de Mato Grosso, o vocábulo “comunidade tradicional”, “quilombola”, “ribeirinho” ou “extrativista” não foram encontrados. Tão somente o vocábulo “indígena” e suas variantes aparecem nos seguintes artigos<sup>55</sup>:

Art. 243 As unidades escolares terão autonomia na definição de política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científico e os valores ambientais: I – as unidades escolares criadas pelas comunidades indígenas são reconhecidas pelo Poder Público; II – a política de ensino indígena no Estado será fixada pelas próprias comunidades indígenas, cabendo ao Poder Público sua garantia e implementação [...];

Art. 248 Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado: I – liberdade da criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura; II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais; III – o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, matogrossense e nacional; [...] SEÇÃO IV Dos Índios;

Art. 261 O Estado cooperará com a União, na competência a este atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e no respeito a sua organização social, seus usos, costumes, línguas e tradições. § 1º O Poder Público organizará estudos, pesquisas e programas sobre línguas, artes e culturas indígenas, visando a preservar e a valorizar suas formas de expressão tradicional. § 2º São asseguradas às comunidades indígenas, em seu próprio “habitat”, a proteção e a assistência social e de saúde, prestadas pelo Poder Público Estadual e Municipal, respeitando-se a medicina nativa. § 3º O Estado auxiliará os Municípios na promoção do ensino regular ministrado às comunidades indígenas. § 4º O Estado zelará pela preservação ambiental das terras indígenas.

Art. 262 O Estado manterá a Coordenadoria de Assuntos Indígenas com infraestrutura e técnicos próprios, com objetivo de desenvolver e implementar uma política indigenista voltada para o bem-estar das nações indígenas existentes no território estadual.

O estado de Mato Grosso reduzira a proteção à comunidade tradicional aos indígenas, meramente reconhecendo outros grupos<sup>56</sup> no aspecto cultural.

Já, na Constituição do estado do Amapá,<sup>57</sup> se vislumbra a utilização do vocábulo “ribeirinha” e “índios” e “afro-brasileiros”:

Art. 39. O Estado prestará assistência técnica e financeira aos Municípios, compatível com as políticas de desenvolvimento do Estado, definidas como prioridades no plano pluriannual. § 1º A Polícia Militar poderá, por solicitação dos Municípios, incumbir-se da orientação e treinamento das respectivas guardas municipais, quando instituídas em lei, para a proteção de seus bens, serviços e instalações, além da defesa civil. § 2º O Estado prestará atendimento às localidades rurais e ribeirinhas, através de Unidades Móveis de Saúde.

CAPÍTULO XI – DOS ÍNDIOS Art. 330. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, outras que a União lhes reservar e aquelas de domínio próprio indígena. § 1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a respeitar e difundir a cultura indígena no patrimônio cultural do Estado. § 2º No atendimento às populações indígenas, as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às suas tradições, línguas e organização social. § 3º O Estado proporcionará às comunidades indígenas o ensino regular, na língua indígena original da comunidade e em português, devendo o órgão estadual da educação desenvolver programas de formação de professores indígenas bilíngues para o atendimento dessas comunidades. § 4º O Estado e os Municípios devem garantir a posse dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo deles sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 5º É vedada qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração. § 6º A participação da população indígena é essencial à formulação de conceitos políticos e na tomada de decisões sobre assuntos que lhe digam respeito, sendo instrumento básico desta participação as comunidades indígenas e suas organizações. § 7º O Ministério Público do Estado manterá promotor de justiça ou promotores de justiça especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações existentes no território estadual. § 8º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhe assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. Art. 331. A lei disporá sobre formas de proteção do meio ambiente nas áreas contíguas às reservas e às áreas tradicionalmente ocupadas por grupos indígenas, observado o disposto no art. 231 da Constituição Federal. Art. 332. O Estado promoverá a proteção da saúde indígena através de plano específico de saúde para essa área.

---

<sup>56</sup> Afro-brasileiro e outros grupos participantes do processo cultural

<sup>57</sup>

Disponível

em

[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70441/CE\\_AP\\_EC\\_44.pdf?sequence=11](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70441/CE_AP_EC_44.pdf?sequence=11). Acesso em 20 de novembro de 2018.

CAPÍTULO XII – DOS AFRO-BRASILEIROS Capítulo XII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006. Art. 332-A. Aos afro-brasileiros, assim definidos em lei, além dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal e por esta Constituição, é assegurado igualdade de oportunidade e tratamento em sua participação na vida econômica, social, política e cultural decorrente do desenvolvimento de políticas públicas no âmbito do Estado do Amapá, por meio de: I - inclusão da dimensão racial nas políticas de desenvolvimento econômico e social; II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; III – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação racial; IV – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada; V – estímulo e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos; VI – implementação de programas de ação afirmativa, destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais em todos os níveis e setores das atividades pública e privada; VII – criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial. Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a promover a correção das distorções e desigualdades raciais decorrentes do processo de escravidão e das demais práticas discriminatórias adotadas durante todo o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para consecução de seus objetivos.

O estado do Amapá reconheceu tanto os indígenas, e posteriormente, os afro-brasileiros como grupos de proteção específica, mas não atuara no sentido de reconhecer, dentre os que denominara afro-brasileiros, os quilombolas, como comunidade tradicional, da mesma forma que o fizeram com relação aos indígenas.

Na Constituição do estado do Acre<sup>58</sup> também não aparece o vocábulo “ribeirinho” (e tampouco quilombola), mas reconhece os indígenas como população tradicional, especialmente protegida:

Art. 194. Na estruturação do currículo, observar-se-á o seguinte: 34 I – conteúdos mínimos fixados a nível nacional para o ensino, de modo a assegurar a formação básica comum e a unidade nacional; 85 Redação dada pela Emenda Constitucional n. 22/2000 34 II – conteúdos voltados para a representação dos valores culturais, artísticos e ambientais da região; III - o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;  
SEÇÃO III 37 Dos Povos Indígenas Art. 220-A. O Estado e os Municípios promoverão a proteção, a preservação e incentivarão a autonomia dos povos indígenas e sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como conhecerão seus

58

Disponível em [http://www.al.ac.leg.br/wp-content/uploads/2014/10/constitui%C3%A7%C3%A3o\\_atualizada.pdf](http://www.al.ac.leg.br/wp-content/uploads/2014/10/constitui%C3%A7%C3%A3o_atualizada.pdf). Acesso em 20 nov. 2018

direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam. 37 § 1º Nas políticas estaduais e municipais destinadas aos povos indígenas as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às tradições, línguas e organizações sociais. 37 § 2º O Poder público poderá participar, quando couber, das definições e implementações de planos, programas e projetos da União destinados aos povos indígenas. 37 § 3º O Estado e os Municípios, no limite de suas competências, devem garantir a posse permanente dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim como o usufruto exclusivo sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. 37 96 Acrescido pela Emenda Constitucional n. 23/2001 37 § 4º A participação dos povos indígenas é essencial à formulação de conceitos políticos e na tomada de decisões sobre assuntos que lhes digam respeito, sendo instrumento dessa participação o Conselho Estadual Indígena, composto majoritariamente por representantes desses povos e organizações, que terá sua implantação e funcionamento regulados em lei. 37 § 5º O Poder público do Estado, quando couber, disporá de promotores de justiça e defensores públicos especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações existentes no território acreano. 37 § 6º São asseguradas aos povos indígenas proteção, assistência social e de saúde, prestadas pelo poder público estadual e municipal. 37 § 7º Cabe ao poder público a responsabilidade legal pela implementação de educação escolar indígena, observando a legislação em vigor. 37 § 8º O poder público criará e incentivará programas e projetos de proteção e gestão ambiental, de apoio às atividades produtivas e de desenvolvimento econômico para os povos indígenas.

A Constituição do estado de Roraima<sup>59</sup> também não reconhece a peculiaridade da população ribeirinha e nem da quilombola, mas identifica os indígenas, especialmente, de forma bastante tímida:

Art. 156. Fica assegurada às comunidades indígenas, além da língua portuguesa, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem na integração sócio cultural.

CAPÍTULO VII DOS INDÍGENAS Art. 173. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal. Parágrafo único. Será assegurada à população indígena promoção à integração sócio econômica de suas comunidades, mediante programas de auto sustentação considerando as especificidades ambientais, culturais e tecnológicas do grupo ou comunidade envolvida.

A Constituição do estado do Maranhão<sup>60</sup> não reconhece a categoria ribeirinho, nem comunidade tradicional, mas identifica a quilombola e indígena:

Art. 229. O Estado reconhecerá e legalizará, na forma da lei, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

<sup>59</sup> Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/ce%20ate%20ec%2059-2017.pdf>. Acesso em 20 nov. 2018

<sup>60</sup> Disponível em: [http://www.stc.ma.gov.br/files/2013/03/CONSTITUI%C3%87%C3%83O-DO-ESTADO-DO-MARANH%C3%83O\\_atualizada\\_at%C3%A9\\_emenda69.pdf](http://www.stc.ma.gov.br/files/2013/03/CONSTITUI%C3%87%C3%83O-DO-ESTADO-DO-MARANH%C3%83O_atualizada_at%C3%A9_emenda69.pdf). Acesso em 20 nov. 2018

Art. 230. Com o fim de preservar a memória dos povos indígenas e os fatos da história maranhense, ficam mantidos ou revigorados os topônimos de origem indígena ou histórica relacionados com o devido lugar.

A Constituição do estado de Tocantins<sup>61</sup> não especifica os ribeirinhos, e nem os quilombolas, identificando os indígenas e afrodescendentes:

Art. 50 [...] § 4º. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta e na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou de representação para fins de intervenção da União e do Estado, nos casos previstos nesta Constituição; V – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VI – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no § 2º deste artigo; VII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; VIII – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedadas a representação e a consultoria jurídica de entidades públicas; IX – defender, judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas.

Art. 127. Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental, estabelecido pela União, o Estado fixar-lhe-á conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação cultural e regional. § 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio. § 2º. O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização de sua língua materna e processo próprio de aprendizagem.

Art. 138. O Poder Público, com a colaboração comunitária, protegerá o patrimônio cultural, na forma desta Constituição e da lei. § 1º. Constituem patrimônio cultural do Estado os bens de natureza material e imaterial, individualmente, ou em conjunto, considerados portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores das sociedades tocantinense e brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – a moda de criar, de fazer e de viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, científico, ecológico, espeleológico, arqueológico e paleontológico. § 2º. Os danos ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei. \*§ 3º. As tradições, os usos e costumes dos grupos indígenas e dos descendentes Afro-brasileiros do Estado integram o patrimônio cultural e ambiental e como tal serão protegidos. \*§ 3º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 12, de 06/11/2001.

---

<sup>61</sup> Disponível em <https://central3.to.gov.br/arquivo/61508/>. Acesso em: 20 novembro de 2018

O estado do Pará<sup>62</sup> reconhece a peculiaridade dos ribeirinhos, indígenas e quilombolas, inclusive quanto à regularização de seu território:

Art. 239. A política agrícola, agrária e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, especialmente empresários e trabalhadores rurais representados por suas entidades sindicais, visando a fixação do homem nas zonas rurais, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento de produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adequadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente: I – a regionalização da política, considerando, prioritariamente, as microrregiões; II – a priorização à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como assentamentos agrários voltados para o abastecimento urbano; III – a compatibilização das ações e a operacionalização das diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária; IV – a promoção de ação discriminatória das terras públicas, com atualização periódica, ampla divulgação e definição de dotação orçamentária e dos recursos necessários à execução e conclusão de todo o processo da ação aqui referido; V – as terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental; VI – a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial, nos termos da lei, que estabelecerá as hipóteses em que a demarcação será gratuita e regulará a remessa dos respectivos laudos para o órgão colegiado competente; VII – o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais, em áreas de até 100 hectares; VIII – a adoção de política de desenvolvimento agrícola que tenha por objetivo: a) o desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais; b) a ocupação estável da terra; c) a adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente, à conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população; d) a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, como instrumento prioritário da política, direcionado preferencialmente para o atendimento ao pequeno produtor rural, sua família e organização; e) o incentivo e a manutenção da pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com progresso tecnológico; f) a fiscalização e controle do sistema de armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, incentivando a criação de formas associativas conveniadas com as entidades sindicais de trabalhadores rurais; g) a criação e estímulo de mecanismos de comercialização cooperativa. IX – a elaboração de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, organizados em unidades

---

<sup>62</sup> Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.



cooperativas ou associativas, com garantia de prioridade no atendimento à assistência técnica e creditícia, na execução de obras de infraestrutura física e social, no fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola; X – a instituição de contribuição de melhoria para os casos em que a execução de obras públicas pelo Estado traga benefícios diretos ou indiretos ou valorizem as terras de propriedade privada acima dos padrões médios vigentes na região, nos termos da lei, com os valores assim arrecadados, destinados a assentamentos rurais de pessoas de baixa renda que não tenham a posse ou a propriedade de terras. § 1º. Lei complementar definirá o que é propriedade produtiva no Estado, de acordo com a legislação federal, fixando índices para a pecuária e para a agricultura, abaixo dos quais tais propriedades serão consideradas improdutivas. § 2º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. § 3º. O Estado garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, pesquisa, assistência técnica e extensão florestal, observado o disposto no art. 255, I. § 4º. O Estado promoverá o cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação do uso do solo e da produção agrícola, para concessão de assistência técnica. § 5º. O Estado dará a devida assistência, especialmente através de seu órgão fundiário e da Defensoria Pública, quando for o caso, para que os ribeirinhos, sem qualquer ônus para eles, possam regularizar ou legalizar a posse das terras que habitem.

Art. 277. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, além do exigido no artigo 210 da Constituição Federal, o seguinte: I – respeito aos valores artísticos, históricos e culturais, nacionais e regionais; II – consciência ecológica nacional, particularmente voltada para o ecossistema amazônico; III – iniciação científica; IV – conhecimento do contexto sócio-político-econômico da Amazônia; V – educação para o trânsito; VI – noções de estudos constitucionais; VII - noções de Direitos Humanos. § 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas, podendo versar sobre quaisquer religiões, inclusive afro-brasileiras, estrangeiras ou indígenas. § 2º. Os alunos que se encontrarem em atraso quanto à idade regular de matrícula merecerão tratamento especial em cursos regulares, diurnos ou noturnos, ou em cursos especiais. § 3º. O Poder Público oferecerá ensino regular noturno adequado às condições do educando, cujos currículos, qualquer que seja a escola, deverão se adequar às necessidades do aluno trabalhador, respeitados os conteúdos e a carga horária mínimos dispostos em lei. § 4º. O ensino de história levará em conta, prioritariamente, as contribuições das diversas culturas e etnias para a formação do povo paraense, e o de geografia as peculiaridades locais e regionais, respeitados os conteúdos e a carga horária mínimos dispostos em lei.

Art. 286. Constituem patrimônio cultural paraense os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – as cidades, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científicos e inerentes a relevantes narrativas da nossa história cultural; VI – a cultura indígena, tomada isoladamente e em

seu conjunto. § 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá: a) o patrimônio cultural paraense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação; b) as manifestações culturais e populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório.

Art. 322. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos no prazo de um ano, após promulgada esta Constituição.

#### CAPÍTULO IX DOS ÍNDIOS

Art. 300. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam.

§ 1º. No atendimento às populações indígenas, as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às suas tradições, línguas e organização social.

§ 2º. O Poder Público participará da definição e implementação dos planos, programas e projetos da União, voltados para a população indígena, no território paraense.

§ 3º. O Estado e os Municípios devem garantir a posse dos índios sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam e o usufruto exclusivo deles sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4º. A participação da população indígena é essencial à formulação de conceitos, políticas e na tomada de decisões sobre assuntos que lhe digam respeito, sendo instrumento básico desta participação o conselho indigenista, composto majoritariamente por representantes originários da população indígena, que terá sua implantação em funcionamento regulados em lei.

§ 5º. O Ministério Público do Estado manterá Promotor de Justiça ou promotores de Justiça especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações existentes no território paraense.

Art. 182. São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo 128 da Constituição Federal;
- VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição Federal, nesta Constituição e na lei.

§ 2º. As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Art. 230. O Estado e os Municípios, na promoção do desenvolvimento e da justiça social, adotarão os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e mais os seguintes: I - o Poder Público garantirá que a livre iniciativa não contrarie o interesse público, intervindo contra o abuso do poder econômico, na promoção da justiça social; II - os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular serão objeto de sanção que atingirá, de acordo com a lei, a pessoa física ou jurídica responsável, independentemente da responsabilização pessoal de seus dirigentes, neste último caso; III- o planejamento do desenvolvimento estadual compatibilizará o crescimento da produção e da renda com a sua distribuição entre os vários segmentos da população e as diversas regiões do Estado, respeitando as características e necessidades de cada Município, e assegurando: a) a internalização no território paraense dos benefícios da produção; b) a preservação das reservas indígenas; c) o respeito ao equilíbrio ambiental;

Na Constituição do estado de Rondônia<sup>63</sup> não há o reconhecimento da peculiaridade do ribeirinho e nem do quilombola<sup>64</sup>, constando o indígena nos seguintes contextos:

Art. 149. A ordem econômica, fundada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por fim realizar a justiça social, a melhoria progressiva das condições de vida da população e o desenvolvimento harmônico e integrado do Estado. Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá por princípios: I – a valorização do trabalho; II – o pleno emprego; III – a livre iniciativa, combinada com o planejamento democrático da economia; IV – a harmonia e a solidariedade entre as categorias sociais de produção; V – a função social da propriedade e da empresa; VI – o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento do Estado; VII – o controle e fiscalização do investimento estrangeiro pelo Estado; VIII – a repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio de mercados, pela eliminação da concorrência e pelo aumento arbitrário dos preços; IX – o incremento à defesa sanitária animal; X – a execução de uma política agropecuária de democratização da propriedade rural e de fixação do

<sup>63</sup>Disponível

em:

em

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70438/CE\\_RO\\_EC\\_80.pdf?sequence=14](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70438/CE_RO_EC_80.pdf?sequence=14).

Acesso em: 20 de novembro de 2018.

<sup>64</sup> Muito embora a Constituição do Estado de Rondônia tenha tombado as áreas de importância histórica: “Art. 264. Ficam tombados os sítios arqueológicos, a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré com todo o seu acervo, o Real Forte do Príncipe da Beira, os postos telegráficos e demais acervos da Comissão Rondon, o local da antiga cidade de Santo Antonio do Alto Madeira, o Cemitério da Candelária, o Cemitério dos Inocentes, o Prédio da Cooperativa dos Seringalistas, o marco das coordenadas geográficas da cidade de Porto Velho e outros que venham a ser definidos em lei. Parágrafo único. As terras pertencentes à antiga Estrada de Ferro Madeira-Mamoré e outras consideradas de importância histórica, revertidas ao patrimônio do Estado, não serão discriminadas, sendo nulos de pleno direito os atos de qualquer natureza que tenham por objeto o seu domínio, uma vez praticados pelo Governo do Estado, sendo seu uso disciplinado em lei.”

homem; XI – a adequação do uso do solo urbano às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, saúde, lazer e cultura da população urbana, cujos critérios serão definidos em lei; XII – a exploração racional dos recursos renováveis da natureza, a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; XIII – o resguardo e a preservação das áreas de usufruto das comunidades indígenas visando à conservação de seu universo ecológico e biológico

Art. 187. O Estado e os Municípios manterão o sistema de ensino, respeitados os princípios estabelecidos em leis federais e mais os seguintes: I - ensino fundamental ministrado em língua portuguesa, assegurado o direito às comunidades indígenas de recebê-lo nos respectivos idiomas, através de processos adequados de aprendizagem;

Art. 205. O Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e, solidariamente, às demais instituições sociais. § 1º. O Poder Público protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular de origem dos grupos étnicos participantes do processo de civilização brasileira. § 2º. As culturas indígenas devem ser respeitadas em seu caráter autônomo, seus usos, costumes, línguas, crenças, tradições e organização social.

Art. 228. São áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as seguintes unidades federais de conservação: I – Parque de Pacaás-Novos; II – Floresta do Bom Futuro; III – Floresta do Jamari; IV – Estação Ecológica do Cuniã; V – Reserva Biológica do Guaporé; VI – Reserva Biológica do Jaru; VII – Áreas e parques indígenas já delimitados ou a serem definidos.

SEÇÃO VI DO ÍNDIO Art. 233. O Estado cooperará com a União na proteção dos bens indígenas, no reconhecimento de seus direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam e no respeito a sua organização social, usos, costumes, línguas e tradições. § 1º O Poder Público organizará estudos, pesquisas e programas sobre as línguas, arte e culturas indígenas, visando a preservar e valorizar suas formas de expressões tradicionais. § 2º São asseguradas às comunidades indígenas, em seu próprio “habitat”, a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelo Poder Público Estadual e Municipal, respeitando-se a medicina nativa. § 3º O Estado auxiliará os Municípios na promoção do ensino regular ministrado às comunidades indígenas, em sua língua. § 4º O Estado zelará pela preservação ambiental das terras indígenas.

No estado de Rondônia, tão somente no escopo da Secretaria de Estado de Assistência Social<sup>65</sup>, se definira sua competência para:

Realizar e promover estudos e análises estratégicas para atendimento às Populações Tradicionais, como Ribeirinhos, Quilombolas, Indígenas, etc., articulando a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional com as demais políticas públicas sociais no atendimento a essas populações, respeitando as especificidades locais e culturais (artigo 2º, XV)

Além de:

Realizar e promover estudos e análises estratégicas para atendimento às Populações Tradicionais, como Ribeirinhos, Quilombolas, Indígenas, etc.

<sup>65</sup> Lei complementar n. 532, de 17 nov. 2009. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/cotel/Livros/Files/LC532.doc>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

Articulando a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional com as demais políticas públicas sociais no atendimento a essas populações, respeitando as especificidades locais e culturais (art. 18, VIII, “f”).

Muito embora o estado de Rondônia estabeleça política pública para atendimento às necessidades específicas de populações tradicionais, incluindo as comunidades ribeirinhas em programas assistenciais, a Constituição Estadual não assimilara esta visão cosmológica das comunidades tradicionais, vinculadas intrinsecamente ao seu território, omitindo-se quanto às demais categorias de comunidade tradicional vinculadas ao nosso estado.

Como abaixo se demonstra, o estado de Rondônia fora um dos mais lacônicos quanto à elaboração de regulamentação para comunidade tradicional – consequência da recente colonização ocorrida nos anos 70 e 80 – cujo conceito utilizara tão somente com relação às comunidades indígenas, no que pertine à proteção ao seu território, e sua cultura tradicional.

Comparativamente, o estado de Rondônia ficara melhor posicionado num *ranking* de garantias constitucionais, tão somente em relação ao estado do Maranhão (que sequer reconheceu a condição de comunidade tradicional aos quilombolas e indígenas, apesar de mencioná-los em sua constituição) e de Roraima (que enfocara os indígenas como comunidade tradicional cuja cultura deve ser preservada).

Importante salientar que tanto o estado de Rondônia quanto o do Mato Grosso, com um projeto desenvolvimentista fortemente baseado na agroindústria, tiveram o mesmo enfoque constitucional reconhecendo a qualidade de comunidade tradicional aos indígenas, com preservação da sua cultura e seu território, muito embora não avançara no reconhecimento do caboclo/ribeirinho amazônico como comunidade tradicional, na proteção à biodiversidade e sustentabilidade das populações tradicionais, nem estabeleceram mecanismos de participação na comunidade política e assistência jurídica específica.

Quadro 2 – Quadro comparativo dos conteúdos tradicionais tutelados nas constituições dos estados amazônicos – *ranking*

ESTADOS	Ribeirinho	Comunidade tradicional	Quilombola ou afro-brasileiro	Índigena	Cultura tradicional	Sustentabilidade	Proteção ao extrativismo	Participação política	Assistência jurídica	Preservação do território
PA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
AP		X	X	X	X	X		X	X	X
AM	X	X		X	X	X	X			X
AC		X		X	X	X		X	X	X
TO		X	X	X	X				X	
MT		X		X	X					X
RO		X		X	X					X
RR				X	X	X				
MA			X	X						

Fonte: Elaborado pela autora.

Observa-se que as constituições estaduais dos estados amazônicos não observaram as convenções internacionais de comunidade tradicional, não recepcionando e atualizando seus normativos para o reconhecimento integral das comunidades tradicionais locais, como ribeirinhos e extrativistas.

Pasme-se, ainda mais, quando se constata que são os estados com menor antropização de seu meio ambiente, possibilitando, ainda, o respeito ao meio natural e cosmológico peculiares a estas comunidades tão ligadas ao território que se reconhecem.

Demonstrada a vulnerabilidade dos grupos étnicos, como ribeirinhos, extrativistas, quilombolas, no ordenamento dos estados membros da Amazônia-legal, na manutenção e salvaguarda do meio, visão cosmológica<sup>66</sup>, modo de ser, viver e subsistir destas populações tradicionais, vinculadas profundamente ao meio ambiente, ao seu território.

Estaríamos aqui demonstrando, a partir da estrutura das relações sociais de reconhecimento de Honneth, que os ribeirinhos estariam sendo fragilizados no seu autorrespeito, realizando os Estados-membros a privação de direitos e exclusão destas comunidades, violando a integridade social dos membros destas comunidades.

<sup>66</sup> Laudo antropológico 1165/2016 – CRP4/SEAP/MPF 31. REBECA ARIEL APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA, em 01/07/2016 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial> informando o código 9BFEB2FA.E9761CD5.15A61B5B.E0ED90C9.

Oportuno demonstrar que mesmo os estados brasileiros que possuem maior percentual de comunidades tradicionais, nos normativos constitutivos estaduais, tal reconhecimento não se encontra expresso adequadamente, com raras exceções, como as do estado do Pará e do Amapá.

### 3.5 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, POPULAÇÃO RIBEIRINHA E NORMATIVO

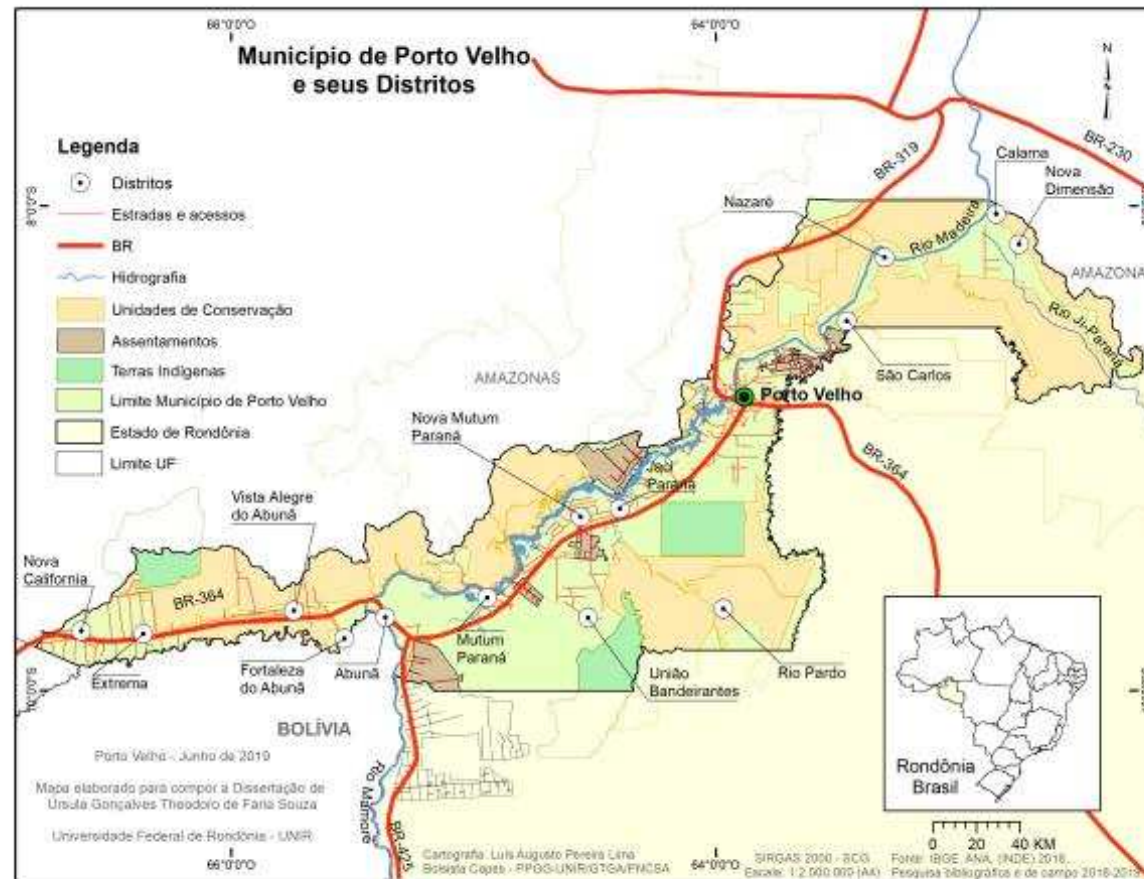
O Município de Porto Velho, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2010, contava com uma população de 428.527<sup>67</sup>, com 13 Distritos. Sete destes distritos são comunidades ribeirinhas, além de outras mais 14 localidades ribeirinhas<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/panorama>. Acesso em: 4 fevereiro de 2019. População atual estimada em 519.531 pessoas.

<sup>68</sup> Disponível em: <https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2018/02/25882/1518023160mapa-districtos-e-localidades.pdf>. Acesso em: 4 fevereiro de 2019.

Figura 4 – Mapa do Município de Porto Velho e Distritos



Fonte: IBAM, 2018<sup>69</sup>

<sup>69</sup> Disponível em: <http://www.ibam.org.br/noticia/531>. Acesso em: 3 de fevereiro de 2019.



Realizando pesquisa no Censo 2010, sinopse por setores, identifica-se a população ribeirinha residente à época, nos distritos.

Para verificação da comunidade ribeirinha afetada, como objeto de estudo desta pesquisa, é necessário referenciar o universo de pessoas a que estamos nos referindo, como diretamente atingidas, pelo menos quanto aos residentes nos distritos ribeirinhos, para estabelecermos na pesquisa o autorrespeito a estas comunidades e seus membros, não olvidando que os residentes nas localidades como São Sebastião, Maravilha, Cavalcante, Papagaios e outras, não estão incluídos no total de 25.409 pessoas residentes nos distritos ribeirinhos.

Quadro 3 – População residente nos distritos ribeirinhos de Porto Velho

DISTRITOS RIBEIRINHOS DE PORTO VELHO	POPULAÇÃO
Abunã	1.563
Mutum-Paraná	6.097
Jaci-Paraná	13.119
São Carlos	1.405
Nazaré	440
Calama	2.271
Demarcação	514
TOTAL	25.409

Fonte: IBGE<sup>70</sup>

<sup>70</sup> Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopseporsetores/?nivel=st>. Acesso em 4 de fevereiro de 2019



Genericamente, estaríamos nos reportando a uma população ribeirinha de cerca de 6% (dados de 2010) de toda a população do município de Porto Velho, percentual bastante considerável para que sejam canalizadas políticas públicas específicas para esta população.

Para ilustrar melhor como estas comunidades ribeirinhas se organizam e se consolidam a partir do rio, convivendo com as suas sazonalidades, incorporando-as no seu modo de vida e cultura. Observe-se, na figura abaixo, a organização dos barcos, das casas e dos espaços comuns da comunidade ribeirinha do Distrito de São Carlos:

Figura 6 – Comunidade Ribeirinha de São Carlos



Fonte: Cedida pelo geólogo Edmar Valério Gripp, fotografada via drone, em 7 de outubro de 2017.

Como se observa abaixo, a Lei orgânica do Município de Porto Velho<sup>71</sup> não reconhece os ribeirinhos, quilombolas, afrodescendentes e extrativistas, em seu texto, demonstrando a invisibilidade destas comunidades, mas indica as peculiaridades dos pescadores e indígenas:

<sup>71</sup> Disponível em <http://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/docman/leiorganicadeportovelho.pdf>. Acesso em 20 nov. 2018

SEÇÃO VII DA POLÍTICA PESQUEIRA Art. 162 O Município elaborará, supletivamente, política específica para o setor pesqueiro, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, promovendo o seu desenvolvimento e ordenamento, incentivando a pesca artesanal e a agricultura através de programas específicos de crédito, rede pública de entreposto, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, e estimulando a comercialização direta aos consumidores. § 1º Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através das suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

§ 2º Entende-se por pesca artesanal a exercida por pescador que tira da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

§ 3º Incumbe ao Município, com seus próprios meios e através da cooperação com o Estado e a União, possibilitar a criação de mecanismos de proteção e preservação das áreas ocupadas pela comunidade de pescadores.

Art. 163. O disposto nesta Lei Orgânica é aplicável, no que couber, à atividade pesqueira, estendendo-se às zonas ribeirinhas, às águas dos rios dentro do Município e a pesca artesanal.

Art. 164 É vedada e será reprimida, na forma da Lei, pelos órgãos públicos, com atribuição para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras, a pesca predatória sob qualquer das suas formas, tais como:

I – práticas que causam riscos às bacias hidrográficas e zonas ribeirinhas e lagos do território do Município;

II – emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à capacidade de renovação de recurso pesqueiro;

III – nos lugares e épocas interditados pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Reverterão ao setor de pesquisa e extensão pesqueira e ao setor educacional os recursos captados na fiscalização e controle sobre atividades que comportem riscos para as espécies aquáticas, bacias hidrográficas e zonas ribeirinhas.

Art. 165 A assistência técnica e extensão pesqueira compreenderão:

I – difusão de tecnologia adequada à conservação de recursos naturais e à melhoria das condições de vida do pequeno produtor e do pescador artesanal;

II – estímulo à associação e organização dos pequenos produtores pesqueiros e dos pescadores artesanais ou profissionais;

III – integração da pesquisa pesqueira com as reais necessidades do setor produtivo.

Art. 200 – O Poder Público Municipal destinará recursos orçamentários para o incentivo à cultura, direcionando-os a ações de apoio e estímulo. (...)

X – à preservação e manifestação da cultura indígena através de seus diferentes grupos representativos; (Incluído pela Emenda À Lei Orgânica N.º 31 De 10/12/1998 publicada no D.O.M nº 1.594 de 23/12/1998).

XI – à preservação e manifestação da cultura de origem de grupos étnicos participantes do processo cultural civilizatório nacional, radicados em nossa região. (Incluído pela Emenda À Lei Orgânica N.º 31 De 10/12/1998 publicada no D.O. M nº 1.594 de 23/12/1998).

Ressalte-se o laudo antropológico elaborado pela antropóloga Rebeca Ferreira, analista do Ministério Público Federal, que atuara na análise do Distrito de Abunã e Bairro Triângulo:

Geralmente são portadoras de uma visão cosmológica numa perspectiva onde o homem é entendido como parte constituinte do todo. Diferenciam-se, portanto, da visão recorrente de nossa sociedade onde o homem é considerado um elemento autônomo e desvinculado das esferas natural e social, indivíduo atomizado em força de trabalho. (...) Quanto ao sentido de tradição, importa destacar que o que é tradicional não são os conhecimentos ou as práticas em si, mas a maneira de produzi-los e utilizá-los. Nesse sentido, a tradição é um processo e tais conhecimentos são materializados em dispositivos de ação, em regras, em normas, em formas de reconstruir a natureza. Embora a expressão evoque uma antiguidade no tempo como elemento definidor do conceito, na verdade, o elemento primordial para a definição nessa matéria é o estilo de vida tradicional. Em suma, **a condição de comunidade tradicional abarca elementos de identidade e sentimento de pertença a um grupo e a um território determinados** (grifo nosso).

A proximidade da construção da UHE Santo Antônio com a cidade de Porto Velho, menos de 6 km, conforme imagem<sup>72</sup> abaixo, demonstra como a construção e a operação da usina atingira diretamente tanto a região urbana, quanto os ribeirinhos residentes próximos à cidade.

---

<sup>72</sup> Disponível em <https://journals.openedition.org/confins/11621?lang=pt>. Acesso em 3 fev. 2018



Figura 7 – Mapa da distância da UHE Santo Antônio e o centro de Porto Velho



Fonte: GTGA/Unir (2019)

A fragilidade do território, espaço culturalmente construído, agora com outra conformação, a partir das dinâmicas estabelecidas pela implantação da usina hidrelétrica, impuseram uma relação espaço/tempo muito diversa ao que as comunidades ribeirinhas tinham como estabelecido, mesmo aquelas comunidades localizadas à jusante dos empreendimentos, como Nazaré, abaixo retratada:

Figura 8 – Comunidade Ribeirinha de Nazaré



Fonte: Cedida pelo geólogo Edmar Valério Gripp, fotografada viadrone, em 26 fevereiro de 2019.

Figura 9 – Comunidade Ribeirinha de Nazaré



Fonte: Cedida pelo geólogo Edmar Valério Gripp, fotografada via drone, em 26 de fevereiro de 2019.

A fragmentação das necessidades, a ruptura com o modo de vida tradicional, a indenização e reassentamento individualizado, realizado pelas usinas hidrelétricas,



escancaram o desconhecimento e o desrespeito quanto às comunidades ribeirinhas e sua cultura.

Muito embora grande parte destas comunidades ribeirinhas se encontrasse fora da zona de impacto imediato do Complexo Madeira (RAINEY, 2018, p. 276), conforme EIA-RIMA elaborado inicialmente por Furnas<sup>73</sup>, os relatos dos ribeirinhos impõem a observação de que foram os mais atingidos pela implantação dos empreendimentos, podendo eventualmente tornar-se “zonas de sacrifício”<sup>74</sup>.

E grande é o risco de se estabelecer estas zonas, em função do desconhecimento do processo social destes grupos tradicionais (ampliando-se o risco dos impactos, ainda mais, com o aumento das cotas do reservatório de Santo Antônio), que:

Orientam suas ações, com base em sinais diacríticos de pertencimento, signos estes que são afirmados e embasam a construção identitária e a reivindicação de direitos diferenciados enquanto minoria étnica; Minoria étnica é assim definida não em virtude de sua presença demográfica, e sim em razão de sua relativa exclusão das instâncias de poder e condição social desfavorável quando comparada aos grupos dominantes; etnônimo ou a etnia, termo de auto designação do grupo, é essencial para reconhecer a existência coletiva e para o acesso aos direitos e políticas públicas que lhes cabem, Grupos étnicos são entidades que se auto definem, de dentro do próprio grupo, a partir de elementos culturais percebidos como importantes e socialmente relevantes para os próprios atores sociais<sup>75</sup>.

Este desconhecimento estabelece uma vulnerabilidade legal refletida na ausência de reconhecimento destas categorias e de suas peculiaridades.

---

<sup>73</sup> O processo de aprovação das licenças ambientais foi extremamente controverso (por exemplo, Switkes, 2008). Os técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que é o órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, responsável pelo licenciamento, apresentou um parecer técnico de 221 páginas se opondo à aprovação da Licença Prévia (Deberdt *et al*, 2007) e um parecer de 146 páginas contra a aprovação da Licença de Instalação (Brasil, IBAMA, 2008), mas, em ambos os casos, eles foram sumariamente rejeitados por indicados políticos. As concessões para as barragens foram ganhas por consórcios diferentes. Santo Antônio está sendo construída e operada por Santo Antônio Energia, que é composto por Furnas (39%), FIP (formado pelos bancos Santander e Banif) (20%), Odebrecht (18%), Andrade Gutierrez (12%) e Cemig (10%). O consórcio de Jirau é da Energia Sustentável do Brasil (ESBR), que é composta por GDF Suez (60%), Eletrosul (20%) e Chesf (20%). Em 2 de julho de 2013 o governo brasileiro aprovou uma proposta de venda de uma participação de 20% pela GDF Suez (da França) para a Mitsui (do Japão). A construção das estruturas das barragens está atualmente em fase de conclusão em ambos os locais, embora a instalação das turbinas continuará durante vários anos. A geração de eletricidade, a partir das primeiras turbinas, começou em dezembro de 2011, em Santo Antônio, e em setembro de 2013, em Jirau (Fearnside, 2014, p. 139).

<sup>74</sup> Conceito de Lerner (2010) referente a áreas geográficas que tenham sido permanentemente prejudicadas por danos ambientais ou desinvestimento econômico.

<sup>75</sup> Laudo antropológico 1165/2016 – CRP4/SEAP/MPF 31. REBECA ARIEL APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA, em 01/07/2016 21:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial> informando o código 9BFEB2FA.E9761CD5.15A61B5B.E0ED90C9.



Como bem pontua Ferreira (2016), na citação constante acima, os “ribeirinhos”, como grupo étnico, não estão inseridos ou organizados a ponto de se constituir com força política suficiente para que estabeleçam uma pauta legislativa que oportunize o reconhecimento de suas peculiaridades e fragilidades frente a um contexto econômico e exploratório muito diverso do seu modo de vida.

### 3.6 REPRESENTAÇÃO E LEGITIMIDADE PROCESSUAL DE IDENTIDADES COLETIVAS

A personalidade e a capacidade tanto das pessoas naturais, como das jurídicas, para pleitearem seus direitos, encontram-se previstas no Código Civil e Código de Processo Civil, normativos inseridos dentro da estrutura denominada Direito Privado, em contraposição ao Direito Público.

O artigo 1º do Código Civil estabelece que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, iniciando a personalidade jurídica do indivíduo com o seu nascimento com vida (art. 2º) e a plenitude de sua capacidade aos 18 anos de idade (art. 5º).

Em acréscimo ao direito à personalidade do cidadão, pessoa natural (pessoa física), o Código Civil também previu personalidade a coletividades de direito público (interno ou externo) e de direito privado.

O Código Civil estabeleceu que “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações; IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos; VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada”.

Considera-se legalmente existente a pessoa jurídica de direito privado que realizara a inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro (art. 45, Código Civil).

Tal registro deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos (art. 46):

- I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II – o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III – o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

- V – se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;  
 VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Assim, uma coletividade ou movimento social, para poder postular em nome próprio, em juízo, seus direitos e/ou suas defesas como comunidade, necessita ser constituída como pessoa jurídica, da forma preconizada em lei, demonstrando seu interesse e legitimidade (artigo 17 do Código de Processo Civil).

Muito embora seja vedado pleitear em juízo direito alheio em nome próprio (artigo 18 do Código de Processo Civil), em determinadas hipóteses, a legislação assim o permite, tanto para o Ministério Público<sup>76</sup> quanto para a Defensoria Pública<sup>77</sup>, que ajuízem pretensões como membros das instituições, para defender interesse individual ou coletivo.

Desta forma, se a comunidade tradicional não for organização formal necessária para se constituir como pessoa jurídica de direito privado, seria necessário que postulassem a representação ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para que estes pleiteassem seus direitos, desde que estejam abrangidos no *rol* exemplificativo constante nos artigos 176 e 185, respectivamente.

Considera-se pertinente colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que estabelece, mesmo em direito individual homogêneo, a legitimidade para o Ministério Público atuar em nome da coletividade, como segue:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ. 2. Agravo em recurso especial interposto por BANCO BONSUCESSO S/A não conhecido. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DÉBITO. PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 52, § 2º, DO CDC. VALORES ESSENCIAIS. LESÃO INTOLERÁVEL. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. 1. Acórdão recorrido publicado em: 03/03/2016; concluso ao gabinete em: 02/10/2017; julgamento: CPC/73. 2. Na presente ação coletiva, o Ministério Público questiona a ocorrência de prática abusiva, decorrente do fato de não ter sido encaminhado aos consumidores o

<sup>76</sup>CPC. Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

<sup>77</sup>CPC. Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

boleto necessário para o pagamento da dívida contraída com instituição financeira que não possui agência na cidade de seu domicílio, o que violaria o direito dos consumidores de quitarem antecipadamente o débito (art. 52, § 2º, do CDC). 3. O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo. 4. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 5. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 6. A lesão de interesses individuais homogêneos pode acarretar o comprometimento de bens e institutos jurídicos superiores cuja preservação é cara à própria comunidade, vulnerando, pois, valores fundamentais da comunidade, razão pela qual é passível, em tese, de reclamar a compensação de danos morais coletivos. 7. Na hipótese em exame, todavia, a lesão ao direito previsto no art. 52, § 2º, do CDC não acarreta a violação de valores essenciais da sociedade e o não envio dos boletos necessários à quitação do débito, ainda que possa configurar negativa de vigência à lei de regência, não configura lesão intolerável a interesse individual homogêneo, razão pela qual não há dano moral coletivo a ser indenizado. 8. Recurso especial conhecido interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL conhecido e desprovido. (REsp 1643365/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018)<sup>78</sup>.

Do mesmo modo, o STJ reafirmara a legitimidade do Ministério Público Federal em pleitear pela defesa dos direitos de comunidades tradicionais:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.672 - PB (2016/0196874-2)  
 RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 RECORRENTE: UNIÃO  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA  
 DECISÃO: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE TRADICIONAL. IMPLEMENTO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ. NÃO CABIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

ESPECIAL POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI 4.717/65). COMUNIDADE TRADICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. CONVENÇÃO 169 DA OIT. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO EM IMPLANTAR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA PROMOÇÃO E FOMENTO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PESQUEIRAS EXISTENTES NA COMUNIDADE EM QUESTÃO. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO. Apelação Cível interposta pela União em face de sentença da lavra do juízo da 3a. Vara-PB que julgou parcialmente procedente o pleito, determinando à parte ré, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável, para promoção/desenvolvimento/fomento das atividades agrícola e pesqueira desenvolvidas na Comunidade Aritingui. Por construção pretoriana e ante a ausência de previsão na lei disciplinadora da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) de remessa necessária, mas tão-somente de remissão às previsões encartadas no Código de Processo Civil (art. 19), passou-se a aplicar o regramento previsto na Lei da Ação Popular acerca das hipóteses de cabimento do reexame de ofício àquela Ação Coletiva. Precedentes STJ. Afigura-se pertinente o conhecimento da remessa necessária no caso em testilha, eis que indubitoso que a pretensão ministerial de condenação para que a União elabore e execute o Plano de Desenvolvimento Sustentável, amolda-se às hipóteses de cabimento da Ação Popular descritas no art. 1o. Lei 4.717/65, de modo a se aplicar a disposição relativa ao cabimento do reexame de ofício. A classificação dos grupamentos humanos como comunidades tradicionais-cuja tutela encontra-se prevista na Convenção 169 da OIT – compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). *In casu*, o Grupo de Trabalho da aludida CNPCT enquadrou a Comunidade de Aritingui, localizada no Município de Rio Tinto, interior do Estado da Paraíba, como tradicional, em vista da primazia conferida à auto definição como tal do povo ali existente, tendo sido constatado elevado grau de vulnerabilidade social, econômica e fundiária. Em vista do compromisso firmado na ordem internacional pelo Estado Brasileiro, com a ratificação da Convenção 169 da OIT, bem como dos valores fundamentais previstos na Constituição da República - notadamente o da prevalência dos direitos humanos e o da pluriétnicidade nacional –, é premente a necessidade de intervenção do Poder Público, através da implementação de políticas públicas na localidade em questão, sob pena de comprometimento da reprodução social e cultural do grupo. **Nesse contexto, guarda correspondência com as funções institucionais conferidas pela Carta Magna ao Ministério Público Federal a postulação de medidas em prol dessa comunidade, respeitantes a quatro eixos temáticos: a) acesso aos territórios tradicionais e aos recursos naturais; b) infraestrutura; c) inclusão social; de fomento e**

**produção sustentável, devendo ser chancelada a conclusão alvitrada pela julgadora singular que acolheu o pleito ministerial.**

Preliminar rejeitada. Apelo e remessa desprovidos (fls. 131/144). Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 474/477). Nas razões do seu Apelo Nobre, alega a parte recorrente, em suma, violação do art. 535, II do CPC/1973 e do art. 2o. da CF, aduzindo, para tanto, que: a) o acórdão recorrido teria permanecido omissos, a despeito da oposição dos Aclaratórios; b) impossibilidade jurídica do pedido, visto que o não cabe ao Ministério Público Federal interferir nas políticas públicas do Governo e na execução do orçamento da União; c) violação do princípio da separação dos poderes e da reserva do possível. Com contrarrazões (fls. 544/574), o Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 606). É o breve relatório. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). No mais, acerca da alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, verifica-se que as razões recursais não indicam de forma percuciente qual seria a omissão verificada, tampouco a maneira como teria ocorrido a violação sustentada; ao revés, mostram-se genéricas e destituídas de concretude, pelo que é inadmissível o Recurso Especial, no ponto, dada a incidência do enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ainda, não é possível conhecer do Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal, uma vez que a parte recorrente não indicou qual seria o dispositivo de Lei Federal de interpretação controvertida nos Tribunais, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Deve-se ressaltar, também, que, conforme se verifica, inexistiu o prequestionamento da matéria relativa à violação do princípio da separação dos poderes e da reserva do possível, ou seja, sobre ela não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa nela contida. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas também implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate da matéria controvertida, o que não ocorreu. Portanto, incide, no caso, o enunciado 211 da Súmula STJ. Por fim, sobre o alegado descumprimento do art. 2 da CF, registre-se a impossibilidade de análise de eventual ofensa às normas constitucionais em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Ante o exposto, e em conformidade com as razões do parecer do douto Ministério Público Federal, nega-se provimento ao Recurso Especial da UNIÃO. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 21 de novembro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 27/11/2018) (nosso grifo)<sup>79</sup>.

---

<sup>79</sup> Disponível em

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoaes/toc.jsp?processo=1.616.672&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 3 dez. 2018

Esta mesma legitimidade fora reafirmada para a Defensoria Pública para propositura de ação civil pública para tutelar interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária.

2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." 4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).

5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º

7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ("Art. 5.º – Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II – a Defensoria Pública").

6. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em questão. (EREsp 1192577/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015)<sup>80</sup>.

Estas jurisprudências ilustram e reforçam que estas duas instituições essenciais à justiça podem (devem), legitimamente, pleitear a defesa da coletividade da comunidade tradicional, mesmo que em interesse individual homogêneo.

Convém ressaltar a apropriação do conceito antropológico de “identidade coletiva” e “terras tradicionalmente ocupadas” em decisão monocrática do Ministro do STF Celso de Mello, constante no anexo 1<sup>81</sup>, demonstrando que a operacionalização dos conceitos referentes à comunidade tradicional está começando a ser utilizada como fundamento nas decisões judiciais da Corte Superior, mesmo que tal ainda não ocorrera com relação à inclusão dos ribeirinhos nesta categoria.

Retomam-se aqui as características identitárias de uma comunidade tradicional, segundo Diegues (2000):

a) pela dependência frequentemente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um modo de vida; b) pelo conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido por oralidade de geração em geração; c) pela noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente; d) pela moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados; e) pela importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado; f) pela reduzida acumulação de capital; g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais; h) pela importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas; i) pela tecnologia utilizada que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo

<sup>80</sup> Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1192577&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 3 de dezembro de 2018.

<sup>81</sup> MS 34250 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18/06/2018 PUBLIC 19/06/2018). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000353407&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 10 dezembro de 2018.

produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final; j) pelo fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos; l) pela auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras (p. 21-22).

Estas mesmas características também descrevem as comunidades tradicionais ribeirinhas/caboclas amazônicas, as quais possuem estreita vinculação ao território específico ao rio em que estão estabelecidas.



#### 4 JUDICIALIZAÇÃO, ATORES PROCESSUAIS E ASSIMILAÇÃO DO CONCEITO DE COMUNIDADE TRADICIONAL

A implantação das usinas hidrelétricas no Rio Madeira trouxe ao Poder Judiciário do estado de Rondônia, mais especificamente às varas cíveis da Capital a necessidade de um enfoque jurídico e técnico-científico nos processos judiciais que não é o padrão das demandas judicializadas (consumidor, possessória, indenizações por acidente de veículo, prestação de serviço, inadimplemento contratual, execuções de títulos, etc.), demonstrando a inexistência institucional de estudos de risco e de impactos socioambientais na perspectiva de responsabilização e judicialização dos empreendimentos.

O despreparo para responder por esta demanda pode ser atribuída, primeiramente, a não judicialização das demandas das comunidades ribeirinhas, antes das usinas hidrelétricas, aparentemente porque seus conflitos eram interpessoais, resolvidos por meio da Justiça Rápida Itinerante realizada fluvialmente, uma a duas vezes por ano, desde 1997, como ilustrado abaixo.

Figura 10 – Barco da Operação Justiça Rápida Itinerante no Rio Madeira



Fonte: Jornal eletrônico o combatente (17 de abril de 2018)<sup>82</sup>.

Muito embora seja patente e previsível o impacto que ocorreria com a implantação dos dois grandes empreendimentos hidrelétricos, não ocorreria gestão estratégica e de risco pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, para oportunizar capacitação específica em Direito Ambiental, usinas hidrelétricas e comunidades tradicionais, bem como a intervenção rápida e eficiente para especializar uma unidade judiciária nas demandas que atenderiam toda a comunidade atingida.

Os ribeirinhos, como já estudamos no capítulo 2, constituem seu território – espaço culturalmente construído –, a partir do vínculo ao rio e ao espaço físico e político criado por seus cidadãos residentes e vinculados pelo modo de vida, com fronteiras bem definidas em relação as outras comunidades, o que se observa, nitidamente, com relação, por exemplo, ao Distrito de São Carlos, abaixo demonstrado.

Figura 11 – Comunidade Ribeirinha de São Carlos



<sup>82</sup> Disponível em: <https://i1.wp.com/www.ocombatente.com/wp-content/uploads/2018/04/JRlbarcoed.jpg?fit=640%2C427>. Acesso em: 16 de março de 2019.

Fonte: Cedida pelo geólogo Edmar Valério Gripp, fotografada via drone, em 7 de outubro de 2017.

As usinas hidrelétricas do Rio Madeira romperam com o equilíbrio existente, afetando diretamente o território, o fluxo do rio, o vínculo de interdependência entre as comunidades e entre seus membros, fragmentando o modo de vida destas comunidades, reassentando alguns membros identificados pelas usinas como diretamente atingidos, mas mantendo alguns destes membros nos territórios, agora já desprovida dos elementos identitários que os vinculavam ao todo (território, cultura, subsistência, rede de apoio, etc.).

Assim, com este rompimento, evidenciou-se que a luta por reconhecimento das comunidades ribeirinhas, mesmo nas ações individuais, é tanto uma luta para se manter o vínculo identitário com a comunidade, mas também, o vínculo com seu território, ora fragmentado, o que denota que as audiências públicas não ocorreram de forma adequada e com a transparência de informações e linguagem correta.

Esta discussão permeia a análise da efetividade, transparência e tipo de discurso utilizado pelos empreendimentos hidrelétricos nas audiências públicas com as comunidades atingidas.

A judicialização desta luta, de forma individual, indica que aos membros das comunidades não fora oportunizado o reassentamento como comunidade, nem se respeitou seus elementos identitários e de fronteira, e tampouco se viabilizou a manifestação política eficaz destas necessidades.

Pressupõe-se, pela forma fragmentada do reassentamento dos ribeirinhos, que os empreendimentos hidrelétricos não observaram os ditames estabelecidos pelo artigo 16<sup>83</sup> da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Estado Brasileiro por meio

---

<sup>83</sup> Convenção 169 OIT. Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir, do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais, os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais, assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam, pelo menos, iguais àqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou

do Decreto 5.051/2004, quanto ao traslado e reassentamento dos afetados, como comunidade.

#### 4.1 ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS

Muito embora pudessem ser ajuizados de forma coletiva, muitos dos pedidos realizados individualmente, com organização formal (associação, cooperativa, etc.), ou por meio das instituições do Ministério Público e da Defensoria Pública, observou-se que os membros das comunidades optaram por individualizar sua demanda.

Várias hipóteses vislumbra-se que poderiam ser formuladas para esta priorização da demanda individual: a) o reconhecimento inadequado das comunidades ribeirinhas, sem lideranças que pudessem aglutinar a luta coletiva, não oportunizaram a via de instrumentação de associação ou cooperativa para discussão quanto aos direitos; b) a urgência individual por solução pela vulnerabilidade e precariedade de uma sociedade que se percebe esfacelando e individualizando a sobrevivência; c) a visão individualizante da concepção de direitos fundamentais dos advogados; d) a baixa sensação de representatividade dos indivíduos neste tipo de procedimento e diminuta eficiência e legislação que agilizasse as ações coletivas.

Solicitou-se, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, levantamento no banco de dados quanto aos processos que envolvem as usinas hidrelétricas do rio Madeira, com os seguintes parâmetros: a) processos distribuídos; b) desde 2006 (início das atividades de pesquisa e levantamento realizados pelas usinas hidrelétricas no estado de Rondônia) até a data da pesquisa (julho/2018); c) constem no polo ativo ou passivo as pessoas jurídicas Santo Antônio Energia S/A, Energia Sustentável do Brasil – ESBR, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA, Usina Hidrelétrica de Jirau ou de Santo Antônio e variantes; d) identificar a classe, assunto, número do processo,

---

em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

partes, participação (polo ativo ou passivo), último movimento relevante, sistema em que tramita, órgão julgador e data da distribuição.

A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC do Tribunal de Justiça encaminhara os dados por meio de duas planilhas Excel, uma para os sistemas de 1º grau e outra para os sistemas de 2º grau.

Muito embora fornecidos os dados para a pesquisa do 2º grau de jurisdição, para a pesquisa desta dissertação, cujo objetivo é a análise da judicialização nas varas cíveis da Capital (Porto Velho – 1º grau), não foram considerados e nem analisados os processos distribuídos nos sistemas de 2º grau do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Como os sistemas do Tribunal de Justiça de Rondônia adotaram a padronização e uniformização taxonômica e terminológica estabelecida pela Resolução n. 46 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>84</sup>, para classificação dos processos e lançamento dos eventos de movimentação processual, o levantamento para a pesquisa utilizara estas bases terminológicas.

No primeiro filtro de tratamento de dados das planilhas fora necessário corrigir o nome das pessoas jurídicas das usinas hidrelétricas, uniformizando, ante a duplicidade de cadastros das partes, em razão das diversas grafias com que o nome constara no sistema, oportunizado, nesta correção a identificação e correlação da mesma pessoa jurídica de forma correta.

O número de processos identificados no banco de dados era de 4.230 processos distribuídos no 1º grau do Tribunal de Justiça de Rondônia, destes, foram excluídos os processos que tramitaram em outras comarcas, como nas Comarcas de Vilhena e Guajará-Mirim, além daqueles que foram ajuizados em varas criminais, de fazenda pública, de execução fiscal e juizados especiais, remanescendo, para o

---

<sup>84</sup> O Conselho Nacional de Justiça, para possibilitar a mensuração e a transparência de informações, uniformizou e padronizou a linguagem utilizada nos sistemas de informação e tecnologia, para todos os ramos de justiça. Com este objetivo conseguiu padronizar as informações para iniciar o estabelecimento de planejamento estratégico e de gestão dos Tribunais de Justiça estadual, federal, trabalhista e eleitoral, divulgando anualmente o “Justiça em Números”, a partir do estabelecimento de metas anual, individualizada por ramo de justiça, propiciando gestão colaborativa e participativa nas definições das metas. A divulgação e comparação dos dados das metas, orçamento e execução possibilitam uma melhor análise e estudo da eficiência do Poder Judiciário. Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça retomara a ideia de estabelecimento de um único sistema eletrônico para trâmite processual, por meio de investimentos em ferramentas e analistas de Tecnologia de Informação. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2615>. Acesso em 6 fev. 2019

escopo desta pesquisa, tão somente os processos que foram distribuídos para as varas cíveis da Capital, num resultado de 4.119 procedimentos.

As usinas hidrelétricas adotaram fortemente a estratégia de judicialização de acirramento dos recursos legais e processuais para a defesa de seus interesses, interpondo agravos de instrumento, embargos de declaração, apelações de quase a totalidade das decisões judiciais.

Assim, em razão desta estratégia, interpuseram diversos incidentes processuais, vinculados aos processos principais. Como não se estaria analisando o direito efetivo das pessoas atingidas, nestes procedimentos, mas questões processuais, deliberou-se pela exclusão destes procedimentos. Assim, do total de 4.119 procedimentos, ainda foram excluídos os procedimentos que constam com classe processual de incidentes processuais, num total de 177 exceções de incompetência, 94 impugnações ao valor da causa, 73 impugnações de assistência judiciária.

A partir deste novo filtro nos dados, totalizara 3.774 processos distribuídos para as 10 varas cíveis da capital, no período de estudo, com as seguintes classes:

Tabela 1 – Número de processos distribuídos por classe

CLASSES	QUANTIDADE
Cautelar Inominada	70
Demarcação	1
Consignação em pagamento	4
Cumprimento de sentença	43
Desapropriação	279
Embargos à execução	113
Embargos de terceiro	8
Execução de título extrajudicial	181
Exibição	3
Imissão na posse	8
Interdito proibitório	3
Interpelação/notificação/protesto	5
Mandado de segurança	2
Monitória	3
Oposição	20
Petição	17
Prestação de contas	1
Procedimento ordinário	2.961
Procedimento sumário	2
Produção antecipada de provas	1
Reintegração/manutenção de posse	44
Usucapião	5



<b>TOTAL</b>	<b>3.774</b>
--------------	--------------

Fonte: Elaborado pela autora (2019)

Observa-se, pela tabela, que os procedimentos mais numerosos distribuídos se referem a litígios que tramitam pelo rito ordinário, que totalizara 2.961 processos distribuídos (os conflitos que discutiram estão descrito no quadro assunto, logo abaixo), seguido de 279 desapropriações promovidas pelas usinas hidrelétricas, e 181 execuções de título extrajudicial, estas, pedindo o cumprimento dos acordos realizados com as usinas hidrelétricas, demonstrando o grande impacto de processos novos distribuídos no juízo cível da comarca de Porto Velho, todos vinculados diretamente às usinas hidrelétricas.

Nestes processos e nesta pesquisa, não estão incluídos os processos distribuídos pelas empresas responsáveis pela interligação das usinas hidrelétricas ao sistema nacional de distribuição de energia elétrica, com relação à servidão e desapropriação das áreas atingidas, que se estabeleceram ao longo da BR-364.

Quanto ao número de processos distribuídos pelo assunto cadastrado pelas próprias partes no sistema processual, observe-se a tabela abaixo:

Tabela 2 – Quantidade de processos distribuídos por assunto

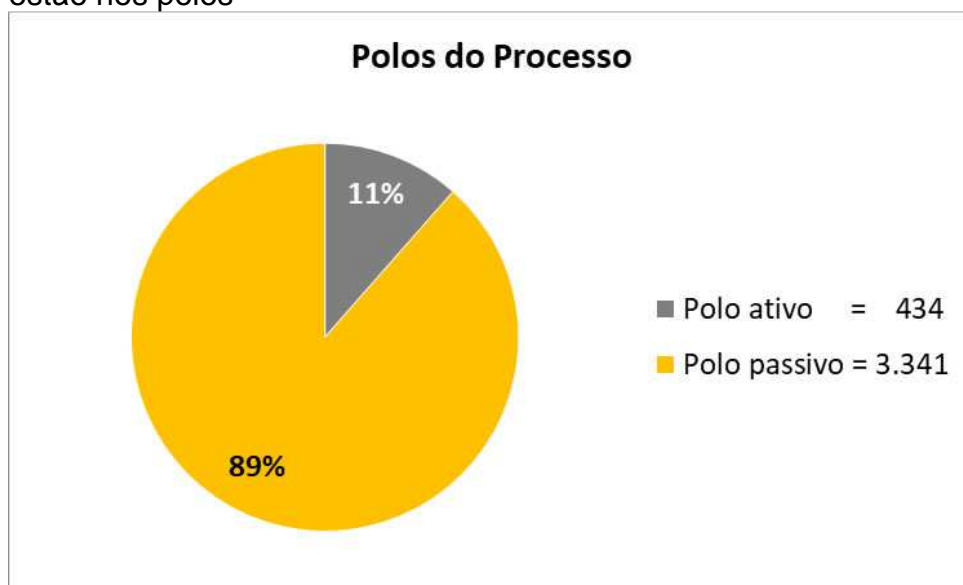
<b>ASSUNTO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Acidente de trânsito	1
Adimplemento	396
Área de Preservação Permanente	70
Competência	4
Compra e venda	1
Desapropriação	97
Desapropriação Indireta	96
Divisão e Demarcação	1
Imissão	177
Inadimplemento	1
Indenização	2510
Interpretação/Revisão contrato	12
Nulidade/inexigibilidade do título	2
Obrigação de fazer/não fazer	288
Obrigação de reparar o dano	1
Posse	66
Propriedade	2
Provas	3
Reivindicação	8
Reserva legal	2
Servidão	2
Servidão Administrativa	11
Sustação de protesto	12
Usucapião	5
Zoneamento Ecológico e Econômico	6

Fonte: Elaborado pela autora (2019)

Como se observa pela tabela acima, quase a totalidade das demandas distribuídas pleiteia algum tipo de indenização em face dos empreendimentos, seguido pelo adimplemento do contrato ou acordo firmado entre as partes (adimplemento e obrigação de fazer/não fazer).

As usinas hidrelétricas foram autoras/requerentes em 434 processos e foram demandadas, como requeridas, em 3.341 processos. O gráfico a seguir reflete, em conjunto com a tabela anterior, que o Poder Judiciário fora estabelecido como o palco de solução de controvérsia das demandas entre aqueles considerados, de alguma forma, atingidos pela construção das barragens e pela implantação das usinas hidrelétricas, figurando os empreendimentos hidrelétricos, cerca de oito vezes mais como requeridas, do que o foram como requerentes.

Gráfico 1 – Quantidade de processos em que os empreendimentos hidrelétricos estão nos polos



Fonte: Elaborado pela autora (2019)

Como diversos processos foram ajuizados em face de mais de um dos empreendimentos, necessário se fez o cômputo de quantas vezes fora acionado o empreendimento, no polo ativo ou passivo, por isso, o somatório é superior ao número de processos da análise da pesquisa. Observa-se que o empreendimento Santo Antônio Energia S/A fora o maior demandante e demandado de processos judiciais, mesmo porque o empreendimento atingira diretamente vários



assentamentos na formação do reservatório e a população urbana de Porto Velho, além das comunidades ribeirinhas à jusante da barragem.

Tabela 3 – Quantidade de processos em que cada empreendimento figura

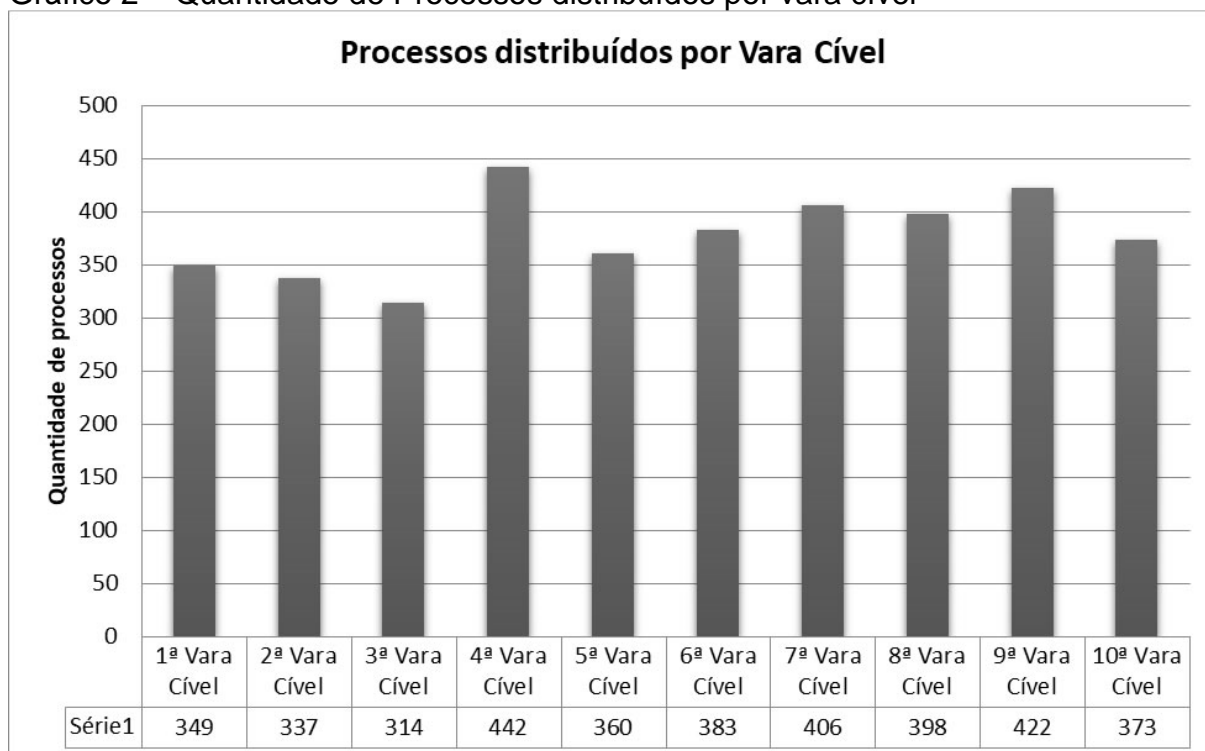
<b>EMPREENHIMENTO</b>	<b>Quantidade de processos distribuídos</b>
Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA	260
Santo Antônio Energia S/A	3.640
Energia Sustentável do Brasil - ESBR	270

Fonte: Elaborado pela autora (2019)

Cada vara cível da capital receberá cerca de 377 processos, em média, demonstrando o gráfico que a 4ª e 9ª Varas Cíveis receberam um quantitativo um pouco maior do que as demais.

Quanto à distribuição equitativa dos processos, ressalte-se que em 2015 houve a escolha administrativa pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, migrando os processos físicos que tramitavam no sistema regional denominado SAPPG (Sistema de Acompanhamento Processual de Primeiro Grau), desenvolvido e mantido pela equipe de Tecnologia de Informação do Tribunal de Justiça de Rondônia, para o novo sistema desenvolvido pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 2 – Quantidade de Processos distribuídos por vara cível



Fonte: Elaborado pela autora (2019)

Com o novo sistema processual eletrônico, a regra (algoritmo) de distribuição dos processos sofrera mudança radical, e não fora possível resgatar e nem manter a regra testada e validada no SAPPG, quanto à equidade na distribuição de processos.

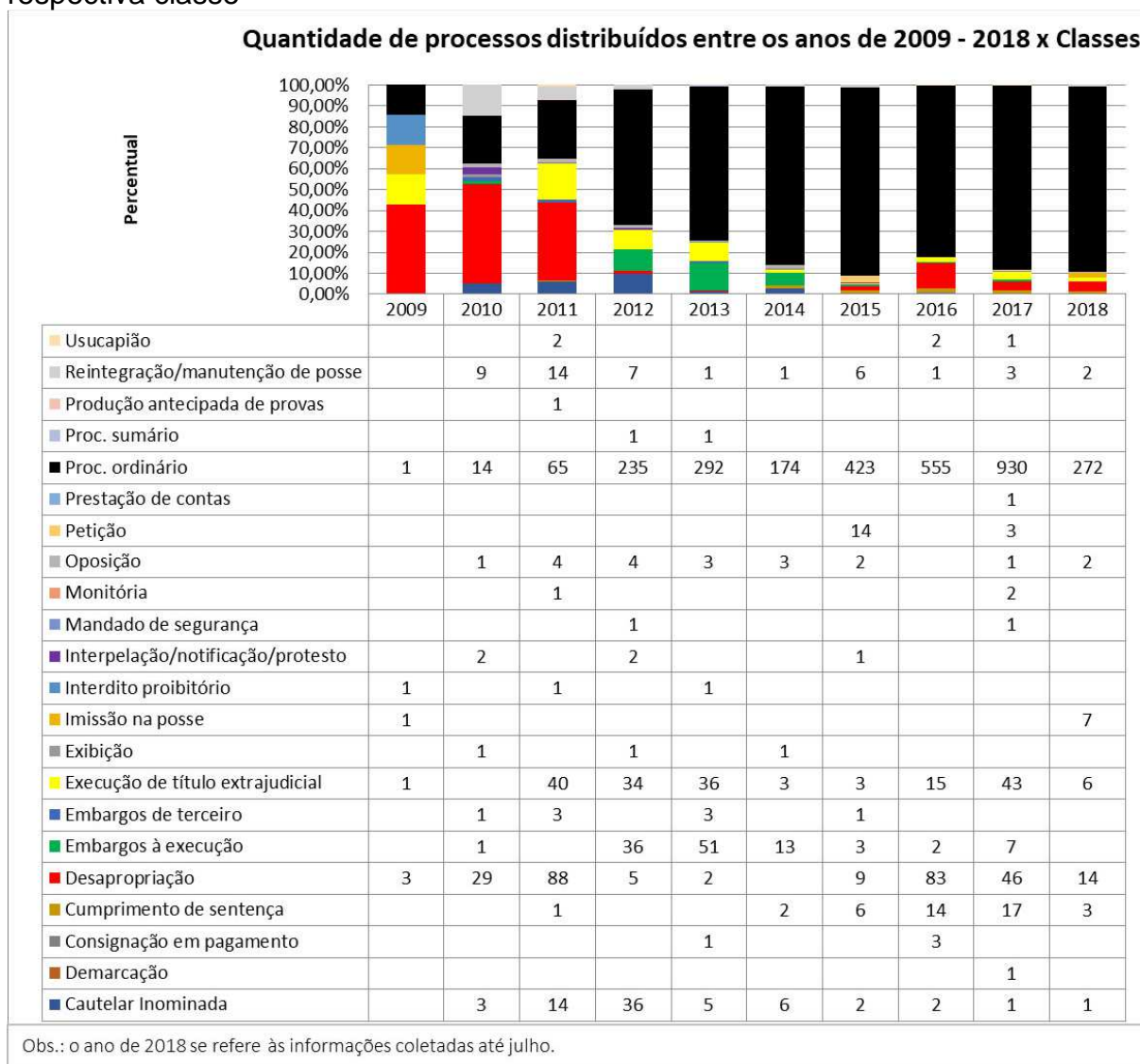
O levantamento dos dados realizados para esta pesquisa, de distribuição dos processos, colheira informação em todos os sistemas vigentes no Tribunal de Justiça de Rondônia.

Outrossim, não há como se evidenciar, sem a realização de testes específicos, se houve equívoco na distribuição equitativa de processos (que abrangeria todos os demais processos genéricos cíveis e não somente os referentes às usinas hidrelétricas). De qualquer forma, esta disparidade de processos, de alta complexidade, na distribuição das varas, indica a necessidade de ser aprimorada a regra de distribuição, pois, repercute negativamente no fluxo do juízo, ou a sensibilização para que seja criada vara específica para análise dos assuntos referentes aos empreendimentos hidrelétricos, pela complexidade técnico-científica e processual destas demandas.

As usinas hidrelétricas iniciaram suas pesquisas de campo e avaliação em 2006. Somente em 2009 foram ajuizados os primeiros processos nas varas cíveis da capital.

Como observamos na tabela 1, os procedimentos ordinários, as desapropriações e as execuções de título extrajudicial foram as classes mais distribuídas, a qual nos deteremos para análise do gráfico 3, observando que a judicialização ocorrera concomitante com as fases da construção dos empreendimentos, para possibilitar sua implantação.

Gráfico 3 – Comparação da quantidade de processos distribuídos por ano e respectiva classe



Fonte: Elaborado pela autora (2019)

No primeiro ano (2009) iniciaram as desapropriações para formação do reservatório e construção da barragem, tendo sido distribuídas três em 2009, 29 em 2010 e 88 em 2011 (ápice de distribuição desta classe de processo). Em 2016, com o aumento da cota do reservatório houve nova onda de distribuição de processos desapropriatórios, 83 processos em 2016 e 46 em 2017.

As execuções de título extrajudicial, conforme gráfico acima, em que os requerentes demandavam os empreendimentos pelo cumprimento dos acordos extrajudiciais que não teriam sido cumpridos em sua integralidade, em 2011 foram 40 processos distribuídos, 34 em 2012 e 36 em 2013, posteriormente, em 2016

houve novo aumento de demanda, com 15 processos distribuídos, alcançando em 2017 o patamar de 43 processos novos nesta classe.

Além das demandas cotidianas das varas cíveis, o que mais impactara é o grande número de processos comuns distribuídos e processos de complexidade científica (dano ambiental, desbarrancamento, deplecionamento, assoreamento, hidrossedimentologia, migração dos peixes e espécies etc.), em que se discute dano ambiental e direitos individuais homogêneos. Muito embora em 2010 tenham sido distribuídos 14 processos, em 2011 quadruplicou chegando a 65 processos, em 2012 foram 235, em 2013 distribuídos 292, tendo um decréscimo em 2014 com 174 processos, mas, com os efeitos da cheia histórica, em 2015 foram distribuídos 423 processos, em 2016 foram 555 processos e o ápice ocorrera em 2017, com 930 processos.

Ressalte-se que diversos juízos reconheceram a ocorrência da prescrição, para ajuizamento de demandas indenizatórias, nas ações individuais em face dos empreendimentos, em 3 (três) anos, a partir do evento danoso, como prescreve o artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, assim, em diversas demandas fora extinto o processo reconhecendo a prescrição, quando os requerentes ajuizaram a demanda com mais de 3 anos dos fatos danosos que imputam<sup>85</sup>.

No caso de constar pessoas menores de 16 anos, o prazo prescricional inicia quando completa 16 anos de idade<sup>86</sup>, assim, em alguns processos, reconheceu-se a prescrição de parte dos autores, remanescendo os jovens, adolescentes e crianças.

Como a pesquisa objetivara evidenciar as violações judicializadas ocorridas na implantação dos empreendimentos, a investigação não focara no nível de desinformação dos ribeirinhos que postergaram o ajuizamento de suas pretensões em face dos empreendimentos hidrelétricos e suas causas.

## 4.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NO STF E STJ

---

<sup>85</sup> Entendimento jurídico motivado nos processos n. 7044997-64.2017.8.22.0001 e 7030773-24.2017.8.22.0001, muito embora o Tribunal de Justiça estabeleceria o entendimento jurisprudencial de prescrição em 5 (cinco) anos com base na Lei nº 9494/97, artigo 1º-C, que dispõe prescrever “em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos”, processo n. 7014142-05.2017.822.0001.....

<sup>86</sup> O art. 198, inciso I, do Código Civil, estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos.).

Por meio da “pesquisa livre” no site do Supremo Tribunal Federal, no próprio site da instituição, pelo termo “comunidade tradicional”, o resultado foi de quatro (4) acórdãos (decisões colegiadas) e 26 decisões monocráticas do Presidente<sup>87</sup>.

O termo fora utilizado nos acórdãos relacionado às questões jurídicas de ocupação indígena tradicional e reintegração de posse ou demarcação de terras indígenas<sup>88</sup>, inclusive a memorável decisão sobre a demarcação da Reserva Raposo Serra do Sol<sup>89</sup>.

Quanto às decisões monocráticas, 23 delas se referenciavam sobre reintegração de posse em face de ocupação indígena, em que ocorrera a autotutela ante a demora no reconhecimento do território, e duas se referem a licenciamento de obra em área quilombola<sup>90</sup>, e uma delas se refere à desocupação de remanescentes tradicionais de comunidade de pescadores, residindo na favela do Jaraguá em Maceió.

Como este último julgado se encontra inserido dentro do recorte de estudo desta dissertação, transcrevemos sua ementa:

Trata-se de suspensão de segurança proposta pelo Município de Maceió contra a antecipação de tutela proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 0007542-05.2014.4.05.0000 e 0007541-20.2014.4.05.0000, na qual foi conferido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela AMAJAR - Associação dos Moradores e Amigos do Bairro de Jaraguá e pela COLETIVIDADE “INVASORA” DA FAVELA DO JARAGUÁ. O requerente arguiu: “O Município de Maceió propôs Ação Civil Pública contra a Coletividade Invasora da Favela do Jaraguá e a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro de Jaraguá – AMAJAR (Anexo II). O que se pretende é a retirada dos moradores de barracos localizados no assentamento denominado Favela de Jaraguá, existente no imóvel caracterizado como terreno de marinha e acrescido de marinha situado no bairro histórico de Jaraguá, vizinho ao Porto de Maceió. Referida favela consiste em ocupações clandestinas em estado precário quanto às condições ambientais e urbanísticas da área, precariedade de infraestrutura, insalubridade, insegurança e risco aos próprios moradores. [...] Todavia, mediante os Agravos de Instrumento números 0007541-20.2014.4.05.0000 e 0007542-05.2014.4.05.0000

<sup>87</sup> Pesquisa realizada em dezembro/2018

<sup>88</sup> RMS 29193 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014. <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000218255&base=baseAcordaos>

<sup>89</sup> Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212-01 PP-00049. <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000163249&base=baseAcordaos>

<sup>90</sup> SL 711, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 16/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20/08/2013 PUBLIC 21/08/2013. <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000204483&base=basePresidencia>

(Anexo VIII), interpostos daquela decisão do Juízo pela Associação e pela Coletividade Invasora da Favela, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, relator dos recursos, proferiu decisões concedendo tutela antecipada recursal deferindo o efeito suspensivo aos recursos de Apelação Cíveis interpostos (Anexo I), em flagrante contrariedade à regra do art. 520, VII, do CPC: [...] Após escorreita tramitação processual, tendo o Ministério Público Federal anuído com a pretensão da municipalidade (Anexo IV), notadamente à vista de estudo antropológico realizado por expert do Parquet (Anexo V), o Magistrado da 13ª Vara Federal de Alagoas proferiu judiciosa sentença de procedência do pedido autoral municipal, proclamando a retirada dos insurgentes nos seguintes termos (Anexo VI): 'Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos lançados pelo Município de Maceió (e pela União Federal) para: 1) determinar a desocupação, no prazo de até 90 (noventa) dias, de todos os ocupantes da área reivindicada (coletividade invasora e os remanescentes/dissidentes da comunidade tradicional de pescadores que ainda ocupam a área objeto do presente conflito, quer sejam cadastrados ou não na lista oficial da municipalidade); 2) determinar a transferência das famílias – devidamente cadastradas pelo Município de Maceió-AL – remanescentes da comunidade de pescadores do Bairro de Jaraguá, ora reconhecida como tradicional, para os imóveis da Vila dos Pescadores, localizados na Av. Sobral, à beira-mar, no bairro do Sobral, em Maceió/AL, observadas as cautelas do item 'ii' do tópico 2.3 da fundamentação (publicação de ato convocatório); 3) ratificar a transferência já realizada das famílias cadastradas para os imóveis disponibilizados pelo Município de Maceió-AL para o conjunto de habitacional "Vila dos Pescadores", proibindo-as de retornarem à área da "Favela do Jaraguá", nos termos do artigo 461 e 462 do CPC; Antecipo os efeitos da sentença proferida e determino que, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste decisum, sejam cumpridos os itens '1' a '3' deste dispositivo, conforme fundamentação do tópico 2.4 supra e na forma dos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil. [...]' (grifos no original; página 2-3 do documento eletrônico 2). Destaca ainda o seguinte: "Todavia, mediante os Agravos de Instrumento números 0007541-20.2014.4.05.000 e 0007542-05.2014.4.05.0000 (Anexo VIII), interpostos daquela decisão do Juízo pela Associação e pela Coletividade Invasora da Favela, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, relator dos recursos, proferiu decisões concedendo tutela antecipada recursal deferindo o efeito suspensivo aos recursos de Apelação Cíveis interpostos (Anexo I), em flagrante contrariedade à regra do art. 520, VII, do CPC: [...]" (grifos no original; página 5 do documento eletrônico 2). No tocante às lesões alegadas, sustenta o requerente que as decisões que conferiram efeito suspensivo às apelações ocasionam dano à saúde pública, à economia e afetam o meio ambiente, uma vez que impede o Poder Público de cumprir o Plano Diretor, cujo custo é elevado aos cofres públicos. Ademais, assevera que, embora mais de 95% dos moradores da área em questão já tenham sido deslocados, os que permaneceram não terão condições de saúde asseguradas pelo Município. Ao final, requer: "[...] a suspensão das decisões de antecipação de tutela recursal que conferiram efeito suspensivo às apelações da Coletividade Invasora e da AMAJAR, até o trânsito em julgado da decisão de mérito, o que desde já se requer. " (grifos no original; página 32 do documento eletrônico 2). Os requeridos na manifestação aduzem, em síntese, o seguinte: "É que o pedido tem por objeto a suspensão de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento 0007541-20.2014.4.05.0000. Ocorre, porém, que o mérito desse recurso já foi

julgado e provido por decisão colegiada, unânime, da Primeira Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO, em sessão realizada no dia 22/01/2015 (vide anexo extrato de movimentação processual e publicação no Diário da Justiça Eletrônico daquela Corte). Sobreveio, portanto, novo título para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela COLETIVIDADE “INVASORA” DA FAVELA DO JARAGUÁ. Agora, o efeito suspensivo não se mantém mais por causa da decisão monocrática impugnada, mas, sim, por força de acórdão emanado de Órgão Colegiado. Por essa razão, está prejudicado o pleito de suspensão da decisão monocrática atacada, veiculado por meio do presente pedido de suspensão de segurança. Dito de outro modo, a decisão monocrática atacada, proferida no bojo agravo de instrumento 0007541-20.2014.4.05.0000, não está mais a produzir efeitos. Assim, perdeu o seu objeto o presente pedido de suspensão de segurança. Por consequência, está prejudicado, também, o pedido de suspensão da decisão monocrática proferida no bojo do agravo de instrumento 0007542-05.2014.4.05.0000, interposto pela AMAJAR. Deveras, nenhum efeito prático adviria da eventual concessão de segurança contra essa decisão monocrática, uma vez que, ainda assim, restaria incólume a atribuição do efeito suspensivo determinado pelo acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento 0007541-20.2014.4.05.0000. Com relação ao mérito, razão não assiste ao requerente”. (grifos no original; página 2 do documento eletrônico 26). Houve a apresentação de parecer o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o qual bem observou a perda de objeto do incidente ao apontar, *in verbis*: “O objetivo do presente pedido de suspensão era possibilitar a execução imediata da sentença proferida no bojo da ação civil pública interposta, uma vez que, segundo alegava o requerente, sua suspensão poderia acarretar graves danos à saúde, segurança, ordem e economia públicas. O que se observa, no entanto, é que o mencionado título judicial deverá ser complementado pelo juízo federal de primeira instância, por determinação do TRF da 5.<sup>a</sup> Região, não havendo mais interesse ou possibilidade de se executar a sentença originalmente proferida. Em outros termos, a decisão cuja execução imediata se buscava nesses autos já não mais subsiste, tendo sido substituída por decisão colegiada, cuja execução demanda providências ainda não implementadas. Não mais existindo a decisão que se pretendia executar, prejudicado o pedido formulado nesses autos. Diante do exposto, impõe-se reconhecer prejudicado o presente pedido de suspensão, uma vez que não mais persistem os efeitos do ato aqui questionado”. (página 6 – documento eletrônico 30). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que houve a substituição da sentença prolatada na ação civil pública originária pelo acórdão proferido pela 1.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região nos autos do Agravo de Instrumento 0007541-20.2014.4.05.0000, com a finalidade de, complementando aquela sentença, determinar fosse respeitada a afetação do imóvel ao uso especial dos moradores. E, uma vez declarada, a afetação somente poderia ser desfeita por posterior decisão judicial. Considerando que os objetivos principais do presente pedido de suspensão eram evitar o efeito suspensivo das apelações interpostas e fazer cumprir a tutela antecipada concedida na sentença de primeiro grau, a fim de desocupar totalmente a área ocupada pelos requeridos, ante o acórdão que substitutivo da sentença, o qual afetou a área em questão ao uso especial pelos recorridos, tem-se a perda do objeto da suspensão. Isso posto, julgo prejudicada a presente suspensão de segurança, em razão da perda superveniente de objeto (art. 21,

IX, do RISTF). Publique-se. Brasília, 1º de outubro de 2015. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente - (SS 4991, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 01/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 07/10/2015 PUBLIC 08/10/2015).

Observa-se pela decisão acima, que fora utilizado o conceito operacional de “comunidade tradicional” aos remanescentes da comunidade pesqueira, muito embora não tenha sido objeto de discussão na decisão a peculiaridade da comunidade e seu reconhecimento.

Melhor sorte não se obteve pesquisando o vocábulo “ribeirinho”. Muito embora tenha resultado na localização de quatro acórdãos e quatro decisões monocráticas, nenhuma delas vincula ou referencia o vocábulo “ribeirinho” a “comunidade tradicional”.

Com base na pesquisa livre no sistema de jurisprudência disponibilizado no site do Superior Tribunal de Justiça quanto ao vocábulo “comunidade tradicional”, resultara em 12 acórdãos e 693 decisões monocráticas, necessitando um maior refinamento na pesquisa, inseriu-se o termo “prox9” entre os dois vocábulos, bem como possibilitara pesquisar em sinônimos e plurais, resultando em três acórdãos<sup>91</sup> e 39 decisões monocráticas.

Os acórdãos resultantes deste refinamento, efetivamente, utilizam o vocábulo significando o conceito utilizado pela Convenção 169 da OIT, e, em um deles, referenciando a comunidade pesqueira, demonstrando a apropriação jurídica do conceito.

Quanto às decisões monocráticas, elas também demonstram a apropriação do conceito pelos respectivos relatores, mormente quanto a danos ambientais para pescadores tradicionais. Ressalte-se a decisão<sup>92</sup> no REsp n. 1.231.460 - SC, que

---

<sup>91</sup> AgInt na SLS 2.266/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 06/02/2018; REsp 1680925/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017; e REsp 1435594/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=COMUNIDADE+PROX9+TRADICIONAL&b=A COR&thesaurus=JURIDICO&p=true>

<sup>92</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.460 - SC (2011/0009002-8). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. RECORRENTE : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A E OUTRO. ADVOGADA : MARIALVA PORTES - PR007612. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) – RS046424. RECORRIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. ADVOGADO : LUCIANA DE MOLINER - SC010739. Anexo II. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=%28%22BENEDITO+GON%C7ALVES%22%29.MI.N.&processo=1.231.460&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2019.



considerara com propriedade e profundidade de argumentos quanto à comunidade tradicional, no caso quilombola, utilizando do normativo internacional e nacional.

Esta análise aprofundada e percepção quanto ao conceito de comunidade tradicional, no Superior Tribunal de Justiça, na pesquisa livre, não foi encontrado o vocábulo “ribeirinho” vinculado à “comunidade tradicional”, apesar de localizado alguns acórdãos utilizando o termo “população ribeirinha”, mas, sem utilizar expressamente o reconhecimento de comunidade tradicional.

#### 4.3 PESQUISA AOS MAGISTRADOS QUANTO À PERCEPÇÃO DE COMUNIDADE TRADICIONAL

Continuando a analisar o grau de percepção do Poder Judiciário quanto ao conceito interdisciplinar de comunidade tradicional e sua utilização para os ribeirinhos do Rio Madeira, realizou-se pesquisa semiestruturada com os magistrados estaduais que atuaram junto às varas cíveis genéricas da Capital, a partir de 2006.

O questionário fora elaborado em três partes: a primeira, referente ao perfil pessoal, profissional e de formação acadêmica do magistrado; a segunda, ao conhecimento e a relação do magistrado com comunidade tradicional/ribeirinhos; e a terceira, percepção do conceito de comunidade tradicional e o aperfeiçoamento jurídico/processual.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia identificara um total de 80 magistrados que foram lotados, em substituição temporária ou como titulares nestas unidades, os quais foram contatados por esta pesquisadora por meio de e-mail e encaminhado o *link* para que os interessados respondessem às perguntas da pesquisa criada na plataforma *Google (google forms)*. Obteve-se resposta de 28 magistrados, o que correspondeu a 35% do número de magistrados identificados.

##### 4.3.1 Perfil do magistrado

Dos magistrados que responderam à pesquisa, 25% se encontra na faixa etária de 33 a 39 anos de idade, 54% de 40 a 49 anos de idade, e 21% de 51 a 60 anos de idade.

Cerca de 68% dos magistrados se declarou do sexo masculino e 32% do sexo feminino, e nenhum declarou possuir outra sexualidade ou não querer se identificar. Analisando, em conjunto, a idade e o sexo dos entrevistados, podemos verificar que é um grupo acentuadamente masculino e de mais de 40 anos, projetando um ingresso bem reduzido de mulheres (1/3) nos concursos públicos da magistratura de 1990 a 2005.

Com relação ao tempo de exercício de jurisdição, próximo de 18% exerceu jurisdição menos de um ano nas varas cíveis e de fazenda pública da Capital, 32% de 1 a 5 anos, 18% de 6 a 10 anos, 14% de 11 a 15 anos, e 18% de 16 a 24 anos de jurisdição, denotando que metade dos magistrados possui até cinco anos de experiência profissional neste campo de atuação.

Quanto à formação acadêmica, 18% possui tão somente graduação, 79% são especialistas, 21% mestres e 10% doutores, demonstrando uma busca acentuada por capacitação acadêmica. Destes, 46% concluíra alguma formação ou capacitação em Direitos Humanos, cursos estes oferecidos pela Emeron (61%), ENFAM (46%), ENM (31%) e Unir (31%).

#### 4.3.2 Conhecimento e relação do magistrado com comunidade tradicional

Os magistrados entrevistados identificaram como características de comunidade tradicional a identidade cultural própria, organização social diferenciada, historicidade das relações comunais, transmissão do conhecimento por gerações, sustentabilidade e também o território como elemento, e tão somente 10% dos entrevistados não identificaram nenhum destes elementos em suas respostas.

Quanto ao conhecimento de alguma comunidade tradicional, 61% dos entrevistados disseram conhecer, sendo que metade destes nominaram comunidades ribeirinhas do Rio Madeira, resultando em 1/3 dos entrevistados que realizaram efetivo contato com estas comunidades ribeirinhas.

Em relação à atuação em processo em que se discute os direitos de comunidades tradicionais, 57% declara ter atuado, cujo objeto de discussão se referia às usinas hidrelétricas, cheia do Rio Madeira, costumes indígenas e extrativistas, identificando que as maiores dificuldades que enfrentaram para analisar a questão jurídica se refere ao desconhecimento da legislação, à

necessidade de perícia (técnica-científica muito específica, que exige corpo multidisciplinar e de alta complexidade), vinculação do dano ambiental às atividades dos empreendimentos, além da identificação dos elementos tradicionais, pertencimento do indivíduo a uma comunidade tradicional e reconhecimento dos elementos caracterizadores da comunidade tradicional.

Doss magistrados entrevistados (75%) responderam, ainda, que reconhecem que os vocábulos ribeirinho, comunidade, comunidade tradicional, território, área comum, comunidade ribeirinha, pescador/pescadora, extrativista, modo de vida, indígena, quilombola estão inseridos nas demandas que conheceram judicialmente, sendo os termos “ribeirinho”, “pescador” e “comunidade ribeirinha” os mais utilizados, em 82%, 57% e 50%, respectivamente (questão 16).

Dos magistrados respondentes, 68% (gráfico 19) reconhecem ter utilizado a categoria ribeirinho, no sentido de membro de uma comunidade tradicional, demonstrando a vinculação e a operacionalização do conceito na magistratura da capital, como se observa pelas respostas à questão 18.

#### 4.3.3 Percepção do conceito de comunidade tradicional e o aperfeiçoamento jurídico/processual

Dos magistrados que responderam à questão 19<sup>93</sup>, 12 consideram que a legislação existente é explícita e suficiente para a identificação dos elementos da comunidade tradicional, mas os demais consideram pertinente que o conceito seja melhor elaborado e fixado, mormente pelos profissionais que atuam nos processos, para que esta temática seja trazida ao processo desde seu início e seja objeto da controvérsia discutida nos autos.

Indagados aos magistrados, na questão 20<sup>94</sup>, quanto à elaboração de fluxo ou normativo interno, muito interessante as respostas dos colegas, que pontuaram a necessidade de realização de inspeção judicial no local do conflito para dirimir dúvidas, realização de laudo antropológico ou sociológico, criação de Vara

---

<sup>93</sup> Questão 19: Teria alguma dúvida quanto aos critérios para o reconhecimento de comunidade tradicional, que deveria ou poderia ser melhor explicitado em legislação (Convenção n. 169 da OIT, Decreto n. 5.051/2004 e Decreto n. 6.040/2007)? Indique o que deveria ser explicitado.

<sup>94</sup> Questão 20: Alguma sugestão para elaboração de fluxo ou de normativo interno do Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO ou do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para possibilitar efetivação de direitos e/ou maior acesso à justiça às comunidades tradicionais ou aos seus membros?

especializada, Promotoria ou Defensoria Pública com esta atribuição específica, justiça rápida itinerante, facilitação do acesso à justiça procedimental (gratuidade processual, priorização de processos), regularização dos territórios, e realização de mediação ou outras medidas adequadas de solução de conflitos.

#### 4.4 PESQUISA DE PERCEPÇÃO DOS DEMAIS ATORES PROCESSUAIS NOS PROCESSOS JUDICIALIZADOS NAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL

A partir da planilha de 1º grau disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação, filtrou-se os resultados para os processos com as classes Procedimento ordinário, e com o assunto Indenização, resultando em 2.962 processos distribuídos para as 10 varas cíveis da capital.

Deste resultado filtrou-se aqueles em que as usinas hidrelétricas constam no polo passivo resultando em 2.921 processos, excluindo-se os processos em que as pessoas jurídicas constavam no polo ativo.

Como dificilmente figurara no polo ativo destes processos tão somente um autor, sendo que a maioria dos processos, como regra, possuíam de 3 a 5 autores, por ter sido ajuizado por núcleo familiar, denota-se que mais de 6.000 pessoas, no mínimo, ajuizaram pretensões indenizatórias em face das usinas hidrelétricas.

A metodologia desta pesquisa já fora explicitada na introdução.

##### 4.4.1 Processo n. 0019515-49.2011.8.22.0001

Este processo fora distribuído, inicialmente, para a 12ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Junior, no Tribunal de Justiça de São Paulo, em 8 de agosto de 2011, que, ante o reconhecimento de incompetência desse juízo, o processo fora encaminhado para a Comarca de Porto Velho, redistribuindo-se para o juízo da 4ª Vara Cível, em 3 de outubro de 2011.

Nele consta 10 pessoas como autores, sendo residentes no Baixo União, Jardim Santana, Esperança da Comunidade, Cidade Nova, São Sebastião (2 autores), Sobral, Rio Jamari e Conceição, denominando-se como pescadores profissionais no Rio Madeira, pedindo indenização em face de Energia Sustentável do Brasil S/A - ESBR, Santo Antônio Energia S/A – SAE e Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda. – CCSA.

Na petição inicial é mencionado que os autores seriam pescadores profissionais, cuja subsistência depende desta atividade profissional. Pontua a população ribeirinha como diretamente atingida pela construção das usinas e a vinculação da renda familiar a esta atividade. Ao final da petição pede indenização por lucros cessantes (o que deixara de ganhar no período discutido) e dano moral. Contudo, em momento algum, na petição inicial, os advogados sinalizaram o modo de vida ribeirinho, a vinculação ao território e a uma cultura própria, estabelecendo a hipótese de deficiência na formação acadêmica de advogados quanto a direitos humanos e o conceito interdisciplinar de comunidade tradicional.

Ocorreram um debate jurídico, em agravo de instrumento, quanto à competência do juízo de São Paulo ou de Rondônia, o que culminou que o processo só seguiu seu trâmite processual algum tempo depois.

A primeira contestação apresentada pelo Consórcio Construtor é datada de 10 de outubro de 2013, onde o Consórcio se defende argumentando sua ilegitimidade passiva, além de outras preliminares, e, no mérito, a inexistência de responsabilidade civil.

Energia Sustentável do Brasil apresentara sua contestação em 21 de outubro de 2013 argumentando que a competência é da Justiça Federal para conhecer e julgar esta demanda, pedindo a inclusão da União, Aneel e Ibama no polo passivo do processo, além de outras preliminares e, no mérito, a inexistência da diminuição dos peixes no rio Madeira e a inexistência de responsabilidade civil.

Santo Antônio Energia também apresentara contestação na mesma data, argumentando a conexão com a ação coletiva ajuizada na 3ª Vara Cível desta capital, ilegitimidade ativa de vários autores por não comprovarem que auferem renda exclusivamente pela pesca, não comprovação da qualidade de pescador com relação a alguns autores e inexistência de responsabilidade civil.

Os autores replicaram as contestações em 4 de novembro de 2013.

Determinou, o juízo, especificação das provas que as partes pretendem produzir, em 5 de maio de 2014.

Ante o ajuizamento da ação coletiva na 3ª Vara Cível e de outra ação na Justiça Federal para refazimento do EIA-RIMA, o juízo suspendera o processo em 8 de setembro de 2014.

O juízo determinou o prosseguimento do feito, e a manifestação das partes quanto aos ofícios recebidos da Colônia de Pescadores, INSS e Ministério do Trabalho.

O processo fora digitalizado em função da implantação do cartório unificado de processamento eletrônico, com seus 15 volumes e 2.863 páginas, se encontrando na fase de saneador e definição de provas.

Analisando o processo, se observa que alguns autores, pelo endereço declinado nos autos, são membros de comunidade tradicional, mas os elementos da comunidade tradicional em momento algum ficaram sequer mencionados na pretensão, enfocando somente como redução de ganhos pela atividade laborativa que os autores exerciam, equívoco este que imputou como sendo muito mais fruto da deficiência na formação acadêmica em direitos humanos do que jogo estratégico processual.

Como no polo ativo da demanda foram incluídos membros de diversas comunidades tradicionais junto com outros residentes em bairros urbanos, não se levantou, em momento algum dos autos, a peculiaridade da comunidade tradicional.

Processualmente, a demanda se alonga no trâmite, tanto pela discussão quanto à competência, pelo volume de documentos juntados pelas partes, pelos processos coletivos, quanto pela complexidade de coleta de prova quanto à ictiofauna do rio Madeira e se ocorrera efetivamente a diminuição de peixes e a responsabilidade civil das usinas hidrelétricas.

Assim, mesmo tendo sido distribuído em 2011, o processo sequer fora saneado e instruído com as provas eventualmente pedidas pelas partes.

Ressalte-se que houve o deferimento da gratuidade processual aos requerentes, e, este processo representa o ajuizamento de grande número de processos dos pescadores, que seguiram esta mesma discussão processual, no mesmo período da distribuição e debate de competência, que foram disseminados por diversas varas cíveis desta capital.

Embora representativo destas demandas, assinalamos que estes mesmos conflitos, no juízo da 8ª Vara Cível, da qual a pesquisadora é titular, muito embora saneados, poucos ainda ultrapassaram a fase de coleta de prova pericial, pela especificidade do estudo e aprofundamento técnico exigido. O aprofundamento técnico para este tipo de perícia exigiria que o perito tivesse conhecimento científico

e empírico e profundo grau de conhecimento da região amazônica. Este grau de conhecimento da ictiofauna amazônica demanda muito tempo de estudo e alto custo de monitoramento se a expectativa fosse de comprovar a ineficiência das técnicas utilizadas pelas duas usinas hidrelétricas para a transposição das barragens pelos peixes migradores (grandes bagres) e a ocorrência de dano ao meio ambiente e aos pescadores.

Identificar profissional residente no estado de Rondônia com estas características profissionais, e ao mesmo tempo, que inspire confiança ao juízo, demandara pesquisa em universidades, substituição de perito nomeado e demora na concretização do laudo pericial.

#### 4.4.2 Processo n. 7008987-89.2015.8.22.0001

Este processo fora distribuído para a 8ª Vara Cível da Capital, em 6 de setembro de 2015, como processo eletrônico, ajuizado por 10 autores, todos residentes do Bairro Triângulo, em face de Santo Antônio Energia, onde mencionam que residem no local há mais de 50 anos, onde nasceram e cresceram no bairro ribeirinho, de pioneiros da cidade, mencionando folclore local e a vinculação profissional de parte dos requerentes a profissões ligadas ao rio, como pescador e soldador, “ribeirinhos por condição e necessidade” (p. 2, ID 1045959). Alegam que a sua residência fora afetada pelo desbarrancamento do rio Madeira pelas atividades da usina hidrelétrica que se localiza a tão somente 3 km de sua residência. Pedem o realojamento dos autores e fornecimento de alimentação básica, além da indenização pela área e suas benfeitorias.

Deferida a gratuidade processual aos requerentes, fora determinado, em antecipação de tutela, a realocação dos autores e fornecimento de alimentação básica.

A Santo Antônio Energia apresentara contestação, em 28 de outubro de 2015, argumentando que o Poder Público teria assumido a responsabilidade pela remoção e realocação dos autores, a ocupação irregular pelos autores de área pública, inclusão da União e do Município no polo da demanda, competência da justiça federal e, no mérito, a inexistência de nexo de causalidade entre os danos dos requerentes e a atividade do requerido. Em momento algum menciona a

tradicionalidade da comunidade, e tampouco a legitimidade da ocupação do território pelos requerentes.

A réplica ocorrera em 26 de novembro de 2015, oportunizando, o juízo, que as partes indicassem as provas que pretendem produzir.

Em decisão saneadora, de 16 de março de 2016, o juízo afastou as preliminares, determinou a intimação da União a se manifestar se tem interesse em integrar a lide, deferira a prova pericial e fixou como ponto controvertido:

A existência ou não de conexão entre os danos ocorridos na área do autor com a realização das obras efetuadas pela requerida; a afetação da área dos requerentes; a ocorrência da desapropriação indireta. Ademais, deve o Nobre Perito nomeado abaixo, ainda responder se o nível de água do rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se de fato ocorreram danos decorrentes de ação do rio, ou se são provenientes de outros incidentes e ações naturais; diga se a abertura das comportas da requerida aceleraram o transcurso do rio, inclusive criando ondas de força considerável para deteriorar as margens dos rios (ID 3369818).

Desta decisão, a requerida interpôs embargos de declaração para que fossem corrigidas omissões e prestado esclarecimentos e impugnara a nomeação do perito.

Acolhido parcialmente os embargos de declaração, pela decisão judicial, determinando a utilização da prova emprestada de outros processos e determinara o depoimento pessoal dos requerentes, em 22 de julho de 2016.

O requerido junta aos autos enorme quantidade de documentação, além da ata notarial de registro dos atos da perícia, que ele solicitara ao cartório extrajudicial, cuja servidora acompanhara a perícia.

Realizada a perícia, juntada ao processo em 14 de dezembro de 2016, em que fora analisada tecnicamente os efeitos das atividades da usina hidrelétrica de Santo Antônio, na área dos requerentes, as partes foram intimadas a se manifestar, tendo o requerido apresentado laudo contraposto.

O perito fora intimado a responder ao laudo, e as partes novamente se manifestaram, encerrando esta fase no início de 2018.

Determinou-se que as partes se manifestassem sobre toda a documentação juntada aos autos.

Em dezembro de 2018 fora julgada parcialmente procedente a demanda, para confirmar a antecipação de tutela para realocação dos requerentes, indenização por



danos materiais aos núcleos familiares e dano moral ambiental<sup>95</sup> (ID 23064437), tendo a requerida apresentado embargos de declaração.

Na época deste procedimento também foram ajuizados de forma massiva, com pedidos repetitivos, outros tantos pedidos indenizatórios, como analisamos neste capítulo, no gráfico 6, assemelhados a este que fora analisado.

Como se observa pelo relato acima, a percepção de que os autores, que viviam em coabitação na mesma casa e mesma área, seriam pertencentes à comunidade tradicional. A fronteira urbana, a peculiaridade do território por eles ocupado, seus símbolos e sua cultura ficaram muito superficiais, considerados os elementos para a devida indenização da família quanto ao território que ocupavam, limitando-se tão somente à área restrita, familiar, e não a área comunal.

Esta precariedade demonstra que, mesmo se eventualmente confirmada a sentença proferida, para indenização dos requerentes, a indenização é individual, a comunidade desfaz seu vínculo territorial e sua relação com o rio, já que não se realizará a remoção compulsória de toda a comunidade, com sua área comunal e seus vínculos ao território específico.

#### 4.4.3 Processo n. 7027374-51.2018.8.22.0001

Este processo fora inicialmente distribuído para a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, em 7 de novembro de 2014, onde o requerente se declara casado, agricultor e morador da comunidade ribeirinha de Cujubinzinho, pedindo indenização em face de Santo Antônio Energia S/A, Energia Sustentável do Brasil – ESBR e IBAMA, em razão da cheia histórica de 2014, alegando que é morador da comunidade ribeirinha Cujubinzinho.

Importante ressaltar que esta é a única ação em que, na petição inicial<sup>96</sup>, já se declarou como membro de comunidade tradicional:

Comunidade ribeirinha localizada no Baixo Madeira, Trata-se de uma comunidade ribeirinha tradicional de Rondônia que existe há

---

<sup>95</sup> Sentença disponível em <http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112111173872000000021570500>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019.

<sup>96</sup> Petição inicial disponível em: <http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071407572061300000018431820>.

Número do documento: 18071407572061300000018431820. Acesso em: 12 fevereiro de 2019.

aproximadamente 30 anos, sendo que há casos de conhecimento tradicional ser passado de geração a geração. Esta comunidade fia a jusante do empreendimento realizado pela requerida e, como tal, ficou fora dos estudos de impactos ambientais previstos na Resolução 001/86 do CONAMA. A fonte de renda para prover sua subsistência e de sua família decorre de práticas extrativistas e do plantio de culturas de várzea e de topo de barranco [...].

As práticas extrativistas consistem na atividade de extrair da natureza os recursos que está à disposição do homem sejam estes produtos de origem animal, vegetal ou mineral. Os moradores da comunidade de Cujubinzinho, em sua maioria, praticam o extrativismo animal (pesca) e vegetal (onde há simples extração de produtos vegetais que não foram cultivados pelo homem, como madeira, óleos, frutos, borracha, entre outros). Não devemos confundir extrativismo vegetal com agricultura. No extrativismo, o homem somente coleta os recursos que a natureza lhe proporciona; na agricultura, o homem faz a colheita daquilo que plantou e cultivou. O extrativismo vegetal também é chamado de coleta vegetal. Portanto, o Requerente vive da pesca, da extração de vegetais e da chamada cultura de várzea, que se configura como agricultura. Assim sendo, a renda do Requerente provinha da venda informal de peixes e de vegetais extraídos da várzea e do topo do barranco [...] Pois bem, a compreensão das questões jurídicas aqui suscitadas merece, antes, uma análise de questões fáticas. A primeira está calcada no fenômeno da quase inexistência de títulos de propriedade na região norte (na chamada Amazônia Legal). A segunda, na presença de uma significativa quantia de comunidades ribeirinhas na região. Portanto, são estas duas questões são fatos públicos e notórios à comunidade nortista e aqui elementares a uma melhor compreensão da aplicação do princípio da função social da posse. Ora, inicialmente há de se entender que nas comunidades ribeirinhas, a posse é exercida de modo coletivo.

O advogado do requerente ainda descrevera o costume da comunidade de plantar alimentos na várzea (culturas de várzea) e no topo do barranco.

Outra questão diferenciada nesta peça processual é que fundamentara o pedido de antecipação de tutela para fornecimento de cesta básica e providências de um novo local para moradia, expondo que o novo local deva:

[...] ter condições semelhantes àquelas da Comunidade de Cujubinzinho, ou seja, manter o contato com a terra, vez que o Requerente é pescador, que desempenha atividades extrativistas e agricultura familiar. Portanto, colocá-lo em um habitat urbano não possibilitaria o restabelecimento do status quo.

O pedido formulado nesta petição inicial é de pagamento de indenização por dano moral, pelo dano material em decorrência dos lucros cessantes da cultura de várzea (mencionando a cultura de feijão, melancia, abóbora, milho verde), da cultura de barranco, da diminuição da pesca, do tempo de restabelecimento da composição da terra, e quantia necessária para que o requerente possa adquirir um novo imóvel em condições similares ao que ocupava; e indenização por danos emergentes pela perda do bens que guarneciam sua residência, os prejuízos à casa, a perda efetiva do uso da terra (de utilizar sua posse, especialmente várzea e topo do barranco),

além do prejuízo por canos, barcos e instrumentos de pesca pela oscilação do nível do rio Madeira. Pedira, ainda, a realocação do requerente em um local que atenda as condições que eram disponibilizadas na Comunidade de Cujubinzinho para restabelecimento de sua forma de vida e modo digno, alternativamente, indenização do imóvel por valor compatível com o mercado imobiliário.

Apreciando o pedido de antecipação de tutela, o juízo indeferira a tutela de realocação e fornecimento de cesta básica e água mineral.

A ESBR contestara, em 9 de fevereiro de 2015, os pedidos, argumentando que a comunidade de Cujubinzinho não estaria no rol daquelas atingidas direta ou indiretamente pelas usinas hidrelétricas, litispendência com a ação pública que determinara o refazimento do EIA-RIMA, ausência de documentos essenciais (falta de comprovação de endereço, que o autor residiria na localidade), ilegitimidade ativa do posseiro para requerer indenização de eventual dano no imóvel, além de outras preliminares, e, no mérito, inexistência denexo causal e de responsabilidade civil pela usina hidrelétrica.

Santo Antônio Energia contestou em 9 de abril de 2015, argumentando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre ela, a União, a Aneel e a ANA, carência de ação, impossibilidade jurídica e ilegitimidade ativa pela irregularidade de ocupação de área pública e a não comprovação do exercício regular da profissão de pescador, a assunção do Poder Público pela remoção e realocação definitiva dos autores por meio do plano de reconstrução, a inclusão do município e no mérito à improcedência ante a ausência de comprovação de nexo causal entre os danos mencionados pelo requerente e as atividades da usina hidrelétrica.

Ibama contestara em 22 de abril de 2015, alegando sua ilegitimidade passiva, além de outros preliminares, e, no mérito, a inexistência de responsabilidade civil.

Ante o reconhecimento, pelo juízo federal, em 3 de dezembro de 2016, da ilegitimidade passiva do IBAMA, excluíra o órgão da lide e encaminhara para a justiça estadual, cujo processo fora distribuído em 14 de julho de 2018 para a 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, depois de digitalizado.

Procedeu-se a inclusão dos arquivos em CD apresentados pelo requerente em sua petição inicial, oportunizando às partes se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, bem como quanto aos documentos juntados.

O requerente pontua quanto à condição de ser membro de comunidade tradicional, contudo, as requeridas não adentraram a esta questão em suas petições, e tampouco pediram produção de prova quanto a esta condição, pedindo a Santo Antônio Energia que fossem fixados, como pontos controvertidos: a propriedade do imóvel pelo autor; natureza jurídica da posse na área de domínio da União, o que depende de autorização expressa da SPU; existência de nexo de causalidade entre os danos e as atividades da requerida; os danos causados pelo empreendimento e sua extensão.

Este processo, como os demais, possui um número grande de arquivos, cerca de 14.000 páginas digitalizadas, se encontrando pendentes de julgamento os agravos de instrumento interpostos quanto ao indeferimento da antecipação de tutela e quanto à decisão declinatória de competência.

O processo se encontra na fase de decisão saneadora das preliminares, fixação dos pontos controvertidos e fixação das provas a serem produzidas.

#### 4.4.4 Análise geral da amostra

Na amostragem realizada de três processos, não ocorrera a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, contudo, as autarquias federais IBAMA e a própria União, quando chamadas à lide, não manifestaram quanto aos requerentes serem membros de comunidade tradicional.

Como se observa pela narrativa dos processos, com exceção do advogado do processo n. 7027374-51.2018.8.22.0001, os demais atores processuais não categorizam as comunidades ribeirinhas como comunidade tradicional, mantendo a discussão processual tão somente no embate quanto à responsabilidade civil (conduta do empreendedor, existência do dano e o nexo de causalidade) e as teorias de responsabilidade civil ambiental e nexo de causalidade.

Destaco, ainda, que a situação fática debatida no processo, quanto aos efeitos da construção e das atividades dos empreendimentos hidrelétricos do rio Madeira estão muito distantes de serem pacificados pelos estudos realizados.

O que se observa nos processos é uma insuficiência de dados, análises e estudos quanto à topografia, batimetria, geologia, hidrossedimentologia do rio

Madeira, antes do início da construção, e pelos órgãos responsáveis pela aprovação do EIA-RIMA, acompanhamento e fiscalização.

Como mencionado anteriormente, pela precariedade dos dados do EIA-RIMA judicialmente fora determinado o seu refazimento. A pressa em autorizar e iniciar as obras do PAC, a União, por meio de seus órgãos deliberativos e fiscalizatórios, atropelaram a prudência em estabelecer os parâmetros iniciais adequados de mensuração dos efeitos deletérios na implantação do Complexo rio Madeira e culminou em falta de dados adequados para minoração dos efeitos da implantação.

A inversão na produção da prova fora determinada em grande parte dos processos judiciais, cabendo aos empreendimentos hidrelétricos comprovar as consequências de seu empreendimento, contudo, se observa uma disparidade de “armas” na produção da prova técnica e nos dados coletados pelos órgãos públicos, que ficam recepcionando os relatórios produzidos pelas empresas contratadas pelos empreendimentos no monitoramento do licenciamento ambiental.

Saliento que a cheia de 2014 deixou ainda mais nebulosa a questão, com impacto socioambiental catastrófico, especialmente para as comunidades ribeirinhas.

Para que o Poder Judiciário interferisse qualitativamente nestas demandas, a sensibilização e a capacitação de magistrados para a inovação, a aplicação de:

[...] princípios estruturantes da responsabilidade civil ambiental e que devem incluir a admissão da imputação da responsabilidade civil em face da criação de risco intolerável, a adoção da presunção de nas hipóteses de desenvolvimento de atividade muito arriscada e com alta probabilidade de produzir danos, a aplicação da teoria da responsabilidade coletiva em casos de danos produzidos por membro de grupos poluidores, a adaptação das regras probatórias em face da causalidade ambiental, além da adoção de uma postura ativa e comprometida do juiz diante das demandas ambientais e da abertura democrática do processo decisório no âmbito judiciário (BAHIA, 2012, p. 345).

Isto é, teríamos que ter adotado medidas efetivas de estruturação de recursos e de pessoal para o processamento centralizado destas demandas de massa e de urgência que fossem mais adequadas às necessidades dos demandantes, e mais especificamente, das comunidades ribeirinhas por equilíbrio socioambiental e sustentabilidade.

Para isto, a gestão estratégica e de risco do Tribunal de Justiça de Rondônia deveria ter atuado efetivamente para propor as estruturas adequadas, uma vara especializada nas demandas ambientais e de reconhecimento, com magistrados e

assessoria devidamente capacitados para atuar de forma uniforme nas demandas repetitivas, o que favorecera aos empreendimentos hidrelétricos, na sua estratégia de guerra judicial e retardamento dos atos processuais por meio de interposição de inúmeros recursos e pulverização da construção decisória judicial nos infortúnios ocorridos durante a construção, implantação e funcionamento das usinas hidrelétricas.

## PROPOSIÇÃO DE NORMA

Como demonstrado no capítulo 4, o Poder Judiciário não se encontra preparado para atender à demanda específica de comunidades tradicionais, tanto pelo desconhecimento da legislação e do conceito interdisciplinar, quanto pela falta de estruturação das unidades jurisdicionais para atender a demandas de alta complexidade, de reconhecimento, de redistribuição e de urgência.

O Poder Judiciário do estado de Rondônia não se preparara para atender a demanda de judicialização, que ocorrera com a implantação das usinas hidrelétricas no rio Madeira, em recursos materiais, de pessoas e de capacitação. A falta de planejamento na atuação destas demandas repetitivas, mas de extrema relevância política e social, fragmentaram e fragilizaram ainda mais as comunidades atingidas.

Conquanto, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia em 2012/2013 elaborara estudos para implantação de vara ambiental especializada na Capital, a proposta não fora aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, tampouco solucionando a criação de um juízo agrário<sup>97</sup>, constitucionalmente estabelecido.

Muito embora o desenvolvimento de ações educativas preparatórias para o exercício da função jurisdicional, bem como continuadas, por meio da Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM e das escolas regionais, em que se prepara para este novo perfil de Juiz, humano, ético, e voltado para as demandas sociais, ainda se necessita de capacitação mais específica, com ênfase nos Direitos Humanos, para que o magistrado aprofunde o conhecimento dos normativos internacionais, nacionais, regionais e locais quanto à comunidade tradicional.

O desconhecimento destes normativos, por magistrados e demais atores processuais de Rondônia, que possuem jurisdição/atuação em comarcas de reservas indígenas, extrativistas e território ribeirinho fragilizam estas comunidades, por não evidenciar e salvaguardar os direitos e garantias específicos e comunais de seus membros.

---

<sup>97</sup> O Tribunal de Justiça de Rondônia optara em manter fragmentado, nas varas cíveis e criminais, a competência ambiental e de juízo agrário, nomeando, a cada 2 anos, 2 juizes para responder pelos processos em que se reconheceria a existência de conflito armado.

Evidenciado que, apesar do avanço da luta dos movimentos sociais na Constituição Federal de 1988, também quanto ao reconhecimento das comunidades tradicionais, a ratificação e a incorporação dos normativos internacionais pelo Estado Brasileiro, as Constituições Estaduais não se atualizaram e não assimilaram tal conteúdo.

O objeto de proposição desta pesquisa para o mestrado profissional é a elaboração e encaminhamento aos Poderes Executivo e Legislativo do estado de Rondônia, de emenda à Constituição Estadual para que as categorias de comunidade tradicional estejam devidamente reconhecidas e salvaguardadas em seu território, atualizando a Constituição Estadual para salvaguardar as comunidades tradicionais, propiciando assistência jurídica e respeito à diversidade cultural e modo de vida comunal, estabelecendo canal de representatividade política das demandas por reconhecimento e redistribuição destas comunidades, mormente das ribeirinhas.

Com esta normatização busca-se dar visibilidade às peculiaridades das comunidades ribeirinhas para o fortalecimento de seus vínculos e empoderamento de suas lideranças, estabelecendo base jurídica específica que propicie atuação diretiva e tutelada para que as autoridades regionais, dos três poderes de Estado, atuem em sincronia, dentro de suas esferas de atuação.

Evidenciada a categoria de comunidade tradicional aos pescadores, extrativistas e ribeirinhos, oportunizaria estabelecer planejamento e operacionalização de políticas públicas estruturantes para o fortalecimento das comunidades fragmentadas atingidas pelos empreendimentos hidrelétricos do rio Madeira.

A Justificativa para a proposição de emenda à Constituição do estado de Rondônia, bem como as alterações finais no texto estão inseridas no apêndice.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. /2019

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL

*Altera os incisos XII e XIII do art. 149; o § 2º do art. 187; o art. 206 e seu § 1º; o § 1º do art. 232-D; Seção VI; o art. 233 e seus §§ 2º e 4º; e acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 151;*



*incisos XI e XII ao art. 187; o inciso XIII ao art. 204; incisos VI e VII ao art. 206; incisos IX ao XII ao art. 232-B; inciso VIII ao art. 232-C; §§ 5º ao 9º ao art. 233*

A MESA DIRETORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do art. 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Alterar os incisos XII e XIII do art. 149; o § 2º do art. 187; o art. 206 e seu § 1º; o § 1º do art. 232-D; a Seção VI; o art. 233 e seus §§ 2º e 4º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 149. [...]*

.....

XII - a exploração sustentável e racional dos recursos renováveis da natureza, a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (NR)

XIII - o resguardo e a preservação das áreas de usufruto das comunidades indígenas e populações tradicionais, visando à conservação de seu universo ecológico e biológico. (NR)

.....

*Art. 187. [...]*

.....

§ 2º O Currículo das escolas estaduais incluirá, obrigatoriamente, disciplinas ou práticas educativas referentes a trânsito, ecologia, resolução adequada de conflitos e direitos humanos. (NR)

.....

.....

*Art. 206. Constituem patrimônio cultural do povo de Rondônia os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (NR)*

.....  
 § 1º Os bens mencionados nos incisos IV a VII deste artigo são considerados integrantes do patrimônio público, devendo, para sua proteção e preservação, a administração pública incentivar a colaboração da comunidade. (NR)

.....  
 Art. 232-D. [...]

.....  
 § 1º Na fixação das Diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Estado respeitar e preservar seus valores regionais culturais e os valores das populações tradicionais. (NR)

#### SEÇÃO VI

DO ÍNDIO, DO QUILOMBOLA, DO RIBEIRINHO, DO EXTRATIVISTA, DO PESCADOR E OUTRAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS (NR)

.....  
 Art. 233. O Estado cooperará com a União na proteção dos bens indígenas e das populações tradicionais, no reconhecimento de seus direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam e no respeito a sua organização social, usos, costumes, línguas e tradições. (NR)

.....  
 § 2º São asseguradas às comunidades indígenas e populações tradicionais, em seu próprio "habitat", a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelo Poder Público Estadual e Municipal, respeitando-se a medicina nativa. (NR)

.....

... *§ 4º O Estado zelará pela preservação ambiental do território indígena e das populações tradicionais. (NR)*

Art. 2º Acrescentar os incisos VII e VIII ao art. 151; incisos XI e XII ao art. 187; o inciso XIII ao art. 204; incisos VI e VII ao art. 206; incisos IX ao XII ao art. 232-B; inciso VIII ao art. 232-C; §§ 5º ao 9º ao art. 233, com as seguintes redações:

*Art. 151.[...]*

.....

*VII – fomentar a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; (AC)*

*VIII – fortalecer o extrativismo, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis (AC)*

.....

*Art. 187.[...]*

.....

*XI – nas comunidades tradicionais, o ensino fundamental e médio com foco na aprendizagem baseada em competências, valorizando a cultura, saberes e cosmologia da respectiva comunidade; (AC)*

*XII – garantia e valorização das formas tradicionais de transmissão do conhecimento, fortalecendo processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais. (AC)*

.....

Art. 204.[...]

.....

*XIII – respeito aos direitos humanos. (AC)*

.....

Art. 206.[...]

.....

*VI – as línguas e cosmologias indígenas. (AC)*

*VII – os contextos de vida e cosmologia de povos e comunidades tradicionais, as formas de sobrevivência e sustentabilidade socioambiental. (AC)*

.....

Art. 232-B.[...]

.....

*IX – a garantia, aos povos e comunidades tradicionais, de seus territórios e do acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; (AC)*

*X - a solução e/ou minimização dos conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais, estimulando a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável; (AC)*

*XI – a implantação de infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais; (AC)*

*XII – a garantia dos direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos. (AC)*

.....

Art. 232-C.[...]

.....

*VIII – respeito e promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições. (AC)*

.....

*Art. 233.[...]*

.....

*§ 5º O Estado e os Municípios, no limite de suas competências, propiciarão políticas públicas aos membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores e outras populações tradicionais aos demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (AC)*

*§ 6º Nas políticas estaduais e municipais destinadas aos povos indígenas as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às tradições, línguas e organizações sociais. (AC)*

*§ 7º O Estado e os Municípios, no limite de suas competências, devem garantir a posse permanente das populações tradicionais sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim como o usufruto exclusivo sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (AC)*

*§ 8º A participação dos povos indígenas e das populações tradicionais é essencial à formulação de conceitos políticos e na tomada de decisões sobre assuntos que lhes digam respeito, sendo instrumento dessa participação o Conselho Estadual Indígena e Conselho Estadual de Populações Tradicionais, composto*

*majoritariamente por representantes desses povos e organizações, que terá sua implantação e funcionamento regulados em lei. (AC)*

*§ 9º O Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública manterão promotores de justiça e defensores públicos especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das populações tradicionais, suas comunidades e organizações existentes no território rondoniense. (AC)*

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de deliberações,      de                      de 2019.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pluralismo jurídico consagrado no preâmbulo da nossa Constituição Federal não refletira, necessariamente, no reconhecimento do multiculturalismo e nas diversas formas de ver e integrar a comunidade em nosso ordenamento jurídico.

As comunidades tradicionais, apesar do avanço da Constituição de 1988, não conseguiram o reconhecimento de sua cosmologia e forma sistêmica de vida com a amplitude necessária para que o multiculturalismo ficasse evidenciado e salvaguardado em nossa Nação.

Esta vulnerabilidade jurídica fica mais evidenciada quando grandes projetos, num globalismo periférico atingem as comunidades tradicionais sem o devido reconhecimento de sua condição peculiar.

Muito mais evidenciado fica quando, além de indígenas e quilombolas, a quem relacionamos como comunidade tradicional, sem grande dificuldade, também se reconhecem nesta condição outros grupos sociais como extrativistas, pescadores, ribeirinhos e outros aqui existentes.

Os institutos jurídicos para reconhecimento da ocupação dos territórios por estas comunidades não foram concebidos pelo legislador, possivelmente pela dificuldade em estabelecer uma agenda positiva no Poder Legislativo quanto aos direitos de minorias, e o pensamento positivista reinante denota sua invisibilidade, como se inexistente estes modos de vida comunais, cosmológicos e diferenciados, estreitamente vinculados à natureza.

O ensino jurídico, ainda muito positivista, não realça e oportuniza que os atores jurídicos, magistrados, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, analisem e reconheçam as demandas por reconhecimento destas comunidades nos litígios que lhe são apresentados, mormente quando não positivadas as ferramentas jurídicas de proteção destas comunidades.

Começamos com a primeira dificuldade: que território é este? Num contexto que a dominialidade somente é comprovada com o devido registro, a ocupação, mesmo secular, dos ribeirinhos sobre o território em que se estabeleceram, áreas públicas ou áreas particulares e/ou de proteção específica da Marinha, não estão devidamente regularizadas e tampouco reconhecidas, sendo tratados, por vezes, como invasores, ilegais destas localidades.

Estas identidades coletivas, com áreas e recursos de uso comum não possuem tratamento jurídico, e mesmo as práticas regulatórias e normativas internas destas coletividades não são devidamente respeitadas e juridicamente reconhecidas para se pleitear a proteção específica.

Para o reconhecimento destas coletividades é necessária a aproximação com as demais ciências, principalmente sociologia, antropologia e geografia com o direito, para a melhor compreensão da singularidade e da complexidade deste conceito interdisciplinar e deste modo de vida comunitário e singular.

O Brasil ratificara os normativos internacionais quanto à comunidade tradicional, e nacionalmente estabelecera comissões para seu reconhecimento. O que se observa é que este conceito interdisciplinar e sua cosmologia não fora devidamente regulamentada no nosso ordenamento jurídico.

Nos Tribunais Superiores, STF e STJ foram encontradas decisões monocráticas e acórdãos reconhecendo comunidade tradicional referenciando a etnografia de indígenas e quilombolas, mas ainda não ocorrera tal aplicação para as demais comunidades tradicionais identificadas pela antropologia e sociologia.

Destaca-se que dentre as Constituições Estaduais dos estados que compõe a Amazônia Legal, tão somente os estados do Amazonas e do Pará reconhecem os ribeirinhos como categoria de comunidade tradicional em sua regionalidade, com peculiaridades diversas dos demais grupos étnicos, a quem facilmente estabelecemos como 'tradicionais', como indígenas e quilombolas.

A partir deste estudo ficara bem claro que as comunidades ribeirinhas do rio Madeira, formadas a partir de movimentos migratórios fluvial e colonizador, se formaram e se constituem como comunidades tradicionais, uma vez que preencheriam os requisitos estabelecidos nos normativos aqui mencionados, vinculados ao território que ocupam, com modo de vida estreitamente ligado ao fluxo e sazonalidade fluvial do rio Madeira, do qual se utilizam como meio de locomoção, interação, se reconhecendo como membro destas comunidades, cujas trocas emotivas e emocionais com os demais membros lhes dá sentido de vida (autoconfiança), o modo de vida, o compartilhamento e a solidariedade dos membros permitem que sobrevivam e os vinculem (autoestima).

Contudo, para que a estrutura das relações sociais (Honneth, 2015) oportunizasse o seu integral reconhecimento, para se constituir como movimento



social, ainda carece do reconhecimento jurídico (autorrespeito), impondo-se-lhes a privação de direitos e exclusão da comunidade e de seus membros, fragilizando sua integridade social.

Esta ficou ainda mais evidenciada, a partir da implantação das usinas hidrelétricas no rio Madeira, o que provocara a intensa judicialização individual e não coletiva das demandas por reconhecimento de suas peculiaridades, por meio de pedidos indenizatórios e de realocação.

Um dos apontamentos que reflete a vulnerabilidade jurídica destas comunidades, identidades coletivas, é que elas não se constituem como pessoas jurídicas, como nosso ordenamento jurídico estabelece, para que representem o interesse da coletividade representada, dos movimentos sociais. Evidente que menos impactos sofreriam se a luta pela sua territorialidade e de reconhecimento tivesse ocorrido em momento anterior ao dos estudos para a implementação das usinas.

Esta inexistência jurídica, invisibilidade, prejudica o reconhecimento, nos seus pedidos individuais, de sua condição de membro de comunidade tradicional, pelos atores jurídicos (magistrados, advogados, promotores, etc.), fragilizando ainda mais a permanência ou a reestruturação da comunidade, quando esta deveria ser realocada, já que não se manteve ou se procurou manter as condições peculiares e singulares de cada comunidade.

Assim, admite-se que a assimilação do conceito de comunidade tradicional aos ribeirinhos não ocorrera na escalabilidade necessária pelos atores jurídicos, para que se oportunizasse efetiva proteção jurisdicional a estas pessoas, sabendo-se que o Poder Judiciário é o foro para solução de conflitos (sistema judiciário), quando estes não possuem representatividade para uma pauta legislativa de reconhecimento no Congresso Nacional (sistema político).

Ressalte-se que a partir do reconhecimento destas comunidades ribeirinhas como tradicionais, mecanismos de redistribuição estatais deveriam ter sido promovidos e oportunizados, de forma diferenciada, com audiências públicas e políticas públicas voltadas para manutenção do sistema comunitário, mesmo em eventual necessidade de realocação forçada em face dos grandes projetos estruturantes nacionais.

Os normativos existentes seriam adequados e suficientes para a devida proteção destas comunidades tradicionais, desde que estes fizessem parte dos conceitos operacionais e interpretação dos atores jurídicos, ou se existisse vara especializada para atendimento destas demandas.

Observe-se, pela pesquisa de percepção dos magistrados, que estes possuem conhecimento adequado do conceito de comunidade tradicional e sugeriram melhorias, para que, nos processos em pauta, pudessem discutir mais amplamente as peculiaridades das comunidades tradicionais, como inspeções judiciais, normativos e capacitação específica.

Na pesquisa dos processos distribuídos nas varas cíveis da capital, concluiu-se que os principais fatores de judicialização ocorreram pela violação: a) ao território das comunidades ribeirinhas; b) ao modo de vida; c) à subsistência; d) à agregação da comunidade.

Ao território, pela alteração dos barrancos, das “terras caídas”, alterando o espaço de ocupação da comunidade e a forma como se relacionava com o entorno, suas fronteiras, que o faz se reconhecer como pertencente (*insider*). A cheia histórica de 2014 fora ainda mais traumática, pois os sedimentos alteraram drasticamente o solo dos territórios, e determinaram a remoção compulsória e urgente de todos os atingidos.

Viola-se o modo de vida quando não se respeita a forma de vida do membro da comunidade, suas crenças, interação com as demais comunidades, sua cultura, manifestação religiosa e sua relação com os símbolos que firmam a comunidade.

A subsistência não é garantida, pois as relações de interdependência com a natureza, extrativismo animal e vegetal foram subitamente transformados, tanto pela formação do lago, quando pela cheia e vazante sazonal do rio Madeira, não mais vinculado aos elementos naturais, além da diminuição das atividades de agricultura de várzea e da pesca.

Como as comunidades não foram adequadamente identificadas pelo EIA-RIMA e pelos empreendimentos hidrelétricos, que consideraram somente diretamente afetadas as áreas no interior e no entorno da formação dos lagos, desapropriando-se áreas muito específicas, estabeleceu-se o isolamento dos que remanesceram, considerando-se sacrificados.

Acrescente-se a isto o assombro dos ribeirinhos com o aparente descaso da política e do Poder Judiciário, pois houve uma ruptura drástica de todo o seu convívio, de todo o seu *habitat*, de todo o seu meio, daquilo que ele se reconhece, seus símbolos, valores e essência, mas, mesmo assim, os processos se arrastaram nas Cortes, sem que nada fosse efetivado para minorar as consequências. O tempo do processo é muito diverso do tempo das necessidades e cura de feridas destas comunidades.

Até mesmo os advogados dos próprios ribeirinhos identificaram pouco os requisitos da comunidade tradicional, em seus pedidos indenizatórios, para que oportunizasse um viés indenizatório mais abrangente, de reconhecimento e fortalecimento da comunidade tradicional, da área comunal, cultura e simbologia própria.

Os demais atores, tampouco, com pouquíssimas exceções, defenderam suas estratégias legais (*lawfare*, guerra jurídica) estimulando um debate longo e complexo, com demasiada documentação, repetitiva à exaustão, das mesmas peças e de decisões judiciais conflitantes, numa postura de buscar os recursos processuais como forma de prolongar demasiadamente o tempo processual, em todas as fases.

Como Alfredo Wagner pontuara, os atores jurídicos ainda se defrontam com uma “luta do positivismo com a epistemologia”, e já diríamos que, com a realidade dos fatos e da história da forma como ela é, pois, a capacitação jurídica ressalta a formação democrática e regulatória do sistema jurídico, da força da lei, de obediência aos princípios e normas estabelecidos, olhando-se para o que já está constituído e reconhecido, e pouco proporcionando a inovação, olhar para o agora e para o futuro destas comunidades.

Estamos vivenciando, na contemporaneidade, modos de vida, em uma mesma regionalidade, em tempos diversos, em sistemas diversos (pluralismo jurídico), que exige dos atores jurídicos uma análise mais complexa, integrativa e interdisciplinar do fenômeno que lhe é posto.

É o momento de estabelecermos novas competências profissionais, por meio das escolas de magistratura que priorizem um ensino com base na andragogia e num currículo para aquisição de competências transdisciplinares e éticas, em que o Poder Judiciário possa conhecer e julgar demandas por reconhecimento e redistribuição, que exigem este olhar mais sistêmico, complexo, transdisciplinar e

humano, nesta interlocução com as demais ciências que oportunizam este conhecimento mais aprofundado da realidade posta.

Assim, como fruto deste mestrado profissionalizante, apresentamos proposta de normativo estadual que reconheça às comunidades ribeirinhas a condição de comunidade tradicional, propondo políticas públicas específicas, a partir de estudos e interlocução com a academia e movimentos sociais, para propiciar medidas de empoderamento, representatividade (voz), regularização do seu território e de inclusão no sistema de preservação da diversidade cultural e social da nação brasileira.

## REFERÊNCIAS

ACRE. **Constituição do Estado do Acre**. Disponível em: [http://www.al.ac.leg.br/wp-content/uploads/2014/10/constitui%C3%A7%C3%A3o\\_atualizada.pdf](http://www.al.ac.leg.br/wp-content/uploads/2014/10/constitui%C3%A7%C3%A3o_atualizada.pdf). Acesso em: 20 novembro de 2018.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; Zhouri, Andréa; Loris, Antonio Augusto Rossotto; Brandão, Carlos; Bermann, Célio; Moral Hernandez, Francisco del *et al.* **Capitalismo globalizado e recursos territoriais**. Fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lamparina Editora, 2010.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. **Terras de quilombos, terra indígenas, 'babaçuais livres', "castanhais do povo", faxinais e fundos de pastos. Terras tradicionalmente ocupadas**. Coleção Tradição & ordenamento jurídico, vol. 2. 2 ed. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, 2008.

\_\_\_\_\_. Conceito de terras tradicionalmente ocupadas. Seminário sobre questões indígenas. **Revista da AGU**, n. 8, set/dez. 2005, ano 4. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/639912>, Acesso em: 17 outubro de 2018.

ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea Revista de Sociologia da UFSCar**, vol. 2, n. 1, ano 2012. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/61>, Acesso em: 19 outubro de 2018.

AMAPÁ. **Constituição do Estado do Amapá**. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70441/CE\\_AP\\_EC\\_44.pdf?sequence=11](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70441/CE_AP_EC_44.pdf?sequence=11). Acesso em: 20 novembro de 2018.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Disponível em: <http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-atualizada-2015.pdf>. Acesso em: 20 novembro de 2018.

ARNAUD, André-Jean (et al.) **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Direção de André-Jean Arnaud et al.; tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARRUDA, Marcos. **Ferrovia Leste-Oeste**: outro megaprojeto de alto risco social e ambiental. Brasil de Fato: uma visão popular do Brasil e do mundo. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/4126/>. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente**: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

BANDEIRA, Maria de Lourdes. **Território Negro em Espaço Branco**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

BARTH, Fredrik. **Ethnic Groups and Boundaries: The Social Organization of Culture Difference** (1969). 2 ed. Long Grove/Illinois: Waveland Press, 1998.

BAUMAN, Zygmunt; Dentzien, Plínio. **Comunidade. A busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANDÃO, Julio Cesar Lima. **Constituição Política do Estado do Amazonas atualizada até a Emenda Constitucional n. 96, de 24.03.2017**. Disponível em: <http://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/CEAM-Atualizada-ate-EC-96-de-2017.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 5.051/2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 6.040/2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm). Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopseporsetores/?nivel=st>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM. **Ibam inicia revisão do Plano Diretor de Porto Velho**. Disponível em: <http://www.ibam.org.br/noticia/531>. Acesso em: 3 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **O que é o PAC?** Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/pac-programa-de-aceleracao-do-crescimento/visao-geral/o-que-e-o-pac>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

CANDIDO, Antônio. **Os parceiros do Rio Bonito**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul; São Paulo: Edusp, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direitos Fundamentais Sociais. O direito constitucional como ciência de direção – o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da "constituição social")**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Edna. **Pan-Amazônia Refém? Expansão da fronteira, megaprojetos de infraestrutura e integração sul-americana da IIRSA.** Megaproyectos La amazonia en la encrucijada. Letícia: Fernando Franco Editor, 2012. Disponível em: [http://amazoniayenergia.com/articulos/megaproyectos la amazonia en la encrucija da.pdf](http://amazoniayenergia.com/articulos/megaproyectos%20la%20amazonia%20en%20la%20encrucijada.pdf). Acesso em: 15 de abril de 2019.

CAVALCANTE, M. M. A; NUNES, D. D; COSTA SILVA, R. G.; LOBATO, L. C. H. **Políticas territoriais e mobilidade populacional na Amazônia: contribuições sobre a área de influência das hidrelétricas no rio Madeira (Rondônia/Brasil).** Confins (Paris), v. 11, p. 1-18, 2011. Disponível em: <http://confins.revues.org/6924>. Acesso em: 16 de março de 2019.

CHELOTTI, Manoel Cervo. **Reterritorialização e Identidade Territorial.** Sociedade & Natureza, 22, abr. 2010, p. 165-180. Uberlândia: EDUFU, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sn/v22n1/12.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2019.

CUNHA, Manuela Carneiro da, BARBOSA, Samuel Rodrigues (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa.** São Paulo: Editora UNESP, 2018.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais.** Revista de Direito Ambiental, v. 6, ano 2, São Paulo: RT, 1997,

DIEGUES, Antônio Carlos. **A imagem das águas.** Antônio Carlos Diegues (org.). São Paulo: Editora Hucitec, 2000.

DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira; SILVA, Viviane Capezzuto Ferreira; FIGOLS, Francisca Aida Barboza; ANDRADE, Daniela. **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil.** Antônio Carlos Diegues (org.). Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: NUPAUB, 2000. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/750/2/Biodiversidade%20e%20comunidades%20tradicionais%20no%20Brasil.pdf;Saber.es>. Acesso em: 16 de abril de 2019.

DIEGUES, Antônio Carlos; MOREIRA, André de Castro (org). **Espaços e Recursos Naturais de Uso Comum.** São Paulo: Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras, USP, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, v. 2 e 4. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUBAR, Claude. **A construção de si pela atividade de trabalho:** a socialização profissional. Cad. Pesqui., São Paulo, v. 42, n. 146, p. 351-367, Aug. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742012000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742012000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

FEARNSIDE, Philip Martin. Impactos das barragens do Rio Madeira: Lições não aprendidas para o desenvolvimento hidrelétrico na Amazônia. **Hidrelétricas na Amazônia: Impactos Ambientais e Sociais na Tomada de Decisões sobre Grandes Obras.** vol. 1. Manaus: Editora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), 2015. Disponível em:

[http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/2015/Livro-Hidro-V1/Cap-7%20Livro%20Hidrel%C3%A9tricas%20V.1.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2015/Livro-Hidro-V1/Cap-7%20Livro%20Hidrel%C3%A9tricas%20V.1.pdf). Acesso em: 6 de junho de 2019.

FEARNSIDE, Philip Martin. **A globalização do meio ambiente: o papel da Amazônia brasileira**. Belém: Bol. Mus. Pará Emilio Goeldi, 2002. Disponível em: [http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/2002/A%20Globalizacao%20do%20meio%20ambiente.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2002/A%20Globalizacao%20do%20meio%20ambiente.pdf). Acesso em: 6 de junho de 2019.

FERLINI, Vera. **Terra, trabalho e poder: o mundo dos engenhos no Nordeste colonial**. Bauru: Edusc, 2003.

FERNANDES, Estevão Rafael (2017): **Existe índio gay? A colonização das sexualidades indígenas no Brasil**. 1ª edição. Curitiba: Editora Prismas (Coleção História das sexualidades brasileiras).

FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995

FERREIRA, Rebeca Ariel Aparecida de Campos. **Laudo Pericial 1165/2016/CRP4/SEAP/MPF**. Documento - PRM-JPR-RO-00004122/2016 de 01 jul. 2016.

FERREIRA, Rebeca Ariel Aparecida de Campos. **Laudo pericial 10/2016 PRM-JPR-RO-00007391/2016** de 26 out. 2016.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. London: Verso, 2003.

FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto; WITKOSKI, Antônio Carlos; MIGUEZ, Samia Feitosa. **O ser da Amazônia: identidade e invisibilidade**. Cienc. Cult., São Paulo, v. 61, n. 3, p. 30-32, 2009. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252009000300012&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252009000300012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 de abril de 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

GONDIM, Neide. **A invenção da Amazônia**. Série: Memórias da Amazônia. 2ª ed. Manaus: Editora Valer, 2007.

HONNETH, Axel; Repa, Luiz. **Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais**. Traduzido por Luiz Repa; Apresentação de Marcos Nobre. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2015.



GARZON, Luis Fernando Novoa (coord.); STOLERMAN, Paula; MOREIRA, Daniela; DUTRA, João Marcos Rodrigues (ed.). **Desastres socioambientais das hidrelétricas no rio Madeira e a grande cheia de 2014. Projeto Mapeamento Social como instrumento de gestão territorial contra o desmatamento e a devastação.** Processo de Capacitação de Povos e Comunidades Tradicionais. Caderno Nova Cartografia 2014, vol. 6. Manaus: UEA Edições, 2014.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial.** São Paulo: Editora Objetiva, 1997.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000; FERREIRA, Ivete Senise. *Tutela penal do patrimônio cultural.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995

LIMA, Deborah Magalhães. **A construção histórica do termo caboclo: Sobre estruturas e representações sociais no meio rural amazônico.** Novos Cadernos NAEA, [S.l.], v. 2, n. 2, mar. 2009. ISSN 2179-7536. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/107>>. Acesso em: 17 de abril de 2019.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Direitos Humanos e o (fim?) do multiculturalismo.** In: BELLO, Enzo (org.). *Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo.* Caxias do Sul: Educs, 2012. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaio crítico sobre direitos humanos.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaio%20critico%20sobre%20direitos%20humanos.pdf). Acesso em: 19 de outubro de 2018.

MARAJÓ, Barão de. **As regiões Amazonicas: estudos chorographicos dos Estados do Gram Pará e Amazonas.** Lisboa: Imprensa de Libanio da Silva, 1895. Disponível em: <http://fcp.pa.gov.br/2016-11-24-18-22-47/as-regioes-amazonicas>. Acesso em: 2 de junho de 2019.

MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão.** Disponível em: [http://www.stc.ma.gov.br/files/2013/03/CONSTITUI%C3%87%C3%83O-DO-ESTADO-DO-MARANH%C3%83O\\_atualizada\\_at%C3%A9\\_emenda69.pdf](http://www.stc.ma.gov.br/files/2013/03/CONSTITUI%C3%87%C3%83O-DO-ESTADO-DO-MARANH%C3%83O_atualizada_at%C3%A9_emenda69.pdf). Acesso em: 20 de novembro de 2018.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A proteção constitucional ao patrimônio cultural.** Revista de Direito Ambiental, v. 20, ano 5, São Paulo: RT, 2000.

MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo; RODRIGUES, Eliana Teles; ARAÚJO, Marlon Aurélio Tapajós. **Quilombolas do Rio Gurupá e a judicialização da violência.** Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos / Alfredo Wagner Berno de Almeida (Orgs)... [et al]. – Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010. Disponível em: [http://www.pontaojongo.uff.br/sites/default/files/upload/livro\\_territorios\\_quilombolas\\_c\\_onflitos.pdf](http://www.pontaojongo.uff.br/sites/default/files/upload/livro_territorios_quilombolas_c_onflitos.pdf). Acesso em: 18 de maio de 2019.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2018.

MATO GROSSO. **Constituição do Estado de Mato Grosso**. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70444/CE\\_MatoGrosso.pdf?sequence=11](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70444/CE_MatoGrosso.pdf?sequence=11). Acesso em: 20 de novembro de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Atlas, 2009.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Princípios Básicos e Orientações para Remoções e Despejos Causados por Projetos de Desenvolvimento**. Disponível em: [http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/wp-content/uploads/2012/02/G0710631\\_guidelines\\_ES\\_only.pdf](http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/wp-content/uploads/2012/02/G0710631_guidelines_ES_only.pdf). Cartilha “Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções?” Disponível em [http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/guia\\_remocoes\\_rev20111.pdf](http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/guia_remocoes_rev20111.pdf). Acesso em 21 mar. 2019.

PARÁ. **Constituição do Estado do Pará**. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PORTO VELHO. **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-porto-velho-ro>. Acesso em: 18 outubro de 2018.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade: seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth**. Trad. Elcio Fernandes. 2. Ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2011.

PENA, Rodolfo F. Alves. “**Friedrich Ratzel**”. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/friedrich-ratzel.htm>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, , Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 22 de abril de 2019.

RAINEY, Steven J; RAINEY, Maura C. Araújo. **Perspectivas ribeirinhas sobre os impactos da construção de usinas hidrelétricas no rio Madeira em Rondônia**. *Confins[Online]*, 29 | 2016, posto online no dia 19 dezembro 2016. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/11621>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

RAINEY, Steven J; RAINEY, Maura C. Araújo. **Perspectivas ribeirinhas sobre os impactos da construção de usinas hidrelétricas no rio Madeira em Rondônia** *in*

SILVA, Ricardo Gilson da Costa (org.). *Porto Velho, cultura, natureza e território*. Porto Velho: Editora Temática; EDUFRO, 2018.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge, Mass: The Belknap Press of Harvard University Press, 2005.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **A incorporação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no direito brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, n. 130, 1996.

RODAS, João Grandino. **Tratados internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

RODRIGUES, Edmilson Brito. **Território e soberania na globalização. Amazônia, jardim de águas sedento**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

RONDÔNIA. **Constituição do Estado de Rondônia**, atualizada até a Emenda Constitucional n. 127/2018. Disponível em: [http://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/ce1989\\_ec127.pdf/view](http://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/ce1989_ec127.pdf/view), Acesso em: 18 out. 2018.

RONDÔNIA. **Lei complementar n. 532 de 17/11/2009**. Disponível em: <http://cotel.casacivil.ro.gov.br/cotel/Livros/Files/LC532.doc>. Acesso em: 18 out. 2018.

RORAIMA. **Constituição do Estado de Roraima**. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/ce%20ate%20ec%2059-2017.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018

SACK, Robert. **The human territoriality - its theory and history**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa?** Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. ISA, Editora Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, jun. 1997. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF). Acesso em: 19 out. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito, parte 1**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Milton. **Guerra dos lugares**. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/fol/brasil500/dc\\_3\\_5.htm](https://www1.folha.uol.com.br/fol/brasil500/dc_3_5.htm). Acesso em: 16 abr. 2019

SASSEN, Saskia. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global**. Angélica Freitas (trad.). 1ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2016.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, Guilherme de Araújo. **O diálogo intercultural como instrumento de universalização de valores**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, n. 4., 2º semestre 2017. Disponível em: <https://www.usjt.br/revistadireito/numero-4/7-guilherme-de-araujo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 2.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Ricardo Gilson. **Dinâmicas territoriais em Rondônia: conflitos na produção e uso do território no período de 1970/2010**. 2010 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.8.2011.tde-14092011-131342. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa (org.). **Porto Velho, cultura, natureza e território. Porto Velho**. Porto Velho: Temática Editora; Eudfro, 2018.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa (org.). **Porto Velho, urbanização e desafios para uma cidade centenária**. Porto Velho: Temática Editora; Eudfro, 2018.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa; LIMA, Luís Augusto Pereira; CONCEIÇÃO, Francilene Sales da (orgs.). **Amazônia: dinâmicas agrárias e territoriais contemporâneas**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa. **Das margens do Madeira ao interior da floresta: percursos da formação socioespacial de Rondônia (1970-1995)**. In: ALMEIDA SILVA, Adnilson de; NASCIMENTO SILVA, Maria das Graças Silva; SILVA, Ricardo Gilson da Costa. (Org.). Colonização, Território e Meio Ambiente em Rondônia: Reflexões geográficas. 1ed., Curitiba: Editora SK/PPGG, 2012. p. 58-82.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa. **Espaço, sociedade e natureza em Rondônia**. Revista Geoamazonia, v. 1, p. 144-165, 2014a. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17551/2358-1778/geoamazonia.n2v1p144-165>. Acesso em: 2 de março de 2019.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa. **A regionalização do agronegócio da soja em Rondônia**. GEOUSP: espaço e tempo, v. 18, p. 298-312, 2014b. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/84534>. Acesso em: 2 de março de 2019.

SILVEIRA, Flávio Leonel Abreu da. **As complexidades da noção de fronteira, algumas reflexões**. Caderno Pós Ciências sociais, p. 17-38, v. 2, n. 3, jan./jun. 2005. São Luis: UFMA, 2005.

SINGER, Peter; CAMARGO, Jefferson Luiz. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria; SILVA, Ricardo Gilson da Costa. **O que buscam na justiça os que se reconhecem como afetados pelas usinas hidrelétricas implantadas no Rio Madeira?**. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, v. 24, p. 263-280. Porto Velho, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: UE/Porto Alegre, 1977.

SOUZA, Marcelo J.L. **O desafio metropolitano – Um estudo sobre a problemática sócio-espacial nas metrópoles brasileiras**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2000.

SOUZA, Marcelo J.L. **O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento**, pp.77-116. *In*: Geografia: Conceitos e Temas. CASTRO, Iná Elias de; GOMES, Paulo Cesar da Costa; CORRÊA, Roberto Lobato (org.). Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1995. Disponível em: <http://www.ligiatavares.com/gerencia/uploads/arquivos/d9f70cc6d16bd1315391ed9004d769ce.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018

TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues. **O Rio e os tempos: reflexões sobre a colonização e as questões ambientais do Vale do Madeira entre os séculos XVII e XXI**. Saber Científico, Porto Velho, v. 1, n. 2, p. 223-295, jul. 2008. ISSN 1982-792X. Disponível em: <http://revista.saolucas.edu.br/index.php/resc/article/view/51>. Acesso em: 16 de junho de 2019.

TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues; FONSECA, Dante Ribeiro. **História Regional (Rondônia)**. Porto Velho: Rondoniana, 1998.

TOCANTINS. **Constituição do Estado de Tocantins**. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/61508/>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

TREVIZAN, Salvador Dal Pozzo; LEÃO, Beliny Magalhães. **Pluralidade jurídica: sua importância para a sustentabilidade ambiental em comunidades tradicionais**, p. 539-560. Revista Sociedade e Estado, vol.29, n. 2, maio/agosto 2014. Brasília: Editora UNB, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/11.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

UNASUR. **COSIPLAN – Consejo Suramericano de Infraestructura y Planeyamento de UNASUR**. Disponível em: <http://www.iirsa.org/>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

VALVERDE, Rodrigo Ramos Hospodar Felipe. **Transformações no conceito de território: competição e mobilidade na cidade**. GEOUSP – Espaço e Tempo, São Paulo, n. 15, pp. 119-126, 2004. Disponível em: <http://www.geografia.fflch.usp.br/publicacoes/Geousp/Geousp15/Artigo8.pdf>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

WAGLEY, Charles. **Uma Comunidade Amazônica: estudo do homem nos trópicos**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira; MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan. **A Amazônia e os povos indígenas. Conflitos socioambientais e culturais**. Curitiba: Appris Editora, 2017.

## APÊNDICE

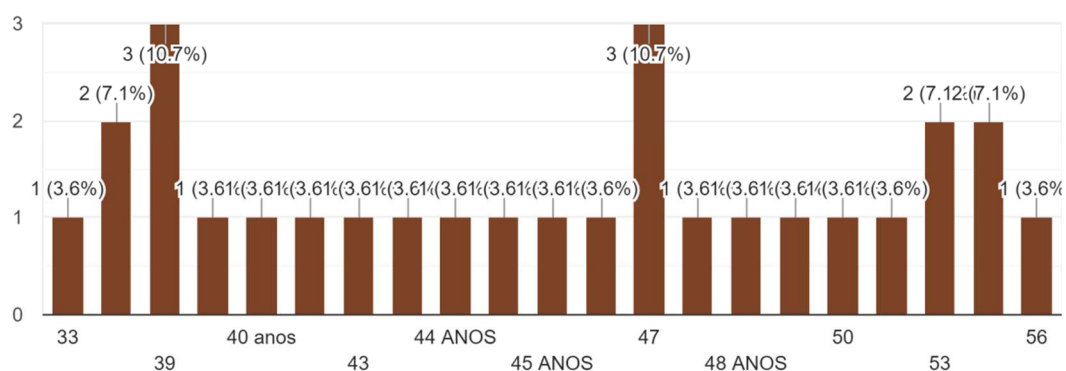
### Pesquisa comunidade tradicional e judicialização

O objetivo desta pesquisa é analisar a aplicabilidade do conceito de comunidade tradicional aos litígios concluídos e/ou em andamento no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, especificamente junto aos juízes de direito e substitutos que auxiliaram ou responderam pela área cível e de fazenda pública da Comarca de Porto Velho, a partir de 2008. As informações serão utilizadas para fins científicos/acadêmicos para a dissertação do mestrado profissional interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (Unir/DHJUS/Emeron) e será preservado o sigilo do nome dos magistrados participantes, na análise dos dados. É importantíssima a participação do colega magistrado para que a informação a ser coletada e tratada seja a mais fidedigna à abrangência do estudo. Responda as questões com o conhecimento prévio que possui.

1. Nome completo 28 respostas<sup>98</sup> (em virtude do sigilo e confidencialidade da fonte, foram retirados os nomes dos entrevistados)

#### 2. Idade

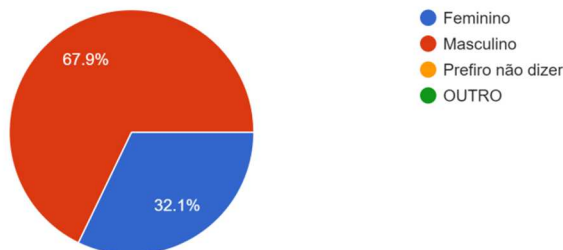
28 respostas



<sup>98</sup> Em virtude do sigilo e confidencialidade da fonte, foram retirados os nomes dos entrevistados.

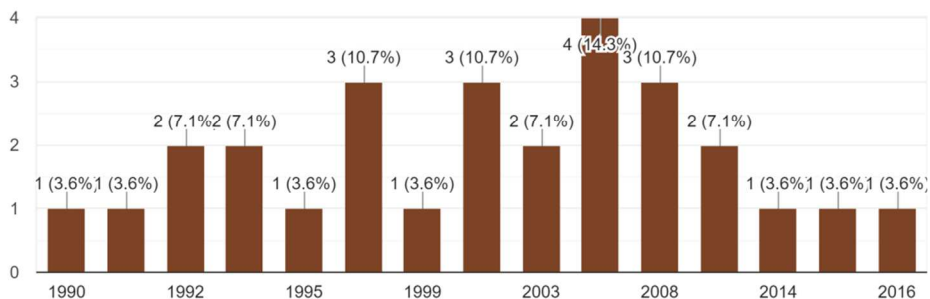
### 3. Sexo

28 responses



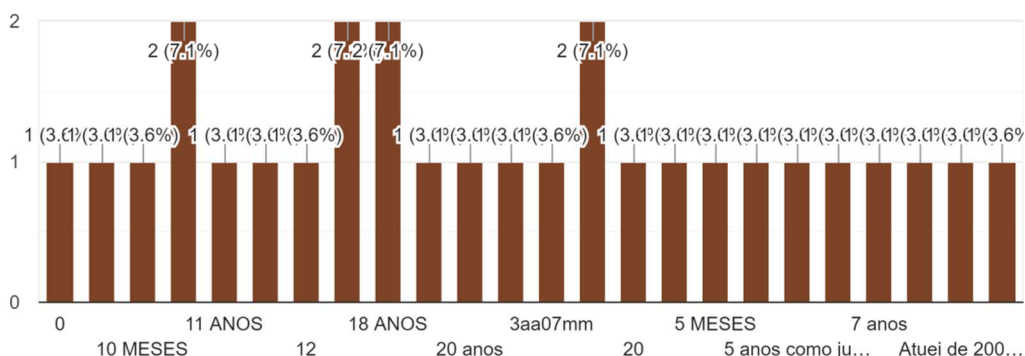
### 4. Ano de ingresso no Poder Judiciário

28 responses



### 5. Tempo em que atua ou atuara como juiz de direito na área cível e na fazenda pública, na comarca de Porto Velho (RO)

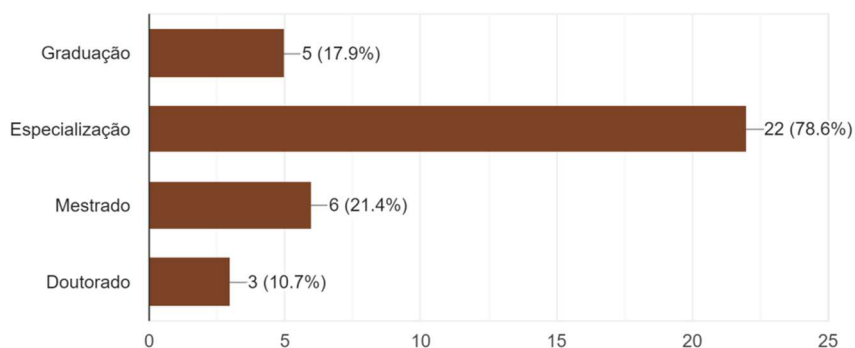
28 responses





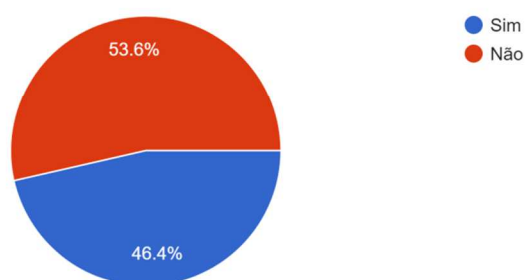
## 6. Formação acadêmica (permite mais de uma opção)

28 responses



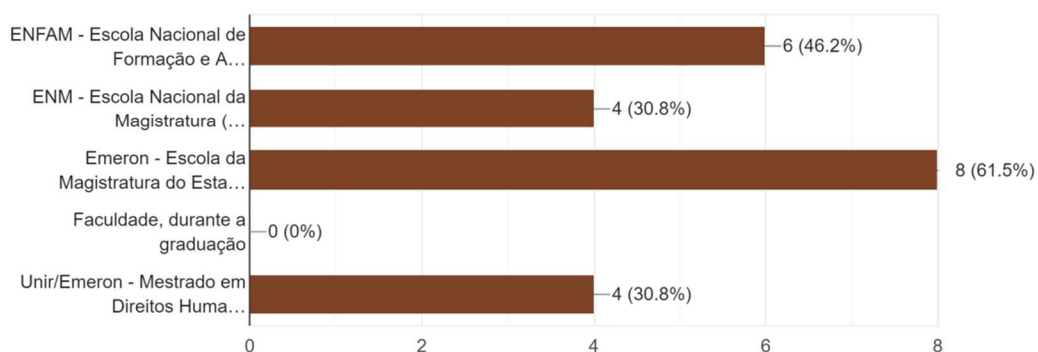
## 7. Você concluiu alguma formação/capacitação em direitos humanos?

28 responses



## 8. Se sim, fora ministrada em qual instituição? (permite mais de uma opção)

13 responses



## PARTE 2

9. Quais as características que considera essenciais para o reconhecimento de uma comunidade tradicional? 28 responses

Pessoas convivendo e compartilhando interesses culturais historicamente revelados, possíveis de serem identificados como próprios e agregadores da vida comum e formadores de uma identidade coletiva original que os vinculem ao ambiente local e que também esse ambiente seja reconhecido elemento comunitário essencial e de reverência coletiva.

Identidade cultural própria, com seus respectivos saberes locais, transmitidos por gerações

1-Formação de grupo reconhecido pela cultura diferenciada e organização social própria; 2- Ocupação de território demarcado; 3- Utilização de conhecimentos e práticas gerados e transmitidos pela tradição, por ancestrais; 4- Utilização de recursos naturais para sobrevivência.

Baixo impacto ambiental. Defesa ou recuperar o território que vivem e exploram. cultura e organização social diferenciada

Costumes, Raízes. Identidade, Diferenças, Tipos, Condição sócio-cultural e diversidade étnica e cultural

a história da região, seus desdobramentos e a ligação da comunidade.

**CULTURA OU MODO DE VIDA DIFERENCIADO DA SOCIEDADE PREDOMINANTE**

Art. 3º do Decreto 6040/07

História, raízes no local, vínculo afetivo que passa as gerações,

Grupo social que ocupa um território comum e explora os recursos naturais para sua subsistência e reprodução cultural

Costumes e rotina específicos, fomentada basicamente por tradição e histórico familiar

Grupo de pessoas reunidas por laços culturais e práticas tradicionais em um determinado território.

o lócus, a característica etnográfica; os costumes sedimentados

Unidade cultural, ancianidade, estabilidade populacional prejudicada

Costumes, permanencia no mesmo local, etc

Ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. A terra para essas pessoas não é capital, mas a essência.

permanência perpetuada ao longo das décadas, liame cultural (usos e costumes) e reconhecimento externo como tal.

Grupos diferenciados com formas próprias de organização, fundada na tradição.

Originalidade

tradição e manutenção familiar como unidade essencial.

A identidade cultural e econômica do grupo.

Sem condições de responder

São grupos culturalmente diferenciados que possuem formas próprias de organização que se reconhecem vinculados, sob um elo. Esteiam seus atos e a condução da vivência em grupo, em conhecimentos e práticas já consolidadas, pois experimentadas por seus antecessores, o que constitui um costume; São autossustentáveis, mas dependentes dos recursos atinentes a suas áreas de moradia, pois ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

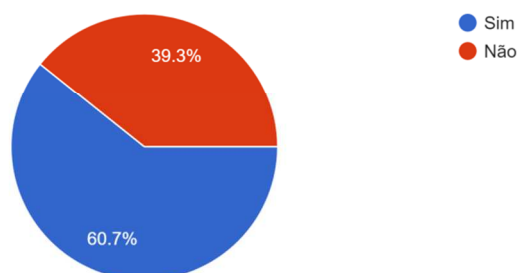
Vínculo com a cultura, costumes e hábitos de um determinado lugar

Os costumes regionais e o tempo de duração

## MODO DE VIDA E TEMPO HABITAÇÃO NA LOCALIDADE

10. Conhece alguma comunidade tradicional?

28 responses



11. Se sim, qual? 18 responses

Comunidade de Laranjeiras - Costa Marques

Comunidade indígena de Humaitá. Comunidade extrativista de borracha de Guajará-Mirim; Comunidade de Pescadores do distrito de São Carlos

Cinta Larga

São Carlos e Comunidade Triângulo

Indígena

POVO CINTA LARGA

Cavalcante

comunidades do baixo Madeira e do baixo Amazonas

São Carlos

Varias que habitavam as margens do rio Madeira

NÃO CABE

Quilombola, indígena e ribeirinho.

A Comunidade Quilombola de Pedras Negras, no Município e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Quilombolas

quilombola

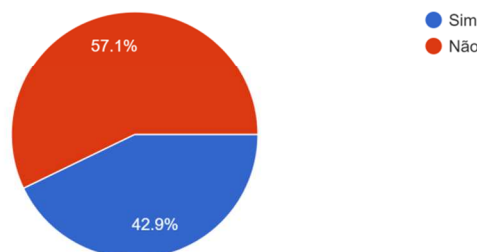
Triângulo

São Carlos, Bairro triângulo e Abunã

SÃO CARLOS, CALAMA, DISTRITOS DE PORTO VELHO

12. No período que está ou esteve na função, analisou algum processo em que se discutia direitos de comunidade tradicional?

28 responses



13. Se sim, qual a controvérsia? 15 responses

Pretensão do Estado ocupar área reclamada por um residente local para construção de escola e alocação de moradores vítimas de enchentes. Comunidade Nazaré.

Direito extrativista de madeira da reserva indígena

Adolescente indígena na condução de veículo automotor.

Danos ambientais decorrentes da construção das hidrelétricas do Rio Madeira. prejudicado

Cheia e desbarrancamento

Ribeirinhos. Danos causados pela construção da usina Santo Antônio

Pescadores no Rio Madeira em relação à construção das usinas.

Em que se discutia danos, em tese, causados pelas Usinas .

NÃO CABE

Ribeirinhos afetados por enchentes.

Em comunidade indígena, quanto à aplicação das leis divergentes de seus costumes

Quanto ao objeto da pesquisa, registro que a minha atuação em Porto Velho, de 2005 a 2010, precedeu o início das obras das Hidroelétricas do Madeira, de modo que naquele interregno as questões afetas às comunidades ribeirinhas, coletivamente consideradas, não eram objeto de demandas nas varas cíveis e de fazenda pública nas quais passei na qualidade de juiz substituto.

Se os autores da ação integram comunidade tradicional e se nesta condição tem direito a perceber indenização por danos morais ambientais

ALAGAMENTO - ÁGUAS DO RIO MADEIRA

14. Se sim, qual foi a maior dificuldade quanto ao direito material e/ou processual? 16 responses

Reconhecer pessoalmente os elementos apontados como identificadores de comunidade tradicional.

A dificuldade de entendimento dos índios quanto as seus direitos e deveres

Desconhecimento da legislação e intervenção do Procurador da FUNAI como assistente.

existência e quantificação do dano

prejudicado

ausência de elementos histórico e pesquisas sobre as comunidades e a falta de visita técnica.

Nexo de causalidade

1) Se os danos realmente foram causados pela construção da usina hidrelétrica. 2) No caso de ribeirinhos pescadores, aferir a extensão do dano, já que os requerentes desenvolvem suas atividades laborativas sem controle documental. 3) Se os requerentes possuía característica de ribeirinho (modo de vida)

Material.

A realização de perícia

**NÃO CABE**

A dificuldade de provar o nexo causal entre a enchente e ação/omissão da parte requerida.

Aceitação, pela comunidade, das alterações legislativas que se chocam com os seus costumes.

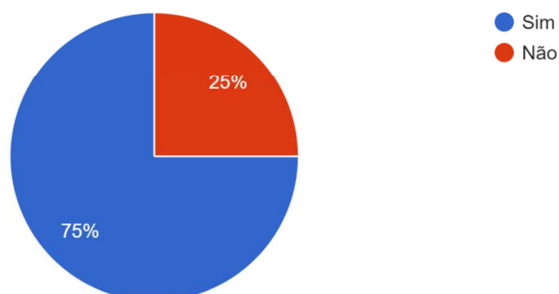
Não se aplica, em razão da questão 12, com reflexo também nas de n. 15 e 16, que serão marcadas em razão da obrigatoriedade.

Compreender e esclarecer se os autores integram comunidade tradicional

**DISTÂNCIA DAS LOCALIDADES E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS**

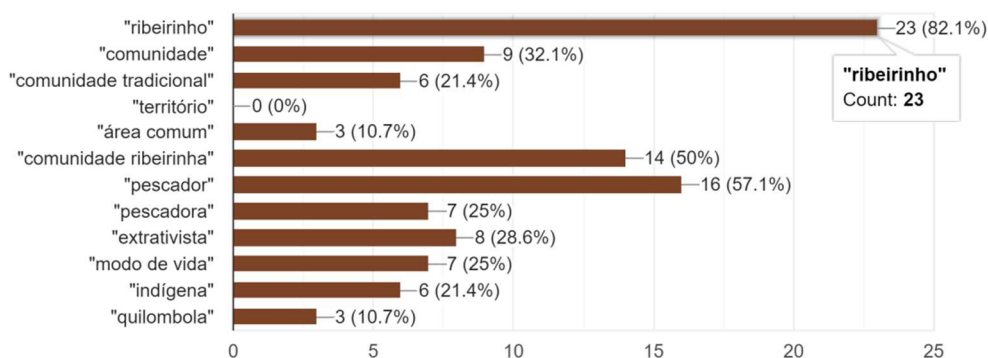
15. Os termos: "ribeirinho", "comunidade", "comunidade tradicional", "território", "área comum", "comunidade...", são familiares nos casos analisados?

28 responses



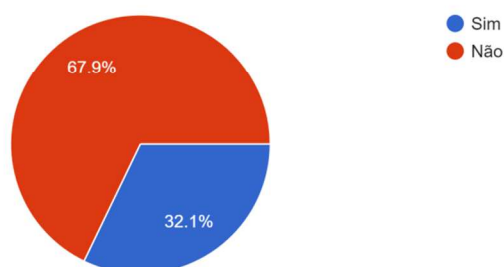
### 16. Quais são os termos mais comuns nos casos analisados? (permite mais de uma opção)

28 responses



### 17. Utilizou alguma vez a categoria - ribeirão, ribeirinhos/as - como comunidade tradicional?

28 responses



### 18. Se sim, como foi utilizada? 12 responses

prejudicada

Geralmente foi utilizada para identificar as pessoas/grupo de pessoas residentes nas proximidades dos rios cuja atividade principal é a pesca artesanal, embora tenha alguns registros de prática conjunta de pequenos roçados de mandioca e fruteiras, todos para consumo próprio.

Embora não tenha sido fator determinante para a decisão, este fato foi considerado em casos em que moradores de tais comunidades pleiteiam direitos.

Ações em decorrência da Construções das Usinas de Porto Velho

Para definir a ligação da pessoa no processo com a localidade afetada.

Para se referir aos habitantes da margem do rio Madeira e tiravam seu sustento da exploração da terra ou de atividade pesqueira, com seu próprio trabalho ou com a ajuda dos membros da família.

em artigo científica publicado em revista estrangeira

NÃO CABE

Conforme descrito no relato da questão 13, embora não se tenha tratado de direitos afetos à comunidade em particular, a noção geral de inserção e pertencimento foi implícito em toda a operação.

Para questionar se os autores integravam comunidade tradicional as partes e ao perito nomeado

Comunidades tradicionais ribeirinhas

PARA DEFINIR MODO DE VIDA DA PARTE, NORMALMENTE PESCADOR(A).

### Parte 3

19. Teria alguma dúvida quanto aos critérios para o reconhecimento de comunidade tradicional, que deveria ou poderia ser melhor explicitado em legislação (Convenção n. 169 da OIT, Decreto n. 5.051/2004 e Decreto n. 6.040/2007)? Indique o que deveria ser explicitado. 28 responses

Não

Não.

Reenvio à resposta sobre identificação das comunidades.

Não, acredito que a legislação já delimita o que deva ser considerado comunidade tradicional. Acredito que o que falta é mencionar essas legislações nas ações que são submetidas ao Judiciário, para que a análise do que seja comunidade tradicional seja efetivamente objeto de pronunciamento judicial.

Tem-se observado que geralmente muitas comunidades se formam se instalando em determinada área, sem qualquer observação da proteção ao meio ambiente.

Parece-me que falta maior fiscalização quanto a isto. Acredito que para o reconhecimento como "comunidade tradicional" também se teria que verificar a regularidade da ocupação territorial.

Por não conhecer a legislação, deixo de indicar critérios.

Entendo que o texto normativo apresenta elementos suficientes para o reconhecimento de determinada comunidade tradicional

Aspectos conceituais poderia ser melhor introduzidos na legislação.

sem resposta

A LEGISLAÇÃO DEVERIA DISPOR EXPRESSAMENTE QUE O CRITÉRIO TEMPORAL NÃO É ESSENCIAL PARA O RECONHECIMENTO.

Sim, o termo é muito aberto, amplo. Por isso, a necessidade maior pesquisa pela sociologia e por nós aplicadores do direito.

Se a pessoa que, embora tenha origens em comunidades ribeirinha, ao se inserir no mercado de trabalho formal e até mesmo no serviço público, continua sendo considerada membro de comunidade tradicional.

Não

Sem tempo para estudar a legislação.

nao

A legislação e sua interpretação deveriam ser mais estudadas.

não

Desconheço a norma

Salvo melhor juízo, as legislações citadas na pergunta já apresentam critérios para o reconhecimento de comunidade tradicional.

Sim.

.

Sim. Conceito mais fluido do tema.

Não, o art. 3, inciso I do Decreto n. 6.040/2007 é claro.

NÃO

20. Alguma sugestão para elaboração de fluxo ou de normativo interno do Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO ou do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para possibilitar efetivação de direitos e/ou maior acesso à justiça às comunidades tradicionais ou aos seus membros? 28 responses

Não

Sem sugestão.

Não.

Sugerir realização de inspeções nos conflitos judicializados envolvendo interesses relevantes à comunidade e adoção de métodos adequados conciliados culturalmente à resolução dos conflitos.

Por ora, sem sugestão (deixo a criatividade para a autora da pesquisa). Porém, talvez um dos pontos a serem observados é a necessidade de laudo antropológico ou sociológico que forneça ao magistrado a certeza de que se trata de comunidade tradicional

Acredito ser essencial a criação de Vara especializada que poderia deter também a competência para assuntos de meio ambiente e fundiários.

Incluir no fluxo necessariamente a fase de estudo social (caso não tenha).

sem resposta

NÃO

Penso que no âmbito do TJ não, mas vejo com bons olhos uma promotoria ou mesmo um defensor com essa atribuição.

A inclusão de pesquisas sociais nesses tipos de processo.

A justiça itinerante realizada pelo TJRO é uma excelente iniciativa para efetivação de direitos e maior acesso à justiça às comunidades tradicionais e aos seus membros.

Não

Priorização de tramitação de processo; isenção de custas processuais, inclusive de perícias; obrigatoriedade da utilização de métodos alternativos de solução de conflitos.

Justiça Rápida Itinerante

nao

Realização de mediações e outras formas alternativas de solução de conflitos

não

Não

Entendo ser necessário um maior esforço pelas autoridades, principalmente da União, para regularização das terras ocupadas pelos ribeirinhos que vivem no baixo madeira, podendo, desta forma e em diante, auxiliá-los na obtenção de investimentos e financiamentos para fomentar a agricultura e pecuária.

.

Nao

Facilitar o acesso aos magistrados/assessores com antropólogos e sociólogos, através de palestras e grupo de debates sobre as comunidades tradicionais da Comarca de Porto Velho e a partir daí fazer um trabalho de esclarecimento a essas populações, via Escola da Magistratura

ROTINEIRA PRESENÇA DA JUSTIÇA ITINERANTE NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS



## PROPOSIÇÃO

### JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Deputados(as),

As comunidades ribeirinhas do rio Madeira foram diretamente afetadas pela construção das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira, o que resultou em intensa judicialização dos conflitos de forma individual.

O Rio Madeira sempre foi reconhecido pelos colonizadores como uma importante área de presença indígena. Os primeiros grupos humanos do Vale do Madeira são de populações indígenas, que habitaram as margens do Madeira, vivendo a partir de modos diferenciados umas das outras e explorando recursos e possibilidades diversas, perfeitamente integrado ao meio, vivendo da caça, da pesca e da agricultura realizada nos terrenos mais férteis (várzeas), onde plantava mandioca, milho, algodão, tabaco, algumas frutíferas e vegetais.<sup>(99)</sup>

A partir das movimentações internas de outros povos indígenas, mas principalmente a partir do contato com europeus a partir do século XVII, os indígenas sofreram inúmeras modificações, migração, chegando mesmo ao etnocídio (por doenças, escravidão e extermínio) de diversas etnias. Como a produção das várzeas era naturalmente abundante, os colonizadores, ainda no século XVII, com os primeiros padres e exploradores, iniciaram a coleta das drogas do sertão: cacau, salsaparrilha, baunilha, castanha, urucum, banha e ovos de tartaruga etc.<sup>(1)</sup>

Ao final do século XVIII, com o fim das missões religiosas e o abandono da região pelos portugueses, parte desses povos retomariam seu antigo modo de vida. O fracasso nas iniciativas de ocupação e colonização dos vales do alto Madeira e Mamoré teriam sido as adversidades ambientais. Acentuou-se ainda mais a extinção destas populações indígenas, ao longo do século XX, a partir da

---

<sup>(99)</sup> TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues. **O Rio e os tempos: reflexões sobre a colonização e as questões ambientais do Vale do Madeira entre os séculos XVII e XXI. Saber Científico**, Porto Velho, v. 1, n. 2, p. 223-295, jul. 2008. ISSN 1982-792X. Disponível em: <<http://revista.saolucas.edu.br/index.php/resc/article/view/51>>.

TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues; FONSECA, Dante Ribeiro. **História Regional (Rondônia)**. Porto Velho: Rondoniana, 1998.

<sup>(2)</sup> ZUIN, Aparecida Luzia Alzira; MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan. **A Amazônia e os povos indígenas. Conflitos socioambientais e culturais**. Curitiba: Appris Editora, 2017.

entrada sistemática de seringueiros e, posteriormente, de colonos em busca de terras e de garimpeiros.<sup>(1)</sup>

O Estado de Rondônia, criado em 1981 (LC n. 41, de 22/12/1981), caracterizara-se por ser rota de navegação (Rios Guaporé, Madeira e Mamoré) de comboios oriundos de Belém com destino a Vila Bela da Santíssima Trindade, capital da capitania de Mato Grosso, no período colonial<sup>(1) (2)</sup>, e por ondas migratórias históricas (nordestinos etc.), como o 1º ciclo da borracha (1877-1910) na Amazônia e a necessidade de transportar tal matéria prima, a partir de 1850, concebendo a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, uma forma de transpor por terra as cachoeiras no Rio Madeira, a qual somente fora concluída em 1912.

No 2º ciclo da borracha, a partir de 1939, o governo federal recrutara nordestinos para trabalhar nos seringais (“Soldados da Borracha” – 1943), além de outros ciclos extrativistas e exploratórios, recepcionando as pessoas que aqui vieram para coleta dos produtos tropicais da Amazônia, extração do ouro e outros minerais preciosos e semipreciosos, num histórico de estímulo de migrações pela União, que obtivera pouco efeito na fixação de pessoas na região.

Na década de 1970 a 1980 o governo federal estimula a migração para a Amazônia com uma política de “integrar para não entregar”, abrindo estradas, criando colônias (Projetos Integrados de Colonização – PIC) e interiorizando a fixação da população e da produção, por meio de licitação de áreas públicas (Projeto de Assentamento Dirigido – PAD), assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra (Projeto de Assentamento - PA) e criação de municípios, em que houve grande leva de migrantes de outros Estados, como Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Paraná etc., estimulados pela oferta de terras agricultáveis. Consolidou-se a interiorização do Estado e o crescimento da agropecuária e indústria madeireira.

Ante a necessidade de tornar o Brasil autossuficiente em geração de energia elétrica, o governo federal, em 2007, estabelece o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC visando a implantação de projetos de infraestrutura para o crescimento da economia (Decreto n. 6.025, de 27/1/2007), e dentre as medidas, a implantação de diversas usinas hidrelétricas para ampliação da geração de energia, inclusive duas usinas hidrelétricas no rio Madeira, em Rondônia.

---

Entre a decisão política e início das audiências públicas, ocorreram várias manifestações tanto pela implantação das usinas hidrelétricas com o discurso desenvolvimentista, quanto desfavoráveis, em razão de eventual impacto ambiental e social.

Convém aqui não perder de vista a ética de valores conflitantes, fronteira de sistemas desenvolvimentistas coexistentes e contemporâneos, num mesmo território, em que, de um lado, uma sociedade baseada na pecuária e agricultura, em que houve o estímulo governamental de fixação à terra por meio de desmatamento e cultivo, uma visão desenvolvimentista antropocêntrica de que floresta é terra a ser tornada produtiva, e de outro lado a visão de que as florestas são raridades que devem ser protegidas e preservadas para as futuras gerações.

Retornando à realidade regional e nacional, com esta dificuldade de visão a longo prazo da sociedade moderna e da política nacional, deliberou-se técnica e politicamente pela implantação das usinas hidrelétricas, mesmo não se observando os ditames estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e ante a necessidade criada, de urgência, realizaram de 2006 a 2008 os estudos, a licitação e aprovação dos projetos de implantação.

Ressalte-se a formação do rio Madeira caracterizado pela junção dos rios Mamoré e Beni, originários da Cordilheira dos Andes, percorrendo o estado de Rondônia no sentido sudoeste/norte, além de uma considerável parte do estado do Amazonas, desaguando no rio Amazonas, na região da ilha de Tupinambarana. Possui um curso total de cerca de 3.240 km, contando-se desde seus formadores andinos até sua desembocadura, e uma extensão de 1.459 km medido da confluência entre o Beni e o Mamoré até sua foz. Ele é afluente da margem direita do Amazonas e seu curso apresenta uma sequência de quedas, cachoeiras e corredeiras desde o Mamoré até Porto Velho, e, a partir daí, plenamente navegável. De inegável importância histórica, a partir dele que se desencadearam todos os processos de colonização e ocupação dos espaços territoriais que formam o estado de Rondônia. A bacia hidrográfica é formada pelo rio Madeira e seus afluentes, num total superior a 90 rios, contando aqueles situados em terras do Amazonas, ocupando uma área total de cerca de 1.244.500 km<sup>2</sup>, que, além de Rondônia, estende-se pelos estados do Amazonas, Acre, Mato Grosso e a República da

Bolívia. Seu regime é pluvial e os meses de cheia ocorrem de novembro a abril quando o débito atinge uma descarga de 40.000 m<sup>3</sup> de água por segundo.<sup>(100)</sup>

Com a necessidade de indenizar os diretamente atingidos pela construção e pela implantação dos lagos, foram realizados os primeiros levantamentos nas unidades familiares e comunidades a serem atingidas, identificando e quantificando lavouras, número de membros e eventual realocação dos atingidos em outros locais, estabelecendo valores indenizatórios baseados em tamanho da área, lavouras e sua produção atual e futura, dimensão e material empregado nas construções.

Dentre os aspectos mais relevantes, quanto aos impactos sociais, foram relatados: os deslocamentos compulsórios de cerca de cinco mil famílias entre 2008 e 2012, com diversos estudos de inadaptação e inadequação aos novos assentamentos; aumento populacional dos distritos de Jaci-Paraná e Abunã pelos trabalhadores temporários, com o aumento da vulnerabilidade social destas comunidades; greve geral dos trabalhadores na construção da usina de Jirau, que atearam fogo em ônibus e nos alojamentos da empresa; inchaço populacional de Porto Velho, de cerca de 300 mil habitantes em 2008, no início das obras, para 490 mil habitantes em 2014, além do impacto no trânsito e no número de acidentes e a ineficiência dos equipamentos sociais e urbanos; alagação de Mutum-Paraná e criação de Nova Mutum, com muitos outros impactos quanto à inadequação do modelo habitacional e inadaptação de realojados a nova localidade, ante a ausência dos elementos identitários simbólicos e transgeracionais (acesso ao rio, áreas de pesca ou banho, extrativismo, criação ou agricultura); atração dos deslocados para outras comunidades, como Vila Jirau, ampliando o número da população, mas sem os equipamentos públicos necessários; reassentamento rural Vida Nova entregue sem a infraestrutura básica e sem a entrega da reserva legal ou sua demarcação; comunidades ribeirinhas, como o Distrito de São Carlos, que sofrem reconfiguração de sua ocupação em seu território, principalmente a partir da cheia de 2014, que foi alagada de forma abrupta, chegando até aos telhados das casas, causando muitos danos a todos os moradores e ruptura nas relações sociais, sendo que parte desta

---

(1) TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues. **O Rio e os tempos: reflexões sobre a colonização e as questões ambientais do Vale do Madeira entre os séculos XVII e XXI. Saber Científico**, Porto Velho, v. 1, n. 2, p. 223-295, jul. 2008. ISSN 1982-792X. Disponível em: <<http://revista.saolucas.edu.br/index.php/resc/article/view/51>>.

população não retornara a sua comunidade de origem; as comunidades menores mais atingidas com seus remanescentes se deslocaram e formaram novas comunidades ocupando terras altas às margens do rio Madeira ou próximas ao rio, de forma bastante precária e sem estrutura básica <sup>(1)</sup>.

Com referência aos impactos ambientais, estes teriam sido sentidos diretamente pelas comunidades tradicionais ocupantes das margens do rio Madeira:

- 1. Acúmulo de sedimentos e assoreamento nos reservatórios, produzindo sobreinundações. Combinado com esses efeitos, o efeito remanso dos dois reservatórios produziu uma expansão gradual dos mesmos, alcançado uma mancha de inundação variável entre 350 e 500 km<sup>2</sup>, entre 50% e 80% superiores aos tamanhos previstos dos reservatórios.*
- 2. Elevação do lençol freático produzindo encharcamento dos solos e contaminação da água potável em diversas regiões, como em Jaci-Paraná, onde há mais de 16.000 habitantes. Perda de qualidade da água do rio Madeira e formadores devido à lentificação da vazão e redução de oxigênio.*
- 3. Aumento do potencial erosivo das águas a jusante, produzindo extensos desbarrancamentos na orla da cidade de Porto Velho e desestabilização das margens do rio dezenas de quilômetros abaixo. O bairro Triângulo, o mais tradicional da cidade, foi arrasado assim que as comportas de Santo Antônio foram abertas em 2012. No baixo Madeira, o que eram antes praias de várzea em que se pratica uma afluente agricultura de vazante, agora é área desbarrancada ou em desbarrancamento.*
- 4. Desmatamento de vegetação nativa com espécies endêmicas, inclusive em unidades de conservação que foram arbitrariamente redesenhadas. Redução de habitats para a fauna e flora, resultando na perda progressiva de biodiversidade.*
- 5. Interrupção das rotas migratórias dos peixes com a instalação de sistema de transposição de peixes inefetivos. Isso gerou uma drástica mudança no perfil da assembleia de peixes disponíveis a montante e a jusante, em detrimento da pesca artesanal comercial e também da pesca voltada para subsistência.*

O Poder Judiciário Estadual também ficara ao largo das análises e discussões sociais e públicas, resultando na ausência de planejamento das repercussões jurídicas e sistêmicas das demandas judicializadas na comarca de Porto Velho.

Numa primeira fase de implantação do reservatório ocorrera o aumento da judicialização de demanda judicial específica, com as desapropriações diretas daqueles identificados como atingidos e com as desapropriações indiretas das pessoas que, considerando-se atingidas, não haviam sido identificadas como tal,

---

<sup>(1)</sup> GARZON, Luis Fernando Novoa (coord.) Caderno Nova Cartografia Mapeamento Social como Instrumento de Gestão Territorial contra o Desmatamento e a Devastação: processo de capacitação de povos e comunidades tradicionais. Desastres socioambientais das hidrelétricas no rio Madeira e a grande cheia de 2014 – N. 6 ago.2014 – ISSN 2359-0300. Manaus: UEA Edições, 2014.

demonstrando os empreendimentos o desconhecimento quanto aos procedimentos sociológicos no trato com as populações tradicionais.<sup>(1)</sup>

A remoção da população do distrito de Mutum-Paraná para Nova Mutum (conjunto habitacional construído), sem o devido zelo em observar os padrões sociológicos, antropológicos e de direitos humanos, foi objeto de alguns procedimentos em que se discutia os critérios de inclusão, além da proposta indenizatória da empreendedora Energia Sustentável do Brasil - ESBR.

Alguns dos agricultores, cujos lotes seriam diretamente atingidos pela formação do lago e incluídos no decreto expropriatório, foram reassentados em outros projetos de assentamento, em que lhes fora disponibilizado 10 hectares, uma casa de alvenaria, e uma renda mensal provisória para subsistência, e a Área de Preservação Permanente – APP (cerca de 40 hectares) seria adquirida posteriormente, em condomínio com os demais reassentados, demandando judicialmente aqueles que não concordavam com o critérios e nem com os valores (posteriormente, ante a demora na concretização da APP, também ajuizaram pedidos para que fosse cumprida esta obrigação de fazer, mediante indenização).

A comunidade pesqueira reclamara quanto à diminuição de seu pescado no período da implantação das usinas e depois de iniciadas suas atividades.

A par das indenizações internas realizadas pelos empreendimentos, o Poder Judiciário recebera demanda substancial de procedimentos em que as partes se encontravam insatisfeitas com a quantificação realizada, mesmo quando realizaram transação diretamente com os empreendimentos.

Contudo, o que se observa é que não se avaliou devidamente a repercussão direta da construção e implantação dos empreendimentos hidrelétricos no modo de vida das comunidades ribeirinhas, para que eventuais interferências respeitassem a singularidade comunal e coletiva, os elementos culturais, espirituais e de vinculação ao território, isto é, que os ribeirinhos se constituíam em comunidade tradicional, categoria especialmente protegida pela Organização das Nações Unidas - ONU. Tampouco se observou a influência e consequência dos empreendimentos nestas comunidades tradicionais quanto aos componentes

---

<sup>(1)</sup> SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza; SILVA, Ricardo Gilson da Costa. O que buscam na justiça os que se reconhecem como afetados pelas usinas hidrelétricas implantadas no Rio Madeira? Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, v. 24, p. 263-280, 2018.

tangíveis ou materiais (território e recursos naturais) e intangíveis (conhecimentos, inovações e práticas) da biodiversidade destas comunidades, conforme Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o qual exige adoção de políticas públicas que promovam e assegurem direitos econômicos, sociais e culturais para garantir a manutenção da produção destes conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade.

A partir da cheia histórica de 2014, houve ainda maior distribuição de demandas individuais, daqueles que foram atingidos diretamente pela cheia, para que ocorresse remanejamento da população para local mais apropriado, indenizações pelos pertences perdidos, pela área e construções que possuíam, pelo seu modo de subsistência (lavoura, pesca, comércios locais).

O Brasil, país signatário dos normativos internacionais de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, estabeleceu, por meio da Assembleia Nacional Constituinte, no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, sermos um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Assim, o modelo desenvolvimentista declarado à época da Constituição Federal estabelece o respeito ao multiculturalismo, devendo, pois, serem adotadas medidas mitigadoras ao modelo hegemônico para preservar e integrar as comunidades tradicionais, baseadas na pesca artesanal, em regime de economia familiar de lavoura de subsistência e extrativismo local.

O acesso à justiça, como o entendemos, no sentido de reclamar junto ao Poder Judiciário os direitos que acreditam terem sido violados, foi oportunizado àqueles que se consideraram atingidos pelos empreendimentos hidrelétricos, onde se observa que houve nítida adoção de ajuizamento individual de suas pretensões sem que fosse devidamente descrita sua condição peculiar de membro de comunidade tradicional. Em algumas pretensões também se discute que eventual reterritorialização ocorrera de forma inadequada, aumentando a distância que percorria a pé, a distância até a escola, escoamento ineficiente de sua produção, o

encharcamento de sua área com perda da produtividade da sua lavoura, além do aumento de cobras e animais peçonhentos em suas áreas.

Como estas demandas individuais não pleiteiam a indenização pela perda da área comum e tampouco pelo esfacelamento da comunidade, ocorreria uma grande dificuldade em identificar que estas demandas se referiam a comunidades tradicionais, já que se baseava no parâmetro indenizatório civilista e liberal, em que se analisa a questão individual, isto é, fato gerador, dano e nexo de causalidade e/ou ambiental.

Mesmo se reconhecida a condição de comunidade tradicional aos ribeirinhos e da vinculação dos danos percebidos e futuros às atividades das usinas hidrelétricas, restaria ainda o desafio de julgar demanda individual, de membro de comunidade coletiva, além da quantificação dos danos materiais e imateriais.

Outra problemática sistêmica é se observar o fenômeno a partir do Direito Ambiental, isto é, responsabilidade objetiva dos empreendedores pela consequência, mesmo eventual, pela atividade que exerce, numa sociedade de risco em que deve buscar a precaução.

A discussão técnico-científica quanto à responsabilidade das usinas hidrelétricas pela cheia ou como ampliadora dos efeitos do fenômeno de terras caídas, assoreamento e desbarrancamento ainda está sendo firmada, inclusive juridicamente, em razão das demandas em trâmite, mas não se pode olvidar de que houve a afetação direta destas comunidades, algumas já reconhecidas, como a do Bairro Triângulo, que fora objeto do Termo de Ajustamento de Conduta do Ministério Público.

Neste contexto de incerteza e mensuração da responsabilidade ambiental das usinas hidrelétricas, observou-se a inércia da União, dos Estados e Município na proteção aos ribeirinhos como comunidade tradicional. Ante a impossibilidade de retorno ao estado anterior, diversas comunidades esperam ainda reterritorialização em uma nova área, que atenda às características da comunidade, contudo, até o momento, não obtiveram êxito.

Cerca de 2.444 processos foram distribuídos nas Varas Cíveis da Capital, de 2009 a julho de 2018, em que se discute questões indenizatórias. Uma pequena parcela se encontra em grau de recurso, mas ainda sob o enfoque de responsabilidade civil e/ou civil ambiental, demonstrando a necessidade e a



relevância de se descortinar o tema e aprofundar o estudo, tanto para o Desenvolvimento Regional e da nossa Justiça, mas talvez para se estabelecer parâmetros para novas atividades e empreendimentos que afetem as comunidades tradicionais.

A Lei n. 9.985/2000, regulamentando o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, onde estabelece proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, garantia de meios alternativos de subsistência ou a justa indenização pelos recursos perdidos, posse e uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável regulados por contrato, e a indenização ou compensação pelas benfeitorias existentes e realocação pelo Poder Público nas unidades de conservação em que a permanência das populações tradicionais não seja permitida.

O Estado Brasileiro recepcionou, por meio do Decreto n. 5.051/2004, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre povos indígenas e tribais, aplicável àquelas comunidades que possuem a consciência de identidade tribal (art. 1º), determinando, na aplicação da Convenção, o reconhecimento e proteção dos valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais, considerando a natureza, tanto coletiva como individual, dos problemas, além da adoção, com a participação e cooperação dos povos interessados, de medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho (art. 5º). Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (art. 7º).

Ressalte-se que, no artigo 16 da Convenção, quanto ao território, estabelece que os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam, e, excepcionalmente, quando for considerado necessário, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados com a conclusão de procedimentos adequados em que possam estar representados. Define, ainda, que esses povos

deverão receber terras cuja qualidade e estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente e que permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro, possibilitando que, se preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa deve ser concedida com as garantias apropriadas, além de indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenha sofrido como consequência do seu deslocamento.

Por meio do Decreto n. 5.753/2006, o Brasil recepcionara a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17/10/2003, com as seguintes finalidades: “a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos; c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco; d) a cooperação e a assistência internacionais”.

Fora definido, em razão da Convenção, patrimônio cultural imaterial (artigo 1º) como sendo: as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

As populações locais afetadas pela construção são também as mais iludidas acerca da ventura econômica que adviria da obra. Apenas ilusão! A discussão sobre barragens torna-se difícil porque elas causam sempre grande comoção no meio ambiente e, nas populações próximas, o impacto ambiental não pode ser evitado, mas apenas, em alguns casos, diminuído com alguns paliativos,

como pesquisas arqueológica e biológica prévias, na tentativa de salvar espécies e registros culturais anteriores.

Ressalte-se que a desterritorialização das comunidades ribeirinhas já impacta atualmente a área urbana de Porto Velho, e poderá impactar ainda mais, com a migração dos membros destas comunidades, expulsos de seu território de origem, para a periferia de Porto Velho, com outras regras e contextos, em que o ribeirinho e outras populações tradicionais se sentem inferiorizados e empobrecidos, com baixa adaptação a nova realidade, pelo perfil de escolaridade, profissionalização e faixa etária.

### **REFERÊNCIAS ÀS POPULAÇÕES RIBEIRINHAS**

O Estado do Amazonas possui capítulo específico em sua Constituição, em que trata do que denomina “população ribeirinha e do povo da floresta:

#### **CAPÍTULO XIII DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA**

Art. 249. O Estado e os Municípios suplementarão, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura.

Art. 250. O Estado, através de prepostos designados ou indicados especialmente para tal fim, acompanhará os processos de delimitação de territórios indígenas, colaborando para a sua efetivação e agilização, atuando preventivamente à ocorrência de contendas e conflitos com o propósito de resguardar, também, os direitos e meios de sobrevivência das populações interioranas, atingidas em tais situações, que sejam comprovadamente desassistidas.

Art. 251. É dever do Estado e dos Municípios em reconhecimento ao trabalho de preservação, ocupação e desbravamento do território prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

I - efetividade dos direitos fundamentais do cidadão, trabalhistas ou de proteção ao trabalho autônomo e previdenciário, previstos em lei;

II - organização em grupos como forma de fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas, bem como de assistência e orientação, inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com graus de insalubridade;

III - alternativas de trabalho ou de ocupação produtiva permanentes;

IV - acesso ao mercado, inclusive de escoamento para os produtos oriundos de atividades extrativas, ressalvadas as restrições legais e de proteção a vegetais e animais ameaçados de extinção;

V - as informações e orientações para que o desenvolvimento da atividade se processe dentro da legalidade, em áreas previamente delimitadas para tal e de forma não-predatória.

§ 1º O Poder Executivo Estadual assistirá os Municípios na criação de organismos ou instrumentos institucionais necessários à

efetivação dos propósitos do caput deste artigo, inclusive assumindo tal função, quando da incapacidade do Poder Municipal.

§ 2º Ainda com esse propósito, deverão ser adotados mecanismos assistenciais para possibilitar o acompanhamento do acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela Constituição da República, art. 54, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial o previsto no art. 203, V, da Constituição da República, pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela população ribeirinha e interiorana em geral.

§ 3º O Estado se incumbirá, ainda, da utilização permanente das atividades ou categorias ocupacionais de caráter extrativista.

Como se observa, o Estado do Amazonas assimilou as diversas comunidades tradicionais, mormente as comunidades ribeirinhas, como comunidades tradicionais, estabelecendo diretrizes gerais para o Estado e os municípios com respeito à territorialidade e modo de vida dos membros destas comunidades.

Já na Constituição do Estado do Amapá se vislumbra a utilização do vocábulo “ribeirinha”, “índios” e “afro-brasileiros”:

Art. 39. O Estado prestará assistência técnica e financeira aos Municípios, compatível com as políticas de desenvolvimento do Estado, definidas como prioridades no plano plurianual.

§ 1º A Polícia Militar poderá, por solicitação dos Municípios, incumbir-se da orientação e treinamento das respectivas guardas municipais, quando instituídas em lei, para a proteção de seus bens, serviços e instalações, além da defesa civil.

§ 2º O Estado prestará atendimento às localidades rurais e ribeirinhas, através de Unidades Móveis de Saúde.

#### CAPÍTULO XI - DOS ÍNDIOS

Art. 330. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, outras que a União lhes reservar e aquelas de domínio próprio indígena.

§ 1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a respeitar e difundir a cultura indígena no patrimônio cultural do Estado.

§ 2º No atendimento às populações indígenas, as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às suas tradições, línguas e organização social.

§ 3º O Estado proporcionará às comunidades indígenas o ensino regular, na língua indígena original da comunidade, e em português, devendo o órgão estadual da educação desenvolver programas de formação de professores indígenas bilíngues para o atendimento dessas comunidades.

§ 4º O Estado e os Municípios devem garantir a posse dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo deles sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 5º É vedada qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§ 6º A participação da população indígena é essencial à formulação de conceitos políticos e na tomada de decisões sobre assuntos que lhe digam respeito, sendo instrumento básico desta participação as comunidades indígenas e suas organizações.

§ 7º O Ministério Público do Estado manterá promotor de justiça ou promotores de justiça especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações existentes no território estadual.

§ 8º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhe assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Art. 331. A lei disporá sobre formas de proteção do meio ambiente nas áreas contíguas às reservas e às áreas tradicionalmente ocupadas por grupos indígenas, observado o disposto no art. 231 da Constituição Federal.

Art. 332. O Estado promoverá a proteção da saúde indígena através de plano específico de saúde para essa área.

CAPÍTULO XII - DOS AFRO-BRASILEIROS (Capítulo XII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

Art. 332-A. Aos afro-brasileiros, assim definidos em lei, além dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal e por esta Constituição, é assegurado igualdade de oportunidade e tratamento em sua participação na vida econômica, social, política e cultural decorrente do desenvolvimento de políticas públicas no âmbito do Estado do Amapá, por meio de:

I - inclusão da dimensão racial nas políticas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

V - estímulo e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VI - implementação de programas de ação afirmativa, destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais em todos os níveis e setores das atividades pública e privada;

VII - criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a promover a correção das distorções e desigualdades raciais decorrentes do processo de escravidão e das demais práticas discriminatórias adotadas durante todo o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para consecução de seus objetivos.

O Estado do Pará reconhece a peculiaridade dos ribeirinhos, indígenas e quilombolas, inclusive quanto à regularização de seu território:

Art. 239. A política agrícola, agrária e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, especialmente empresários e trabalhadores rurais representados por suas entidades sindicais, visando a fixação do homem nas zonas rurais, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento de produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adequadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

I - a regionalização da política, considerando, prioritariamente, as microrregiões;

II - a priorização à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como assentamentos agrários voltados para o abastecimento urbano;

III - a compatibilização das ações e a operacionalização das diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;

IV - a promoção de ação discriminatória das terras públicas, com atualização periódica, ampla divulgação e definição de dotação orçamentária e dos recursos necessários à execução e conclusão de todo o processo da ação aqui referido;

V - as terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental;

VI - a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial, nos termos da lei, que estabelecerá as hipóteses em que a demarcação será gratuita e regulará a remessa dos respectivos laudos para o órgão colegiado competente;

VII - o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais, em áreas de até 100 hectares;

VIII - a adoção de política de desenvolvimento agrícola que tenha por objetivo:

a) o desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais;

b) a ocupação estável da terra;

c) a adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente, à conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população;

d) a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, como instrumento prioritário da política, direcionado preferencialmente para o atendimento ao pequeno produtor rural, sua família e organização;

e) o incentivo e a manutenção da pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com progresso tecnológico;

f) a fiscalização e controle do sistema de armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, incentivando a criação de formas associativas conveniadas com as entidades sindicais de trabalhadores rurais;

g) a criação e estímulo de mecanismos de comercialização cooperativa.

IX - a elaboração de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, organizados em unidades cooperativas ou associativas, com

garantia de prioridade no atendimento à assistência técnica e creditícia, na execução de obras de infraestrutura física e social, no fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

X - a instituição de contribuição de melhoria para os casos em que a execução de obras públicas pelo Estado traga benefícios diretos ou indiretos ou valorizem as terras de propriedade privada acima dos padrões médios vigentes na região, nos termos da lei, com os valores assim arrecadados, destinados a assentamentos rurais de pessoas de baixa renda que não tenham a posse ou a propriedade de terras.

§ 1º Lei complementar definirá o que é propriedade produtiva no Estado, de acordo com a legislação federal, fixando índices para a pecuária e para a agricultura, abaixo dos quais tais propriedades serão consideradas improdutivas.

§ 2º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 3º O Estado garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, pesquisa, assistência técnica e extensão florestal, observado o disposto no art. 255, I.

§ 4º O Estado promoverá o cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação do uso do solo e da produção agrícola, para concessão de assistência técnica.

§ 5º O Estado dará a devida assistência, especialmente através de seu órgão fundiário e da Defensoria Pública, quando for o caso, para que os ribeirinhos, sem qualquer ônus para eles, possam regularizar ou legalizar a posse das terras que habitem.

Art. 277. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, além do exigido no artigo 210 da Constituição Federal, o seguinte:

I - respeito aos valores artísticos, históricos e culturais, nacionais e regionais;

II - consciência ecológica nacional, particularmente voltada para o ecossistema amazônico;

III - iniciação científica;

IV - conhecimento do contexto sócio-político-econômico da Amazônia;

V - educação para o trânsito;

VI - noções de estudos constitucionais;

VII - noções de Direitos Humanos.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas, podendo versar sobre quaisquer religiões, inclusive afro-brasileiras, estrangeiras ou indígenas.

§ 2º Os alunos que se encontrarem em atraso quanto à idade regular de matrícula merecerão tratamento especial em cursos regulares, diurnos ou noturnos, ou em cursos especiais.

§ 3º O Poder Público oferecerá ensino regular noturno adequado às condições do educando, cujos currículos, qualquer que seja a escola, deverão se adequar às necessidades do aluno trabalhador, respeitados os conteúdos e a carga horária mínimos dispostos em lei.

§ 4º O ensino de história levará em conta, prioritariamente, as contribuições das diversas culturas e etnias para a formação do povo paraense, e o de geografia as peculiaridades locais e regionais, respeitados os conteúdos e a carga horária mínimos dispostos em lei.

Art. 286. Constituem patrimônio cultural paraense os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória

dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - as cidades, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científicos e inerentes a relevantes narrativas da nossa história cultural;

VI - a cultura indígena, tomada isoladamente e em seu conjunto.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá:

a) o patrimônio cultural paraense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;

b) as manifestações culturais e populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório.

Art. 322. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos no prazo de um ano, após promulgada esta Constituição.

#### CAPÍTULO IX DOS ÍNDIOS

Art. 300. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam.

§ 1º No atendimento às populações indígenas, as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às suas tradições, línguas e organização social.

§ 2º O Poder Público participará da definição e implementação dos planos, programas e projetos da União, voltados para a população indígena, no território paraense.

§ 3º O Estado e os Municípios devem garantir a posse dos índios sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam e o usufruto exclusivo deles sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4º A participação da população indígena é essencial à formulação de conceitos, políticas e na tomada de decisões sobre assuntos que lhe digam respeito, sendo instrumento básico desta participação o conselho indigenista, composto majoritariamente por representantes originários da população indígena, que terá sua implantação em funcionamento regulados em lei.

§ 5º O Ministério Público do Estado manterá Promotor de Justiça ou promotores de Justiça especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações existentes no território paraense.

Art. 182. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;



V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo 128 da Constituição Federal;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição Federal, nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Art. 230. O Estado e os Municípios, na promoção do desenvolvimento e da justiça social, adotarão os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e mais os seguintes:

I - o Poder Público garantirá que a livre iniciativa não contrarie o interesse público, intervindo contra o abuso do poder econômico, na promoção da justiça social;

II - os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular serão objeto de sanção que atingirá, de acordo com a lei, a pessoa física ou jurídica responsável, independentemente da responsabilização pessoal de seus dirigentes, neste último caso;

III - o planejamento do desenvolvimento estadual compatibilizará o crescimento da produção e da renda com a sua distribuição entre os vários segmentos da população e as diversas regiões do Estado, respeitando as características e necessidades de cada Município, e assegurando:

a) a internalização no território paraense dos benefícios da produção;

b) a preservação das reservas indígenas;

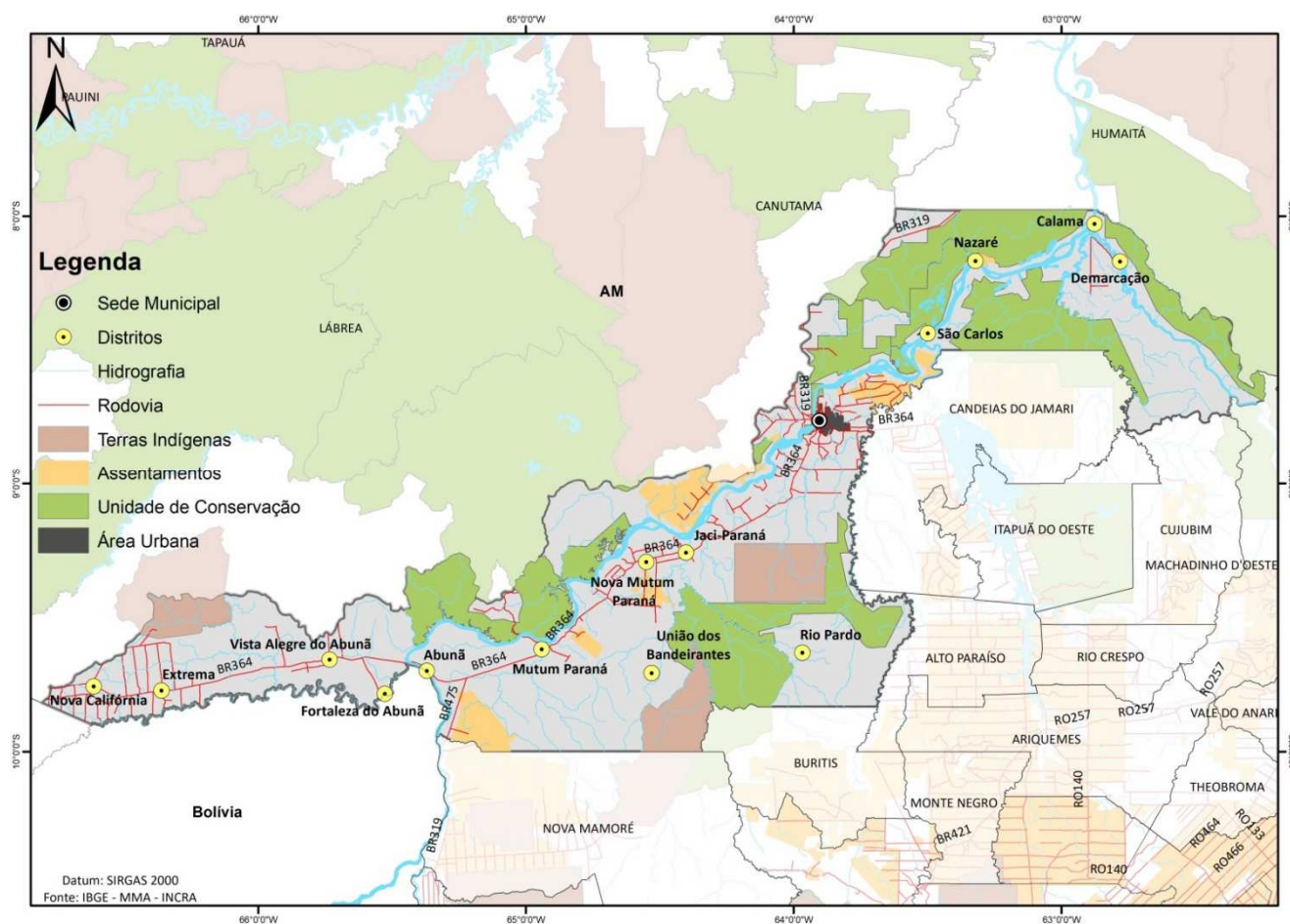
c) o respeito ao equilíbrio ambiental;

Excetuando as constituições estaduais dos Estados do Amazonas, Amapá e Pará, as demais constituições estaduais dos estados amazônicos não observaram as convenções internacionais de comunidade tradicional, não recepcionando e atualizando seus normativos para o reconhecimento integral.

### **POPULAÇÃO RIBEIRINHA EM PORTO VELHO**

O Município de Porto Velho, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2010, contava com uma população de 428.527, com 13 Distritos. Sete destes distritos são comunidades ribeirinhas, além de outras mais 14 localidades ribeirinhas.

Figura 12: Mapa do Município de Porto Velho e Distritos



Fonte: IBAM, 2018

Realizando pesquisa no Censo 2010, sinopse por setores, identifica-se a população ribeirinha residente à época, nos distritos.

Para verificação da comunidade ribeirinha afetada, necessário referenciar o universo de pessoas a que estamos nos referindo, como diretamente atingidas, pelo menos quanto aos residentes nos distritos ribeirinhos, para estabelecermos o autorrespeito a estas comunidades e seus membros, não olvidando que os residentes nas localidades como São Sebastião, Maravilha, Cavalcante, Papagaios e outras, não estão incluídos no total de 25.409 pessoas residentes nos distritos ribeirinhos.

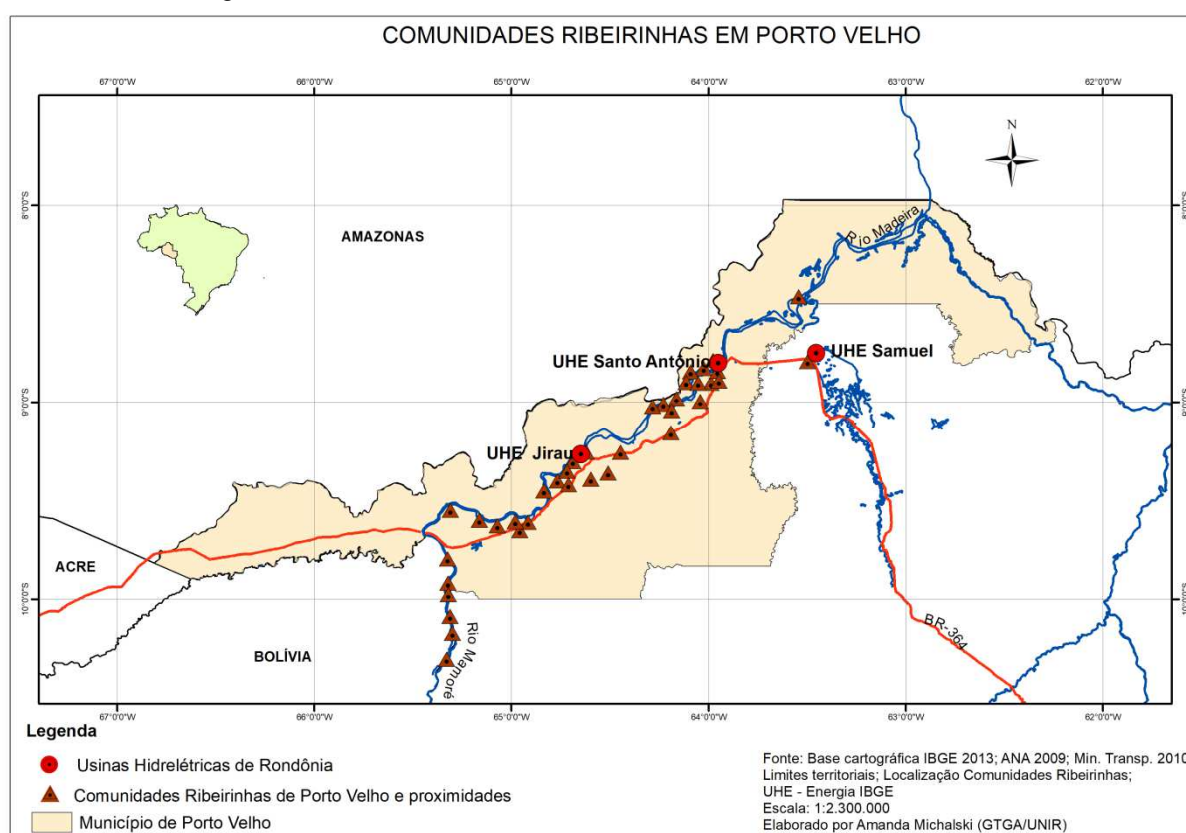
Quadro 4: População residente nos distritos ribeirinhos de Porto Velho

DISTRITOS RIBEIRINHOS DE PORTO VELHO	POPULAÇÃO
Abunã	1.563
Mutum-Paraná	6.097

Jaci-Paraná	13.119
São Carlos	1.405
Nazaré	440
Calama	2.271
Demarcação	514
TOTAL	25.409

Fonte: IBGE

Figura 13: Comunidades Ribeirinhas de Porto Velho



Fonte: GTGA/Unir

Genericamente, estaríamos nos reportando a uma população ribeirinha de cerca de 6% (dados de 2010) de toda a população do município de Porto Velho, percentual bastante considerável para que sejam canalizadas políticas públicas específicas para esta população.

### O JUDICIÁRIO ATUAL FRENTE ÀS NOVAS DEMANDAS

A implantação das usinas hidrelétricas no Rio Madeira trouxe ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, mais especificamente às varas cíveis da Capital a necessidade de um enfoque jurídico e técnico-científico nos processos judiciais que não é o padrão das demandas judicializadas (consumidor, possessória,

indenizações por acidente de veículo, prestação de serviço, inadimplemento contratual, execuções de títulos, etc.), demonstrando a inexistência institucional de estudos de risco e de impactos socioambientais na perspectiva de responsabilização e judicialização dos empreendimentos.

O despreparo para responder por esta demanda pode ser atribuída, primeiramente, porque não era judicializada as demandas das comunidades ribeirinhas, antes das usinas hidrelétricas, aparentemente porque seus conflitos eram interpessoais, resolvidos por meio da Justiça Rápida Itinerante realizada fluvialmente, uma a duas vezes por ano, desde 1997.

Muito embora patente e previsível o impacto que ocorrera com a implantação dos dois grandes empreendimentos hidrelétricos, não ocorrera gestão estratégica e de risco, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, para oportunizar capacitação específica em Direito Ambiental, usinas hidrelétricas e comunidades tradicionais, bem como a intervenção rápida e eficiente para especializar uma unidade judiciária nas demandas que atenderiam toda a comunidade atingida.

Os ribeirinhos constituem seu espaço culturalmente construído a partir do vínculo ao rio e ao espaço físico e político criado por seus cidadãos residentes e vinculados pelo modo de vida, com fronteiras bem definidas em relação às outras comunidades.

As usinas hidrelétricas do Rio Madeira romperam com o equilíbrio existente, afetando diretamente o território, o fluxo do rio, o vínculo de interdependência entre as comunidades e entre seus membros, fragmentando o modo de vida desta comunidades, reassentando alguns membros, identificados pelas usinas como diretamente atingidos, mas mantendo alguns destes membros nos territórios, agora já desprovida dos elementos identitários que o vinculavam ao todo (território, cultura, subsistência, rede de apoio, etc.).

Assim, com este rompimento, evidenciou-se que a luta por reconhecimento das comunidades ribeirinhas, mesmo nas ações individuais, é tanto uma luta para se manter o vínculo identitário com a comunidade, mas também o vínculo com seu território, ora fragmentado, o que denota que as audiências públicas não ocorreram de forma adequada e com a transparência de informações e linguagem correta.

Esta discussão permeia a análise da efetividade, transparência e tipo de discurso utilizado pelos empreendimentos hidrelétricos nas audiências públicas com as comunidades atingidas.

A judicialização desta luta, de forma individual, indica que aos membros das comunidades não fora oportunizado o reassentamento como comunidade, nem se respeitou seus elementos identitários e de fronteira, e tampouco se viabilizou a manifestação política eficaz destas necessidades.

Pressupõe-se, pela forma fragmentada do reassentamento dos ribeirinhos, que os empreendimentos hidrelétricos não observaram os ditames estabelecidos pelo artigo 16 da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto N. 5.051/2004, quanto ao traslado e reassentamento dos afetados, como comunidade.

Muito embora pudessem ser ajuizados de forma coletiva muitos dos pedidos realizados individualmente, com organização formal (associação, cooperativa, etc), ou por meio das instituições do Ministério Público e da Defensoria Pública, observou-se que os membros das comunidades optaram por individualizar sua demanda.

As usinas hidrelétricas foram autoras/requerentes em 434 processos e foram demandadas, como requeridas, em 3.341 processos.

O Poder Judiciário não se encontra preparado para atender à demanda específica de comunidades tradicionais, tanto pelo desconhecimento da legislação e do conceito interdisciplinar, quanto pela falta de estruturação das unidades jurisdicionais para atender a demandas de alta complexidade, de reconhecimento, de redistribuição e de urgência.

A falta de planejamento na atuação destas demandas repetitivas, mas de extrema relevância política e social, fragmentaram e fragilizaram ainda mais as comunidades atingidas.

Conquanto a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia em 2012/3 elaborara estudos para implantação de vara ambiental especializada na Capital, a proposta não fora aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, tampouco solucionando a criação de um juízo agrário, constitucionalmente estabelecido.

Muito embora o desenvolvimento de ações educativas preparatórias para o exercício da função jurisdicional, bem como continuadas, por meio da Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM e das escolas regionais, em que se prepara para este novo perfil de Juiz, humano, ético, e voltado para as demandas sociais, ainda se necessita de capacitação mais específica, com ênfase nos Direitos Humanos, para que o magistrado aprofunde o conhecimento dos normativos internacionais, nacionais, regionais e locais quanto à comunidade tradicional.

O desconhecimento destes normativos, por magistrados e demais atores processuais de Rondônia, que possuem jurisdição/atuação em comarcas de reservas indígenas, extrativistas e território ribeirinho fragilizam estas comunidades, por não evidenciar e salvaguardar os direitos e garantias específicos e comunais de seus membros.

Evidenciado que, apesar do avanço da luta dos movimentos sociais na Constituição Federal de 1988, também quanto ao reconhecimento das comunidades tradicionais e a ratificação e a incorporação dos normativos internacionais pelo Estado Brasileiro, as Constituições Estaduais não se atualizaram e não assimilaram tal conteúdo.

Propõe-se, então, a elaboração e encaminhamento aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Rondônia de emenda à Constituição Estadual para que as categorias de comunidade tradicional estejam devidamente reconhecidas e salvaguardadas em seu território, atualizando a Constituição Estadual para salvaguardar as comunidades tradicionais, propiciando assistência jurídica e respeito à diversidade cultural e modo de vida comunal, estabelecendo canal de representatividade política das demandas por reconhecimento e redistribuição destas comunidades, mormente das ribeirinhas.

Com esta normatização busca-se dar visibilidade às peculiaridades das comunidades ribeirinhas, para o fortalecimento de seus vínculos e empoderamento de suas lideranças, estabelecendo base jurídica específica que propicie atuação diretiva e tutelada para que as autoridades regionais, dos 3 poderes de Estado, atuem em sincronia, dentro de suas esferas de atuação.

Evidenciada a categoria de comunidade tradicional aos pescadores, extrativistas e ribeirinhos, oportunizaria estabelecer planejamento e operacionalização de políticas públicas estruturantes para o fortalecimento das

comunidades fragmentadas atingidas pelos empreendimentos hidrelétricos do Rio Madeira.

O pluralismo jurídico consagrado no preâmbulo da nossa Constituição Federal não refletira, necessariamente, no reconhecimento do multiculturalismo e nas diversas formas de ver e integrar a comunidade em nosso ordenamento jurídico.

As comunidades tradicionais, apesar do avanço da Constituição de 1988, não conseguiram o reconhecimento de sua cosmologia e forma sistêmica de vida, com a amplitude necessária para que o multiculturalismo ficasse evidenciado e salvaguardado na nossa Nação.

Esta vulnerabilidade jurídica fica mais evidenciada quando grandes projetos, num globalismo periférico, atingem as comunidades tradicionais, sem o devido reconhecimento de sua condição peculiar.

Muito mais evidenciado fica quando, além de indígenas e quilombolas, a quem relacionamos como comunidade tradicional, sem grande dificuldade, também se reconhecem nesta condição outros grupos sociais como extrativistas, pescadores, ribeirinhos e outros aqui existentes.

Os institutos jurídicos para reconhecimento da ocupação dos territórios por estas comunidades não foram concebidos pelo legislador, possivelmente pela dificuldade em estabelecer uma agenda positiva no Poder Legislativo quanto aos direitos de minorias, e o pensamento positivista reinante denota sua invisibilidade, como se inexistente estes modos de vida comunais, cosmológicos e diferenciados, estreitamente vinculados à natureza.

O ensino jurídico, ainda muito positivista, não realça e oportuniza que os atores jurídicos, magistrados, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, analisem e reconheçam as demandas por reconhecimento destas comunidades nos litígios que lhe são apresentados, mormente quando não positivadas as ferramentas jurídicas de proteção destas comunidades.

Num contexto que a dominialidade somente é comprovada com o devido registro, a ocupação, mesmo secular, dos ribeirinhos sobre o território em que se estabeleceram, áreas públicas ou áreas particulares e/ou de proteção específica da Marinha, não estão devidamente regularizadas e tampouco reconhecidas, sendo tratados, por vezes, como invasores ilegais destas localidades.

Estas identidades coletivas, com áreas e recursos de uso comum não possuem tratamento jurídico, e mesmo as práticas regulatórias e normativas internas destas coletividades não são devidamente respeitadas e juridicamente reconhecidas para se pleitear a proteção específica.

Por isso, a reaproximação da sociologia, antropologia e geografia com o direito, para a melhor compreensão da singularidade e da complexidade deste conceito interdisciplinar e deste modo de vida comunitário e singular.

O Brasil ratificara os normativos internacionais quanto à comunidade tradicional e nacional e criou comissões para seu reconhecimento. Mas, o que se observa é que este conceito interdisciplinar e sua cosmologia não foram devidamente regulamentados no nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, ficara bem claro que as comunidades ribeirinhas do Rio Madeira, formadas a partir de movimentos migratórios fluvial e colonizador, se formaram e se constituem como comunidades tradicionais, uma vez que preencheriam os requisitos estabelecidos nos normativos aqui mencionados, vinculados ao território que ocupam, com modo de vida estreitamente ligado ao fluxo e sazonalidade fluvial do Rio Madeira, do qual se utilizam como meio de locomoção, interação, se reconhecendo como membro destas comunidades.

Contudo, para que a estrutura das relações sociais oportunizasse o seu integral reconhecimento para se constituir como movimento social, ainda carece do reconhecimento jurídico.

Esta ficou ainda mais evidenciada a partir da implantação das usinas hidrelétricas no Rio Madeira, o que provocara a intensa judicialização individual e não-coletiva das demandas por reconhecimento de suas peculiaridades, por meio de pedidos indenizatórios e de realocação.

Esta inexistência jurídica, invisibilidade, prejudica o reconhecimento, nos seus pedidos individuais, de sua condição de membro de comunidade tradicional, pelos atores jurídicos (magistrados, advogados, promotores, etc.), fragilizando ainda mais a permanência ou a reestruturação da comunidade, quando esta deveria ser realocada, já que não se manteve ou se procurou manter as condições peculiares e singulares de cada comunidade.

Ressalte-se que a partir do reconhecimento destas comunidades ribeirinhas como tradicionais, mecanismos de redistribuição estatais deveriam ter



sido promovidos e oportunizados, de forma diferenciada, com audiências públicas e políticas públicas voltadas para manutenção do sistema comunitário, mesmo em eventual necessidade de realocação forçada em face dos grandes projetos estruturantes nacionais.

Os normativos existentes seriam adequados e suficientes para a devida proteção destas comunidades tradicionais, desde que estes fizessem parte dos conceitos operacionais e interpretação dos atores jurídicos, ou se existisse vara especializada para atendimento destas demandas.

Viola-se o modo de vida quando não se respeita a forma de vida do membro da comunidade, suas crenças, interação com as demais comunidades, sua cultura, manifestação religiosa e sua relação com os símbolos que firmam a comunidade.

A subsistência não é garantida, pois as relações de interdependência com a natureza, extrativismo animal e vegetal foram subitamente transformados, tanto pela formação do lago, quando pela cheia e vazante sazonal do Rio Madeira, não mais vinculado aos elementos naturais, além da diminuição das atividades de agricultura de várzea e da pesca.

Acrescente-se a isto o assombro dos ribeirinhos com o aparente descaso da política e do Poder Judiciário, pois houve uma ruptura drástica de todo o seu convívio, de todo o seu habitat, de todo o seu meio, daquilo que ele se reconhece, seus símbolos, valores e essência, mas, mesmo assim, os processos se arrastaram nas Cortes, sem que nada fosse efetivado para minorar as consequências. O tempo do processo é muito diverso do tempo das necessidades e cura de feridas destas comunidades.

Até mesmo os advogados dos próprios ribeirinhos identificaram pouco os requisitos da comunidade tradicional, em seus pedidos indenizatórios, para que oportunizasse um viés indenizatório mais abrangente, de reconhecimento e fortalecimento da comunidade tradicional, da área comunal, cultura e simbologia própria.

Assim, apresento proposta de Emenda à Constituição Estadual que reconheça às comunidades ribeirinhas a condição de comunidade tradicional, propondo políticas públicas específicas, a partir de estudos e interlocução com a academia e movimentos sociais, para propiciar medidas de empoderamento,

representatividade, regularização do seu território e de inclusão no sistema de preservação da diversidade cultural e social da nação brasileira.

Plenário de deliberações, de de 2019.

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. /2019**

AUTOR: DEPUTADO

*Altera os incisos XII e XIII do art. 149; o § 2º do art. 187; o art. 206 e seu § 1º; o § 1º do art. 232-D; Seção VI; o art. 233 e seus §§ 2º e 4º; e acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 151; incisos XI e XII ao art. 187; o inciso XIII ao art. 204; incisos VI e VII ao art. 206; incisos IX ao XII ao art. 232-B; inciso VIII ao art. 232-C; §§ 5º ao 9º ao art. 233*

A MESA DIRETORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do art. 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Alterar os incisos XII e XIII do art. 149; o § 2º do art. 187; o art. 206 e seu § 1º; o § 1º do art. 232-D; a Seção VI; o art. 233 e seus §§ 2º e 4º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 149. [...]*

.....  
 XII - a exploração sustentável e racional dos recursos renováveis da natureza, a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (NR)  
 XIII - o resguardo e a preservação das áreas de usufruto das comunidades indígenas e populações tradicionais, visando à conservação de seu universo ecológico e biológico. (NR)

*Art. 187. [...]*

.....  
 § 2º O Currículo das escolas estaduais incluirá, obrigatoriamente, disciplinas ou práticas educativas referentes a trânsito, ecologia, resolução adequada de conflitos e direitos humanos. (NR)

*Art. 206. Constituem patrimônio cultural do povo de Rondônia os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (NR)*

.....

*§ 1º Os bens mencionados nos incisos IV a VII deste artigo são considerados integrantes do patrimônio público, devendo, para sua proteção e preservação, a administração pública incentivar a colaboração da comunidade. (NR)*

.....

*Art. 232-D. [...]*

.....

*§ 1º Na fixação das Diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Estado respeitar e preservar seus valores regionais culturais e os valores das populações tradicionais. (NR)*

.....

#### **SEÇÃO VI**

**DO ÍNDIO, DO QUILOMBOLA, DO RIBEIRINHO, DO EXTRATIVISTA, DO PESCADOR E OUTRAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS (NR)**

.....

*Art. 233. O Estado cooperará com a União na proteção dos bens indígenas e das populações tradicionais, no reconhecimento de seus direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam e no respeito a sua organização social, usos, costumes, línguas e tradições. (NR)*

.....

§ 2º São asseguradas às comunidades indígenas e populações tradicionais, em seu próprio "habitat", a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelo Poder Público Estadual e Municipal, respeitando-se a medicina nativa. (NR)

.....

...

§ 4º O Estado zelará pela preservação ambiental do território indígena e das populações tradicionais. (NR)

Art. 2º Acrescentar os incisos VII e VIII ao art. 151; incisos XI e XII ao art. 187; o inciso XIII ao art. 204; incisos VI e VII ao art. 206; incisos IX ao XII ao art. 232-B; inciso VIII ao art. 232-C; §§ 5º ao 9º ao art. 233, com as seguintes redações:

Art. 151.[...]

.....

VII – fomentar a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; (AC)

VIII – fortalecer o extrativismo, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis (AC)

.....

Art. 187.[...]

.....

XI – nas comunidades tradicionais, o ensino fundamental e médio com foco na aprendizagem baseada em competências, valorizando a cultura, saberes e cosmologia da respectiva comunidade; (AC)

*XII – garantia e valorização das formas tradicionais de transmissão do conhecimento, fortalecendo processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais. (AC)*

.....

*Art. 204.[...]*

.....

*XIII – respeito aos direitos humanos. (AC)*

.....

*Art. 206.[...]*

.....

*VI – as línguas e cosmologias indígenas. (AC)*

*VII – os contextos de vida e cosmologia de povos e comunidades tradicionais, as formas de sobrevivência e sustentabilidade socioambiental. (AC)*

.....

*Art. 232-B.[...]*

.....

*IX – a garantia, aos povos e comunidades tradicionais, de seus territórios e do acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; (AC)*

*X - a solução e/ou minimização dos conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais, estimulando a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável; (AC)*

*XI – a implantação de infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais; (AC)*

*XII – a garantia dos direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos. (AC)*

.....

*Art. 232-C.[...]*

.....

*VIII – respeito e promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições. (AC)*

.....

*Art. 233.[...]*

.....

*§ 5º O Estado e os Municípios, no limite de suas competências, propiciarão políticas públicas aos membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores e outras populações tradicionais aos demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (AC)*

*§ 6º Nas políticas estaduais e municipais destinadas aos povos indígenas as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às tradições, línguas e organizações sociais. (AC)*

*§ 7º O Estado e os Municípios, no limite de suas competências, devem garantir a posse permanente das populações tradicionais sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim como o usufruto*

*exclusivo sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (AC)*

*§ 8º A participação dos povos indígenas e das populações tradicionais é essencial à formulação de conceitos políticos e na tomada de decisões sobre assuntos que lhes digam respeito, sendo instrumento dessa participação o Conselho Estadual Indígena e Conselho Estadual de Populações Tradicionais, composto majoritariamente por representantes desses povos e organizações, que terá sua implantação e funcionamento regulados em lei. (AC)*

*§ 9º O Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública manterão promotores de justiça e defensores públicos especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das populações tradicionais, suas comunidades e organizações existentes no território rondoniense. (AC)*

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de deliberações, de de 2019.



## SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA – TEXTO COMPILADO

### DA ORDEM ECONÔMICA

**Art. 149.** A ordem econômica, fundada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por fim realizar a justiça social, a melhoria progressiva das condições de vida da população e o desenvolvimento harmônico e integrado do Estado.

Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá por princípios:

I - a valorização do trabalho;

II - o pleno emprego;

III - a livre iniciativa, combinada com o planejamento democrático da economia;

IV - a harmonia e a solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V - a função social da propriedade e da empresa;

VI - o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento do Estado;

VII - o controle e fiscalização do investimento estrangeiro pelo Estado;

VIII - a repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio de mercados, pela eliminação da concorrência e pelo aumento arbitrário dos preços;

IX - o incremento à defesa sanitária animal;

X - a execução de uma política agropecuária de democratização da propriedade rural e de fixação do homem;

XI - a adequação do uso do solo urbano às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, saúde, lazer e cultura da população urbana, cujos critérios serão definidos em lei;

XII - a exploração sustentável e racional dos recursos renováveis da natureza, a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (NR)

XIII - o resguardo e a preservação das áreas de usufruto das comunidades indígenas e populações tradicionais, visando à conservação de seu universo ecológico e biológico. (NR)

**Art. 150.** Os meios de produção devem adaptar-se ao interesse geral, assegurada a proteção do consumidor.

**Art. 151.** O Estado atuará na ordem econômica para que suas finalidades sejam alcançadas, respeitando os princípios que caracterizam a economia de mercado, incumbindo:

I - promover, prioritariamente, o desenvolvimento econômico-social, procurando eliminar a miséria e oferecendo, no que for possível, serviços sociais básicos;

II - responsabilizar-se pelos serviços de utilidade pública diretamente ou, sempre que possível, mediante autorização, concessão ou permissão;

III - estabelecer o sistema de planejamento, estimulando seu caráter participativo;

IV - diminuir as disparidades econômico-sociais, setoriais e regionais, mediante atividades incentivadas;

V - estimular o cooperativismo, especialmente o agrícola;

VI - fiscalizar a atividade econômica;

VII - fomentar a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; (AC)

VIII – fortalecer o extrativismo, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis (AC)

#### DA EDUCAÇÃO

Art. 187. O Estado e os Municípios manterão o sistema de ensino, respeitados os princípios estabelecidos em leis federais e mais os seguintes:

I - ensino fundamental ministrado em língua portuguesa, assegurado o direito às comunidades indígenas de recebê-lo nos respectivos idiomas, através de processos adequados de aprendizagem;

II - valorização dos profissionais do magistério, garantindo-se, na forma da lei, planos de carreira, envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimento para todos os cargos do magistério público, com piso de vencimento profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico único, adotado pelo Estado e seus Municípios, para seus servidores civis;

III - acesso ao aprendizado, ao ensino e à pesquisa;

IV - liberdade de divulgar o pensamento, a arte, a ciência, a cultura, o esporte e o saber;

V - participação de profissionais e suas entidades na elaboração e discussão de currículos adequados às áreas de sua abrangência;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - abertura de espaço nas escolas para integração aluno-professor-família, mediante relacionamento permanente e democrático desses três agentes do processo educativo;

VIII - garantia aos profissionais do magistério, dos diferentes níveis, de concessão de bolsas de estudo para cursos de pós-graduação em especialização, mestrado e doutorado, mediante critérios a serem estabelecidos em lei;

IX - garantia de acesso ao ensino supletivo.

X - assegurada a atuação profissional de Assistentes Sociais, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Nutricionistas e Técnicos em Nutrição no processo de ensino e aprendizagem das escolas públicas. (Acrescido pela EC nº133, de 17/04/2019 – DO-e-ALE. nº 67, de 24/04/2019);

XI – nas comunidades tradicionais, o ensino fundamental e médio com foco na aprendizagem baseada em competências, valorizando a cultura, saberes e cosmologia da respectiva comunidade; (AC)

XII – garantia e valorização das formas tradicionais de transmissão do conhecimento, fortalecendo processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais. (AC)

§ 1º O Currículo Escolar das Escolas Públicas estaduais incluirá, obrigatoriamente, disciplina ou prática educativa referente à prevenção sobre a natureza e efeitos das substâncias psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica. (Acrescido pela EC nº 12, de 09/06/1999 – D.O.E. nº 4275, de 29/06/1999)

§ 2º O Currículo das escolas estaduais incluirá, obrigatoriamente, disciplinas ou práticas educativas referentes a trânsito, ecologia, resolução adequada de conflitos e direitos humanos. (NR) (Acrescido pela EC nº 15, de 18/11/1999 – D.O.E. nº 4380, de 30/1/1999)

#### DA CULTURA

Art. 204. O Sistema Estadual de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de

cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre a União, os entes da Federação, os municípios do Estado de Rondônia e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (NR dada pela EC nº 103, de 07/10/2015 – DOeALE. nº 168, de 08/10/2015)

§ 1º O Sistema Estadual de Cultura fundamenta-se na política estadual de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os municípios, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados, dos municípios e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
- XIII – respeito aos direitos humanos. (AC)

Art. 206. Constituem patrimônio cultural do povo de Rondônia os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (NR)

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI – as línguas e cosmologias indígenas. (AC)
- VII – os contextos de vida e cosmologia de povos e comunidades tradicionais, as formas de sobrevivência e sustentabilidade socioambiental. (AC)

§ 1º Os bens mencionados nos incisos IV a VII deste artigo são considerados integrantes do patrimônio público, devendo, para sua proteção e preservação, a administração pública incentivar a colaboração da comunidade. (NR)

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, calendário de roteiro turístico e de fatos relevantes para cultura estadual.

§ 4º Os bens mencionados neste artigo poderão ser objeto de desapropriação por parte do Poder Público e, se permanecerem no domínio particular, não devem ser objeto de modificação ou reforma, na base da lei.

### Seção V-A Do Desenvolvimento Sustentável

Art. 232-A. O Estado, para fomentar o desenvolvimento sustentável do Estado, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, estabelecerá e executará o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES. (Acrescido pela EC nº 125, de 11/10/2017 – DOeALE. nº 171, de 13/10/2017)

Art. 232-B. O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos: (Acrescido pela EC nº 125, de 11/10/2017 – DOeALE. nº 171, de 13/10/2017)

I - o desenvolvimento socioeconômico sustentável e integrado do Estado; (+ EC nº 125/2017)

II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo; (+ EC nº 125/2017) III - o incremento das atividades produtivas do Estado; (+ EC nº 125/2017)

IV - a expansão social; (+ EC nº 125/2017)

V - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado; (+ EC nº 125/2017)

VI - o desenvolvimento dos municípios; (+ EC nº 125/2017)

VII - o desenvolvimento tecnológico do Estado; (+ EC nº 125/2017)

VIII - a infraestrutura adequada, proporcionando mais competitividade, ordenamento territorial e qualidade de vida. (+ EC nº 125/2017)

IX – a garantia, aos povos e comunidades tradicionais, de seus territórios e do acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; (AC)

X- a solução e/ou minimização dos conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais, estimulando a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável; (AC)

XI – a implantação de infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais; e (AC)

XII – a garantia dos direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos. (AC)

Art. 232-C. São princípios do Desenvolvimento Sustentável: (Acrescido pela EC nº 125, de 11/10/2017 – DOeALE. nº 171, de 13/10/2017)

I - participação e controle social; (+ EC nº 125/2017)

II - transparência; (+ EC nº 125/2017)

III - solidariedade regional; (+ EC nº 125/2017)

IV - valorização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica; (+ EC nº 125/2017)

V - sustentabilidade; (+ EC nº 125/2017)

VI - multidimensionalidade e transversalidade das políticas; e(+ EC nº 125/2017)

VII - competitividade e equidade no desenvolvimento produtivo. (+ EC nº 125/2017)

VIII – respeito e promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições. (AC)

Art. 232-D. As Políticas Setoriais de que tratam os Títulos e Capítulos seguintes desta Constituição, terão como balizadores as seguintes Diretrizes Estratégicas de Desenvolvimento: (Acrescido pela EC nº 125, de 11/10/2017 – DOeALE. nº 171, de 13/10/2017)

I - a qualidade de vida, que assegura às pessoas seus direitos fundamentais, como segurança, saúde, educação e cultura; (+ EC nº 125/2017)

II - a territorialização e desenvolvimento dos municípios, que envolve a bordagem territorial, com municípios integrados, urbanizados e ordenados territorialmente; (+ EC nº 125/2017)

III - a competitividade sustentável, que prove infraestrutura diversificada e de qualidade, o fomento ao desenvolvimento econômico inclusivo, inovador e sustentável, potencializando os ativos regionais; e(+ EC nº 125/2017)

IV - a modernização administrativa, que pressupõe uma gestão pública eficiente, geradora de mais e melhores resultados e próxima da Sociedade. (+ EC nº 125/2017)

§ 1º Na fixação das Diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Estado respeitar e preservar seus valores regionais culturais e os valores das populações tradicionais. (NR)

§ 2º O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado e público. (+ EC nº 125/2017)

## SEÇÃO VI

### DO ÍNDIO, DO QUILOMBOLA, DO RIBEIRINHO, DO EXTRATIVISTA, DO PESCADOR E OUTRAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS (NR)

Art. 233. O Estado cooperará com a União na proteção dos bens indígenas e das populações tradicionais, no reconhecimento de seus direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam e no respeito a sua organização social, usos, costumes, línguas e tradições. (NR)

§ 1º O Poder Público organizará estudos, pesquisas e programas sobre as línguas, arte e culturas indígenas, visando a preservar e valorizar suas formas de expressões tradicionais.

§ 2º São asseguradas às comunidades indígenas e populações tradicionais, em seu próprio "habitat", a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelo Poder Público Estadual e Municipal, respeitando-se a medicina nativa. (NR)

§ 3º O Estado auxiliará os Municípios na promoção do ensino regular ministrado às comunidades indígenas, em sua língua.

§ 4º O Estado zelará pela preservação ambiental do território indígena e das populações tradicionais. (NR)

§ 5º O Estado e os Municípios, no limite de suas competências, propiciarão políticas públicas aos membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores e outras populações tradicionais aos demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (AC)

§ 6º Nas políticas estaduais e municipais destinadas aos povos indígenas as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às tradições, línguas e organizações sociais. (AC)

§ 7º O Estado e os Municípios, no limite de suas competências, devem garantir a posse permanente das populações tradicionais sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim como o usufruto exclusivo sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (AC)

§ 8º A participação dos povos indígenas e das populações tradicionais é essencial à formulação de conceitos políticos e na tomada de decisões sobre assuntos que lhes digam respeito, sendo instrumento dessa participação o Conselho Estadual Indígena e Conselho Estadual de Populações Tradicionais, composto majoritariamente por

representantes desses povos e organizações, que terá sua implantação e funcionamento regulados em lei. (AC)

§ 9º O Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública manterão promotores de justiça e defensores públicos especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das populações tradicionais, suas comunidades e organizações existentes no território rondoniense. (AC)

## ANEXOS

### ANEXO I

#### MS 34250 MC-AgR/DF

**MS 34250 MC-AgR / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**  
**Julgamento: 14/06/2018**

**Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-121 DIVULG 18/06/2018 PUBLIC 19/06/2018

**Partes**

AGTE. (S)	: UNIÃO
PROC. (A/S) (ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO. (A/S)	: ESPÓLIO DE LEÃO BENEDITO DE ARAÚJO NOVAES
ADV. (A/S)	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADV. (A/S)	: SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
INTDO. (A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV. (A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS. (A/S)	: COMUNIDADE INDÍGENA PIAÇAGUERA
PROC. (A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**EMENTA:** Terra Indígena Piaçaguera. Comunidade Indígena Guarani Nhandeva. A centralidade do tema pertinente à terra e às relações que com esta mantêm os povos indígenas. A proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. Convenções OIT nº 107 (Decreto nº 58.824/66) e nº 169 (Decreto nº 5.051/2004). Procedimento administrativo de demarcação. Decreto presidencial que homologa a demarcação administrativa. Inocorrência de vícios de ordem formal. Observância das fases rituais previstas no Decreto nº 1.775/96. Ausência de vulneração, por esse ato presidencial, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. A questão da participação dos entes federativos interessados no procedimento de demarcação administrativa. Pretendida aplicabilidade retroativa da salvaguarda institucional referente à participação dos entes federados no procedimento de demarcação administrativa das terras indígenas situadas em seus territórios. Inviabilidade desse pleito. Inadmissibilidade de pleitear-se, em nome próprio, a tutela jurisdicional de direito alheio. Excepcionalidade da substituição anômala ou extraordinária. Ausência de legitimidade ativa “ad causam” do espólio impetrante. Controvérsia objetiva em torno de fatos. Iliquidez. Caráter sumaríssimo do processo de mandado de segurança, que se reveste de natureza eminentemente documental. Presunção “juris tantum” de veracidade dos elementos constantes das informações oficiais. Doutrina. Precedentes. Mandado de segurança denegado. Consequente insubsistência da medida cautelar anteriormente deferida. Prejudicialidade do recurso de agravo interno.

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de questionar a validade jurídica de decreto presidencial editado em 29 de abril de 2016 e publicado no DOU nº 82, de 02/05/2016, que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Piaçaguera, situada no município de Peruíbe/SP. A presente impetração mandamental apoia-se, em síntese, nos seguintes fundamentos: “Conforme narrado anteriormente, sobretudo após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do caso Raposa Serra do Sol (Petição nº 3.388/RR), em 19.03.2009, restou decidido que a participação dos entes federativos é obrigatória, com vistas à concretização do princípio federativo. Necessária, assim, a participação ativa e constante dos entes federativos, já que são os seus territórios que serão alterados, vale dizer, que sofrerão as consequências sociais, econômicas e políticas dessa demarcação. Nem há dúvida que o ente federativo deveria sempre e em qualquer caso participar, necessária e diretamente, de todo procedimento que se imponha em termos de demarcação de áreas reservadas aos indígenas em obediência ao devido processo constitucional federativo. E tanto se impõe por força do princípio federativo, que se efetiva pelo princípio da autonomia política do ente federado sobre o seu território Voto Ministra Cármen Lúcia. No presente caso, não houve essa participação do Estado de São Paulo, o qual não foi nem mesmo intimado. O Município de Peruíbe, por sua vez, também não teve uma participação efetiva, posto que suas razões, ventiladas administrativamente mediante impugnação (Doc. 12), sequer foram consideradas e apreciadas no bojo do processo. Com efeito, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que a participação dos entes federativos era obrigatória, cravou a necessidade de participação efetiva nas diversas fases do processo, e não em uma participação formal, vazia de conteúdo. Destacam-se trechos da discussão ocorrida no caso Raposa Serra do Sol: ..... A manifestação dos entes federativos

cujos territórios forem abrangidos pela terra indígena não pode ser meramente facultativa, porém obrigatória, e deve ocorrer sobre o estudo de identificação, sobre a conclusão da comissão de antropólogos e sobre o relatório circunstanciado do grupo técnico (art. 2º, § 6º), sem prejuízo do disposto no § 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96 Voto do Ministro Menezes Direito. Percebe-se que, além de obrigatória a manifestação, a mesma deve ocorrer por mais de uma vez se necessário, para que se viabilize o contraditório relativamente a todos os estudos, laudos e relatórios elaborados. Conforme se depreende dos autos do processo administrativo, o Município de Peruíbe manifestou-se, apresentando suas razões de oposição à demarcação das terras. Inclusive, chega a citar possíveis transtornos que o Município e sua população sofreriam com a demarcação. Pontos esses que nunca foram objeto de análise antes da expedição da portaria ministerial e, posteriormente, do decreto presidencial homologatório. .... Não há como negar que os principais entes federativos envolvidos na questão (Estado de São Paulo e Município de Peruíbe) foram impedidos de participar ativamente no processo, seja pela falta de intimação, seja pelo completo desinteresse da FUNAI em discutir/enfrentar as razões apresentadas pela Municipalidade. .... Assim, percebe-se que a participação dos Estados e Municípios afetados é condição de validade do processo administrativo, principalmente por serem eles os entes mais afetados com a demarcação, uma vez que após demarcada, a terra considerada indígena pertencerá à União Federal.” (grifei) Ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, a autoridade apontada como coatora produziu manifestação que foi assim exposta: “20. Sob o pretexto de buscar a anulação de ato praticado pelo Presidente da República, o impetrante apresenta como principal argumento do presente mandado de segurança a ausência de contraditório na fase administrativa da delimitação da terra indígena. .... 22. Afirma o impetrante, em segundo lugar, que a Funai não teria intimado o Estado de São Paulo para se manifestar sobre o feito. Contudo, como explicado nos documentos anexados, aquele processo tivera início em data anterior à expedição da Portaria MJ nº 2498/11, publicada no Diário Oficial da União em 01/11/2011, que disciplinou a participação dos entes federados no âmbito do procedimento administrativo de identificação e delimitação de terras indígenas, tendo essa inclusive validado expressamente as fases de trabalho empreendidas anteriormente. De fato, o art. 5º da Portaria MJ nº 2498/11 consigna a inexistência de prejuízos às etapas de trabalho iniciadas anteriormente à sua edição. Assim, não subsiste a alegação do impetrante quanto à ausência de intimação do Estado de São Paulo. 23. Ante o exposto, não se vislumbra a prática de qualquer ato que se possa considerar ilegal ou abusivo, como supõe o impetrante. Todo o processo referente à declaração da posse permanente indígena foi realizado de forma regular, em conformidade com as normas que o regulam.” (grifei) A Comunidade Indígena Piaçaguera, representada, nestes autos, pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, ofereceu contestação apoiada nas seguintes razões: “04. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu pela inadequação do mandado de segurança para análise de questões relacionadas ao acerto ou desacerto de demarcação administrativa de terra indígena. Nesse sentido foi o julgamento do MS 31.100 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski). (...): .... 09. A Constituição Federal assegura aos índios o direito originário às suas terras de ocupação tradicional e comete à União o dever de demarcá-las administrativamente: .... 19. Deve-se ressaltar que esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em mais de uma manifestação, já consolidou o entendimento a respeito da constitucionalidade do procedimento demarcatório estabelecido no Decreto nº 1.775/96. O primeiro julgado de relevo é o Mandado de Segurança 21.649, de cuja ementa destaca-se trecho do voto do Ministro Nelson Jobim, no qual é demonstrada que a edição do decreto teve justamente o fim de assegurar o direito ora vindicado pelo requerente: .... 24. Vê-se que o procedimento administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Piaçaguera obedeceu fielmente aos comandos constitucionais e infraconstitucionais, tendo transcorrido sem nenhum vício formal até o presente momento.” (grifei) A União Federal, por sua vez, na condição de litisconsorte passivo, opôs-se à pretensão mandamental deduzida pelo Espólio autor, com fundamento, em síntese, nas seguintes alegações: “(...) no que tange à participação dos entes federados no processo demarcatório, é preciso ressaltar que deve ser observada a fase em que se encontra o procedimento. Ou seja, a depender de que etapa a demarcação se encontre, será aplicada a legislação e o entendimento jurisprudencial vigentes à época, não sendo razoável que se impute nulidade ao procedimento pelo cumprimento do que era anteriormente exigido. Nesse sentido, a Portaria/MJ 2.498, de 31 de outubro de 2011, também não deve ser aplicada ao caso, conforme ressaltado pelo Ministério da Justiça nas informações prestadas nos autos, até porque há previsão em seu texto que convalida as fases iniciadas anteriormente à sua vigência, não sendo necessária a intimação pessoal do Estado de São Paulo quando da conclusão dos trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena, já que cumprido o determinado pelo Decreto nº 1.775/96, no tocante à publicação do procedimento no Diário Oficial do Estado em que se localize a área demarcada. Assim, não se sustenta o entendimento defendido na inicial no sentido de que teria se desrespeitado o julgamento da Petição nº 3.388/RR, em sua condicionante XIX (Raposa Serra do Sol), em face da não intimação do Estado de São Paulo dos atos praticados durante o procedimento. Nos termos da



Informação nº 266/2016/CCJ/ /CGAAN/CONJUR-MJ/AGU (documento eletrônico nº 48), prestada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania, a designação do grupo técnico ocorreu por meio da Portaria nº 867/PRES da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de 24 de agosto de 2000. Se o ato é de 24 de agosto de 2000, resta evidente que o entendimento fixado em sede jurisprudencial e aquele disposto na Portaria nº 2498/11 não se aplicam ao caso, já que todo o procedimento obedeceu aos estritos comandos legais exigidos à época. .... A Constituição Federal elegeu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88), constituindo-se em um dos componentes essenciais para a legitimação da atuação do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Nesse sentido, tem-se considerado a dignidade humana como um princípio maior, norteador na ponderação de valores constitucionais, situando-se na doutrina como uma exceção à igualdade hierárquica dos princípios: ..... Além da dignidade da pessoa humana, o Estado deve observar também os princípios e regras previstos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que assegura o gozo, pelos indígenas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos no arcabouço jurídico internacional. Dentre as determinações previstas naquela Declaração, destaca-se o dever do Estado de garantir a permanência de comunidades indígenas nas terras que ocupam, nos seguintes termos:” (grifei) O Ministério Público Federal, por sua vez, em pronunciamento da lavra da eminente Senhora Procuradora-Geral da República, Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, formulou parecer que está assim ementado: “MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDÍGENA PIAÇAGUERA. COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI NHANDEVA. DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO DA DEMARCAÇÃO. PROCESSO DEMARCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS INTERESSADOS. VIOLAÇÃO À CONDICIONANTE XIX FIXADA NO JULGAMENTO DA PET 3388/RR. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AGRAVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRAZO DECADENCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBEDEIÊNCIA AO RITO DO DECRETO Nº 1.775/1996. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não tem legitimidade ativa ‘ad causam’ o impetrante que alega violação a direito líquido e certo de que não é titular. 2. Não se conhece de mandado de segurança quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias do ato que declarou a ocupação tradicional indígena sobre a terra objeto da demarcação administrativa. O ato posterior, de competência da Presidência da República, é meramente homologatório da demarcação, limitando-se a atestar que a colocação física dos marcos está de acordo com os limites definidos na portaria declaratória. 3. Não é cabível a discussão, na via estreita do mandado de segurança, do conteúdo das contestações administrativas apresentadas no processo demarcatório de terra indígena, e do acerto da análise técnica feita pela Funai sobre essas contestações, por se tratar de questão que demanda extensa dilação probatória. 4. Não ofende os princípios do contraditório e da fidelidade à Federação o procedimento de identificação e delimitação de terra indígena realizado em conformidade com o regramento estabelecido no Decreto nº 1.775/1996, devendo a aplicação do entendimento exposto no julgamento da Pet 3388/RR, acerca da participação dos entes federados no processo de demarcação de terras indígenas encravadas em seus territórios, respeitar as fases procedimentais já superadas àquela altura, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão em questão. – Parecer pela negativa de seguimento ao ‘writ’, com a revogação da decisão que deferiu a medida liminar; ou, caso superadas as questões preliminares, pelo provimento do agravo regimental e, no mérito, pela denegação da segurança.” (grifei) Por entender presentes, à época, os requisitos concernentes à plausibilidade jurídica e ao “periculum in mora”, deferi, em 07/02/2017, o pedido de medida liminar formulado neste autos, fazendo-o com apoio em juízo sumário de cognição incompleta, típico das tutelas de urgência. Sendo esse o contexto, tendo em vista as manifestações posteriores dos diversos sujeitos processuais integrantes da presente relação processual e considerando, ainda, as informações oficiais nestes autos prestadas, passo a examinar a causa mandamental ora em julgamento. Antes de fazê-lo, no entanto, assinalo que o exame da pretensão ora deduzida nesta sede processual suscita reflexão em torno de temas impregnados do mais alto relevo constitucional, notadamente sobre aquele que se refere à questão da terra, analisada sob a perspectiva dos povos indígenas. É inquestionável a centralidade de que se reveste a questão pertinente às relações que os povos indígenas mantêm com a terra, valendo acentuar que essa matéria tem merecido a tutela e disciplina não só do ordenamento constitucional brasileiro (notadamente a partir da Constituição de 1934), mas, também, a preocupação da comunidade internacional, como resulta claro da Convenção OIT nº 107 (promulgada pelo Decreto nº 58.824/1966) e, mais recentemente, da Convenção OIT nº 169 (já incorporada ao nosso direito interno pelo Decreto nº 5.051/2004), quer seja o tema analisado à luz do antigo instituto do indigenato – cuja ancianidade deita raízes no direito reinol, mais precisamente no Alvará Régio de 1º de abril de 1680 (JOÃO MENDES JÚNIOR, “Os Indígenas do Brasil: seus Direitos Individuais e Políticos”, 1912, Tipografia Hennies Irmãos, São Paulo; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, p. 889/890, item n. 4, 7ª ed., 2010, Malheiros; ALCIR GURSEN DE MIRANDA, “O Direito e o Índio”, p. 74, item n. 7.4.2.3, 1994, Cejup/IHGERR; LUIZ FELIPE BRUNO LOBO, “Direito Indigenista

Brasileiro”, p. 48, item n. V.4, 1996, LTr; MARCO ANTÔNIO BARBOSA, “Os Povos Indígenas e as Organizações Internacionais: Instituto do Indigenato no Direito Brasileiro e Autodeterminação dos Povos Indígenas”, in “História em reflexão”, vol. 1, n. 2, 2007; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 7/446-447, 1995, Saraiva; PEDRO LENZA, “Direito Constitucional Esquemático”, p. 1.233/1.234, item n. 19.10.4, 16ª ed., Saraiva, v.g.) –, quer seja ele apreciado sob a égide da teoria do fato indígena, tal como formulada, com apoio em autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/291-293, 2ª ed., 1999, Saraiva; TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR., “Direito Constitucional: Liberdade de Fumar, Privacidade, Estado, Direitos Humanos e outros temas”, p. 504/507, item n. 3, 2007, Manole), pelo saudoso Ministro MENEZES DIREITO no julgamento plenário da Pet 3.388/RR, Rel. Min. AYRES BRITTO. É por tal razão que a posse indígena – que se qualifica como direito fundamental estritamente vinculado “não só à questão da moradia, mas, também e principalmente, à noção de habitat e à **identidade coletiva**” dos grupos indígenas (ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO, “in” “Comentários à Constituição Federal de 1988”, p. 2.406/2.407, obra coletiva coordenada por Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, 2009, Forense; LUÍS DE FREITAS JÚNIOR, “Hermenêutica Constitucional da Posse Indígena”, “in” Revista da AGU nº 15, p. 144/145, 2008) – exige, para configurar-se, para além da mera ocupação física, a conjugação de outros fatores, como aqueles de caráter econômico, de natureza cultural e antropológica e, ainda, os de índole ecológica, a evidenciar, em decorrência de sua própria complexidade, que a posse indígena, tal como disciplinada pelo texto constitucional, não se reduz à dimensão nem se confunde com a noção ou com o conceito privatísticos de posse meramente civil. Não constitui demasia observar, neste ponto, que as **terras tradicionalmente ocupadas** pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de sua destinação constitucional, a fins específicos, voltados, essencialmente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais, tudo a justificar, como enfatizado na presente decisão, a distinção conceitual entre posse civil, de um lado, e posse indígena, de outro, em abordagem que esta Suprema Corte já fizera no memorável julgamento plenário do RE 44.585/MT, Red. p/ o acórdão Min. VICTOR NUNES LEAL (RTJ 20/242-247), quando declarou a inconstitucionalidade de determinada lei matogrossense que havia reduzido, em extensão, terras anteriormente reservadas a certo grupo indígena. A Constituição da República, na realidade, criou, em seu art. 231, § 1º, uma propriedade vinculada ou reservada, destinada, de um lado, a assegurar, aos índios, o exercício dos direitos que lhes foram outorgados constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º) e, de outro, a proporcionar, às comunidades indígenas, bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, art. 231, “caput” e seu § 1º). Daí a advertência de LUIZ FELIPE BRUNO LOBO (“Direito Indigenista Brasileiro”, p. 53, 1996, LTr), para quem “A propriedade das terras indígenas outorgada à União nasce com o objetivo de mantê-las reservadas a seus legítimos possuidores. Há um vínculo indissolúvel entre a reserva a que se destina e a natureza desta propriedade. Por esta razão são terras inalienáveis, indisponíveis, inusucapíveis e os direitos sobre elas são imprescritíveis” (grifei). Emerge, claramente, do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados ao índio, pois este, sem a garantia de permanência nas terras por ele já tradicionalmente ocupadas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria consciência e percepção como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive. É por esse motivo – salienta JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 856, item n. 3, 30ª ed., 2008, Malheiros) – que o tema concernente aos direitos sobre as terras indígenas transformou-se “no ponto central dos direitos constitucionais dos índios”, eis que, para eles, a terra “tem um valor de sobrevivência física e cultural”. É que – prossegue esse eminente constitucionalista – não se ampararão os direitos dos índios, “se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza (...) constitui o núcleo da questão indígena hoje no Brasil” (grifei). A intensidade dessa proteção institucional revela-se tão necessária que o próprio legislador constituinte pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas (“res extra commercium”), proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas (ACO 323/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, v.g.), considerando ineficazes, ainda, as pactuações negociais que visem a exploração das riquezas naturais nelas existentes, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas que provocam, por efeito de expressa determinação constitucional, a própria denegação do direito à indenização ou do acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, § 6º). Cumpre ter presente, por isso mesmo, a correta advertência feita por DALMO DE ABREU DALLARI (“O que são Direitos das Pessoas”, p. 54/55, 1984, Brasiliense): “(...) ninguém pode tornar-se dono de uma terra ocupada por índios. Todas as terras ocupadas por indígenas pertencem à União, mas os índios têm direito à posse permanente dessas terras e a usar e consumir com exclusividade todas as riquezas que existem nelas. Quem tiver adquirido, a qualquer tempo, mediante compra, herança, doação ou algum outro

título, uma terra ocupada por índios, na realidade não adquiriu coisa alguma, pois estas terras pertencem à União e não podem ser negociadas. Os títulos antigos perderam todo o valor, dispondo a Constituição que os antigos titulares ou seus sucessores não terão direito a qualquer indenização.” (grifei) É por tal razão que já se decidiu, no regime constitucional anterior – em que havia norma semelhante (CF/69, art. 198, § 1º) à que hoje se acha consubstanciada no art. 231, § 6º, da Constituição de 1988 –, que a existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome de particular qualificava-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal ocorrendo, prevaleceria – como ainda hoje prevalece – o comando da norma constitucional referida, “que declara nulos e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto ou domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas” (Revista do TFR, vol. 104/237 – grifei). Cabe assinalar que, mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Pet 3.388/RR, Rel. Min. AYRES BRITTO, reafirmou esse mesmo entendimento, ao advertir que a cláusula “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, inscrita no art. 231, “caput”, da Constituição, traduz “um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como ‘nulos e extintos’ (§ 6º do art. 231 da CF)” (grifei). Essa diretriz jurisprudencial – é importante salientar – tem o beneplácito do entendimento doutrinário, que, exposto por eminentes autores (BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, “Tratado de Usucapião”, vol. 1/613-616, item n. 142, 7ª ed., 2010, Saraiva; WALBER DE MOURA AGRA, “Curso de Direito Constitucional”, p. 851, item n. 39.12, 6ª ed., 2010, Forense; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. VIII/4.569, item n. 438, 1993, Forense Universitária; MANOEL JORGE E SILVA NETO, “Curso de Direito Constitucional”, p. 647/648, item n. 29.8, 2006, Lumen Juris; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 557, item n. 2.4, 39ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2009, Malheiros; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 1.194, item n. 5, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.), encontra fundamento nos próprios atributos – inalienabilidade, inusucapibilidade, impenhorabilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade – com que a Constituição da República qualifica as terras ocupadas pelos índios, valendo destacar, no ponto, em face de sua precisa observação, o magistério de PAULO DE BESSA ANTUNES (“Direito Ambiental”, p. 1.102/1.103, item n. 2.2, 14ª ed., 2012, Atlas): “Um problema importante e que não pode deixar de ser abordado neste trabalho é o que diz respeito a pretensos direitos adquiridos por terceiros sobre as terras indígenas. Como estabelecido pelo § 6º do artigo 231 da Lei Fundamental, não é devida qualquer indenização em razão de atos ou negócios jurídicos praticados por terceiros e que envolvam terras indígenas. A única exceção é para as benfeitorias feitas por terceiros de boa-fé. A Constituição de 1988 ‘não criou novas áreas indígenas’. Ao contrário, limitou-se a reconhecer as já existentes. Tal reconhecimento, contudo, não se cingiu às terras indígenas já demarcadas. As áreas demarcadas, evidentemente, não necessitavam do reconhecimento constitucional, pois, em nível da legislação infraconstitucional, já se encontravam afetadas aos povos indígenas. O que foi feito pela Constituição foi o reconhecimento de situações fáticas, isto é, a Lei Fundamental, independentemente de qualquer norma de menor hierarquia, fixou critérios capazes de possibilitar o reconhecimento jurídico das terras indígenas. Não se criou direito novo. É preciso estar atento ao fato de que as terras indígenas foram reconhecidas como afetadas aos diversos grupos étnicos de origem pré- -colombiana, em razão do exposto reconhecimento da incidência de ‘direito originário’, isto é, direito precedente e superior a qualquer outro que, eventualmente, se possa ter constituído sobre o território dos índios. A demarcação das terras tem única e exclusivamente a função de criar uma delimitação espacial da titularidade indígena e de opô-la a terceiros. A demarcação não é constitutiva. O que constitui o direito indígena sobre as suas terras é a própria presença indígena e a vinculação dos índios à terra, desde que anterior a 5 de outubro de 1988. Ora, qualquer construção, qualquer empreendimento encontrado no interior das áreas indígenas, sem expressa previsão legal ou, ainda, por autorização contratual firmada entre as partes, deve ser tido, a partir da Constituição de 1988, como violador dos direitos originários dos indígenas sobre as suas terras. É não indenizável, a menos que o terceiro interessado comprove, judicialmente, desconhecer o caráter indígena do território no qual tenha realizado o empreendimento em tela. Observe-se que, aqui, o terceiro não poderá invocar em sua defesa a norma contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, pois houve ‘expressa exclusão de quaisquer direitos adquiridos’. A única exceção é em relação às benfeitorias de boa-fé.” (grifei) Estabelecidas tais premissas, passo a apreciar a pretensão mandamental em causa, observando, desde logo, que a eminente Senhora Procuradora-Geral da República suscitou questão preliminar relevante concernente à inadmissibilidade de o espólio impetrante, nesta sede processual, alegar ofensa “a direito líquido e certo de que não é titular” (grifei), pois, se transgressão houvesse ocorrido, esta teria afetado o “direito dos entes federativos de participar ativamente de processo demarcatório” referente a áreas territoriais a eles pertencentes: “Sendo assim, não há como reconhecer ao impetrante legitimidade para representar, em sede de mandado de segurança, os interesses do Município de Peruíbe/SP e do Estado de São Paulo, haja vista que estaria atuando, ‘in casu’, como verdadeiro substituto processual, sem que esteja amparado, para tanto, em disposição legal que lhe confira legitimação extraordinária para o manejo desta ação mandamental.” (grifei) Tem razão a eminente Chefe do Ministério Público da União, pois o autor da presente ação mandamental, ao assim proceder, agiu,

inequivocamente, na condição de verdadeiro substituto processual de tais pessoas políticas, sem que existisse, para tanto, qualquer base normativa que lhe permitisse investir-se de legitimação anômala ou extraordinária, para efeito de instauração deste processo de mandado de segurança. Como se sabe, a legislação processual estabelece que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (CPC, art. 18, “caput” – grifei). Conclui-se, desse modo, e incorrendo a hipótese excepcional a que se refere o art. 3º da Lei nº 12.016/2009 (RTJ 152/493), que falece ao ora impetrante legitimidade ativa “ad causam” para ajuizar, em nome próprio, a presente ação mandamental, eis que, longe de vindicar a defesa de direito subjetivo próprio, objetivou viabilizar, em seu próprio nome, a proteção de direito alheio. Cabe assinalar que o entendimento que venho de expor encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, p. 36, item n. 4, 35ª ed., 2013, Malheiros; HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Curso de Direito Processual Civil, vol. I/102-104, item n. 68, 55ª ed., 2014, Forense; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, volume II/120-121, item n. 440, 6ª ed., 2009, Malheiros; VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. I/78, item n. 14, 17ª ed., 2003, Saraiva, v.g.), cujas lições fazem incidir, em situações como a dos autos, a norma restritiva fundada no art. 18, “caput”, do CPC/15, de conteúdo essencialmente idêntico ao do art. 6º do estatuto processual civil de 1973. Impende registrar, ainda, que essa orientação – impossibilidade de legitimação anômala, por substituição processual, fora das hipóteses previstas em lei – tem o beneplácito da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise (RTJ 130/108, Rel. Min. CÉLIO BORJA – MS 22.444/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – MS 34.102-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): “Mandado de segurança. Legitimidade ativa. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito próprio do impetrante. Somente pode socorrer-se dessa especialíssima ação o titular do direito, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade. A ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). Não obstante a gravidade das alegações, evidente é a ilegitimidade do postulante e a falta de interesse processual. Pedido não conhecido.” (RTJ 110/1026, Rel. Min. DJACI FALCÃO – grifei) “Mandado de Segurança. Direito subjetivo. Interesse. Descabe o mandado de segurança quando o impetrante não tem em vista a defesa de direito subjetivo, mas a de mero interesse reflexo de normas objetivas. Precedentes e doutrina. (...)” (RTJ 120/328, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei) “Mandado de segurança. Legitimidade ativa: inexistência. O mandado de segurança é medida judicial que só pode ser utilizada para defesa de direito próprio e direito do impetrante, e não para defender direito potencial, e que apenas poderia eventualmente surgir se afastado aquele a quem o ato apontado como ilegal iria atingir. (...)” (RTJ 120/816, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – grifei) “Mandado de Segurança. Não cabe se o ato contra o qual é impetrado não fere direito líquido e certo do impetrante. A ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por Lei (CPC, art. 6º). Impetração não conhecida.” (RTJ 128/1138, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – grifei) “Mandado de segurança requerido pelo Impetrante, na qualidade de cidadão brasileiro, contra ato de Comissão da Câmara dos Deputados, tendente a possibilitar a adoção da pena de morte, mediante consulta plebiscitária. Falta de legitimidade ativa do Requerente, por falta de ameaça concreta a direito individual, particularizado em sua pessoa.” (RTJ 139/783, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – grifei) “O autor da ação de mandado de segurança individual não pode pleitear, em nome próprio, a tutela jurisdicional de direito público subjetivo alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). O impetrante do mandado de segurança individual, por não dispor de legitimação extraordinária para agir, não pode invocar a proteção jurisdicional do Estado em favor da generalidade dos participantes de um determinado concurso público.” (RTJ 179/210-211, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “MANDADO DE SEGURANÇA (...) – AJUIZAMENTO, EM NOME PRÓPRIO, DE AÇÃO MANDAMENTAL OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DE DIREITO ALHEIO (...) – INADMISSIBILIDADE – CARÁTER EXCEPCIONAL DA LEGITIMAÇÃO ATIVA EXTRAORDINÁRIA OU ANÔMALA (CPC, ART. 6º) – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 12.016/2009 – PRECEDENTES – DOCTRINA (...) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (MS 33.844-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Mesmo que se pudesse superar tal obstáculo processual, ainda assim incidiria, na espécie, outro fator obstativo consistente na inviabilidade de discutir-se, na via sumaríssima do processo mandamental, a matéria que constituiu objeto “das contestações administrativas apresentadas no processo demarcatório de terra indígena”, bem assim o “acerto da análise técnica feita pela Funai sobre essas contestações”, considerada a relevatíssima circunstância de tratar-se “de questão que demanda extensa dilação probatória”: “É, ademais, absolutamente inadequada a via eleita pelo impetrante para amparar a pretensão deduzida na impetração, ao menos no que se refere à alegada ausência de participação efetiva do Município de Peruíbe no processo demarcatório. Isso porque, segundo aduzido pelo impetrante, a irregularidade em relação ao citado ente federativo decorreria da falta de adequada consideração de seus argumentos pela Funai, na resposta dada pela autarquia à impugnação formulada pelo ente municipal quanto aos estudos técnicos realizados no âmbito do processo demarcatório. Para que se pudesse chegar à conclusão acerca de eventual incorreção da análise feita pela Funai, no que se refere às contestações

administrativas apresentadas pelos interessados, as quais, consoante informa o próprio impetrante, referem-se ao mérito da demarcação – como a ausência de ocupação tradicional indígena na área demarcada, ou a ocorrência de severos impactos ao desenvolvimento econômico e social do Município de Peruíbe –, necessário seria amplo espaço probatório para a elucidação das questões discutidas, providência sabidamente incompatível com o estrito campo de conhecimento que marca o mandato de segurança. .... As supostas irregularidades procedimentais consistiriam, de acordo com o impetrante, na ausência de adequado exame das razões expostas nas contestações administrativas apresentadas à Funai pelos interessados, o que, como já acima consignado, é inviável de ser debatido em sede de mandato de segurança, por exigir a análise do conteúdo dessas impugnações e dos correspondentes pronunciamentos técnicos da autarquia indigenista, com indispensável instrução probatória para a solução da controvérsia. O que se tem de concretamente demonstrado nos autos é que houve oportunidade para manifestação dos interessados no curso do processo demarcatório, na forma do disposto no art. 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775/1996, tendo a Funai respondido a todas as contestações formuladas. Nesta linha, a mera alegação de que os argumentos apresentados nessas contestações não foram acatados é insuficiente para sinalizar qualquer irregularidade no proceder da autarquia, e, menos ainda, para amparar a alegação de suposta inobservância do princípio do contraditório.” (grifei) Com efeito, a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandato de segurança: “SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. – O exame de situações de fato controvertidas – como aquelas decorrentes de dúvida fundada (...) – refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandato de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandato de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Registre-se que esta Corte, em sucessivas decisões, deixou assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandato de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO): “(...) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco.” (RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei) “O mandato de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca...”. (RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei) “(...) É da essência do processo de mandato de segurança a característica de somente admitir prova literal pré-constituída, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei (Lei nº 1533/51, art. 6º e seu parágrafo único).” (RTJ 137/663, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) É por essa razão que a doutrina acentua a inoportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse “writ” constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar, pela parte impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental. A possibilidade dessa análise, na via do mandato de segurança, quando presente uma situação de controvérsia objetiva, tem sido rejeitada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/510-511, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RTJ 168/163, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 22.075/MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – MS 22.077/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – MS 22.150/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – MS 22.290/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). É que refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o “iter” procedimental do mandato de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (ALFREDO BUZAID, “Do Mandado de Segurança”, vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: “– A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.” (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) “O exame de situações de fato controvertidas – como aquelas decorrentes de dúvida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária – refoge ao âmbito da via processual do mandato de segurança, que não admite, ante a natureza especial e sumaríssima de que se reveste o ‘writ’ constitucional, a possibilidade de qualquer dilação probatória.” (RTJ 176/692-693, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Vê-se, desse modo, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem advertido, em inúmeras decisões (RTJ 124/948, v.g.), que “O mandato de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei). Insista-se, pois, presente o contexto que emerge desta causa, que a aparente existência de matéria de fato controvertida – a tornar questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental) – revelar-se-ia bastante para tornar inviável a utilização do “writ” constitucional (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537). Cabe ainda assinalar, presente o conteúdo veiculado nas informações oficiais – em cujo favor milita a presunção “juris tantum” de veracidade –, que o procedimento demarcatório da TI Piaçaguera observou, com absoluta fidelidade, a disciplina normativa então vigente sobre a

matéria, justificada, assim, à luz da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas consolidadas, a plena regularidade do procedimento estatal em questão, além de por em destaque, quanto à comunidade indígena Guarani Nhandeva, o contexto de grave vulnerabilidade social e de efetiva ameaça à sua subsistência, “como resultado de pressões fundiárias e da exploração irregular de atividades de mineração nas terras objeto da demarcação”. Como destacado, as informações oficiais prestadas por órgãos estatais e agentes públicos, como o Presidente da República, revestem-se de presunção “*juris tantum*” de veracidade. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documentos assinados por agentes e/ou órgãos públicos, tais informações devem prevalecer, pois as declarações emanadas de agentes estatais gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris). Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 86/212 – RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, v.g.), especialmente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas em sede de mandado de segurança: “– As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade.” (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’ DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DAS DECLARAÇÕES EMANADAS DE AGENTES PÚBLICOS. – As informações que a autoridade apontada como coatora prestar em mandado de segurança, bem assim as declarações oficiais que agentes públicos formularem no exercício de seu ofício, revestem-se de presunção relativa (*‘juris tantum’*) de veracidade, devendo prevalecer até que sobrevenha prova juridicamente idônea, em sentido contrário, que as desautorize. Doutrina. Precedentes. Declaração subscrita por agente público atestando a ciência inequívoca, pelo impetrante, do início dos trabalhos de vistoria. Presunção de veracidade não elidida no caso em exame. (...)” (MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) É certo que o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas – como destaquei em minha anterior decisão nesta causa – sujeita-se a fórmulas rituais e a garantias processuais cuja estrita observância qualifica-se como fator de reconhecimento da legitimidade jurídica do decreto presidencial que dele resulta. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 29.542/DF, acentuou, no voto da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora, a propósito das salvaguardas institucionais condicionantes da validade jurídica da demarcação administrativa de terras indígenas, que “(...) o julgamento da Petição n. 3.388/RR representou marco no exame judicial da questão indígena no Brasil. As matérias nela debatidas, as conclusões alcançadas e, sobretudo, as diretrizes nela traçadas devem servir de norte para todos os processos demarcatórios de terras indígenas e devem orientar a aplicação do direito pelos magistrados que julguem a mesma questão jurídica” (grifei). Esse entendimento, por sua vez, tem sido reafirmado por esta Suprema Corte (RMS 29.087/DF, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, v.g.). Ocorre, no entanto, que este próprio Tribunal, ao formular a salvaguarda institucional referida na letra “t” do inciso II da parte dispositiva do acórdão proferido no julgamento da Pet 3.388/RR, condicionou a sua incidência à fase “em que se encontrar o procedimento”, de tal modo que – como restou claramente demonstrado nas informações e nas contestações oferecidas nestes autos – a participação dos entes federados só se tornou exigível no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas em momento posterior àquela decisão plenária, circunstância essa que tornava inaplicável, na espécie, o requisito em questão, considerada a superação de fases rituais já ocorridas e consumadas no tempo. Torna-se relevante enfatizar, bem por isso, com relação à contestação deduzida pela União Federal, que se mostrava realmente inviável, no caso, a aplicação retroativa da salvaguarda institucional referida no julgamento plenário da Pet 3.388/RR, assecuratória da “participação dos entes federados no procedimento administrativo das terras indígenas, situadas em seus territórios”, pelo fato de tal requisito não incidir nas “fases já vencidas dos procedimentos demarcatórios então em curso”, como sucedeu na espécie, em que o processo demarcatório da TI Piaçaguera foi submetido à consideração do Senhor Ministro da Justiça “em abril de 2011 (...), anteriormente, portanto, à edição da Portaria MJ n. 2.498, publicada em 1º de novembro de 2011 (...)”. Impende acentuar que essa mesma Portaria MJ nº 2.498/2011, em seu artigo 5º, expressamente preservou a integridade e ressaltou a validade das fases rituais já ocorridas pertinentes a procedimentos demarcatórios iniciados em momento que precedeu a sua própria vigência, o que tornava inviável a aplicação retroativa da cláusula referente à participação dos entes federados nos processos de demarcação administrativa de terras indígenas. Isso significa, portanto, que o procedimento demarcatório em questão observou a disciplina estabelecida no Decreto nº 1.775/96, cuja legitimidade constitucional foi reconhecida por esta Corte Suprema, notadamente no que concerne aos postulados do contraditório e da ampla defesa: “(...) a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual o processo de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pelo Decreto nº 1.775/1996, não vulnera os

princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que garante aos interessados o direito de se manifestarem.” (RMS 27.255-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei) Vale registrar que essa orientação tem prevalecido na prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (MS 21.649/MS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – MS 21.660/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – MS 21.892/MS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.): “MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SEGURANÇA INDEFERIDA. .... Ao estabelecer um procedimento diferenciado para a contestação de processos demarcatórios que se iniciaram antes de sua vigência, o Decreto 1.775/1996 não fere o direito ao contraditório e à ampla defesa. Proporcionalidade das normas impugnadas. Precedentes. Segurança indeferida.” (MS 24.045/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno – grifei) A douta Procuradoria-Geral da República, em seu substancioso parecer, ao propor a extinção deste processo mandamental, aduziu os seguintes e relevantes fundamentos justificadores dessa proposta: “(...) não socorre ao impetrante a alegação de que a intimação pessoal do Estado de São Paulo decorreria de imperativo da Lei 9.784/1999, porquanto o referido diploma legal, de caráter geral, não prevalece sobre o regramento específico do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, tendo em vista o critério da especialidade da norma. Finalmente, cabe dizer que não houve demonstração de qualquer prejuízo ao Estado de São Paulo em consequência da ausência de sua intimação pessoal nos autos do processo demarcatório. Nos expedientes endereçados ao Ministério da Justiça (fls. 1.129/1.132), o ente federativo limitou-se a suscitar suposto vício formal consistente na falta de sua intimação pessoal, sem indicar, porém, de que maneira esta ausência de intimação teria impossibilitado ou dificultado a sua manifestação sobre o conteúdo dos estudos produzidos pela Funai, os quais, como já se mencionou, foram devidamente divulgados em meio oficial. .... Não há, do mesmo modo, irregularidade na alegada falta de intimação do impetrante acerca da decisão do recurso administrativo interposto contra a edição da Portaria/MJ nº 500/2011, uma vez que inexistente previsão legal acerca do cabimento dessa modalidade de impugnação. O impetrante exerceu regularmente o direito de manifestar-se no curso do processo demarcatório, e teve seus argumentos respondidos pela Funai, não cabendo falar em direito líquido e certo de ter atendidos requerimentos subsequentes formulados à minguada autorização legal, e de forma totalmente extemporânea. Conclui-se, assim, que não logrou o impetrante demonstrar a existência de qualquer vício formal no processo demarcatório da TI Piaçaguera, cujas fases procedimentais, conforme consta dos autos, foram executadas de acordo com o regramento então vigente para a disciplina da matéria, sendo absolutamente incabível fazer retroagir, a essas fases já superadas, normas e entendimentos jurisprudenciais posteriormente advindos, sob pena de desrespeito à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas consolidadas.” (grifei) A inviabilidade da presente ação de mandado de segurança, em decorrência das razões ora mencionadas, impõe, ainda, uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 21, § 1º), legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174- -175, v.g.). Nem se alegue que tal procedimento implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): “PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. Assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgredir o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juizes.” (MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 – RTJ 168/174), e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, denego o presente mandado de segurança, cassando, em consequência, a medida cautelar anteriormente concedida, e julgando prejudicado o exame do recurso de agravo. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2018 (21h50). Ministro CELSO DE MELLO Relator. (MS 34250 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18/06/2018 PUBLIC 19/06/2018). (nosso grifo) Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000353407&base=baseMonocraticas>

**ANEXO II****REsp n. 1.231.460 - SC**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.460 - SC (2011/0009002-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A E OUTRO

ADVOGADA : MARIALVA PORTES - PR007612

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

ADVOGADO : LUCIANA DE MOLINER - SC010739

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Iguazu Celulose Papel S/A e outro com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 482-484): CONSTITUCIONAL. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO N. 169-OIT. 1. DIREITO COMPARADO. DIREITO INTERNACIONAL. O reconhecimento de propriedade definitiva aos "remanescentes de comunidades de quilombos" é norma constitucional que encontra similitude no direito constitucional do continente americano. Questionamento, por parte de comitês e comissões internacionais cuja jurisdição o Brasil reconheceu competência, no sentido da preocupação com a violação dos direitos das comunidades negras, recomendando adoção de procedimentos para efetiva titulação das comunidades quilombolas. Compromissos firmados e que encontram substrato na "prevalência dos direitos humanos" como princípio regente das relações internacionais. 2. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. Na interpretação das normas constitucionais, há que se ter em conta a unidade da Constituição, a máxima efetividade e a eventual concordância, não sendo, em princípio, inconstitucional regulamentação, por decreto, de direitos das referidas comunidades, passados quase vinte anos da promulgação de uma "disposição constitucional transitória". 3. NECESSIDADE DE LEI. A regulamentação, por meio de decreto, que não fere a Constituição, nem constitui espécie de decreto autônomo, quando: a) inexistente, para o caso, expressa previsão de lei em sentido formal, a regular a matéria; b) as Leis n. 7.688/88 e 9.649/98 dão suporte ao procedimento da administração; c) estão presentes todos os elementos necessários para a fruição do direito. Discussão, ainda não pacificada, sobre a existência ou não de "decreto autônomo" ou "independente", depois da EC nº 32/2001. 4. CONVENÇÃO NO 169-OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de "comunidades tradicionais", não destoando o Decreto n. 4.887/2003 de seus parâmetros fundamentais: a) auto-atribuição das comunidades envolvidas; b) a conceitualização de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da pluriétnica nacional. 5. QUILOMOLAS. Conceito que não pode ficar vincular à legislação colonial escravocrata, tendo em vista que: a) historiografia reconhece a diversidade cultural e de organização dos quilombos, que não se constituíam apenas de escravos fugitivos; b) a Associação Brasileira de Antropologia-ABA estabeleceu, com base em estudos empíricos, um marco conceitual, a servir de base para o tratamento jurídico; c) o dispositivo constitucional, de caráter nitidamente inclusivo e de exercício de direitos, não pode ser interpretado à luz de uma realidade de exclusão das comunidades negras; d) os remanescentes não constituem "sobra" ou "resíduo" de situações passadas, quando comando o constitucional constitui proteção para o futuro; e) fica constatada a diversidade de posses existentes, por parte das comunidades negras, desde antes da Lei de Terras de 1850, de que são exemplos as denominações das "terras de santo", "terras de índios" e "terras de preto". 6. DESAPROPRIAÇÃO. Instituto que não é, de início, inconstitucional para a proteção das comunidades, considerado que: a) a Constituição ampliou a proteção do patrimônio cultural, tanto em sua abrangência conceitual (rompendo com a visão de "monumentos", para incluir também o patrimônio imaterial), quanto em diversidade de atuação (não só o tombamento, mas também Inventários, registros, vigilância e desapropriação, de forma expressa); b) onde a Constituição instituiu "usucapião" utilizou a expressão "aquisição de propriedade", ao contrário do art. 68-ADCT, que afirma o "reconhecimento da propriedade definitiva"; c) existe divergência conceitual em relação à na jurídica prevista, que só poderia implicar, inclusive, "afetação constitucional" por "patrimônio cultural" ou mesmo "desapropriação indireta". 7. CARACTERÍSTICAS SINGULARES. Existência de territorialidade específica, não limitada ao conceito de "terras", mas envolvendo utilização de áreas de uso comum, parcelas individuais instáveis e referenciais religiosos e culturais, a amparar pleno "exercício de direitos culturais", que



não se estabelece apenas, com a demarcação, que é mero ato declaratório. Obrigatoriedade: de intervenção do Ministério Público no processo. Necessidade de oitiva da comunidade envolvida e conveniência de participação de um "tradutor cultural", que permita às partes "se fazer compreender em procedimentos legais" ( Convenção n. 169-OIT). 8. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. Inexiste violação ao contraditório e ampla defesa se o Decreto n. 4.887/2003 permite contestação do relatório - RTID - em prazo não exíguo ( 90 dias). Similitude com o Decreto n. 1.775/96, sobre demarcação de terras indígenas, que o STF reputou não ofensivo a tais princípios. 9. PROVA PERICIAL. Existência de laudo antropológico, precedido de estudos de grupo universitário e sucedido por laudo interdisciplinar, com verificação de campo, testemunhos orais e documentação histórica, de forma a estabelecer amplo levantamento de dados sobre a comunidade, em diversos aspectos. Necessidade de ponderação de elementos de "história oral", de forma a não serem descaracterizados, "in limine", por prevalência de documentação escrita: constatação de processo de invisibilização das comunidades negras rurais, com histórico de oralidade e dificuldade de própria produção de registros escritos. Embargos de declaração rejeitados. O recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 535, II, do CPC/1973 e 2º do Decreto n. 4.487/2003, que regulamentou o artigo 68 do ADCT, ao argumento de que não há remanescentes de quilombo na área. Com contrarrazões. É o relatório. Decido. Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça(Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Processo n. 2008.72.03.0020900 - indicado na petição originária do agravo de instrumento que consta dos autos (fl. 22), constata-se que o feito já foi sentenciado, o que acaba prejudicando o recurso especial ora sob exame. Confira-se: SENTENÇA: I – RELATÓRIO: Iguaçú Celulose, Papel S/A e Agro-Florestal Ibicuí S/A ajuizaram esta ação declaratória, em desfavor do INCRA e da Fundação Cultural Palmares, em que objetivam ver declarada a inconstitucionalidade das disposições do art. 2º do Decreto 4.887/03 e o reconhecimento de que as disposições do art. 68 do ADCT da Constituição Federal não incidem nos imóveis rurais que indicam e, consequentemente, a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelo INCRA e pela Fundação Cultural Palmares. Como argumentos, aduziram que nos autos do processo administrativo 542010.000354/2004-40, que trata de regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Invernada dos Negros, há indicação de que referida Comunidade reivindica área de 7.952, 9067 ha, parte pertencente às Autoras. Afirmaram que possuem o domínio dos imóveis há mais de 30 anos, que em parte estão recobertos com mata nativa e o restante com benfeitorias e reflorestamentos cujos produtos florestais constituem matéria prima para as empresas que integram o Grupo IMARIBO (Fazenda Ibicuí, Fazenda Fábrica, Fazenda Sítio do Despraiado, Fazenda Vorteio, de propriedade de Iguaçú Celulose, Papel S/A; Fazenda Ibicuí e Fazenda Passo Velho pertencentes à empresa Agro-Florestal Ibicuí S/A). Alegaram que a abertura do processo administrativo ocorreu a partir de documentos carreados pelo Ministério Público Federal de Joaçaba (SC), em que se observa requerimento de pretensos quilombolas e relatório histórico antropológico de Raquel Mombelli, datado de maio de 2001. Alertaram que a certidão de auto-reconhecimento da Fundação Cultural Palmares (registrada sob n. 009, fl. 10, do Cadastro Geral 001) ampliou de seis para trinta e nove famílias que ali residiriam, além de famílias que residiriam fora do local e que totalizariam "aproximadamente 1.000 pessoas". Relataram os demais procedimentos concretizados no processo administrativo, alertando que o Grupo de Trabalho promoveu várias irregularidades, a ponto de arrolar a Mitra Diocesana de Joaçaba como quilombola. Repetiram a afirmação de que os relatórios concluem que a denominada Invernada dos Negros é formada por grupos de famílias de descendentes de africanos, ex-escravos, que obtiveram alforria e receberam as terras por doação e em "nenhum momento desta conclusão, diz da existência de quilombo na localidade", sendo no mesmo sentido o cadastramento das famílias descendentes da comunidade de quilombo em que a Mitra Diocesana de Joaçaba é citada. Lembraram que foi apresentada contestação e impugnação ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação envolvendo os imóveis, pois naqueles locais "jamais houve e nem há qualquer ocupação de quem quer que seja, em especial de supostos quilombos ou mesmo de afro-descendentes, após a aquisição da propriedade, com domínio pleno e posse mansa e pacífica há mais de 30 anos e que o requerimento que gerou a Certidão de auto-reconhecimento, expedida pela Fundação Cultural Palmares, é objeto de crime de falsidade ideológica, pois os requerentes "que sabidamente não o são, se auto definem como "COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO", perante Órgãos Públicos" e, consequentemente, tal certidão não pode gerar qualquer efeito jurídico. No mérito aduziram que o art. 68 da ADCT da CF independe de qualquer outra atividade legislativa, pois define os sujeitos específicos, seus direitos e as condições necessárias à declaração desses direitos e que o Decreto 4887/03 está sob o crivo da ADIN 3239-DF, perante o STF, não sendo possível ampliar o conceito jurídico de "remanescente de quilombo" para definições ditas atualizadas, reformuladas, contemporâneas, como querem alguns antropólogos. Os próprios antropólogos que atuaram no processo administrativo reconhecem que "nunca houve por parte dos escravos libertos e alforriados, qualquer resistência, qualquer isolamento, qualquer reação guerreira ao Senhor que os tinha escravizado" e o Professor Hilário Rosa (documento 19) reconheceu que "a lógica da verdade histórica regional nunca registrou a existência de

quilombos em Campos Novos e Abdon Batista ou em qualquer outro lugar do planalto catarinense". Por fim, defendem que no processo administrativo ficou provado que as famílias que residem na Corredeira e em Manoel Cândido se intitulam herdeiros ou descendentes dos ex-escravos, receberam a área de quase 8.000 ha por doação, hoje ocupam, por vendas realizadas do mesmo território, somente área de 414 ha (possuem registro) e que jamais foram remanescentes de quilombos ou quilombolas, uma vez que não houve quilombo na região. A ação inicialmente tramitou em Caçador. Terceiros peticionaram para que fossem admitidos como litisconsortes, o que foi indeferido à fl. 550. Na contestação (fls. 569/583) o INCRA defendeu a necessidade de trâmite da ação neste Juízo, a impossibilidade de deferimento do pedido de antecipação de tutela, bem como que obedeceu ao devido processo administrativo, inexistindo cerceamento de defesa. Afirmou que o processo administrativo cumpriu rigorosamente as disposições constitucionais e legais; a inclusão da Mitra Diocesana na relação de remanescente de quilombola não passou de equívoco; não há falsidade ideológica na certidão emitida, que surgiu a partir de audiência pública que envolveu toda a comunidade; o Ofício/GSIPR/SAEI 087/2007 não possui valor jurídico; não há inconstitucionalidade no Decreto 4887/03, cuja ADIN tramita no STF; a abertura do processo administrativo pode ocorrer a partir de requerimento de qualquer interessado (IN 20/05, art. 6º); a descrição do perímetro está correta e não há motivo para que os atos administrativos sejam declarados nulos. Também aduziu que o conceito de quilombo não é aquele defendido pelas Autoras e no que se refere à ocupação, o significado de terras ocupadas extrapola à simples dimensão geográfica, mas "as que eles efetivamente possuem, mais as que sejam suficientes e necessárias para a manifestação de suas peculiaridades (...), de conformidade com seus usos, costumes e tradições". A Fundação Cultural Palmares contestou às fls. 605/635, iniciando com a transcrição do parecer da Fundação Cultural de Palmares e esclareceu que tem a função de acompanhar as ações de regularização fundiária, com o fim de garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esclareceu que a produtividade das terras não é fato levado em conta ao se reconhecer terras em favor de comunidade quilombola, mas poderá sê-lo para o cálculo da indenização. A norma do art. 68 da ADCT tem eficácia plena e aplicabilidade imediata e o Decreto 4887/03 (autônomo, que inclusive tem ADIN tramitando no STF) não regulamenta referido artigo, mas o procedimento e as atividades das entidades responsáveis, o que afasta a alega inconstitucionalidade. Relatou sobre a necessidade de desapropriação de terras em favor dos descendentes de quilombolas, em busca da efetivação da igualdade material. Às fls. 1018/1020 o Juízo da Subseção de Caçador reconheceu a competência desta Subseção para o processamento e julgamento da lide. O pedido de antecipação de tutela foi renovado pelas Autoras e novamente indeferido (fls. 1060/1061), do que agravaram de instrumento as Demandantes. À fl. 1167, em cumprimento à decisão do TRF da 4ª Região, foi determinada a intimação da Associação Remanescente de Quilombo Invernada dos Negros sobre a tramitação do feito, para eventual ingresso. As Autoras informaram a publicação da Portaria 419/08 do Presidente do INCRA, que reconheceu e declarou como território da Comunidade Remanescente de Quilombo Invernada dos Negros, a área de 7.952,9067 ha situada nos Municípios de Campos Novos e Abdon Batista (fl. 1190). Requeridas provas por parte das Autoras. O MPF apresentou parecer às fls. 1290/1307 e juntou cópia do Decreto Presidencial de 17/06/2010 que declarou de interesse social a área discutida. Na decisão de fls. 1318/1320 foi indeferida a produção de provas e aberto prazo para alegações finais, do que agravaram as Autoras. Apresentadas as alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar no mérito, necessário analisar a alegação apresentada pelo MPF no parecer de fls. 1290/1307, de que com a edição do Decreto de 17/06/2010, que declarou de interesse social as áreas em discussão, houve perda do objeto desta ação. Segundo o parquet aceitar a discussão agora travada, seria burlar o sistema que rege as ações de desapropriação, em que não se permite discutir se há ou não interesse social reconhecido pelo Poder Executivo. Não é o caso de extinguir o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto da ação, sendo que a edição do decreto indicado será levada em conta quando do julgamento do mérito. Afasta-se a alegação. MÉRITO Dois são os pedidos apresentados pelas autoras e serão analisados de forma individual. a) Declaração de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. O conteúdo de referida previsão é: Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. § 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. § 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. O art. 68 da ADCT da CF de 1988, diz: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Não há inconstitucionalidade no art. 2º do Decreto 4.887/03. A ADIN 3239-DF está em trâmite no STF desde 25/06/2004 e, até o momento, não houve julgamento, o que autoriza reconhecer que referido Decreto está em plena vigência, diante da presunção de constitucionalidade que atinge os atos normativos. O reconhecimento de

inconstitucionalidade somente pode ocorrer quando é evidente, clara, expressa dita situação, mas não quando deixa dúvidas, como ensina Carlos Maximiliano: Todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo; portanto, se a incompetência, a falta de jurisdição ou a inconstitucionalidade, em geral, não estão acima de toda dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público. Entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirma o ato de autoridade. (Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 250). O que se discute neste feito é se o art. 2º do Decreto 4.887/03 transbordou os limites definidos pelo art. 68 da ADCT, quando definiu o que deve ser considerado "remanescente das comunidades quilombolas". Dita situação não ocorreu. O caput do art. 2º diz que são "remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida". Em nada inovou o conceito esmiuçado no caput do art. 2º do Decreto 4.887/03, apenas estabelecendo com clareza o que o próprio art. 68 da ADCT já havia indicado, de que aos remanescentes das comunidades dos quilombos deveria ser reconhecida a propriedade das terras. O Decreto apenas cumpriu o seu papel de estipular o procedimento que será adotado em casos como o ora analisado. Nada mais, já que o próprio art. 68 da ADCT é suficiente para que se reconheça, em favor dos remanescentes de quilombos, o direito às terras, sendo verdadeira norma constitucional de eficácia plena, conforme classificação de José Afonso da Silva. As normas de eficácia plena, como o art. 68 da ADCT, são conceituadas pelo doutrinador Marcelo Novelino assim: A Constituição de 1988 revela uma acentuada tendência no sentido de deixar ao legislador ordinário a complementação de suas normas. Não obstante, a maioria de seus dispositivos, sobretudo os referentes à organização e limitação dos poderes estatais, acolhe normas de eficácia plena. Estas possuem aplicabilidade direta e imediata por não dependerem de legislação posterior para sua inteira operatividade, estando aptas a produzir, desde sua entrada em vigor, seus efeitos essenciais (eficácia positiva e negativa). Por terem aplicabilidade integral, estas normas não podem sofrer restrições por parte do legislador infraconstitucional, o que não significa a impossibilidade de regulamentação de certos interesses nela consagrados. As normas de eficácia plena possuem todos os elementos e requisitos para a sua incidência direta, isto é, sua regulamentação normativa é precisa a ponto de possibilitar que dela seja extraída a conduta positiva ou negativa a ser seguida. São normas consideradas completas, o que não significa serem necessariamente efetivas. Sua eficácia não depende da intermediação do legislador. (Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 107/108). O art. 68 da ADCT, ao reconhecer que aos remanescentes das comunidades dos quilombos seria reconhecida a propriedade definitiva das terras que ocupavam, não deixou dúvidas da ordem direta e clara ao Estado, sem necessidade de que normatividade ulterior lhe viesse dar eficácia. O Decreto 4.887/03 não surgiu para regulamentar, alterar, disciplinar o art. 68 da ADCT, mas tão somente para estabelecer o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de ditas terras. O que se vê é que tão somente o art. 68 da ADCT seria insuficiente para disciplinar o procedimento a ser adotado nos processos administrativos, que embasam desapropriação com o fim determinado pela Constituição Federal, mas não a estipulação do próprio direito material, qual seja, de que seria reconhecida a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de quilombos. O STF em situação similar, já afirmou que é possível a edição de decreto quando a norma constitucional é de eficácia plena, como no caso: [...] Dada a eficácia plena e a aplicabilidade imediata, inclusive aos entes empresariais da administração indireta, do art. 37, XI, da Constituição, e do art. 17 do ADCT, a sua implementação – não dependendo de complementação normativa – não parece constituir matéria de reserva à lei formal e, no âmbito do Executivo, à primeira vista, podia ser determinada por decreto, que encontra no poder hierárquico do Governador a sua fonte de legitimação. [...]. (ADI 1590, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 19/06/1997). E, diferente do que defendido pelas Autoras, o Decreto 4.887/03 não ampliou a ordem constitucional, apenas delimitou como ocorrerá o procedimento para que, ao final, seja reconhecida a propriedade definitiva em favor dos remanescentes das comunidades quilombolas. Diante desta constatação e da ausência, até o momento, do julgamento da ADIN 3239, pelo STF, o Decreto 4.887/03 está em pleno vigor e não há qualquer causa que autorize reconhecer sua inconstitucionalidade. O TRF da 1ª Região manifestou-se pela ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade do referido Decreto: [...] 2. Não há vício, aparente a ensejar seja reconhecido ou declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto 4.877/03, em exame liminar, e, tampouco, em sede de agravo de instrumento, afastando a presunção que milita a favor dos atos públicos, in casu, sobre a mencionada norma inquinada de inconstitucional.[...]. (AG 2007.01.00.006432-1/BA, Relator Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, de 05/06/2007) O TRF da 2ª Região foi no mesmo sentido: PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS. DECRETO Nº 4.887/03. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS AUTORES, ORA APELADOS, QUANTO À CONDIÇÃO DE REMANESCENTES DOS QUILOMBOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTO-TITULAÇÃO A MACULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. ERRO DE CONSENTIMENTO. [...]3. Presunção de constitucionalidade do Decreto nº 4.887, de 20.11.2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das

comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, considerando-se que a referida norma é objeto da ADI nº 3.239, proposta perante o STF, sem que tenha sido deferida, até o presente momento, medida liminar para suspender a sua eficácia. [...]. (AC 523361, Relator Juiz Federal Convocado JoséArthur Diniz Borges, de 28/02/2012 No ponto, é o caso de julgar-se improcedente o pedido apresentado pelas Autoras, de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto 4.887/03. b) Declaração de não incidência das disposições do art. 68 da ADCT da Constituição Federal aos imóveis rurais objeto da ação Toda a discussão que querem as Autoras travar, gira em torno das conclusões advindas dos antropólogos que atuaram no processo administrativo e que levaram à conclusão de que as áreas que discutem são remanescentes de comunidade quilombola. O Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, optou por proteger alguns direitos das minorias, entre eles os descendentes de escravos ou ex-escravos, o que decorre de uma opção a nível mundial e, com mais cogência, a partir do posicionamento adotado no âmbito internacional, em que este País firmou compromissos para sanar problemas identificados por organismos internacionais, inclusive a ONU. Quando do julgamento do agravo de instrumento 2008.04.00.034037-5, a Desembargadora Federal Maria Luca Luz Leiria, expôs com brilhantismo sobre o posicionamento do Brasil acerca dos direitos das minorias, frente ao Direito Internacional: No que diz respeito aos compromissos firmados pelo Brasil, no âmbito do Direito Internacional, é de se verificar o conteúdo de determinados relatórios da ONU a respeito da questão específica. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apreciando informe do Brasil a respeito do cumprimento do Pacto Internacional, em 26-06-2003, ([http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/docs/publications/CESCR-Compilacion\(1989-2004\).pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/docs/publications/CESCR-Compilacion(1989-2004).pdf)), manifestou sua preocupação com: a) generalização de uma "discriminação arraigada contra afro-brasileiros, povos indígenas e grupos minoritários, como são as comunidades ciganas e os quilombos" (item 20); b) o despejo forçado dos quilombos de suas terras ancestrais, que são "expropriadas, com impunidade, por empresas mineradoras e outras empresas comerciais" (nº 36). Daí as recomendações de que o país adotasse: a) "todo tipo de medidas eficazes para proibir a discriminação de raça, cor, origem étnica ou sexo em todos os aspectos da vida econômica, social e cultural, garantindo "igualdade de oportunidades aos afro-brasileiros, indígenas, quilombos e ciganos, "especialmente em matéria de emprego, saúde e educação" (nº 44); b) "medidas que garantam às terras ancestrais a quilombos e a que se vele para que todo despejo forçado que se pratique cumpra as diretrizes estabelecidas na Observação Geral nº7 deste Comitê" (item 59). A Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação racial (CERD), na 64ª sessão, em 23 de fevereiro a 12 de março de 2004 ([http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/f23afefaffdb960cc1256e59005f05cc/\\$FILE/G0441073.pdf](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/f23afefaffdb960cc1256e59005f05cc/$FILE/G0441073.pdf)), apreciando os relatórios brasileiros de 1996, 1998, 2000 e 2002, emitiu as seguintes recomendações ao Brasil: a) tendo em vista a persistência de profundas desigualdades estruturais afetando negros e comunidades mestiças e indígenas, que o país intensificasse seus esforços para combater "discriminação racial e eliminar tais desigualdades" (item 12); b) considerando que "poucas áreas de quilombos tinham sido oficialmente reconhecidas" e "um número ainda menor ter recebido o título de propriedade dos territórios ocupados", recomendava a "aceleração do processo de identificação das comunidades quilombolas e das terras, bem como da distribuição dos respectivos títulos" (item 16). De observar-se, ainda, que desde o Decreto nº 4.738, de 12-06-2003, em seu art. 1º, o Brasil reconheceu a competência do "Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos" conforme previsto no art. 14 da Convenção Internacional supracitada. Finalmente, o Conselho Econômico e Social, na 61ª sessão, apresentando informe do Relator Especial para a moradia adequada ([http://www.unfpa.org/derechos/documents/relator\\_vivienda\\_brasil\\_04.pdf](http://www.unfpa.org/derechos/documents/relator_vivienda_brasil_04.pdf)), em 18 de fevereiro de 2004, em decorrência de missão específica ao Brasil, fez as seguintes considerações: a) no que diz respeito aos despejos forçados (item IX), incluindo "comunidades quilombolas vivendo em terras ancestrais", há uma "necessidade urgente para o Governo no sentido de adotar medidas e legislação nacional para garantir proteção contra despejos forçados e assegurar que qualquer despejo seja executado em conformidade com as obrigações internacionais" (item 70); b) no tocante especificamente às comunidades quilombolas (item X, B), reconhecendo que o art. 68 do ADCT constitui "um simbólico ponto de partida para rever históricas discriminações contra descendentes de escravos" (item 75), recomendou que o governo brasileiro, "no tratamento das condições de moradia e de vida das comunidades quilombolas", adotasse as orientações fornecidas pela Recomendação XXIX adotada pelo referido Comitê (item 78). Por outro lado, observou que a legislação que lida com "diferentes formas de posse e direito de propriedade" deveria ser revisada, de forma a "harmonizar e simplificar a emissão de escrituras", incluídas, aí, das referidas comunidades, bem como indígenas e assentamentos rurais e urbanos (item 80,"b"). Nos três relatórios constou, também a **falta de capacitação adequada "em matéria de direitos humanos", em particular com respeito aos "direitos consagrados" em tratados internacionais, especialmente "na judicatura e entre os agentes públicos"** (item 19 e recomendação 42 do relatório do Comitê DESC, recomendação 18 do relatório CERD e itens 61 e 80, "i" do relatório da moradia adequada), aliás, recomendações já constantes do relatório "Sistema judicial y racismo contra afrodescendientes", produzido pelo Centro de Estudios de Justicia de las Américas, em 2004 (disponível em <http://www.cejamerica.org/doc/proyectos/raz-sistema-jud-racismo2.pdf>). Um desafio, pois, também para as Escolas de Magistratura e do Ministério Público. Disto resulta, pois, que os comitês internacionais: a)

manifestam preocupação com a violação de direitos de comunidades negras, em especial decorrentes de discriminação racial; b) recomendam adoção de procedimentos para a efetiva titulação das comunidades quilombolas; c) denunciam a expropriação das terras de quilombolas por mineradoras e outras empresas comerciais; d) alertam para a necessidade de processos de capacitação dos atores jurídicos para a área de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ainda mais quando se verifica que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (CIDH) realizou, em 19 de outubro de 2007, no 130º período de sessões, audiência para discutir especificamente a questão dos quilombolas, em que foram narrados os problemas relacionados à falta de identificação oficial e registro por parte do Estado brasileiro, a demora e ineficácia do procedimento estabelecido para a concessão da titularidade das terras e a carência de políticas públicas eficientes destinadas a tais comunidades. Ademais, ficou consignada, pelas organizações sociais brasileiras, "a ineficiência na defesa dos quilombolas, que são vitimados pelas grandes empresas, pelo latifúndio e pelo racismo de parte da grande imprensa, gerando condições para que os quilombolas sejam escravizados, seus territórios ocupados e sua cultura esmagada" (<http://antropologias.blogspot.com/2007/10/quilombolas-despertam-preocupao-na.html>). Na ocasião, o Relator Especial sobre Afrodescendentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Clarence Roberts, afirmou que, em visita ao Brasil, teve oportunidade de conhecer a realidade dos povos quilombolas e que a situação de desrespeito exposta pelos representantes brasileiros é verídica: "Reconhecemos as tentativas do governo brasileiro em lidar com essa questão. Porém, eu visitei pessoalmente essas comunidades e presenciei sua condição de vida. Por isso, sei exatamente o que os peticionários querem dizer. Um problema é a burocracia para cumprir a lei de titulação de terras. Este processo deveria ser mais curto, pois é urgente titular as terras para melhorar as condições de vida dos Quilombolas. Além disso, é necessário criar oportunidades econômicas para essas comunidades. Existem programas governamentais nesse sentido, mas parece haver um problema com sua execução, pois apenas uma pequena parte dos recursos desses programas é utilizada. Este é um dos obstáculos para a efetiva implementação dessas políticas. Portanto, há duas áreas de intervenção que o governo deveria enfocar: a questão da terra, que é central. Os processos de titulação devem ser executados rapidamente; a execução de projetos que garantam justiça social para comunidades quilombolas, como lhes é de direito." A invalidação, por meio de inconstitucionalidade, portanto, a par de não-recomendável, seria passível de sanções ou reprimendas no âmbito dos Comitês e Comissões cuja jurisdição o Brasil aceitou competência para analisar e apreciar violações de direitos humanos, não sendo de esquecer que em 21-10-2006, a CIDH admitiu a petição de denúncia da comunidade quilombola de Alcântara (MA), por violação aos direitos humanos garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos (petição nº 555-01, relatório nº 82/06). O que se tem é que o Brasil precisa ser efetivo frente ao direito das minorias, inclusive dos quilombolas, não apenas porque assim é determinado pela Constituição da República desde o ano de 1988, mas diante de compromissos assumidos perante a Comunidade Internacional. O art. 68 da ADCT foi um progresso considerável e sua aplicação efetiva já não pode aguardar. Lembremo-nos que a Constituição Federal precisa ser interpretada sempre com vistas ao futuro, não se pode utilizar de interpretação estanque como, parece, desejam as Autoras. É neste sentido que Carlos Maximiliano mais uma vez ensina: A Constituição aplica-se aos casos modernos, não previstos pelos que a elaboraram. [...] Cumpra ao legislador e ao juiz, ao invés da ânsia de revelar inconstitucionalidades, mostrar solicitude no sentido de enquadrar na letra do texto antigo o instituto moderno. Só assim é possível perdurar cento e quarenta anos uma Constituição, como a norte-americana, a um terço de século outra, que foi a brasileira de 1891. Dependem a felicidade, a paz e o progresso do país de que tais leis se não alterem, nem substituam com frequência. [...] A Constituição é a égide da paz, a garantia da ordem, sem a qual não há progresso nem liberdade. Forçoso se lhe torna acompanhar a evolução, adaptar-se às circunstâncias imprevistas, vitoriosa em todas as vicissitudes, porém, quando possível, inalterada na forma. (Ob. Cit., p. 253). A discussão que as Autoras querem travar sobre o que é remanescente de quilombos - desejam que se utilize um conceito restritivo que não pode ser aceito depois de mais de vinte anos da Constituição Federal -, foi analisada de forma ímpar pela Desembargadora Federal Maria Luca Luz Leiria, quando do julgamento do Agravo de Instrumento acima indicado, e que utilizo como fundamento desta sentença: Neste particular, necessário esclarecer o sentido de "remanescentes das comunidades dos quilombos". Aqui reside, para o deslinde do processo, o ponto central da argumentação da recorrente. No entender da inicial, a denominação, constante do art. 68 do ADCT, tinha que ter como parâmetros a legislação colonial e imperial. Disto, portanto, decorreu a denúncia de que os negros habitantes da comunidade eram criminosos, porque teriam utilizado uma "auto-atribuição" a que não correspondiam. E é desta mesma premissa que a inicial parte para que seja realizada nova perícia, que não tem a finalidade de constatar fatos e caracterizações da comunidade que disputa a área de terras, mas sim para que o laudo pericial constate que inexistiam quilombos na região, de acordo com o que previa a legislação anterior à abolição da escravatura. A primeira noção, vinda da idéia geralmente aceita do modelo de Palmares, implicaria a caracterização como "quilombolas" somente daqueles agrupamentos de negros fugitivos que tivessem se mantido desde a abolição da escravatura até o advento da Constituição de 1988. Esta interpretação, a par de esvaziar completamente o texto transitório, não condiz com a realidade histórica e social do país. Primeiro, porque a historiografia moderna demonstra, à saciedade, a profunda diversidade étnico-cultural e de organização dos quilombos, com presença de "brancos, mestiços de vária estirpe e índios, além de negros africanos e

nascidos no Brasil" e, portanto, "um território social e econômico, além de geográfico, no qual circulavam diversos tipos sociais", não havendo, muitas vezes, rompimento de laços com escravos das fazendas ou mesmo com o "mundo exterior englobante" e outras vezes constituindo economias próprias e prósperas, envolvendo-se com movimentos sociais os mais variados, inclusive abolicionistas (REIS, João José & GOMES, Flávio dos Santos. *Liberdade por um fio; história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, especialmente introdução de fls. 9-23). As relações, portanto, entre a "senzala" e a "casa-grande" e a manutenção de laços formais e informais, inclusive no tocante aos processos econômicos, são muito mais complexas que a historiografia dos anos sessenta salientara, não havendo porque procurar-se comunidades que tenham ficado "isoladas do resto do mundo" ( fl. 20). Segundo, é também a historiografia que demonstra que muitas comunidades quilombolas formaram-se com escravos libertos que, mesmo após a alforria individual ou a abolição geral da escravatura, optaram por viver em comunidades, em locais ermos ou livres do domínio privado de algum senhor, e outras vezes deslocados e esbulhados de seus territórios, conforme, aliás, foi reconhecido pelos sucessivos relatórios internacionais. Em realidade, em muitos casos, mantinha-se a mesma relação de subordinação, agora configurada com a legislação imperial que permitia a reversão do processo de alforria em caso de "ingratidão" do ex-escravo para com o seu antigo senhor. Outras comunidades, por sua vez, se formaram a partir de compra de terras por escravos ou mesmo decorrentes de doações, mantendo territórios próprios, e outras se constituíram em locais bem próximos às fazendas e "plantations" (caso por exemplo, da comunidade de Frechal) (SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos; proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Pierópolis, 2005, p. 172-173; ALBERTI, Verena & PEREIRA, Amílcar Araujo. *Histórias do movimento negro no Brasil: depoimentos ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Pallas, CPDOC- FGV, 2007, p. 313-314). A própria historiografia, atualmente, relata a existência de "quilombos abolicionistas" contrapostos aos "quilombo-rompimento" (TRECCANI, Girolamo Domenico. *Terras de quilombo; caminhos e entraves do processo de titulação*. Belém: edição do autor, 2006, p. 73-74). Incompatível com a Constituição, em realidade, era a previsão do art. 1º do anterior Decreto nº 3.912/2001, que exigia a comprovação de permanência no mesmo local por mais de cem anos, desde a abolição da escravatura. Terceiro, porque, depois de longa discussão travada, a Associação Brasileira de Antropologia definiu, em 1994, o quilombo como "toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura da subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado". Desta discussão, ficou afirmado que (O'DWYER, Eliane Catarino. Os quilombos e a prática profissional dos antropólogos. IN: *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: FGV, 2002, p. 19): "Contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio (...) No que diz respeito à territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum." Este, pois, o conceito operacional com o que o direito deve tratar para definir a abrangência do conceito expresso constitucionalmente. Quarto, porque os próprios antropólogos reconhecem que ao serem identificados como "remanescentes", aquelas comunidades "em lugar de representarem os que estão presos às relações arcaicas de produção e reprodução social", passam a ser "reconhecidas como símbolo de uma identidade, de uma cultura e, sobretudo, de um modelo de luta e militância negra" e, neste sentido, "os laços das comunidades atuais com grupos do passado precisam ser produzidos hoje, através da seleção e da recriação de elementos de memória, de traços culturais que sirvam como os "sinais externos" reconhecidos pelos mediadores e o órgão que tem a autoridade de nomeação" (ARRUTI, José Maurício Andion. *A emergência dos "remanescentes": notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas*. *Mana*, 3(2):22-23,1997. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/mana/v3n2/2439.pdf>). Relembre-se, por exemplo, que o nosso movimento tradicionalista gaúcho, "marca de identidade regional", data de pouco mais de cinquenta anos (OLIVEN, Ruben George. *A parte e o todo: a diversidade cultural no Brasil-nação*. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 97-134). Quinto, porque a utilização do conceito colonial teria outras conseqüências contrárias ao texto constitucional. É que o Conselho Ultramarino em 1740 afirmara ser quilombo ou mocambo "toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles", o que fora reafirmado na Provisão de 6 de março de 1741 e em algumas legislações municipais, como a lei provincial nº 157, de 09-08-1848, da cidade de São Leopoldo. Neste sentido, pois, a utilização de tais elementos implicaria a importação da cultura da escravidão, o que foi bem apontado por Deborah Duprat, analisando o anterior decreto, hoje revogado ("Breves considerações sobre o Decreto nº 3912/2001. Disponível em: [http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs\\_artigos/consideracoes\\_decreto\\_quilombos\\_3912\\_0\\_1.pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/consideracoes_decreto_quilombos_3912_0_1.pdf)): "... a norma pretensamente regulamentadora do artigo 68 do ADCT conduz à conclusão absurda de que a Constituição, rigorosamente, estaria a instituir, agora com todo o peso do direito, quilombos tais como concebidos em 1741, pois o espaço de liberdade para a regulação ritual da vida seria obtido à custa do confinamento. (...) Neste passo, o que postula(...) é que o direito assegurado no artigo 68 do ADCT só se torne

possível mediante o aniquilamento do direito de liberdade, do direito de ir e vir, do direito de eleger, constantemente, o local de permanência." O equívoco da alegação dos agravantes é evidente: o dispositivo constitucional orienta-se numa perspectiva de presente e futuro, com vistas a assegurar a grupos étnicos o pleno exercício de seus direitos de autodeterminação em face de identidade própria. Como bem salienta a Subprocuradora Geral da República, a fixação do marco temporal em 1988 seria duplamente inconstitucional: a) porque alguém estranho ao grupo étnico é quem determina o "prazo final de sua existência constitucionalmente amparada, o que, evidentemente, conflita com a noção de pluriétnicidade"; b) porque impõe uma rigidez cultural etnocêntrica, impedindo o grupo de, a partir de 05-10-1988, "conceber novos estilos de vida, de construir novas formas de vida coletiva, enfim, a dinâmica de qualquer comunidade real, que se modifica, se desloca, idealiza projetos e os realiza, sem perder, por isso, a sua identidade." Ou seja, uma norma constitucional com nítido caráter de inclusão e reconhecimento de direitos não poderia ser interpretada a partir de uma legislação colonial de nítido caráter de imputabilidade penal e de perfil escravocrata. E é neste sentido, pois, que deve ser reconhecido que, no Brasil, "a injustiça social tem um forte componente de injustiça histórica e, em última instância, de racismo antiíndio e antinegro" e que ao "contrário do que se pode pensar, a justiça histórica tem menos a ver com o passado que com o futuro", porque "estão em causa novas concepções de país, soberania e desenvolvimento" (SANTOS, Boaventura de Sousa. Bifurcação na Justiça. Folha de São Paulo, 10 de junho de 2008, p. 3). Não é demais lembrar, neste particular, recente voto do Min. Carlos Ayres Britto (ADI 3330-1/DF. <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3330CB.pdf>), que mencionando o art. 216, § 5º, CF, afirmou: "a significar uma enfática proclamação de que o componente negro do sangue brasileiro, sobre estar reforçadamente a salvo de discriminação (inciso IV do art. 3º, combinado com o inciso XLII do art. 5º), é motivo de orgulho nacional e permanente exaltação. Uma espécie de pagamento (ainda que tardio e insuficiente) da dívida fraternal que o País contraiu com os brasileiros afro-descendentes, nos ignominiosos séculos da escravidão negra." Sexto, porque a própria denominação não era unívoca. A conhecida denominação de "quilombo dos Palmares" data do século XVIII, porque, até então, a comunidade era denominada de "mocambo". Com o processo de independência e vedação do regime de sesmarias (desde 17 de julho de 1822), a situação das terras só foi regulada pela Lei de Terras nº 601 de 1850 que, contudo, não reconheceu a ocupação indígena nem permitiu que camponeses adquirissem terras necessárias para sua sobrevivência, e, portanto, considerando que a compra passaria a ser o meio idôneo para aquisição de terras, freando o acesso à terra dos negros que progressivamente estavam sendo libertados (ATAÍDE JR., Wilson Rodrigues. Os direitos humanos e a questão agrária no Brasil. Brasília: UNB, 2006, p. 174-177). Isto gerou, contudo, efeitos paradoxais da Lei de Terras (BALDI, César Augusto. Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação. IN: FERNANDES, Edesio & ALFONSIN, Betania. Revisitando o instituto da desapropriação em áreas urbanas. Belo Horizonte: Fórum, 2009): "a) erige-se um aparato regulatório para "proteger a propriedade privada da terra contra as ocupações, quando até essa data (a partir de 1822) a posse era norma para consegui-la"; b) um constrangimento para o reconhecimento de posses, ao mesmo tempo que inúmeros imóveis foram recadastrados com registros em cartórios, devolvidos, novamente reconhecidos e titulados, comportando em seus domínios inúmeras situações de posse; c) a criação, para fins de demarcação de "terras devolutas", de arquivos, registros e organismos ineficientes sucessivamente substituídos, de tal forma poder-se afirmar que "até praticamente nossos dias, as terras devolutas têm sido privatizadas, tirando proveito de uma situação de fragilidade na demarcação da propriedade de terra no Brasil durante mais de quatro séculos". No intervalo entre as duas legislações e no período pós-abolição, foram menosprezadas todas as situações de ocupação efetiva e de posse permanente, ao mesmo tempo em que inúmeros imóveis rurais foram recadastrados em cartórios. Tal situação perdurou, em relação aos escravos libertos ou alforriados, em geral, inclusive pelo "status legal" de que desfrutavam e que, até o advento do Código Civil ainda fora fruto de debate (BALDI, op. cit.): "O escravo era: a) "coisa", para fins civis, e portanto, nada adquiria para si, mas apenas para o senhor, e, sendo propriedade, poderia passar por sucessão ou por testamento, "do mesmo modo que os outros bens do defunto senhor"; b) em relação à lei penal, "sujeito do delito ou agente dele", sendo, pois, "pessoa na acepção lata do termo, "um ente humano", igual "pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes". E mais que isto: era uma coisa que poderia se tornar uma pessoa, se obtivesse a liberdade, e uma pessoa que podia voltar a ser coisa, "caso não cumprisse com as obrigações de todo o liberto, como o reconhecimento da devida gratidão ao seu senhor, e fosse reescravizado". E, conforme Keila Grinberg, enquanto existiram pessoas livres que foram escravas e pessoas escravizadas que trabalhavam em troca de uma remuneração, "ninguém conseguiu escrever um Código Civil", sendo certo, ainda, que Clóvis Beviláqua, diante do texto do Código de 1916, salientava que a "escravidão e outras leis que instituições que anulam a liberdade civil são repelidas", a indicar, pois, que a "memória de seu passado- e das relações jurídicas que engendrou, por extensão- ainda estava bem viva" Todo este arcabouço legislativo acaba por contribuir para a diversidade de posses e situações jurídicas: doações de terras para índios, a partir da construção de estradas, de expedições militares, de serviços prestados ao exército ou em decorrência da Guerra do Paraguai ou da Balaiada (são as "terras de índios"); terras que são repassadas para ordens religiosas e retiradas ou doadas para determinada santidade, como Santa Teresa ou Nossa Senhora d' Ajuda (as chamadas "terras de santo") e também heranças de ex-proprietários que deixam as terras para seus ex-escravos ("terras de preto"). Há,

pois, uma grande diversidade de nomenclatura (WAGNER, Alfredo. Os quilombos e as novas etnias. IN: LEITÃO, Sérgio. Direitos territoriais das comunidades negras rurais. São Paulo: ISA, 1999, p. 11-18. Disponível em: [http://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/10104.pdf](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10104.pdf) ; SOGAME, Maurício. Populações tradicionais e territorialidades em disputa. Disponível em: [http://www.uff.br/posgeo/modules/xt\\_conteudo/content/campos/mauricio.pdf](http://www.uff.br/posgeo/modules/xt_conteudo/content/campos/mauricio.pdf) ; ALMEIDA, Alfredo Wagner de. Conceito de terras tradicionalmente ocupadas. [https://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano\\_V\\_novembro\\_2005/alfredo-indio.pdf](https://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano_V_novembro_2005/alfredo-indio.pdf) ). A denominação constitucional, pois, de "remanescentes das comunidades de quilombos" deve ser entendida nestes termos, e o art. 2º do Decreto nº 4.887/2003 não fere tal entendimento ao prever que como remanescentes das comunidades dos quilombos os "grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida". Daí se segue que o critério de auto-atribuição não destoia da previsão do art. 1º.2 da Convenção 169-OIT, segundo o qual "a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições". Neste sentido, as considerações de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional positivo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 833) a respeito dos indígenas são válidas para o caso presente: "o sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa auto-identificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado (...) que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para identificação do índio brasileiro". Mais que isto: a auto-atribuição é critério fundamental - mas não único - para determinação de "quilombola". A pretensão, pois, de que a auto-atribuição seja desconsiderada ou que seja criminalizada como "falsa identidade" parte do pressuposto de ser critério único, exclusivo e indiscutível. O que nem a legislação afirma (no caso presente, existe um relatório com a explicitação de todos os critérios encontrados). O art. 2º, "caput", e o art. 3, §4º, do referido Decreto, pois, estão em conformidade com as previsões da referida Convenção. A negação do critério de auto-atribuição tem um nítido viés etnocentrista, porque busca "impor ao grupo uma rigidez cultural e impedi-lo de, a partir de 5 de outubro de 1988, conceber novos estilos de vida, de construir novas formas de vida coletiva, enfim, a dinâmica de qualquer comunidade real, que se modifica, se desloca, idealiza projetos e os realiza, sem perder, por isso, a sua identidade" (DUPRAT, op. cit.). No caso presente, com menos razão ainda a agravante quando se verifica pela ata de fl. 251 que, em 27-03-2004, foi realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores de Veras Novos, "referente ao reconhecimento do remanescente de quilombo denominado INVERNADA DOS NEGROS", em que expuseram as razões o Ministério Público Federal, a coordenadora do Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas- NUER/UFSC, um representante da Assembléia Legislativa do Estado, a Procuradora-Chefe da Fundação Cultural Palmares, representante do INCRA, Movimento Negro Unificado, movimento "União e Negros pela Igualdade" e membros da comunidade, além de Adair Machado de Quadros, representando a Câmara dos Vereadores, e do vice-prefeito Cirillo Rupp, ambos manifestando "apoio a luta da comunidade e ao procedimento de reconhecimento". A lista dos participantes da audiência está nas fls. 253-273, e, passados dois meses, já havia ocorrência policial da comunidade de fechamento da estrada de acesso à comunidade (fl. 274). Em outubro de 2006 há a comprovação de correspondência do então prefeito (mudou a administração municipal) manifestando apreensão quanto ao reconhecimento da comunidade. Diante destes dados e fatos, não há como entender que haveria uma falsa atribuição, se, em audiência pública, as autoridades- especialmente as locais- manifestaram apoio às reivindicações da comunidade, reconhecendo, no mínimo, sua existência e seu histórico de lutas. Outra questão que se revela pertinente analisar, para o caso presente, é o risco iminente de desapropriação, que, no entender da agravante, seria realizada sem o cumprimento do "devido processo legal" e, pois, verdadeira violação ao direito de propriedade plena e de posse mansa e pacífica. A objeção, aqui, não resiste a uma análise detalhada da legislação pertinente. Primeiro, porque o § 5º do art. 216 da Constituição deve ser lido em conjunto com o § 1º. Desta forma, o tombamento, que diz respeito a "todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos" (§ 5º) não invalida a regra geral de que o Poder Público promoverá e protegerá o "patrimônio cultural brasileiro" por meio de "inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação". O tombamento é, pois, apenas uma das formas de proteção do patrimônio cultural brasileiro, rompendo a Constituição de 1988 tanto com a visão que reduz o patrimônio cultural a "patrimônio histórico, artístico e paisagístico", quanto com aquela que reduz a proteção apenas ao tombamento. Ou seja, "modernizam-se e ampliam-se, portanto, os meios de atuação do Poder Público na tutela do patrimônio cultural", saindo-se do "limite estreito da terminologia tradicional, para utilizar-se técnicas mais adequadas, ao falar-se em patrimônio cultural" (SILVA, op. cit., p. 823). No caso presente, com mais razão ainda, porque o conceito constitucional de patrimônio cultural abrange "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, CF), na linha, aliás, da "Convenção para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial" (aprovada pela UNESCO em outubro de 2003), que reconheceu como patrimônio imaterial da humanidade as expressões orais e a linguagem gráfica dos



índios Wajãpi (AP) e o samba de roda do Recôncavo Baiano. Não destoia, pois, do mandamento constitucional o reconhecimento das comunidades quilombolas como "território cultural afro-brasileiro", nos termos do art. 6º da Portaria nº 6, da Fundação Cultural Palmares. Neste sentido, a MP nº 2.186-16, de 23-08-2001, regulamentando o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da CF, bem como alguns artigos da Convenção sobre Diversidade Biológica, incluiu as comunidades quilombolas como depositárias de "conhecimento tradicional associado" (art. 7º, incisos II e III), reconhecendo-se o direito para "decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do país", pois este "integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro" (art. 8º, caput e §§ 1º e 2º), de titularidade coletiva (art. 9º, § único). Patrimônio cultural imaterial, sem dúvida alguma, passível de proteção constitucional, como uma das "manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras", integrantes do "processo civilizatório nacional" (art. 215, § 1º, CF), dentro da política cultural de "valorização da diversidade étnica e regional" (art. 215, § 3º, V, CF). Não se olvide, ainda, que a Constituição assegura o "pleno direito de exercício dos direitos culturais" (art. 215, caput). Segundo, porque a previsão constitucional diz respeito ao "procedimento de desapropriação" (art. 5º, XXIV) e havendo hipótese constitucionalmente prevista para a desapropriação para fins de preservação do patrimônio cultural, não há impossibilidade de sua utilização para o caso presente. Terceiro, porque mesmo o Decreto-Lei nº 3.365/41 previa a hipótese de "desapropriação por utilidade pública", nas hipóteses de: a) "preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza" (art. 5º, alínea "k"); b) "preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico" (art. 5º, alínea "l"). Não soa, pois, desarrazoado que referidas formas de proteção do patrimônio histórico e artístico sejam lidas na perspectiva constitucional, com o conceito de patrimônio cultural, em sentido ampliado, tal como delineado no art. 216. Ademais, registre-se que decreto presidencial datado de 27-09-2006 desapropriou, por "interesse social, para fins de titulação de área remanescente de quilombo", a comunidade remanescente de Caçandoca, no estado de São Paulo, na forma da Lei nº 4.132/62 (neste particular, o parecer do Procurador da República Walter Claudius Rothenburg, disponível em [http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs\\_artigos/parecer\\_contrario\\_walter\\_rothenburg.pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/parecer_contrario_walter_rothenburg.pdf)). Isto, ao contrário do alegado pelos agravados, somente evidencia a possibilidade de utilização de outras modalidades expropriatórias ou desapropriatórias já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Quarto, porque há muito o instituto da desapropriação encontra-se em processo de revisão conceitual, de que são exemplos as denominadas "desapropriações urbanísticas"- que a doutrina reputa amparadas nas alíneas "e", "i", "j" e "k" do art. 5º do Decreto-lei nº 3.365/41- e que, compreensiva e generalizáveis, atingem "áreas e setores completos, retirando os imóveis, aí abrangidos, do domínio privado, para afetá-los ao patrimônio público, para depois serem devolvidos ao setor privado", num verdadeiro "dever de reprivatização" (SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 3ª ed. rev.atualiz. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 401-402 e 409-410; FERNANDES, Edésio & ALFONSIN, Betânia. Revisitando o instituto da desapropriação em áreas urbanas. Revista Fórum de Direito Urbano-Ambiental. nº 39, maio/junho de 2008). Quinto, porque não encontra substrato constitucional a caracterização do art. 68 do ADCT como "usucapião extraordinário". A Constituição de 1988, quando previu hipóteses de "usucapião", tais como art. 183 e 191, referiu-se a "aquisição de propriedade". Ao contrário, no caso das comunidades quilombolas, a disposição refere-se a "reconhecimento da propriedade", com a subsequente titulação. Sexto, porque, ainda que a previsão do art. 68 ADCT não tenha as conseqüências expressas do art. 231, § 6º, CF, em relação aos índios, os títulos particulares devem ceder ao reconhecimento da propriedade dos quilombolas e, aqui, portanto, a desapropriação teria um significado diverso do tradicional, porque não se busca a declaração da aquisição da propriedade, mas a publicização da propriedade preexistente, que a Constituição reconheceu em 05-10-1988. Tampouco parece ser correto falar-se em "direitos originários" à semelhança daqueles referentes às terras indígenas, porque inaplicável o regime do "indigenato" do período colonial: enquanto este estipulava que os índios eram os primeiros e naturais senhores das terras brasileiras, os instrumentos jurídicos que definiam os quilombos partem da premissa de necessária repressão à resistência negra. Ademais, não se tratavam de "povos originários", mas sim de povos que foram transferidos à força de seus territórios africanos para serem escravizados. Estas diferenças, por sua vez, não implicam deixar de reconhecer uma proteção constitucional peculiar e, portanto, distinta, prevista no art. 68-ADCT, em relação aos demais proprietários/possuidores(BALDI, César Augusto. Territorialidade étnica..., op. cit): "O recente do Min. Ayres Britto lança mais argumentos neste sentido. É que, ao salientar que a expressão "originários" traduz "situação jurídico-subjetiva mais antiga do que qualquer outra, de maneira a preponderar sobre eventuais escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios", destaca tratar-se de uma qualificação jurídica "tão superlativa a ponto de a Constituição dizer que 'os direitos originários' sobre as terras indígenas não eram propriamente outorgados ou concedidos, porém, mais que isso, reconhecidos (parte inicial do art. 231, caput)" e, portanto, uma carga de proteção constitucional "maior que a defluente da simples outorga de direitos que não gozam de tal qualificação", em virtude de uma "natureza especialíssima" carregada de "clara consciência histórica de compensação". Desta forma, a locução do art. 68 ADCT -"é reconhecida a propriedade

definitiva"- deve ter a mesma interpretação conferida ao art. 231, CF- "são reconhecidos aos índios", na linha de moderna interpretação constitucional, pautada pela "unidade da Constituição" (evitando contradições entre as normas) e "máxima efetividade" (atribuindo-se o sentido que maior eficácia lhe dê). Assim, ainda que não prevendo "direitos originários", demonstra a especificidade da comunidade negra no período pós-abolição, a justificar uma proteção especial de sua propriedade, com uma carga valorativa maior que a decorrente de outorga de direitos sem a mesma qualificação." A natureza jurídica, portanto, não se encontra definida, pela doutrina estabelecida, a uma "finalidade pública de máxima relevância, eis que relacionados a direitos fundamentais de uma minoria étnica vulnerável: o seu uso, pelas próprias comunidades, de acordo com os seus costumes e tradições, de forma a garantir a reprodução física, social, econômica e cultural dos grupos em questão", hipótese, pois, em que seria discutível apenas a indenização cabível (SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. Disponível em: [http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs\\_artigos/Dr\\_Daniel\\_Sarmento.pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Dr_Daniel_Sarmento.pdf)). Nesta linha de argumentação, os quilombolas poderiam exercer todos os seus direitos possessórios, antes mesmo de eventual ação de desapropriação, contra proprietário e contra terceiros. Esta interpretação seria compatível com algumas previsões constantes da Convenção 169-OIT e com o da Constituição, no tocante à proteção do patrimônio cultural, entendido no inciso II do art. 216- "modos de criar, fazer e viver", tendo em vista o forte vínculo que as comunidades quilombolas tem com o território. Não foi, contudo, até o presente momento objeto de apreciação pelo STF. Neste sentido, a observação de representantes do movimento, conforme pesquisa realizada pelo Programa de História Oral do CPDOC-Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas (ALBERTI & PEREIRA, op. cit., p. 310-312): "Tem duas coisas que são fortes, para que todas essas comunidades, dentro da multiplicidade que as caracteriza, se reconheçam como quilombo. Uma é a herança africana, saber de onde viemos. As pessoas podem nem saber o que é quilombola, mas sabem que são originárias de um processo de escravidão. A outra é exatamente a defesa de um território. A territorialidade é o que nos unifica. Como ela foi constituída em cada quilombo é diferente, mas o que nós queremos com ela é igual. Ao se manter ali, criou-se um espaço de reprodução social daquele grupo e nós queremos zelar por ele. A territorialidade é baseada na relação de parentesco, no respeito aos mais velhos, no uso comum dos recursos naturais, no papel das mulheres, na religiosidade...- uma série de elementos que constitui esse patrimônio (...) essa relação de territorialidade tem espaço geográfico definido, tem uso coletivo desses espaços e ela é aquele espaço que eu necessito para viver socialmente. (...) Mas e o cemitério, que tem uma relação que não é geográfica, é cultural, é religiosa? (...) Isso é sagrado para nós. Então como eu ousar acabar com os cemitérios? E os meus antepassados, eu não tenho mais direito de cultuar? Tudo há que ser pensado na delimitação dessas áreas, porque a constituição da territorialidade quilombola extrapola a questão geográfica e administrativa. O território Kalunga, por exemplo, está em três municípios em Goiás, que são Monte Alegre, Cavalcante e Teresina. A comunidade extrapola a unidade administrativa geográfica." Esta territorialidade, aliás, está em consonância com o art. 13.1 da Convenção nº 169-OIT de "respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras e territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação", bem como o art. 13.2 que estatui incluir-se, no termo "terras", o conceito de "territórios", abrangendo "a totalidade do habitat das regiões" ocupados ou utilizados de alguma forma. E está expressa tal noção no art. 2º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 4.887/2003. Tendo em vista tal relação com a territorialidade, a previsão de titulação coletiva e "pro indiviso", com cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade (art. 17 do Decreto nº 4.887/2003), encontra-se em consonância com a Convenção nº 169-OIT e com o direito constitucional comparado, tal como referido anteriormente. E tampouco representa novidade no direito brasileiro, pois desde a Lei nº 10.257/2001 ("Estatuto da Cidade"), as hipóteses de direito real de uso ensejam titulação coletiva, na forma do art. 4º, § 2º. Estas formas específicas e características da posse de quilombolas (e de outras "comunidades tradicionais"), na medida em que existem áreas de uso comum, parcelas individuais não devidamente demarcadas e que podem mudar de lugar, associação com elementos religiosos e, portanto, há uma "territorialidade cultural" acabam por romper com determinados conceitos que se utilizam no direito civil ou processual civil, e demandam, pois, uma atenção especial na configuração da questão (CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Processo civil e igualdade étnico-racial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 291-292 e 303-304). Neste sentido, o parecer do então Consultor-Geral da União, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, ex-integrante deste Tribunal Regional Federal, é enfático (Parecer AGU/MC 1/2006. Disponível em: [http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs\\_artigos/Parecer\\_AGU\\_01\\_2006.pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Parecer_AGU_01_2006.pdf) , p. 7 e 11): "o que a disposição constitucional está a contemplar é uma territorialidade específica cujo propósito não é limitar-se à definição de um espaço material de ocupação, mas de garantir condições de preservação e proteção da identidade e características dos remanescentes destas comunidades assim compreendidas que devem ser levadas em linha de conta na apuração do espaço de reconhecimento da propriedade definitiva. (...) a noção de quilombo que o texto refere tem de ser compreendida

com certa largueza metodológica para abranger não só a ocupação efetiva senão também o universo de características culturais, ideológicas e axiológicas dessas comunidades em que os remanescentes dos quilombos (no sentido lato) se reproduziram e se apresentam modernamente como titulares das prerrogativas que a Constituição lhes garante. É impróprio (...) lidar nesse processo como "sobrevivência" ou "remanescentes" como sobra ou resíduo, quando pelo contrário o que o texto sugere é justamente o contrário." De salientar, ainda, que a Convenção garante, "sempre que possível", o direito "de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento" (art. 16.3). Em qualquer hipótese, as comunidades devem ser consultadas (art. 16.2, 16.4 e 17.2) e sua participação no processo é sempre indispensável (art. 2º.1), em especial quando existentes "medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente" (art. 6º. 1."a"), o que vem expresso no art. 6º do decreto questionado. A noção de territorialidade vem reforçada no referido Decreto nº 6.040/2007, segundo o qual "territórios tradicionais" são os "espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações" (art. 3º, inciso II). O reconhecimento constitucional aos quilombolas implica, desta forma, "recusar incondicionalmente a propriedade a quem não seja remanescente de comunidade de quilombos mesmo que esteja ocupando as terras em questão e afirmar incondicionalmente a propriedade anterior desses remanescentes quilombolas" (CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de, op. cit.). Pouco importaria, pois, a que título as comunidades estivessem ocupando, porque o reconhecimento "expressa declaração da propriedade anterior cujo título é constituído pela ocupação e pela condição de remanescente de comunidade de quilombo" (op. cit., p. 12) A demarcação, pois, não constitui o direito das comunidades quilombolas, mas é ato meramente declaratório. É situação, pois, similar à das terras indígenas, "ato que vincula a atuação do Estado, que deve se limitar a reconhecer a ocupação dos quilombolas de uma determinada área e expedir os respectivos títulos, não lhe cabendo decidir ou optar discricionariamente pela conveniência ou oportunidade da expedição ou não daquele ato" (SANTILLI, op. cit, p. 177). Como relembra José Afonso da Silva em relação aos índios e totalmente aplicável ao caso, "não é da demarcação que decorre qualquer dos direitos indígenas. (...) ela é exigida no interesse dos índios. É uma atividade da União, não em prejuízo dos índios, mas para proteger os seus direitos e interesses" (SILVA, op. cit., p. 840). No julgamento da ação popular envolvendo a demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol, anteriormente citado, o Min. Ayres Britto reforçou tal idéia, ao relembrar que, para os indígenas, "o ato de demarcação passa a se revestir de caráter meramente declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente", de terras "possuídas como parte elementar da personalidade mesma do grupo e de cada um dos seus humanos componentes". Daí sua caracterização dessa posse fundiária como "um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil", situação análoga à das terras quilombolas, em decorrência da previsão do art. 68 do ADCT (BALDI, op. cit) Não é demais lembrar que das mais de duas mil comunidades quilombolas reconhecidas pela Fundação Palmares, localizadas em 24 estados brasileiros, em 2007, apenas 27 títulos foram distribuídos pelo Governo Federal, sendo a maioria emitida por governos estaduais até o presente momento : 28, pelo Pará, 20, pelo Maranhão, 6, por São Paulo, 2, pela Bahia, um, do Rio de Janeiro, um, do Mato Grosso do Sul e dois, do Piauí. No ano de 2008, o governo federal não tituló nenhuma terra quilombola, ao passo que 23 comunidades receberam títulos emitidos pelos governos dos estados do Pará ( 18), Piauí (2) e Maranhão (3). Nenhum outro Estado finalizou qualquer processo de titulação. No ano passado, apenas 10 portarias de reconhecimento de terras quilombolas foram assinadas pelo Presidente do INCRA e 19 relatórios técnicos de identificação e delimitação- RTID) publicados (informações constantes no site da Comissão Pró-Índio- [www.cpis.org.br](http://www.cpis.org.br) ). Dezesseis dos estados contam com alguma legislação que versa sobre essa população: Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, havendo, inclusive, previsões em constituições estaduais. Por fim, não há tampouco falar em violação ao contraditório e ampla defesa, e, portanto, em desproporcional desapossamento. Não é demais lembrar que o Decreto nº 4.887/2003 prevê um procedimento demasiadamente longo, constante de catorze etapas: a) requerimento da parte ou início "de ofício", pelo INCRA; b) declaração de autodefinição; c) inscrição da autodefinição; d) identificação e delimitação da área, pelo INCRA; e) elaboração do relatório técnico de definição; f) publicidade do relatório; g) notificação dos ocupantes e confinantes; h) contestação do relatório; i) consulta às entidades mencionadas no art. 8º do Decreto; j) análise da situação fundiária do imóvel, nos termos do art. 10 a 12; l) procedimento desapropriatório, quando incidir sobre imóvel particular, nos termos do art. 13; m) procedimento de reassentamento de ocupantes não-quilombolas, com "indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé", nos termos do art. 14; n) outorga de título coletivo, na forma do art. 17; o) registro cadastral do imóvel em favor da comunidade quilombola, nos termos do art. 22, com o conseqüente averbação no Registro de Imóveis, na forma da Lei nº 6.015/73. Por sua vez, contudo, o referido Decreto prevê: notificação dos ocupantes e confinantes da área delimitada (art. 7º, §2º) e prazo de noventa dias para contestação de relatório a respeito da caracterização como comunidade quilombola (art. 9º, caput). Observe-se que o procedimento estabelecido pelo Decreto nº 4.887/2003, neste particular, é similar ao de

demarcação de terras indígenas, fixados pelo Decreto nº 1.775/96. Este, por sua vez, foi expressamente apreciado pelo Plenário do STF, ocasião em que ficou consignado que, ao estabelecer o prazo de contestação do laudo de reconhecimento, ficavam assegurados o contraditório e a ampla defesa ( MS 24.045-8/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 28-04-2005, por maioria): "MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SEGURANÇA INDEFERIDA.(...) Ao estabelecer procedimento diferenciado para a contestação de processos demarcatórios que se iniciaram antes de sua vigência, o Decreto 1.775/96 não fere o direito ao contraditório e à ampla defesa. Proporcionalidade das normas impugnadas. Precedentes. Segurança indeferida." No voto condutor, constou, explicitamente que: "poder-se-ia cogitar de violação da ampla defesa se o decreto não estabelecesse prazo algum ou mesmo se estabelecesse um prazo exíguo para os interessados que tiveram seus procedimentos de demarcação iniciados antes do advento do decreto de 1996. (...) O prazo de noventa dias, após a publicação do decreto, é suficiente para que os interessados se manifestem acerca da demarcação." No caso presente, já houve a produção do RTID. Com a conclusão deste e, pois, com a sua publicação, abre-se novo prazo para contestação de todo o conteúdo nele referido, com as provas e documentação que o ora agravante entender necessárias para contraditar as conclusões a que chegou a equipe multidisciplinar que apreciou a questão. Determinado pelo citado Decreto 4.887/2003 um prazo para impugnação do RTID igual de noventa dias, não há como reputar violação ao contraditório e ampla defesa, tampouco seja desproporcional o prazo concedido. Estamos diante de previsão constitucional de proteção à minoria dos descendentes de quilombolas, ou seja, norma constitucional de inclusão, não restritiva. Levantar a discussão, como querem as Autoras, para que se conclua qual o conceito que deve ser utilizado para constatar ser a área remanescente de quilombos, é afastar, sufocar, diluir, eliminar o objetivo mor do art. 68 da ADCT, de inclusão de uma minoria de brasileiros (sim, brasileiros, descendentes de escravos e ex-escravos, que deram a vida pelo crescimento deste País, após serem forçados a sair do local de origem), por meio de ação afirmativa. O que se vê é que o Brasil deve cumprir a ordem constitucional e, para tal, deve obediência ao devido processo legal, que ocorreu. As bases que os antropólogos utilizaram para alcançar a conclusão de que o local foi ocupado por quilombos não causa nenhum tipo de nulidade. A demonstração de tal conclusão pode derivar de inúmeras possibilidades, o que não se pode exigir é prova tal como ocorreria com fatos presentes. Estamos falando de séculos de ocupação e não de situações atuais. Ao analisar o processo administrativo, não visualizo qualquer mácula. Muito pelo contrário, foram coletadas todas as informações possíveis por parte dos antropólogos e a conclusão a que chegaram é razoável, apesar de ser contra os interesses das Autoras. E, por fim, há de se lembrar a edição do Decreto que declarou de interesse social a área em questão (fls. 1308/1310), datado de 17/06/2010. Ao reconhecer de interesse social a área objeto destes autos, após processo regular, como acima apontado, já não pode o Poder Judiciário imiscuir no acerto deste reconhecimento. O Poder Judiciário tem limites frente a atos da administração, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, justamente para respeitar a separação dos poderes, consagrada em qualquer democracia: O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso LXXXIII, e 37). Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência). [...] Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário. (Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2006, p. 711). O ato administrativo que definiu como de interesse social a área, é discricionário, como ensina Hely Lopes Meirelles: Dentro dos atos de intervenção estatal na propriedade destaca-se a desapropriação, que é a mais drástica das formas de manifestação do poder de império, ou seja, da Soberania interna do Estado no exercício de seu domínio eminente sobre todos os bens existentes no território nacional. Mas o poder expropriatório, conquanto discricionário nas opções de utilidade pública e interesse social, só é legitimamente exercitável nos limites traçados pela Constituição e nos casos expressos em lei, observado o devido procedimento legal. (Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 569). Cientes de que a declaração de interesse social é discricionária, exigindo-se apenas que haja cumprimento das regras jurídicas, em especial o devido processo legal, sequer questionado nesta ação e, a partir da conclusão de que o conceito de área remanescente de quilombolas não é o estrito que querem as Autoras, não pode este Juízo adentrar na discricionariedade que caracteriza o decreto por interesse social de fls. 1308/1310. O interesse social "não é interesse da Administração, mas sim da coletividade administrada" (Meirelles, p. 576) e a partir do cumprimento dos requisitos legais, deve prevalecer a opção do Poder Executivo em ver desapropriada a área em discussão. E diante de todo o exposto, é o caso de não acolher o pedido das Autoras para que não incida as disposições do art. 68 da ADCT da Constituição Federal aos imóveis rurais objeto da ação. Diante da improcedência total dos pedidos, a condenação das Autoras aos ônus de sucumbência é medida que se impõe, assim, devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 para cada um dos Réus, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora (1% a.m.) a partir do trânsito em julgado. III – DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos apresentados pelas Autoras Iguaçú Celulose, Papel S/A e Agro-Florestal Ibicuí S/A em desfavor do INCRA e da Fundação Cultural Palmares, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO as Autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Na hipótese de interposição de recursos voluntários e, uma vez verificado o atendimento de seus pressupostos legais, tenham-se-os desde já por recebidos em seus legais efeitos e intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo. Intimem-se as partes, também, de que na subida do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-proc) por força do disposto no art. 1º, §4º da Resolução nº 49, de 14 de julho de 2010, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo sem sua apresentação, providenciada a criação do processo no sistema e-proc, remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ante o exposto, não conheço do recurso especial ante a sua prejudicialidade. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 11/10/2017)

## ANEXO III

### PARÂMETROS DA PESQUISA NO BANCO DE DADOS DO TJRO

26082018

SEI/TJRO - 0798048 - Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Rua José Camacho, 585 - Bairro Olimpia - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

**PROCESSO** : 0003936-73.2018.8.22.8001  
**INTERESSADO** : ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA  
CENTRO DE PESQUISA E PUBLICAÇÃO ACADÊMICA/SG/EMERON  
**ASSUNTO** : LEVANTAMENTO DE DADOS DA USINA SANTO ANTÔNIO

À Didesinf

Ao DSI

Ao GabSTIC

#### DESPACHO Nº 69084 / 2018 - SE SINFO/DIDESINF/DSI/STIC/SGE/PRES/TJRO

Senhores Diretores e Secretário, encaminhamos como resposta ao objeto solicitado.

Enviamos uma prévia da relação para a solicitante, a fim de validar os campos de informações que seriam entregues. Após a confirmação da solicitante, os dados foram levantados e entregues via e-mail nesta data ([0798059](mailto:0798059)).

Os parâmetros utilizados na busca pelos dados, foram:

- Processos Distribuídos (movimento 26 CNJ);
- De 2016 até o presente mês;
- Todas as parte que tenham nome igual ou parecido com: Consórcio Construtor Santo Antonio / CCSA; Energia Sustentável do Brasil / ESBR; Usina Hidrelétrica de Jirau ou Santo Antônio Energia S.A.;
- Os dados apresentados são: Classe, Assuntos, Número do Processo, Partes, Participação da Partes, Último Movimento Relevante, Sistema onde o processo tramita, Órgão Julgador, Data da Distribuição.

Respeitosamente



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO APARECIDO DE CAMPOS, Chefe de Seção, em 20/07/2018, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0798048** e o código CRC **390534AA**.

**ANEXO IV**  
**PESQUISA DE MAGISTRADOS LOTADOS PELA CORREGEDORIA-  
GERAL NAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL DE 2006 A JUN.2018**

25/03/2019

E-mail de Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Pesquisa de mestrado

**PJRO**

Ursula Goncalves Theodoro de Faria Souza &lt;ursula@tjro.jus.br&gt;

---

**Pesquisa de mestrado**

1 mensagem

---

Wilian Pereira Garcia <wilianpg@tjro.jus.br> 17 de julho de 2018 08:37 Para: Ursula Goncalves Theodoro de Faria Souza <ursula@tjro.jus.br>, ursulagtfs@gmail.com

Senhora Magistrada,

Conforme solicitação a esta divisão encaminho em anexo a planilha de lotação dos magistrados nas varas cíveis e varas de fazenda pública. Segue também na planilha a lista de e-mail dos magistrados que atuaram na época.

Atenciosamente,

--

Wilian Pereira Garcia  
Serviço Especial  
Divisão de Informação - DINFOR  
Secretaria da  
Corregedoria Geral da  
Justiça - SCGJ  
Telefone: (69) 3217-  
1037



---

Lotação das varas cíveis e fazenda pública.xls

480K